



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2017 – São Paulo, terça-feira, 25 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

Com fundamento na Ordem de Serviço nº 0497896, de 28 de maio de 2014, da CECON – Campinas, fica redesignada a sessão de conciliação no processo em epígrafe para dia 25 de abril de 2017, às 16:30 horas, conforme requerido pela parte ré.

Com fundamento na Ordem de Serviço nº 0497896, de 28 de maio de 2014, da CECON - Campinas, fica redesignada a sessão de conciliação no processo em epígrafe para dia 28 de abril de 2017, às 13:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação, Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 - 2ª Vara Federal Aracatuba/SP

IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJULI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-49.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: ORBITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao(a) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia da petição inicial do feito n. 00028960920004036107, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000057-27.2017.4.03.6107
REQUERENTE: ROSEMARY NUCCI TEOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de "ação de cobrança", assim intitulada pela autora **ROSEMARY NUCCI TEOSSI** proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a exibição de extratos bancários necessários ao posterior pedido de cumprimento de sentença dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a ré, embora notificada extrajudicialmente há mais de dois meses, não lhe forneceu, ainda, os extratos bancários de que necessita para promover o cumprimento de sentença relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 06/14.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial Federal, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de **60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00)**, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No que interessa ao presente caso, verifico que o valor atribuído à causa não suplanta aquele limite.

Além disso, a pretensão inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, as quais excepcionam a competência daquele Juizado.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e absolutamente competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000058-12.2017.4.03.6107
REQUERENTE: ANTONIO CRUZ E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de "ação de cobrança", assim intitulada pelo autor **ANTÔNIO CRUZ E SILVA**, proposta em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a exibição de extratos bancários necessários ao posterior pedido de cumprimento de sentença dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a ré, embora notificada extrajudicialmente há mais de dois meses, não lhe forneceu, ainda, os extratos bancários de que necessita para promover o cumprimento de sentença relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial Federal, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de **60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00)**, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No que interessa ao presente caso, verifico que o valor atribuído à causa não suplanta aquele limite.

Além disso, a pretensão inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, as quais excepcionam a competência daquele Juizado.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e absolutamente competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-94.2017.4.03.6107
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS PAZIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP322685
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de "ação de cobrança", assim intitulada pelo autor **ROBERTO CARLOS PAZIAN**, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a exibição de extratos bancários necessários ao posterior pedido de cumprimento de sentença dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a ré, embora notificada extrajudicialmente há mais de um mês, não lhe forneceu, ainda, os extratos bancários de que necessita para promover o cumprimento de sentença relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 06/12.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial Federal, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de **60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00)**, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No que interessa ao presente caso, verifico que o valor atribuído à causa não suplanta aquele limite.

Além disso, a pretensão inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, as quais excepcionam a competência daquele Juizado.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e absolutamente competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6356

CARTA PRECATORIA

0001233-29.2017.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X BENEDITA BATISTA DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 25 de MAIO de 2017, ÀS 14:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

0001269-71.2017.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X ROUSENIA RODRIGUES BONETTO(SP061423 - ANTONIO JOSE KAXIXA FRANCISCO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 25 de MAIO de 2017, ÀS 14 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BOSSOLAN(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP178286 - RENATO KUMANO) X KLEBER BUENO CAMARGO X ALEXSANDRO PEROZINI

Recebo o recurso de apelação de fls. 897 e as razões de fls. 911/926 do réu JOSE CARLOS BOSSOLAN; o recurso e razões de apelação de fls. 927/931 do réu ALEXSANDRO PEROZINI e o recurso de apelação de fl. 932 do réu KLEBER BUENO CAMARGO, visto que tempestivos. Ante a manifestação expressa do réu ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO em apelar, conforme certificado à fl. 941, intime-se o defensor constituído para que apresente suas razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, cujos honorários fixo na metade do valor mínimo da tabela vigente. Intime-se, ainda, o defensor dativo do corréu Kleber para oferecimento de suas razões, no prazo legal. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8375

EXECUCAO FISCAL

0001410-93.1999.403.6116 (1999.61.16.001410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA X BLAGGIO DE FILIPO - ESPOLIO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHIDER BONACCINI) X J F GARCIA & CIA LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001920-09.1999.403.6116 (1999.61.16.001920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS ME(SP070641 - ARI BARBOSA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000929-28.2002.403.6116 (2002.61.16.000929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO AFONSO SEABRA SCHLITTLER(SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000631-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000721-58.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000053-82.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001332-06.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA TRANSPORTES - ME(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5179

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-43.2017.403.6108 - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DA F. 209Junte-se. Conclusos. DESPACHO DA F. 212:DECISÃO. Mesmo ante a informação de f. 210-211 entendendo pertinente manter a decisão anterior que postergou a apreciação do pedido liminar às informações da Autoridade Impetrada. Porém, calcado no poder geral de cautela, DETERMINO que os Impetrados se abstenham de praticar qualquer ato concernente à Concorrência nº 3433/7063-2016, até a apreciação da medida liminar. Considerando a urgência, cópia da presente decisão servirá como mandados de intimação. Intimem-se. DECISÃO DA F. 229:DECISÃO. Pela petição de f. 215-228 a CEF pede seu ingresso na lide, além de reconsideração da suspensão liminar deferida (f. 212). Aduz, basicamente, que: a) é desnecessária a medida em face dos outros itens/polos para os quais a Impetrante não manifestou interesse em participar da licitação; e b) mesmo que venha a sagrar-se vencedora da demanda, sua pontuação ficará aquém da primeira colocada no certame (Rocha Calderon Advogados Associados), o que permite a continuação do procedimento em relação a esta primeira colocada. Em relação ao primeiro item, não pairam dúvidas quanto à correção do requerimento da Caixa, eis que a Impetrante somente fez opção por participar pelo item III da Concorrência, como se infere de sua inicial e se vê do documento de f. 113. Razão também assiste à CEF no que concerne ao segundo requerimento. A demanda, ainda que seja concedida a segurança, não afetará a posição da primeira colocada na licitação, que figura com 96 pontos enquanto a Impetrante ostenta 58 e pleiteia o reconhecimento de, no máximo, mais 10 pontos (vide f. 03). Nestes termos, reconsidero a decisão de suspensão para limitá-la ao objeto dos autos, ou seja, ao trâmite da Concorrência Pública nº 3433/7063-2016, especificamente em relação ao item III e aos concorrentes que poderão efetivamente ser afetados ao final deste writ. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dar seguimento aos demais itens/polos do edital, bem como, a continuar o procedimento de contratação, se o caso, da primeira colocada no item/polo III. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, determino que a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, inclua no polo passivo as demais Sociedades de Advogados que figuram na 2ª, 3ª, 4ª e a 5ª colocações (constantes da relação de f. 224), apresentando as respectivas contrapartes para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 115, parágrafo único). Defiro o ingresso da CEF no polo passivo da lide. Ao SEDI para as providências necessárias. Aguarde-se a apresentação das informações e em seguida, venham os autos conclusos. Oportunamente, com as contestações ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5181

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005537-05.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108) SONIA MARIA DA SILVA(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Havendo dúvidas quanto a verdadeira propriedade do automóvel objeto desta demanda, entendo pertinente a instrução probatória consistente na prova oral e documental. Faculto as partes a apresentação de documentos que entendam pertinentes e o rol das testemunhas que comprovem suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interm, as partes poderão apresentar os questionamentos a serem feitos em audiência e que julguem relevantes à elucidação do fato. Cumprida a ordem ou decorrido o prazo, depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá - PR, com as homenagens de praxe, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como de Emerson Bento de Jesus, Sonia Maria da Silva e Jair Teófilo da Silva.

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-89.2000.403.6108 (2000.61.08.001526-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X VERA GEBARA CUNHA(SP140178 - RANOLFO ALVES)

VERA GEBARA CUNHA está sendo processada por condutas descritas no artigo 1º, inciso III e artigo 2º, inciso I e V, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do Código Penal. Também foi denunciado JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR. A denúncia ofertada às fls. 02-07 teve seu recebimento anulado, assim como todo o processado nestes autos a partir de então, pela decisão de fls. 815, tendo em vista que, tratando-se de crime contra a ordem tributária, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não havia ocorrido em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativo-fiscais nº 10825.001505/99-28 e 10825.001506/99-91. Mais adiante, às fls. 835-836, a Receita Federal informou que o crédito referente ao processo administrativo nº 10825.001505/99-28 encontra-se definitivamente constituído e não foi quitado ou parcelado. Em face disso, às fls. 841-843, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada às fls. 02-07, no tocante ao crédito do processo administrativo nº 10825.001505/99-28. A denúncia ofertada foi recebida em 10/05/2016 (fls. 844-845). Os acusados foram citados em 17/05/2016 (fls. 862) e apresentaram defesa preliminar em 27/06/2016 (fls. 866-874). As fls. 882-884, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição sumária da corrê VERA GEBARA CUNHA, com base nos artigos 386, V, e 397, II, ambos do Código de Processo Penal, e o normal prosseguimento do feito em relação apenas ao corrê JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR. É o relatório. Consoante relatado, aos Denunciados foi imputada a prática de crimes contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso III e artigo 2º, inciso I e V, da Lei nº 8.137/90). Ocorre que, na hipótese vertente, como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 882-884, os documentos que fundamentaram a acusação inicial (ação trabalhista, ações fiscais, contrato social e alterações) e os interrogatórios e testemunhos colhidos perante o Juízo (fls. 539/541-verso, 672/673, 708, 712, 726/727, 749, 768 e 785/786), revelam que não há indícios da participação ativa da corrê Vera Gebara Cunha na condução dos negócios da empresa e que levaram à imputada sonegação dos tributos. A prova produzida até o momento indica, ao revés, a existência da assinatura da Ré em um ou outro documento, eventualmente, na ausência de seu marido, o corrê José Augusto da Cunha Junior, a quem, aparentemente, incumbia a administração da sociedade empresária. A hipótese é, portanto, de absolvição sumária da Ré VERA GEBARA CUNHA, uma vez demonstrado que não concorreu para a prática da infração penal. A absolvição sumária, todavia, não ocorre ao Réu JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR, pois estão evidenciados em relação a ele, nos autos, indícios da autoria delitiva. Em sua resposta, o Acusado alegou a inépcia da inicial, sem razão, contudo, pois a denúncia apresenta-se em exposição clara dos fatos delituosos e descreve a conduta criminoso, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, nenhum prejuízo acarretando à defesa do Réu. Por outro lado, a existência de ação anulatória da dívida fiscal, por si só, não constitui óbice à persecução penal, vigorando, no caso, a independência das instâncias, momento quando está evidenciado que não houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Por fim, examinando os autos, entendendo não restar evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), em relação ao Acusado José Augusto. Sendo assim, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória em face do Denunciado José Augusto da Cunha Junior. Ante o exposto, com base nos artigos 386, inciso V, e 397, inciso II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a denunciada VERA GEBARA CUNHA das imputadas práticas de ofensa ao artigo 1º, inciso III e artigo 2º, inciso I e V, da Lei nº 8.137/90, devendo o feito prosseguir normalmente em relação ao Denunciado JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR. Em consequência, designo para o dia 14 de junho de 2017, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 884) e pela defesa (fls. 874) residentes nesta cidade e interrogatório do Réu. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor pessoalmente. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003335-89.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

D E C I S Ã O Autos nº 0003335-89.2015.403.6108 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Executado: Zilte Rocha Aguiar Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Zilte Rocha Aguiar. Não há prova alguma da alegada natureza salarial do valor constrito na conta 6.502-1, da agência 3299-9, do Banco Bradesco. O único documento trazido aos autos, relativo a tal conta, nada esclarece acerca da origem do valor bloqueado nestes autos. De outro lado, como se observa dos documentos de fls. 93/94, a conta nº 013.0003217-1, da agência 1996 da CEF possuía saldo de R\$ 483,82, tendo recebido créditos relativos a remuneração básica, juros e benefício previdenciário nos valores de R\$ 0,19, R\$ 2,24 e R\$ 2.980,00, respectivamente, no dia 03/03/2017. Dessa forma, do valor bloqueado nestes autos, na referida conta, não está comprovada a natureza salarial de R\$ 486,25, devendo ser desbloqueado o total de R\$ 1.480,25, correspondente a benefício previdenciário. Consigne-se que a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, uma vez que os documentos trazidos às fls. 96/106 não permitem a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos voltem-se ao pagamento de natureza alimentícia ou constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de fls. 88/90, unicamente para determinar o desbloqueio de R\$ R\$ 1.480,25, do total constrito perante a CEF. Converto em penhora os demais valores arrestados às fls. 83, os quais deverão ser transferidos para conta a ordem deste juízo. Cientifique-se as partes. A comunicação da ordem de desbloqueio e de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o pedido formulado pelas partes, designo o dia 02 de maio de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11382

EXECUCAO FISCAL

0002296-23.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

D E C I S Ã O Autos nº 0002296-23.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda. Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores (fls. 101/104), formulado pela executada Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda., sob os argumentos de que: a) tem patrimônio e estoque suficiente para garantir o débito (ativo imobilizado de R\$ 550.000,00 e 55.000 caixas de álcool 46 graus); b) a penhora do faturamento é medida excepcional; e c) a penhora dos valores trará grandes dificuldades, comprometendo o capital de giro. Ouidia a Fazenda Nacional (fls. 111/114), disse que o dinheiro possui precedência de penhora, e que os bens ofertados já se encontram penhorados e/ou foram ofertados em outras execuções. Aduziu o credor, ainda, que não há prova de que o valor bloqueado se trata de capital de giro e, ainda que assim fosse, não haveria restrição à penhora. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sem razão a executada, devendo permanecer a medida de constrição decretada à fl. 95. Como bem pontuou a Fazenda Nacional, é o dinheiro o bem com preferência sobre os demais, para o efeito de se garantir a execução (art. 835, inciso I, do CPC de 2015), o que, por si só, autoriza a manutenção do gravame. Ademais, os bens oferecidos à penhora não possuem liquidez - como, por exemplo, o ativo imobilizado, sobre o qual não há qualquer informação, nos autos - ou, ainda, implicariam na totalmente incerta constrição de bens que permaneceriam na posse da executada - as caixas de álcool. Tudo isso sem falar que os referidos bens já foram oferecidos em execução distinta (fl. 118). Denote-se que não há uma única prova de se ter indisponibilizado todo o capital de giro da executada e, como bem frisou a PFN, não há impedimento legal para que tal medida seja decretada. De fato, se o capital de giro deve fazer frente às obrigações da empresa, certamente atingirá seu objetivo, quando utilizado para responder por suas obrigações tributárias. A se seguir nesta senda, ver-se-ia impedida a adoção da penhora de valores em dinheiro, pois é certo que os recursos financeiros das empresas são, em sua totalidade, utilizados para o desempenho de suas atividades sociais. Não se olvide que a medida encontra-se expressamente autorizada no artigo 854, do CPC de 2015, e não há qualquer indicio de que a empresa terá inviabilizada sua atividade - note-se que, ao contrário do alegado pela executada (fl. 102), o bloqueio atingiu a totalidade do débito em cobrança - R\$ 2.024.659,28. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto a indisponibilidade em penhora, procedendo-se, imediatamente, a transferência dos valores para conta vinculada a este juízo, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se a executada - na pessoa de seu advogado e também pessoalmente - da penhora, bem como do prazo para opor embargos. Intimem-se. Bauru, 20 de abril de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002696-37.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOELMA SILVA HERNANDES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

D E C I S Ã O Autos nº 0002696-37.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Joelma Silva Hernandes Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Joelma Silva Hernandes. Como se observa do documento de fl. 35, a conta nº 12.303-X, da agência 6533-1 do Banco do Brasil não possuía saldo, quando recebeu o crédito de salário em 06/04/2017, depois do que, somente houve débitos na conta, até a realização do bloqueio determinado nestes autos, estando comprovada a natureza salarial da verba constrita. De outro lado, o documento de fl. 36 demonstra que em 05/04/2017 a conta nº 01.028155-0, da agência 0505, do Banco Santander, possuía saldo de R\$ 24,27, após o que somente recebeu o crédito de salário até a realização do bloqueio de fl. 27, de forma que, o valor cuja natureza salarial não foi comprovada mostra-se irrisório para a garantia do débito. Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constritos nas contas supracitadas, no importe de R\$ 4.051,63. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspenso a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002701-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO JACOIA(SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

DE C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0002701-59.2016.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Luiz Antônio Jacoia Vistos. Trata-se de requerimento formulado por João Antônio Jacoia, pugrando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. Às fls. 31/35, a exequirente confirmou a realização de parcelamento do débito em data anterior à realização da construção. Assim, tendo em conta que a exigibilidade do débito estava suspensa no momento da realização da construção, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos à fl. 12. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados até notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval Luiz Federal

Expediente Nº 11383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Apresente a defesa da ré Cleusa Nogueira os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 11384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10132

MANDADO DE SEGURANCA

0001170-98.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0001170-98.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar os motivos da afirmada lavratura de auto de infração à impetrante. Face aos documentos juntados às fls. 187/283, acompanhando a petição de fls. 184/186, restou claro que a impetrante insurge-se contra a cobrança de R\$ 3.486.162,86 (fls. 189/190), ao passo que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 12). Necessária, então, a emenda à inicial, a fim de se atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas, conforme o corrigido valor da causa (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil). Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 10133

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001619-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 30/MAIO/2017, às 14h00min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

Expediente Nº 10134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Defêrem-se os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP, e em decorrência oficie-se ao Instituto de Criminalística de Bauru/SP requisitando informações sobre se foi realizado algum exame pericial com o sangue coletado por peritos no Supermercado Panelão, conforme mencionado no laudo n.º 597619/14, lacre n.º 608254/08, produzido para instrução dos autos n.º 0000086-96.2016.403.6108, que tramitou sob n.º 0000116-82.2014.8.26.0594, na 3ª Vara Criminal da Comarca em Bauru/SP, e, em caso positivo, seja remetida, com a máxima urgência possível, a cópia do respectivo laudo pericial. Requistiem-se/solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos Réus ao IIRGD/SP, DIPO/SP, INI/INFOSEG e da Justiça Estadual e Federal dos locais de nascimento e residência dos Réus, bem como seja solicitada ao setor de distribuição a certidão de distribuição de processos criminais registrados para os Réus na Seção Judiciária em São Paulo/SP, servindo este despacho como ofício, e também fica determinado que sejam solicitadas as certidões de objeto e pé dos processos criminais que eventualmente constarem nas certidões de antecedentes ora solicitadas. Sem prejuízo, intuem-se as Defesas dos Réus para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo comum de dez dias, podendo os autos serem retirados da Secretaria para manifestação apenas mediante carga rápida dos autos, por se tratar de prazo comum para manifestação das Defesas dos Réus. Após a manifestação das Defesas na fase do artigo 402, abra-se vista ao MPF para que tome ciência da certidão do Oficial de Justiça à fl. 2148, que informa que não foi possível intimar o Réu William da Luz Ladeira para cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, pois foi constatado que o imóvel indicado como seu endereço estava vazio, tendo sua tia informado que William foi preso. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10135

EXECUCAO FISCAL

0002284-14.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

Autos n.º 0002284-14.2013.4.03.6108Fls. 47/51 e 65: Em que pese o respeito por entendimento diverso, este juízo necessita de mais esclarecimentos documentais, sendo temerária, por ora, qualquer decisão a respeito de desbloqueio da quantia constrita. Com efeito: a) ainda não foi esclarecida a divergência entre o valor contido na ordem de bloqueio de fl. 45 e o informado no extrato de fl. 54: o documento de fl. 45 noticiava o bloqueio, em 10/01/2017, do montante de R\$ 6.173,53, depositado no Banco Bradesco, em nome de Paulo Sérgio Affonso, por ordem deste Juízo, ao passo que, no extrato de fl. 54, figura bloqueio de R\$ 6.172,53, em 03/02/2017 e, à fl. 69, aparece que a mesma quantia fora bloqueada em 15/02/2017; destaque-se que a diferença, de R\$ 1,00, teria sido bloqueada, efetivamente em 10/01/17, mesma data do documento de fl. 45; portanto, não há ainda nos autos extrato completo que identifique, com precisão, o bloqueio do valor total de R\$ 6.173,53 em 10/01/2017, o que impede de se analisar, com segurança, a origem de todos os créditos anteriores que teriam contribuído para formação daquele saldo; b) certas informações do Livro Diário trazidas às fls. 66 e 68, ao que parece, divergem daquelas contidas nos extratos de fls. 53 e 69: apesar de haver coincidências de datas e de valores transferidos, a título de pro labore (07/12 e 10/01, valores individuais de R\$ 1.800,00 e R\$ 909,11), os dados referentes às contas movimentadas, nos campos CTA DEV CC e CTA CRED CC, de fls. 66 e 68 (248.005-0 e 100.005-5), não coincidem com os dados da conta do extrato de fl. 53 (ag. 13, conta 73591-4); portanto, necessário comprovar, de forma inequívoca, de qual conta da empresa e para qual conta do coexecutado partiram os valores de R\$ 1.800,00 e R\$ 909,11, a título de pro labore, explicitando a divergência apontada; c) ainda não está demonstrada, documental e, qual a espécie da conta em que se deu o bloqueio: ao que parece, a conta dos extratos de fls. 53/54 e 69 tem alguma vinculação com conta-poupança, pois apresenta créditos de rendimentos, mas ainda não está comprovada a sua natureza de conta-poupança de forma inequívoca, até porque, como explicitado no item a, há informação de bloqueios de valores diferentes, o que sugere que pode ser uma conta com duas facetas (corrente e investimento/ poupança); portanto, há necessidade da juntada de documento bancário idôneo comprobatório da natureza da conta em questão e da forma de sua movimentação, demonstrando sobre que valores realmente se deu(eram) o(s) bloqueio(s) questionado(s). Assim, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a parte executada traga ao feito os documentos necessários para esclarecer as divergências e obscuridades apontadas a fim de demonstrar a alegada impenhorabilidade do montante constrito, nos termos do art. 854, 3º, I, do CPC. Consigno que, ao final do referido prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF). Havendo manifestação, voltem conclusos. No silêncio, intime-se a Fazenda exequente para que requeira o que entender de direito e para ciência de todo o processado, inclusive do teor da certidão de fl. 41. Int. Bauri, 20 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 464: Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal desde a decisão de suspensão (fl. 252), bem como por se tratar de feito afeto à meta 18 do CNJ, abra-se vista às partes para manifestação. Verifico que os autos contêm documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, cadastre-se o feito no sistema processual como sigiloso (nível 4), podendo ter acesso a ele apenas as partes e seus procuradores.

Expediente Nº 11160

CARTA PRECATORIA

0010081-45.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE LANDIM(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Carta precatória nº 00100814520164036105 Diante da concordância do MPF, e conforme indicado pelo juízo deprecante, defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, nos termos requeridos. Providencie o pagamento a partir de 30 de abril de 2017. Campinas, 20 de abril de 2017. MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA/JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 11161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006340-94.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NEME MONTORO X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 57/2017 Folha(s) : 211 LEANDRO NEME MONTORO, LUIZ CARLOS MONTORO PAULA e RICARDO NEME MONTORO foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 299, do Código Penal e artigo 1º, V da lei nº 9.613/98. A acusação arrolou uma testemunha, domiciliada nesta jurisdição. A denúncia foi recebida às fls. 54 e verso. LEANDRO NEME MONTORO foi citado por hora certa, conforme fl. 166 e carta de fl. 172-v. Representado pela Defensoria Pública da União (fl. 167), sua resposta à acusação está juntada às fls. 138/171, requerendo arrolar suas testemunhas oportunamente. Reserva-se o direito de apresentar as questões de mérito posteriormente. LUIZ CARLOS MONTORO PAULA foi citado à fl. 133, e, por meio de sua defesa constituída às fls. 61, apresentou resposta à acusação às fls. 68/124. Arrolou duas testemunhas, sendo uma residente nesta jurisdição e outra na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, comprometendo-se a apresentá-las independentemente de intimação. Alega, em síntese: a) ausência de documentos que embasam a denúncia, acarretando cerceamento de defesa; b) erro quanto a classificação jurídica do crime; c) inépcia da denúncia ante a imputação genérica; d) prescrição da pretensão punitiva estatal; e) ausência de justa causa e não responsabilização do contador ante atos de gerência que não praticou - ausência de dolo. RICARDO NEME MONTORO foi citado à fl. 138, e, por meio de sua defesa constituída às fls. 164, apresentou resposta à acusação às fls. 148/163. Arrolou oito testemunhas, sendo sete residentes nesta jurisdição e uma residente nos Estados Unidos da América. Alega, em síntese: a) a inversão das fases do processo; b) a inépcia da denúncia; c) a inexistência do crime de lavagem de dinheiro; d) a atipicidade das condutas. Decido. I. Da ausência de inversão das fases processuais. Em que pesem as alegações da defesa, não há qualquer inversão processual ao se analisar formalmente a inicial acusatória e proceder ao seu recebimento, firmando-se o marco interruptivo prescricional. Nesse sentido: Processo HC 20100643889 HC - HABEAS CORPUS - 168671 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Siga do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:30/10/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LAPSO NÃO TRANSCORRIDO. 4. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. CONDOTA TÍPICA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.719/2008, o momento adequado ao recebimento da denúncia se dá nos moldes do art. 396 do Código de Processo Penal, sendo este também o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes. 4. Esta Corte, em recentes julgados, observando orientação emanada do Superior Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que tanto o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), quanto a atribuição de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), ainda que utilizados para fins de autodefesa, visando a ocultação de antecedentes, configuram crime. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Ademais, o recebimento da inicial acusatória não inibe a apreciação das questões apresentadas pela defesa, fazendo-se, caso necessário, a reavaliação da decisão, para rejeitar a inicial ou absolver sumariamente o acusado. Vejamos: Processo RSE 0003882220064036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7769 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão em que foi rejeitada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de diversos acusados, e na qual se imputou a eles a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 16 da Lei 7.492/86. 2. O recebimento da denúncia é em regra prévio à fase de resposta à acusação, mas não há impedimento para que se reavale a própria aptidão jurídica da denúncia após cumprido o disposto no art. 396-A do CPP. Pelo contrário, é dever do Magistrado impedir o prosseguimento da ação nas hipóteses em que tal fato contrariar o ordenamento jurídico. Além disso, é não só válido como recomendável que se reavaliem a denúncia e seu conteúdo após a primeira etapa de exercício do contraditório na dinâmica processual, qual seja, a de resposta à acusação, em que se apresenta pela primeira vez o acusado, o qual pode desde então conseguir trazer elementos fáticos e jurídicos que contribuam para um reexame da inicial e do contexto dos autos. 3. Após receber as respostas à acusação, pode o Magistrado: a) Absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 397 do estatuto processual penal; b) Reavaliar a denúncia e, vislumbrando a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, reconsiderar o recebimento, rejeitando a exordial; c) Ratificar o recebimento e, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, dar seguimento ao processo, nos termos da legislação processual. Assim, a decisão recorrida se amolda validamente ao conceito de decisão que rejeita o recebimento da denúncia, podendo-se considerar como uma tal decisão não apenas aquela tomada estritamente na fase do art. 395 do Código de Processo Penal, mas também aquela que, após submissão inicial do caso ao contraditório (mediante recebimento de resposta à acusação), reconsidera a decisão anterior (ainda que tacitamente) e, constatando a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do CPP, rejeita a denúncia. Inexistência de error in procedendo. 4. Como se sabe, a individualização das condutas deve ser entendida sempre tendo-se em vista a complexidade de cada delito e suas circunstâncias específicas. Não se pode conceber que a individualização da conduta em crimes extremamente complexos (como crimes societários, crimes contra o sistema financeiro e crimes tributários complexos) tenha a mesma exatidão que a de crimes comzeinhos como o furto simples e o roubo em condições comuns. É certo que os crimes complexos citados acima costumam se prolongar no tempo, bem como que seus instrumentos de realização são muito bem elaborados, em regra por especialistas em suas áreas de atuação no mercado. As provas, em regra, não possuem a mesma exatidão e contundência das dos crimes simples, exatamente pelo fato de crimes complexos (popularmente conhecidos como crimes de colarinho branco) serem cometidos de modo estruturado, e com mecanismos que permitam seu mascaramento. Não obstante isso, não se pode permitir o prosseguimento de ação baseada em denúncia que não permita o exercício efetivo da defesa e não descreva de forma minimamente adequada as condutas em tese típicas atribuídas a acusados. 5. Não preenchidos de maneira minimamente adequada os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e prejudicada sensivelmente a compreensão das imputações e o exercício da defesa, deve ser a inicial rejeitada, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal. Decisão mantida. Recurso ministerial desprovido. II. Da ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal/inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de firmar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III. Da deficiência probatória quanto ao crime de lavagem de valores (artigo 1º, da Lei 9.613/98) Assiste razão à defesa do réu LUIZ CARLOS MONTORO PAULA quanto a deficiência probatória em relação ao delito que lhe é imputado, em face da ausência da documentação citada na inicial. De fato, não há correspondência quanto a documentação citada e a constante do Apenso I e do inquérito policial, nem cópia do procedimento PAF 10831.008045/2005-16, a que faz referência, o que dificulta a compreensão dos fatos ocasionando o cerceamento de defesa. Sendo deficiente a peça inaugural e não havendo comprovação da materialidade delitiva, ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo de rigor a reavaliação do recebimento da denúncia quanto a este ponto, nos termos da supracitada jurisprudência. IV. Do prosseguimento quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código de Processo Penal. No mais, quanto ao delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, as provas carreadas aos autos comprovam a materialidade delitiva. Tampouco há qualquer reparo a ser feito quanto à inicial acusatória, havendo justa causa para a instauração da ação penal. A questão relativa à existência de dolo é matéria fático-probatória que exige a realização de instrução processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, quanto ao delito do artigo 299 do CP, imputado aos réus LEANDRO NEME MONTORO e RICARDO NEME MONTORO, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Ainda que reste somente a imputação do artigo 299 do Código Penal, incabível a suspensão condicional do processo em razão da continuidade delitiva descrita na inicial. Nesse sentido: Processo HC 00349576120074030000 HC - HABEAS CORPUS - 27526 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:25/09/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. PENA CORPORAL EXCEDENTE AO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 243 DO COLENDOS STJ. 1. Habeas corpus visando garantir ao paciente, acusado da prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, em duas ações penais, a concessão de suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ao argumento de que os crimes teriam sido cometidos em continuidade delitiva. 2. É desnecessário perquirir sobre a ocorrência ou não da continuidade delitiva para chegar-se à conclusão de que o paciente não faz jus à suspensão condicional do processo. 3. Mesmo sendo reconhecida a continuidade delitiva, o paciente não fará jus ao benefício, já que o crime continuado enseja a majoração da pena em um sexto a dois terços, e aplicado o aumento mínimo decorrente da continuidade (1/6, artigo 71 do Código Penal) sobre a pena mínima do artigo 299 do Código Penal (um ano), resulta pena de um ano e dois meses, superior ao quantum estabelecido no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 4. Aplicação da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça: o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. 5. Ordem denegada. Designo, portanto, os dias 25/10/2017, às 14:00 horas e 26/10/2017, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Consigno que no primeiro dia será ouvida a testemunha de acusação, bem como as testemunhas de defesa Agostinho Tizzi, Sandra Regina Medeiros Rodrigues, Arlei Espelho e Milton Noera. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas de defesa Paulo Rondini, Adriano Degaspari e Lucky Braga, bem como interrogados os réus. Requite-se e intime-se as testemunhas para que compareçam perante este Juízo, considerando que todas são domiciliadas nesta jurisdição. Quanto a testemunha JOÃO MONTORO DE PAULA, indefiro a expedição de carta rogatória. JOÃO MONTORO DE PAULA é genitor dos réus não podendo ser ouvido como testemunha, apenas como informante, não estando submetido ao compromisso do falso testemunho. Ademais, não figurou nos autos como réu em função de já estar prescrita a pretensão punitiva dos fatos em relação à sua pessoa, considerando que já possui mais de 70 (setenta) anos, tal qual descrito na inicial acusatória. Ademais, a defesa do réu LUIZ CARLOS já fez juntar aos autos declaração escrita de JOÃO MONTORO DE PAULA (fl. 127/128), podendo ser esta levada em consideração como prova, independentemente de sua oitiva. O pedido da Defensoria Pública da União para que sejam arroladas testemunhas posteriormente, também não merece acolhimento. Não restam dúvidas de que a resposta à acusação é o momento oportuno para que a defesa arrole suas testemunhas. Os julgados colacionados pela I. Defensoria demonstram que, no caso concreto, houve impossibilidade de contato entre o defensor e o acusado, acarretando uma excepcionalidade. No presente caso, o acusado representado pela Defensoria Pública da União, embora citado por hora certa, possui endereço certo e telefone declarado nos autos (fl.166), não havendo qualquer comprovação de que tenha havido dificuldade por parte da Defensoria em encontrá-lo em tempo hábil. Indefiro, assim, o pedido. Quanto ao pedido de perícia verifique que análise fiscal possui presunção de veracidade, sendo a prova desnecessária e protelatória. A defesa, em julgando necessário, poderá fazer juntar aos autos prova que infirme a conclusão fiscal. Indefiro, portanto, o pedido. Quanto ao pedido de requerimento de documento à autoridade aduaneira americana, não há qualquer indicio de que seja necessária a intervenção judicial para obtenção da documentação. Ressalto que está é de interesse da própria parte que, ademais, deveria tê-la em sua posse, com comprovação das transações comerciais por ela operadas. De rigor, portanto, seu indeferimento. (Isto posto) JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus LEANDRO NEME MONTORO, RICARDO NEME MONTORO e LUIZ CARLOS MONTORO DE PAULA, das imputações contidas na inicial, consoante o delito previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, por ausência de justa causa em face da não comprovação da materialidade delitiva, com fundamento nos artigos 397, caput, c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. b) Determinar o prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 299, do Código Penal, imputado a LEANDRO NEME MONTORO e RICARDO NEME MONTORO, procedendo-se nos termos do acima exposto. P.R.I.C.

Expediente Nº 11162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-75.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 363: JULIO BENTO DOS SANTOS foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (já descontado o acréscimo da continuidade delitiva), pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal. Os fatos datam de 02/2006 a 02/2008. A denúncia foi recebida em 11/07/2013. A sentença tornou-se pública em 17/11/2014 (fls. 294). Interposto recurso pela defesa o acórdão que o acolheu para reduzir a reprimenda imposta, transitou em julgado para as partes em 31.01.2017. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 361/362. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (02/2008 - último marco) e a do recebimento da denúncia (11/07/2013), declaro extinta a punibilidade do réu JULIO BENTO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 07, IV e 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 11163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015359-32.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AILTON APARECIDO BOBLIANO(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 241: AILTON APARECIDO BOBLIANO, denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, c.c. 299, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 206/208). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 239/240 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a AILTON APARECIDO BOBLIANO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: IZAIRA TONETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que se **manifeste preliminarmente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas**, independentemente do prazo legal para apresentar informações.
 2. Examinarei o **pleito liminar** após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Com as informações, tomem os autos conclusos.
 5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 6. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a idade avançada da impetrante.**
 7. Com a manifestação preliminar, venham conclusos para análise do pedido liminar.
- Campinas, 19 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-30.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada URGENTE da carta precatória expedida, tendo em vista a audiência designada, no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLEITON QUERIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada URGENTE da carta precatória expedida, tendo em vista a audiência designada, no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada URGENTE da carta precatória expedida, tendo em vista a audiência designada, no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 22/06/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do atraso na análise do benefício.

Relata a autora que era casada com José Pereira Gonçalves desde 1963 até a data do óbito deste, em 10/06/2016. Requereu o benefício de pensão por morte (NB 179.433.420-0), em 22/06/2016, que não chegou a ser analisado. Em seguida, a autora protocolou novo requerimento administrativo (NB 180.574.073-0), em 20/02/2017, apresentando documentos, contudo até a propositura da presente ação seu pedido não foi habilitado. Sustenta preencher os requisitos para o benefício requerido, pois na qualidade de esposa é dependente econômica do falecido. Além disso, seu esposo era beneficiário de aposentadoria por invalidez e, portanto, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. José Pereira Gonçalves restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez (NB 063.687.871-3) na data do óbito, conforme consulta ao extrato do CNIS – Cadastro Nacional do Seguro Social, que será anexado aos autos.

A autora, por seu turno, era esposa do segurado, conforme comprova a certidão de casamento juntada com a inicial (ID 1062402) e certidão de óbito (ID 1062487). Sua dependência econômica é, portanto, presumida.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restaram demonstrados os requisitos qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da autora em relação a ele.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício em caso de descumprimento. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Instituidor / CPF	José Pereira Gonçalves / 777.565.848-72
Dependente beneficiária / CPF	América Martins Gonçalves / 231.227.198-27
Espécie de benefício	Pensão por morte
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e VII, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração ad judicium, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

2. Sem prejuízo, desde logo oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do benefício requeridos pela autora, no prazo de 10(dez) dias.

3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

7. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS do segurado instituidora da pensão.

Intime-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORNELLY - RS89506, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Luiz Sangalli**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada suspenda os descontos efetuados em seu benefício previdenciário referente à devolução ao erário das parcelas recebidas em decorrência de decisão judicial. Ao final, pretende a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Relata que ajuizou ação ordinária perante esta 2ª Vara da Justiça Federal (autos nº 0012431-16.2010.403.6105) visando renunciar à aposentadoria concedida administrativamente e obter outra de melhor valor, computado o tempo de serviço trabalhado após o requerimento administrativo. Teve seu pedido deferido em sede recursal, com determinação de implantação do novo benefício, independentemente da restituição de valores já recebidos a título da aposentadoria renunciada.

Vinha recebendo regularmente o benefício desde 01/04/2015. Ocorre que em janeiro do corrente ano, sem prévio aviso ou notificação, a autoridade impetrada começou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário, com fundamento na nova decisão do STF que é contrária à Desaposentação.

Sustenta, contudo, que recebeu os valores amparados na absoluta legalidade e boa-fé, já que decorreu de ordem judicial, sendo de rigor a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício.

Este Juízo postergou a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cessou os descontos no benefício do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o impetrante a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de restituição ao erário dos valores recebidos em razão da "Desaposentação" concedida judicialmente.

Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada informou que "FOI PROCESSADA A EXCLUSÃO DA CONSIGNAÇÃO" no benefício do impetrante, comprovando documentalmente nos autos.

Assim, tenho que houve a perda superveniente do interesse de agir nos autos, uma vez que o impetrante teve sua pretensão atendida pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive ao MPF.**

Campinas, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105

AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Venâncio Ferreira Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002949-53.2000.403.6183, em razão da diversidade de pedidos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício previdenciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

3. Com a juntada do PA, **cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Aristar Rodrigues Filho**, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor Marca/Modelo **FORD/EcoSport Freestyle 2.0**, Ano de fabricação/modelo **2015/2015**, placa **FOW6547**, Cor **branca**, Nº chassi **9BFZB55H4F8509120**, Cód. **RENAVAM 01045932300**.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato de financiamento de veículo nº **058.685**, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Intimada, a CEF emendou a inicial e juntou documentos (ID **174621**, ID **174623**, ID **208724**, ID **208726**, ID **208727**).

Houve deferimento do pedido de liminar (ID **259504**).

Foram juntados o mandado de citação e intimação do réu, a certidão e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos (IDs **298605** e **298640**).

Regularmente citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil.

De início, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual a declaro revel.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Contrato de Financiamento de Veículo Pessoa Física nº **0.000.000.000.058.685**, o qual restou antecipadamente resolvido em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido (ID **151806**) previu em suas cláusulas a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado (item 9.4), em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito e evolução da dívida (ID **151802**) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo automotor Marca/Modelo **FORD/EcoSport Freestyle 2.0**, Ano de fabricação/modelo **2015/2015**, placa **FOW6547**, Cor **branca**, Nº chassi **9BFZB55H4F8509120**, Cód. **RENAVAM 01045932300**, restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário **Carlos Eduardo Alvarez**, portador do CPF nº **048.715.778-80** (ID **298640**) e autorizada a transferência pertinente.

Fixo os honorários advocatícios em **R\$ 800,00** (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ao **SUDP** para retificar a classe judicial do presente processo: **Busca e Apreensão em Alienação Judiciária**.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELAINE CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ELAINE CRISTINA VIEIRA, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

Campinas, 21 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de intimação da mãe da requerida, nos termos do artigo 242, § 1º, do CPC, uma vez que, conforme consta dos documentos acostados aos autos, o ato foi praticado pela própria requerida.
2. Detemino, no entanto, a expedição de novo mandado de citação, uma vez que consta da certidão que, quando da primeira diligência, houve a informação de que a requerida poderia voltar para o Brasil entre fevereiro e março do ano corrente.

Campinas, 8 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da pesquisa de positiva acerca da possibilidade de **prevenção/litispêndência** (ID 846831), intime-se a autora para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre a presente ação e a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo (autos nº 5000200-56.2016.403.6105), que tramita perante a 6ª Vara Federal local, anexando cópia integral da petição inicial se entender o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-62.2017.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO JOSE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

2. Da gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou rec

3. Após, tornem os autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora, ora embargada, para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) regularizar o polo ativo para constar as empresas filiais mencionadas na exordial, promovendo a sua qualificação completa;

(1.2) informar o endereço eletrônico das partes;

(1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos;

(1.4) comprovar o pagamento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos o comprovante de recolhimento/GRU em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JACIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMAR PINHEIRO FARIAS - SP232904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir à autoridade coatora a concluir o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do impetrante, com a implementação e pagamento administrativo das parcelas vencidas. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

2. Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em **R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais)**, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de gratuidade judiciária.

4. **Em sendo recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se, **por ora somente o impetrante.**

Campinas, 05 de abril de 2017.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10605

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA X MARCELO MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS X WAGNER ANTONIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0074152-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074152-5) - DARCI SOARES BRITO X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X MARIA HELENA LEONE REDA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO X UNIAO FEDERAL X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA LEONE REDA X UNIAO FEDERAL X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISMAEL BENTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083992-35.1999.403.0399 (1999.03.99.083992-2) - CANDIDA MARTINS SALLES X AGRICIO JOSE MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDA MARTINS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010918-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010918-4) - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE X LAEL RODRIGUES VIANA X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR X PATRICIA DA COSTA SANTANA(SP173955 - JOSE HENRIQUE SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0007164-39.2005.403.6105 (2005.61.05.007164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005618-8)) CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0009757-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009757-6) - VANDERLEI ROSSINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHOS:Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 206/207, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). Cumpra-se.1. Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intinem-se e cumpra-se.

0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pela exequente.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS SCORCAFAVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA HELENA MEDEIROS SCORCAFAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MORADA DOS RIOS LTDA(PP025767 - ADRIANA GONCALVES E PP025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA) X MORADA DOS RIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000922-83.2013.403.6105 - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO SANTO CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Despachado em inspeção.1. Em complementação ao despacho de fl. 161 e em razão do contrato de honorários juntado às ff. 130/131, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 2. Indefiro o pedido de atualização, uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF.3. Intime-se. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes de fl. 161.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Despachado em inspeção.Em razão do contrato de honorários juntado à f. 240/241, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Em vista do cancelamento dos requisitórios transmitidos às ff. 165/166, em razão de equívoco no valor apontado como montante principal, determino que a secretaria promova a expedição de novos ofícios, atentando-se para o correto preenchimento das requisições de pagamento. 2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 10606

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-37.2008.403.6105 (2008.61.05.007707-7) - SIPIMAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609498-75.1997.403.6105 (97.0609498-9) - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6) - ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERCELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WEBTER FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005539-18.2015.403.6105 - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSEMI RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS espeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Despachado em inspeção.Nos termos do despacho de f. 100/101, dos embargos à execução 0003272-10.2014.403.6105, considerando ausência de recurso de agravo, determino a expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.Cumpra-se.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605982-52.1994.403.6105 (94.0605982-7) - IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0011432-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011432-9) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEO BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ETELVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de fls. 343, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 343.6. Intimem-se e cumpra-se.1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.4. Int.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA SILVA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARLENE SALES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIEZER MOLCHANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ELIEZER MOLCHANSKY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002859-26.2016.403.6105 - LEILA MARIA DE PAULA LEITE PACHECO(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALENCAR FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0011097-34.2016.403.6105 - IRACI DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10608

PROCEDIMENTO COMUM

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUY S ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Despachado em inspeção.A presente ação foi proposta por ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA, CARMEN FRANCHI MINUTTI, CARMEN TERESA RIVA RUY S ZAGO, EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO. Após o trânsito em julgado a execução de sentença ocorreu apenas em relação a Adeldo Almeida de Oliveira e Carmen Franchi Minutti, posto que os demais autores receberam administrativamente Desta feita e considerando a concordância do INSS com os cálculos de f. 449, determino a expedição de ofício requisitório a título de honorários de sucumbência.Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Transmitido, aguarde-se em secretaria notícia de pagamento.Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-24.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013375-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013375-8) - APARECIDO LUIZ(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Diante da manifestação da Contadoria do Juízo e da parte autora (fl. 402 e 404), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 391/396. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Despachado em inspeção. Diante da concordância da parte autora com os novos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 355/367), bem assim a não oposição do Ministério Público Federal (fl. 371), determino a retificação dos ofícios requisitórios de fl. 349 e 349 verso de forma a constar com valor requerido o montante apontado a f. 357. Após, intimem-se as partes do teor das requisições retificadas (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI ESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Despachado em inspeção. 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003623-12.2016.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de honorários de sucumbência e custas processuais. 2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0009531-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009531-7) - ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E PROC. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADIBOARD S/A X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:Defiro o pedido da exequente e determino a retificação do ofício 20170000072 de modo a constar como beneficiária da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais a sociedade de advogados MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, aguardem-se em secretaria notícia de pagamento.

0003922-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003922-6) - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERNANDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHADO:Despachado em Inspeção. 1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0000698-48.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHADO:1. Diante das manifestações de fl. 258 e 259, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pela exequente. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO MASCHIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10609

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8) - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com relação as informações de fls.258/259DESPACHO DE FLS 2561. Notifique-se a AADJ para providenciar simulação do benefício judicial, prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar escolha quanto ao benefício previdenciário pretendido.3. Caso a opção seja pelo benefício judicial, considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

001303-62.2011.403.6105 - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o cancelamento do débito em Dívida Ativa e do CADIN (ff. 357/359). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0003209-07.2013.403.6303 - EDSON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa EATON LTDA às ff. 214/219.

0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREAME(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0010656-53.2016.403.6105 - KAZUO MARIO ONUKI(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Kazuo Mario Onuki, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.920.488-5), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (27/11/2015).Juntou documentos e recolheu custas processuais.Houve citação do INSS.A parte autora requereu a desistência do processo, porque reconhecida administrativamente a aposentadoria pretendida.O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório do essencial.DECIDO.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da parte autora. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.Embora citado, o INSS ofertou contestação após o pedido de desistência da parte autora. Assim, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social na ação ordinária em apenso (proc. 0012868-33.2005.403.6105)Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Sentenciado em inspeção.Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por Josué Francisco de Andrade. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução, especialmente porque não foram compensados integralmente os valores já recebidos administrativamente pelo exequente. Juntou documentos (fls. 06/162).Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se às fls. 170/175, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo o destaque dos honorários, nos termos do contrato juntado.É a síntese do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou o embargado impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da embargante; antes, com eles concordou.Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 262.509,96 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 245.846,31 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) devidos ao exequente e R\$ 16.663,65 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios nos autos principais.Fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos pelo embargado nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 175, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Transmido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal, onde deverá ser expedidos os ofícios requisitórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LETTE E SP041608 - NELSON LETTE FILHO)

F. 251: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha com o valor que entende devido, com memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados e os motivos pelos quais discorda dos valores de ff. 244-246.Após, se o caso, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO (SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX (SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEN DA SILVA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VAUSNI LAUNSTEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10610

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001648-5) - MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP262278 - PEDRO THIAGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0006292-38.2016.403.6105 - CARLOS RENATO PARAIZO (SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por CARLOS RENATO PARAIZO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, em decorrência da instituição do regime estatutário pela Universidade Estadual de Campinas, sua empregadora, migrou para o referido regime, com opção em 31/05/2014, pelo que faz jus ao levantamento do saldo fundiário. Juntou documentos (fs. 05/11). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fs. 18/19. Alega, em suma, que a simples alteração de regime de celetista para estatutário não configura hipótese de levantamento, porque não prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou procuração (fl. 20). Pelo despacho de fl. 23, este Juízo converteu o julgamento em diligência para a autora complementar a prova documental, ocasião em que juntou os documentos de fs. 25/26. Intimada, a CEF nada requereu e os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Com efeito, sobre o pleito de levantamento dos depósitos do FGTS, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, in verbis: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Não se deve esquecer, também, que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei n. 5.107/66 e que hoje a lei de regência é outra, qual seja a Lei n. 8.036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá ser levantado o valor (art. 20, VIII). Todavia, importante ressaltar que a transferência de regime, da CLT para o estatutário, equivale à dissolução do contrato de trabalho. Neste sentido, os precedentes que seguem ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201001508741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 14.12.2010, DJE 08.02.2011); RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201001375442, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, j. 28.09.2010, DJE 02.02.2011); REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, REOMS 365671, Processo 00251316320154036100, e-DJF3 Judicial 1 22/02/2017) No caso dos autos, o autor comprovou a sua opção pelo Regime Estatutário, conforme Termo de Opção (fl. 25), publicação da Portaria de 01-06-2014 no Diário Oficial do Poder Executivo (fl. 26) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho firmado com a empregadora Universidade Estadual de Campinas (fl. 08). Portanto, rompido o contrato de trabalho nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, faz jus, a parte autora, ao levantamento pretendido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Carlos Renato Parazo (CPF 137.673.518-03) em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito com base no artigo 485, I do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, correspondente ao período do contrato de trabalho mantido com a Unicamp (28/03/1988 a 31/05/2014 - CTPS à fl. 07), sob o regime celetista. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Considerando tratar-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS em que a CEF oferece contestação, solicite-se ao SUDP a retificação da classe para que conste procedimento comum. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1. Fl. 443: É equivocada a afirmação da Corretora Santander, haja vista o ofício de fl. 421 e 439/440.2. Assim, reitere-se ofício à Corretora Santander CCMV S/A, com cópia deste despacho e de fl. 421, 435 e 439/440, informando-a de que as ações constantes na carteira 2199-7 só poderão ser vendidas por determinação deste Juízo, cujo valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste juízo e vinculada a este feito. 3. A Corretora deverá cumprir a ordem e informar este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de apuração de responsabilidade criminal, por descumprimento de ordem judicial. 4. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007383-03.2015.403.6105 - LOPES & MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0001971-23.2017.403.6105 - AM CONSTRUTORA EIRELI (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 33/56: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fs. 28/29, que indeferiu o pedido liminar. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantendo a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Fs. 57/60: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 4. Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa. 5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao ressarcimento de custas e de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 291 e 294). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao ressarcimento de custas e de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 291 e 294). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0007340-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007340-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 400 e 403). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ERICA ELIZABETE ARTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o teor da petição Id 1112711, determino a baixa dos autos para remessa à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo ente devedor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no ID 891143 e ID 1057475, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

Campinas, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-69.2017.4.03.6105

AUTOR: ESTHER GOULART JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOULART RIBEIRO - MG136402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1129614 como pedido de desistência do prazo recursal, pelo que o homologo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, distribuída originariamente no D. Juizado Especial Federal de Campinas, proposta por **JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO SANCHES SALTO – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

O D. Juizado Especial Federal declinou de sua competência para esta Justiça Federal, ao fundamento de que a presente demanda visa à anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário ou de lançamento fiscal.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas e, por sua vez, conclusos a este Juízo.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não obstante a bem fundamentada decisão do D. Juizado Federal Especial, o entendimento deste Juízo é diverso. Isto porque há que se ressaltar que o ato administrativo federal, segundo o qual o autor requer cancelamento, tem natureza fiscal-tributária, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, § 1º, inciso III, da mesma lei.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de *“lançamento fiscal”*, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que a dívida objeto de inscrição pela Fazenda possui natureza tributária, conforme, aliás, declarado no documento de fls. 08, não há como este Juízo aceitar a competência ora declinada pelo D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a devolução dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

À Secretaria para baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE SIFONTE ORTIN
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 838148), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 738149, 738150, 738152 e 738153).

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem deferir os pedidos da parte autora, bem como do INSS, face à especificação de provas solicitada.

Para tanto, entendo por bem, neste momento, que se oficie à Fundação Centro Médico de Campinas, localizada na R. Edilberto Luis Pereira da Silva, 150, Cidade Universitária, para que encaminhe ao Juízo cópia do prontuário médico do falecido Sr. José Renato Pereira, CPF 068.718.268-90, desde o ano de 2012.

Ainda, deverá ser oficiado ao médico que acompanhava o tratamento do falecido, Dr. Rafael Mamprin Stopiglia, CRM 94.897, com endereço profissional na Rua Eduardo Lane, 275, para que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do tempo em que o Sr. José tratou a enfermidade que o acometia (câncer), bem como os exames/laudos que estiverem em sua posse, tudo em conformidade com o solicitado pela parte autora.

Juntamente com os ofícios, deverão ser encaminhadas cópias dos pedidos do INSS e da parte autora, para melhor elucidar o solicitado pelas mesmas.

Com as informações anexadas, volvam conclusos para apreciação e deliberação quanto às pendências.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Não verifico a prevenção, em face da diversidade de objetos.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) MOACIR PEREIRA DA SILVA (NB 176.911.122-8, RG: 13.854.189-9, CPF: 009.488.128-69; DATA NASCIMENTO: 05/06/1961; NOME MÃE: Tereza Gonçalves da Costa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIL ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, do não comparecimento da mesma à Perícia designada neste feito, esclarecendo ao Juízo acerca do interesse na continuidade do feito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-04.2017.4.03.6105
AUTOR: DARCY VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Não verifico a prevenção, em vista da diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) DARCY VICENTIN (NB 047.887.671-8, RG: 13.590.853-X, CPF: 068.391.698-04; DATA NASCIMENTO: 03/05/1937; NOME MÃE: Catharina Vicentin), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIAL RAIA LTDA, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-63.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ SPAGNUOLO SANCHES SALTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, distribuída originariamente no D. Juizado Especial Federal de Campinas, proposta por JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO SANCHES SALTO – ME em face da UNIÃO FEDERAL.

O D. Juízo Especial Federal declinou de sua competência para esta Justiça Federal, ao fundamento de que a presente demanda visa à anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário ou de lançamento fiscal.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas e, por sua vez, conclusos a este Juízo.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não obstante a bem fundamentada decisão do D. Juízo Federal Especial, o entendimento deste Juízo é diverso. Isto porque há que se ressaltar que o ato administrativo federal, segundo o qual o autor requer cancelamento, é fiscal-tributário, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, § 1º, inciso III, da mesma lei.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de *“lançamento fiscal”*, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. **Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)**

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que a dívida objeto de inscrição pela Fazenda possui natureza tributária, conforme, aliás, declarado no documento de fls. 08, não há como este Juízo aceitar a competência ora declinada pelo D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a devolução dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

À Secretaria para baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001467-29.2017.4.03.6105
REQUERENTE: RALFI FERNANDO GERALDO MOVEIS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUGENIO PICCOLOMINI FILHO - SP251609
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, proposta por RALFI FERNANDO GERALDO MÓVEIS – ME em face da UNIÃO FEDERAL.

Analisando os autos, verifico pela documentação acostada, tratar-se a autora de microempresa, nos termos do que dispõe a Lei n 11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96, estando, assim, este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Ainda, há que se ressaltar que o ato administrativo federal, segundo o qual o autor requer cancelamento, é fiscal-tributário, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, § 1º, inciso III, da mesma lei.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de *“lançamento fiscal”*, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". **Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)**

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEODI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1008737: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 20 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626
RÉU: OSNI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 1098083, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1062349: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 1061963: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para a juntada das custas processuais devidas.

Comprove o impetrante quem é o subscritor da procuração (ID 1061985), de modo a demonstrar que tem poderes para outorgá-la, nos termos do contrato social.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, consoante determinado no despacho ID 853190.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-59.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZA HELENA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exeçtente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça (ID do documento: 916219), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais faltantes no valor de R\$ 6,22, bem como, instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Retifico, de ofício, a autora coatora para Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e não como constou na petição inicial.

Cumprida a determinação acima e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca das Certidões das Oficialas de Justiça (ID's dos documentos: 761735 e 941755), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 540567), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 550760).

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO BORTOLATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's nºs 698893 e 698894).

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-27.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO ROBERTO FRASSI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 632537), para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOÃO ROBERTO FRASSI, NB 159.379.575-8; CPF/MF 068.386.948-59; DATA NASCIMENTO: 24.06.1965; NOME MÃE: DOLORES GARCIA GALHARDO FRASSI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-43.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO DOS PASSOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por MAURICIO DOS PASSOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **RS 95.534,98 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme esclareça a Contadoria, a **diferença entre a RMI e a RMI revisonada seria de RS 45,64 que multiplicada por 12 resulta no valor de RS 547,68**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**JUIZ FEDERAL****LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 5686****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0012306-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-11.2012.403.6105) GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 60/62: Indeferio o produção de prova testemunhal porque inútil para a demonstração do que se pretende provar. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0006515-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP336446 - ELISABETE MENDONÇA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 265/266. Verifica-se que a embargada foi intimada da sentença em 07/10/2016, sexta-feira, quando teve vista dos autos (fls. 249/v). E protocolou os embargos de declaração em 24/10/2016 (fls. 250). Assim, o prazo para oposição dos embargos de declaração iniciou-se segunda-feira, dia 10/10/2016. A embargada dispõe do prazo em dobro (CPC, art. 1.023 c.c. art. 183), ou seja, 10 dias, para opor embargos de declaração. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. (CPC, art. 219). Dia 12/10/2016 foi feriado. Contando 10 dias úteis a partir de 10/10/2016 encontra-se o dia 24/10/2016, quando os embargos de declaração foram opostos pela embargada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 265/266. P. R. I.

0008698-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-59.2011.403.6105) DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP344323 - PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 562/571: Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 562/571 à sentença de fls. 557/580. Equivoca-se a embargante quando imagina que o único fundamento do lançamento do crédito tributário em execução foi a ausência de indicação na DIPJ/2008, como seu objeto social, da exploração de atividades imobiliárias. Referida ausência proporcionou o cruzamento de informações e ensejou o lançamento pela fiscalização. Mas se não houvesse, não levaria a embargante de comprovar o exercício da atividade imobiliária, pois o que proporciona a tributação mais favorecida não é a mera menção da exploração de atividade imobiliária na DIPJ, mas sim a efetiva exploração, sujeita à comprovação. Assim, não houve fundamento novo na impugnação dos embargos pela embargada. O fundamento é o mesmo do lançamento: ausência de comprovação de exploração de atividade imobiliária no exercício de 2007. E a ausência de comprovação se verifica tanto com a petição inicial, quanto agora, com os embargos de declaração. Como tive oportunidade de esclarecer à ilustre Advogada da embargante quando recebida para despacho após a prolação da sentença, provas hábeis a comprovar a exploração da atividade imobiliária no exercício de 2007 são, a meu juízo, os livros oficiais contemporâneos (Razão e Diário), em que são registradas todas as operações da empresa. Bastaria juntar cópias dos respectivos livros, ou parte deles em que houve registro de tais operações. O Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura dos embargos, estabelecia no seu art. 396: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. O novo Estatuto repete: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Juntar documentos a qualquer tempo é permitido apenas quando se tratar de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/73, art. 397, CPC/2016, art. 435), circunstâncias que não se verificam no caso. Na petição inicial, a embargante requereu, como é de costume, a produção de todas as provas admitidas em direito e que vierem a se fazer úteis ao deslinde do presente feito, especialmente a prova documental anexada aos presentes embargos. Mas a petição inicial não traz documentos que demonstram a exploração de atividade econômica no exercício de 2007, nem os embargos de declaração. Estes últimos - conquanto nem sequer sirvam como prova, porque apresentados a destempe segundo o CPC - vêm acompanhados de laudos de vistoria, alguns do ano de 2008 (posterior ao exercício em que deve recair a prova) absolutamente inservíveis para demonstrar que a embargante se enquadrava, em 2007 (e não antes, nem posteriormente) no art. 30 da Lei n. 8.981/95, qual seja, dentre as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. Caso os autos estivessem instruídos com documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade imobiliária pela embargante em 2007 (cópias dos Livros Diário e Razão, juntadas com a petição inicial), aí sim poderia ser designada a produção de prova pericial contábil para certificar a efetiva existência de referidas operações no exercício de 2007. Assim, não existe a contradição apontada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0009263-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-34.2013.403.6105) ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP104267 - ISAEEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 81/82: Assiste razão ao embargante, de forma que da parte final da sentença de fls. 77/78 é excluída a conversão em renda por conta de pagamento de imposto sobre o rendimento de aluguéis, porquanto já quitado consoante a decisão administrativa de fls. 66/v. Ante o exposto, nestes termos e nesta extensão, dou provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0015588-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS E ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS à Execução Fiscal nº 0003935-71.2005.403.6105, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, na qual pede constrição sobre imóvel localizado na Av. Coacyara, nº 1252, bloco 11, apto. 32, Residencial Palmeiras, Campinas-SP, matriculado sob nº 128.579 junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis, nesta cidade. Alegam que em 24/02/1997 assinaram um instrumento particular de compromisso de compra e venda, pelo qual adquiriram o mencionado imóvel, quitando-o em 21/05/2003. Argumentam que, por motivos financeiros, não promoveram a devida transferência do imóvel. Juntam documentos e requerem, assim, a procedência da ação. Intimada a impugnar os embargos, a embargada pugna pela improcedência dos embargos sustentando a ausência de prova inequívoca acerca da data em que efetivada a alienação. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos decorrem de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA., na qual foi penhorado um imóvel de propriedade dos embargantes, os quais alegam terem adquirido-o em 24/02/1997 e quitado-o em 21/05/2003, antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa. No caso vertente, como visto, os embargantes, em 24/02/1997, firmaram Instrumento Particular de Compromisso de venda e Compra de Unidade Autônoma em Condomínio com a empresa executada. Não houve, pois, lavratura de escritura pública, nem tampouco formalizado registro, razão pela qual não afetada a propriedade do bem penhorado que, até a presente data, permanece na titularidade da pessoa jurídica demandada. No entanto, a fim de comprovar propriedade, os embargantes limitam-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes (fls. 18/23). Acostaram, ainda, diversos recibos referentes às parcelas acordadas entre as partes, os quais também estão desprovidos de formalidade. A fim de tentar comprovar a veracidade das provas, pugnou pela oitiva de testemunhas. Todavia, nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. Desta feita, verifico que, de fato, o citado documento não produz a prova que os embargantes entendem por produzida pela ausência de firma reconhecida por autenticidade em Cartório. Assim, somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 18/23 comprovaria a legítima propriedade dos embargantes desde 24/02/1997. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato construtivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebração, elemento imprescindível para o deslinde da causa. Ante o exposto, à vista da ausência de documentação hábil a comprovar a propriedade do bem em discussão, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba sucumbencial, porquanto beneficiários da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0016721-60.1999.403.6105 (1999.61.05.016721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

RODOFLORES TRANSPORTES LTDA, peticionou às fls. 150/154 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 150/154. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013707-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B-MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

B&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., peticionou às fls. 101/105 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 101/105. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005915-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

RODOFLORES TRANSPORTES LTDA, peticionou às fls. 108/112 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 108/112. Defiro o bloqueio de ativos financeiros em substituição à penhora formalizada nos autos, conforme requerido pela credora, observando-se o valor atualizado do débito, a ser obtido no sistema e-CAC. Cumprida a determinação supra, vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0014577-74.2003.403.6105 (2003.61.05.014577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Fls. 288/291: Suspenda-se a execução, conforme determinado pelo e. TRF - 3ª Região. Fls. 295/298: Manifeste-se a exequente sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, no prazo de 10 dias. INT.

0016403-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OURO VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA X ANDRE GUSTAVO BONFA LOURENCO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OURO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial, pertencentes ao coexecutado Andre Gustavo Bonfa Lourenço. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001577-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FABIULLA BATISTA LELIS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de FABIULLA BATISTA LELIS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 24), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. Intimado a regularizar a representação processual da procuradora que peticionou pela extinção, o exequente ficou-se inerte (fl. 27v.). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o exequente, regularmente intimado, nada após ao pleito formulado por patrona não constituída nos autos, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento, conforme requerido. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004875-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

O executado PAULO DE MOURA após Exceção de pré-executividade à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 52.356,08 (data atual), a título de IRPF - lançamento suplementar 2008/2009, além de juros de mora e outros encargos legais. Reconhecido pela decisão de fls. 48/49, o cálculo do imposto devido sob o regime de competência, apurou-se, nesta modalidade, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a existência de saldo a restituir, ordenando-se o cancelamento da inscrição em DAU nº 80 1 12 072337-80. É o relatório. DECIDO. Determinado no bojo dos autos o regime de incidência do tributo, verificou-se, no caso concreto, a inexistência de imposto a pagar pelo contribuinte, razão pela qual, ilegítima a cobrança. Outrossim, à vista do disposto na informação fiscal de fl. 77, donde se constata que a inscrição em dívida ativa não foi motivada por erro do próprio contribuinte ao realizar a declaração, mas sim em decorrência de tributação realizada em desacordo com a exegese acolhida pelas Instâncias Superiores, há que se condenar o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, declaro nula a CDA nº 80 1 12 072337-80, conforme fundamentação supra e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida cobrada, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009591-91.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE EDUARDO BACCI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JOSÉ EDUARDO BACCI na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito, após operada a conversão em renda dos valores mantidos em depósito judicial e, considerando o parcelamento pelo executado, do saldo remanescente do débito em cobrança (fls. 32/36). É o relatório. DECIDO. Comprovada a conversão determinada (fls. 42/43) e não havendo oposição do exequente, depreende-se a quitação do débito em cobro, impondo-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017793-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA KREJCI BEM HAJA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de ANDREA KREJCI BEM HAJA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A fl. 09, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente ins-truída, noticiando o falecimento da executada em 03/02/2003. A fl. 10, requer dilação de prazo para diligências. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 17/12/2015 em face do executado, falecido em 03/02/2003. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGÍTIMIDADE DE PARTE. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ESPÓLIO OU SUCESSORES DO DE CUJUS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. No caso vertente está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da pre-sente execução fiscal. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Precedentes. 4. No tocante aos honorários, considerando que o valor da causa atualizado per-fiz R\$ 88.605,77 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta e sete cent-avos), impõe-se a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extermo na de-cisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0057387-46.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXE-CUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXCLUSÃO DA VIÚVA DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2005, em face de Arnaldo Salomão, para a cobrança de crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa inscrita em 22/12/2004. Há notícia do óbito do executado, ocorrido em 03/04/1999, motivo pelo qual a agravada requereu a citação de Idalina Lobato Salomão, ora agravante, para responder pelo débito em cobro, a qual exerceu a função de inventariante do espólio e figurou como única herdeira, na qualidade de cônjuge sobrevivente. 2. Verificando as datas acima indicadas, tem-se que o óbito ocorreu anteriormente à data da inscrição em dívida ativa e à da propositura da ação. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade. 3. A inscrição em dívida ativa e a ação foram propostas em face de pessoa falecida, quando o correto seria em face do espólio. Inadmissível, portanto, o prosse-guimento do feito contra sua herdeira, eis que a formação do título em cobro não foi realizada de forma adequada, posto ter ocorrido a indicação errônea do de-vedor na CDA e do sujeito passivo no feito executivo. Em outras palavras, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. 4. Consta-se ser o defeito do próprio título, e não processual, não podendo ser sanado senão mediante a instauração de um novo processo administrativo tribu-tário, motivo pelo qual cabível a extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 5. Ainda que se trate de incidente processual, acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do feito com relação à co-executada, é de rigor a condenação em verba honorária. Neste sentido, impõe-se a condenação da agra-vada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a fim de adequar-se à disposição prevista no artigo 20, 3º, do CPC. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0015693-48.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL(RS057037 - LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS) X ERICA CRISTINA MARCHIORI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de ÉRICA CRISTINA MARCHIORI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 11), o exequente permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o exequente deixou de cumprir a ordem judicial que lhe determinava recolher as custas processuais devidas. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014263-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X JAQUELINE SHIRLEY DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL em face de JAQUELINE SHIRLEY DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 13), o exequente permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressu-postos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o exequente deixou de cumprir a ordem judicial que lhe determinava recolher as custas processuais devidas. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e de-termino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015579-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO DE ALMEIDA ASSIS(SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUS-TAVO DE ALMEIDA ASSIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado comprova nos autos o pagamento do débito exequendo (fls. 07/15), o que ensejou o pedido de extinção do feito formulado pela credora (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001705-82.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERMETOCINI SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, manido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar Execução de Título Extrajudicial, consoante inicial.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-20.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCOS PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste fórum, sito a Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção juntada pelo Setor de Distribuição, posto que aquele feito refere-se a mandado de segurança impetrado em 2006 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolla a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada proceda a liberação da AWB 810745342230, referente ao medicamento Bexarotene, em razão de ser portador da doença denominada micose fúngica folículo-trópica/síndrome de sezary refratária A PUVA, conforme atestado médico anexado aos autos.

Em apertada síntese, aduz que faz uso contínuo do medicamento (04) quatro vezes ao dia e que, após regular processo de importação, a autoridade aduaneira reteve o medicamento, sob a alegação de estar em desacordo com a Resolução RDC nº 63/08 – medicamento bexaroteno – lista C2 da Portaria nº 344/98 e suas atualizações, mas que, em consulta à referida lista da Anvisa, aparentemente não está presente a substância em questão.

Alega que a autoridade aduaneira determinou que a importação retorne ao país de origem, o que poderá interromper o tratamento e sofrer prejuízos à sua saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido liminar formulado pela impetrante.

Se por um lado o retorno do medicamento importado ao remetente poderá causar perecimento do direito alegado de sua importação, com inevitável interrupção prolongada no tratamento médico do impetrante, até nova importação eventualmente autorizada pelo juízo, por outro lado é necessário se averiguar o motivo exato (não só o alegado) pelo qual a Receita Federal determinou o retorno ao remetente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada não proceda a devolução do medicamento para o país de origem até ulterior decisão deste juízo, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pelo impetrante, **especificamente sobre o motivo exato do indeferimento da importação**, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (AGU).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Com as informações da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intímese com urgência.

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III).

Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, parágrafo 1º, do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-46.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: SAULO AMODIO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento), previstas no art. 523, parág. 1º, do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-15.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO ANDERSON FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento), previstas no art. 523, parág. 1º, do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: THIAGO DOS REIS

D E S P A C H O

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento), previstas no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: THIAGO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento), previstas no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-42.2017.4.03.6105
AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de valores devidos e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que regula o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, determino seja dado ciência à União quanto aos valores depositados e comprovados nos autos.

Sendo a suspensão da exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressalvando a atividade administrativa da ré, quanto à suficiência dos valores.

Quanto a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-68.2015.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO X SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da nomeação de curador provisório ao autor, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial. Afirma o autor que é portador de nefropatia grave, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas e, além disso, não possui renda suficiente à sua subsistência, dependendo da ajuda de familiares. Relata que o INSS negou-lhe a concessão do benefício de prestação continuada, ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 19/55. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 57. O INSS apresentou contestação às fs. 72/80, oportunidade em que requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O Laudo médico-pericial foi acostado às fs. 102/11 e o Laudo socioeconômico às fs. 119/124. Manifestação sobre os laudos às fs. 126/128 e às fs. 129/132. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito do autor. Com efeito, o laudo médico (fs. 102/111) apontou que o autor é portador de nefropatia grave, que o incapacita para as atividades laborativas, verificando-se, pois, a sua deficiência física. E, evidentemente, pela necessidade de hemodiálise quatro vezes por semana, por três horas cada sessão, é compreensível a incapacidade de manter-se em atividade laboral estável. Outrossim, o estudo social (fs. 119/124) demonstrou de forma clara a situação de miserabilidade do autor, eis que informou que ele reside na companhia de um sobrinho (o qual possui renda mensal média de R\$ 600,00) e que, apesar da doença incapacitante, esporadicamente exerce trabalho informal (de onde provém renda mensal no valor de R\$ 150,00). Contudo, observo que, ao contrário do que fora considerado pela perita, o sobrinho do autor não deve integrar o cômputo da renda familiar, eis que, para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros mencionados no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, que dispõe que, para fins do benefício assistencial, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, não poderá a renda do sobrinho do autor ser considerada para fins de cálculo da renda mensal per capita. Apesar da aparente colaboração dos irmãos do autor, pois sua irmã e cunhado são donos do imóvel onde reside com o sobrinho e outro irmão do demandante contribui esporadicamente com alimentos, estes também não se consideram na definição legal, uma porque é casada e ambos porque não vivem sob o mesmo teto. Além disso, nem mesmo eventuais valores recebidos pelo autor a título de trabalhos informais esporádicos deverão ser considerados para fins do cálculo de sua renda familiar, eis que o laudo médico-pericial concluiu por sua incapacidade total, de onde se extrai que provavelmente o autor deve estar além do seu limite físico para trabalhar (ainda que informalmente), visando prover ao menos a sua alimentação básica e pesar menos ao sobrinho e irmãs que, embora não sejam legalmente obrigados a sustentá-lo, ainda o fazem por educação, dever moral, respeito e/ou vínculo afetivo familiar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao réu a concessão do benefício de prestação continuada ao autor LAERCIO DO AMARAL MARTINS (RG nº 15.127.708-41 e CPF nº 024.963.948-37). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Edilene Cavalcante Muniz, qualificada na inicial, em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a subsequente concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 7/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 51/54. Laudo pericial acostado às fs. 64/66. A tutela antecipada foi deferida à fl. 67. Vislumbrando a possibilidade de acordo, o r. despacho de fl. 74 determinou a remessa dos autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo. Às fs. 76/77, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.L.

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial. Afirma a autora que é portadora da síndrome de Joubert, a qual afeta o cérebro (CID k86) e a toma uma criança absolutamente dependente do cuidado dos pais. Relata que sua renda mensal familiar é composta tão somente da remuneração de seu pai, eis que sua mãe não pode trabalhar em virtude de sua condição. Assevera que, em virtude disso, requereu ao INSS o benefício da LOAS, o qual fora negado sob o fundamento de a renda mensal per capita ultrapassa o limite legal de valor do salário mínimo e, além disso, não restou comprovada a incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 18/37. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fs. 39. O INSS apresentou contestação às fs. 46/58. Réplica às fs. 61/72. Laudo médico-pericial acostado às fs. 75/86. Laudo socioeconômico acostado às fs. 92/97. Manifestação sobre o laudo à fl. 99 e à fl. 101. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora. Com efeito, o laudo médico apontou que a autora é portadora de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor (provável Síndrome de Joubert), de onde se verifica estado de deficiência física e mental. Todavia, restou demonstrado pelo estudo social que a família da autora é composta por ela, sua mãe e seu pai, sendo certo que apenas este último exerce atividade remunerada, com salário líquido de R\$ 1.698,88 (mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação, gás, parcela relativa ao financiamento do imóvel e transporte escolar, as quais são inteiramente cobertas pela renda familiar. Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$ 1.698,88 divididos por três, ou seja, R\$ 566,29) é significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar. Não bastasse isso, das informações do CNIS acostadas às fs. 106/07, extrai-se que atualmente a renda do genitor da autora ultrapassa a cifra de dois mil reais (R\$ 2.450,85), o que elevaria ainda mais a renda familiar considerada pela perita na ocasião do estudo social. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se.

0006061-11.2016.403.6105 - IGOR MOTA BORGES(SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ) X UNIAO FEDERAL

LAUDO PERICIAL: Intemem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1º, do CPC/2015).

CARTA PRECATORIA

0019075-62.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X PAULO SERGIO PUGA CARVELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico o agendamento realizado pelo perito Sr. Adriano M. Lyra para realização da perícia ambiental na empresa BICICLETAS MONARK. Data: 23/05/2017 às 09:00h Endereço: Rua Francisco Lanzi Tancler 130, B. Distrito Federal, Indaituba/SP

MANDADO DE SEGURANCA

0005656-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005656-8) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LU7Z - CPFL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes, acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Fls. 2076 e 2076. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012977-37.2011.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 597/598. Defiro, pelo prazo requerido.

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a suspensão dos efeitos do Protesto de Título efetivado pelo 1º Cartório de Protestos de Campinas (Protocolo nº 0264-15/12/2016-77). Em síntese, aduz a impetrante ter recebido valores decorrentes de ação judicial e tê-los declarado como rendimento sujeito a tributação exclusiva em sua declaração de IRPF do exercício de 2011, quando o correto seria rendimentos isentos e não tributáveis. Relata, contudo, que em razão do citado erro material, a autoridade impetrada efetuou cobrança no valor de R\$ 9.316,23, a despeito de já ter havido retenção do IR na fonte no valor de R\$ 538,52 e de estar demonstrada sua boa-fé, em razão da não omissão dos rendimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/34. A impetrante emendou a inicial à fl. 38 e comunicou o recebimento do aviso de cobrança, com data de vencimento em 30/06/2015 (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/56, defendendo a legalidade do ato. O pedido liminar foi indeferido à fl. 57. Cópia integral do processo de repetição de indébito nº 2004.34.007000390-0 às fls. 66/178. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 181/182. Às fls. 186/188, a impetrante noticiou o recebimento de aviso de protesto com vencimento em 20/12/2016, e requereu a suspensão dos efeitos do protesto. O requerimento de suspensão dos efeitos do protesto foi indeferido às fls. 189/190. A impetrante requereu, às fls. 192/193, a suspensão dos efeitos do protesto, trazendo, para tanto, às fls. 194/196, as informações gerais de inscrição, visando comprovar que o lançamento indicado na inicial refere-se à dívida constante do documento de fl. 188. O r. despacho de fl. 197 indeferiu o requerimento de fls. 192/193. Às fls. 203/204, a impetrante informou ter requerido a sustação dos efeitos do protesto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fl. 197. Por derradeiro, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 205/206, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, tendo em vista que foi ele quem enviou o título a protesto como cobrança extrajudicial (fls. 188). De início, esclareço que nesta data proferi sentença de extinção no bojo da tutela cautelar nº 000012-03.4201.740.36303, por ter verificado a hipótese de continência daqueles autos em relação a estes, tendo em vista que aqui também fora requerida a suspensão dos efeitos do protesto de Protocolo nº 0264-15/12/2016-77. No bojo dos citados autos foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar e determinou a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011604009444, tendo o Nobre Julgador entendido pela presença dos requisitos da urgência e da fumaça do bom direito. Os efeitos da referida decisão devem ser mantidos. Para tanto, de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante às fls. 192/193 destes autos. Com efeito, a boa-fé da impetrante resta plenamente demonstrada nos autos, vez que o valor oriundo de processo judicial não foi omitido, mas tão somente lançado de forma equivocada no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e, além disso, consoante o documento de fl. 18, já se havia dado a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos, no valor de R\$ 538,52. Igualmente, tenho que as Informações Gerais da Inscrição acostadas às fls. 194/196 são suficientes a demonstrar que a dívida consubstanciada no documento de fl. 188 refere-se ao lançamento tributário indicado na inicial. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011604009444. Ofício-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para ciência e cumprimento. Oficiem-se e Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017213-90.2015.403.6105 - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS.291: Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 278/288.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015188-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015188-0) - JOSE PEREIRA VAZ(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Anote a Secretária. Sem prejuízo, determino o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012712-7) - EVALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X EVALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 406. Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Informe a parte exequente em nome de qual patrono será expedido o ofício requisitório, bem como o número do RG e CPF. Após, expeça-se o ofício requisitório para a satisfação integral do crédito apurado. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105

AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1125392: dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do laudo socioeconômico, conforme requerido (ID 939541) e, em seguida, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 672533.

CAMPINAS, 23 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VICENTE PAULO CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1116688: aguarde-se o decurso de prazo das partes da sentença proferida.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500198-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 1114710, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 25/04/2017.
2. Comunique-se, por e-mail, à Central de Conciliação.
3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das rés.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DA SILVA BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Depois, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial esclarecendo detalhadamente quais os períodos que pretende sejam considerados especiais, bem como os agentes agressivos a que esteve exposto.

Ressalto que o tempo de serviço do autor noticiado à fl. 04 da inicial está em branco.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6193

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

Em face da petição da união de fls. 885/886, aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta da Delegacia da Receita Federal de Campinas, sob pena de responsabilidade funcional e criminal pela omissão. Decorrido o prazo sem resposta, retomem os autos conclusos para sentença. Com a resposta, vista às partes e depois retomem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 903Vº: Cumpra-se o último parágrafo de fls. 875. CERTIDÃO FL. 904: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 889/903. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014870-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007107-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEILTON SAMPAIO DA SILVA

1. Indefero o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a CEF já foi intimada a cumprir a determinação de fl. 54.2. Ademais, pela pouca complexidade da indicação de endereço já fornecido pelo sistema Bacenjud, não é razoável que a exequente precise de prazo tão longo. 3. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Retire-se a anotação de Segredo de Justiça. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

1. Tendo em vista que já houve a autora não cumpriu a determinação judicial, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-69.2009.403.6105 (2009.61.05.008983-7) - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se pessoalmente os autores a fim de esclarecerem se o dr. Evaldo Bittencourt Moreira Jr., OAB/SP 166317 ainda os representa e, em caso negativo, a constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intimem-se.

0002809-73.2011.403.6105 - JAIR JOSE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0000925-33.2016.403.6105 - VICENTE VIEIRA DE CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da informação do Juízo deprecado às fls. 126/127. Nada mais.

0012086-40.2016.403.6105 - ANTONIO MOACIR NASCIMENTO(SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.Depois, presentes os pressupostos do artigo 355, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP320582 - RAFAEL PARDO) X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para andamento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente José Antônio Teixeira digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

Inicialmente, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.Certidão de fls.133; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2) - VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.)

1. Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a patrona do autor seu pedido de fls. 383/388 em face da execução de honorários de sucumbência iniciada às fls. 343, comprovação de pagamento dos honorários às fls. 368 e sentença de extinção de fls. 373.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Inicialmente, saliento que diante da notícia de falecimento do autor e da discussão referente aos honorários contratuais devidos a seu antigo patrono, a dívida referente ao contrato de fls. 448/451 deve ser habilitada e discutida nos autos do inventário. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que os valores liberados às fls. 521 sejam transferidos para o Banco do Brasil, agência 5966-8, Cidade Judiciária, e colocados à disposição do Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões de Campinas, vinculados ao Processo Digital nº 1007953-88.2016.8.26.0114.Encaminhe-se ao Juízo do Inventário cópia digitalizada do presente despacho, do extrato de fls. 521 e do contrato de fls. 448/451 para as providências que entender cabíveis.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo acima, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - BKS CENTER BRAS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL X BKS CENTER BRAS LTDA

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 585 e determinar a conversão em renda da União de metade do valor total existente na conta de fls. 577.Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo do acima determinado, requiera a exequente Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido por esta exequente ou pela União Federal, arquivem-se os autos.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste também como exequente a empresa Office master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUENO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito, já com o desconto dos valores depositados em Juízo nos autos da ação ordinária nº 0002637-05.2009.403.6105. Com a juntada, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015745-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ZAQUEU FLORIANO FILHO(SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEU FLORIANO FILHO

1. Ante a falta de pedido para o efetivo andamento do feito, tornem os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da informação da APSDJ de fls. 178. 5. Intimem-se.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 306, remetendo-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tomem os autos conclusos. Não havendo impugnação por parte do INSS, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência. No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados pelo exequente, expeça-se ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 94.061,57, e outro RPV no valor de R\$ 7.959,30 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO FL. 386: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da impugnação de fls. 375/385. Nada mais.

0001051-20.2015.403.6105 - JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 354: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, volvam os autos conclusos. 4. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. Desp. fls. 358: 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO COMUM

0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCELIA ROSSI TAVELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o autor. Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores determinados às fls. 326. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

1. Tendo em vista a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-49.2013.403.6303 - ISRAEL OLDECIR MATURI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 235/264, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, assim como ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 232/234. Nada mais, assim como ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 232/234. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

1. Em face das várias tentativas infrutíferas de citação dos executados, determino que sejam eles citados por edital. 2. Comprove a exequente o recolhimento das custas referentes à certidão a ser expedida para registro do arresto. 3. Com a comprovação, expeça-se a certidão requerida. 4. Intimem-se.

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

Tendo em vista que já houve tentativa de citação da executada, pessoa jurídica, conforme certidão de fls. 61, cite-se-a por edital, com prazo de 30(trinta) dias. Int.

0018038-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KZ ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA - ME X EDILSON GONCALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

Em face das tentativas infrutíferas de citação da executada KZ Eletrodomésticos e Móveis Ltda. ME, determino que seja ela citada por edital.Intimem-se.

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

Tendo em vista que já houve tentativa de citação dos executados em diversos endereços, cite-se-os por edital, com prazo de 30(trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-52.2016.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade rural ou por idade mista, des-de a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/10/2010, acrescida de danos morais.Aponta que é filha de lavradores e iniciou sua vida laborativa no campo desde tenra idade, passando a trabalhar com mais independência e autonomia depois que se casou em 1966. Alega que morava e trabalhava na fazenda Gariroba, do senhor Clodomiro Oliveira Gomes, em Igarapava/SP, nas lavouras de feijão, arroz e milho, tendo deixado a fazenda em 1978. Mu-dou-se para a fazenda do Sr. Paulo Castro Neves para trabalhar na lavoura de milho, tratar de porcos e galinhas, consertar cercas e roçar pasto, tendo per-manecido nessa propriedade por uns 20 anos. Após, mudou-se para a chácara Três Porteiras, em Franca/SP, do Sr. Luiz Roberto Diniz, para cultivar arroz, feijão e milho, onde ficou de 03 a 04 anos. Em 2002 arrendou juntamente com seu esposo uma gleba de terras de 29,77 hectares da fazenda Rockport, da empresa Maximum Participações, localizada em Franca/SP, onde cultivam hor-ta, cana, milho e criam algumas poucas cabeças de gado, porcos e galinha, sob o regime de economia familiar.Afirma que ao completar 60 anos de idade adquiriu o direito de aposentar-se por idade rural ou a aposentadoria mista, sendo o pedido adm-nistrativo recebido e processado pelo INSS apenas como aposentadoria por idade rural, sendo indeferido.Requer o reconhecimento e averbação de todo o tempo de servi-ço rural prestado e a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural ou por idade mista.Cópia do processo administrativo da autora juntado às fls. 117-176 (NB 41/154.477.827-6).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 193-1203, con-trapondo-se ao pedido inicial.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito, já que necessário a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, na tentativa de se comprovar os períodos por ela laborados como rurícola, motivo pelo qual designo audiência de concilia-ção, instrução e julgamento para o dia 25/julho/2017, às 14h30_min.Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC.Apesar do INSS não requerer o depoimento pessoal, esclareço ser praxe desde juízo sempre ouvir a parte autora em feitos dessa natureza. Sendo assim, em caso de comparecimento da autora na audiê-ncia, será interrogada pelo juízo, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao esta-belecido na Lei 10.741/03. Int.

0005738-79.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade rural ou por idade híbrida, des-de a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/02/2015, acrescida de danos morais.Aponta ser descendente de trabalhadores rurais, tendo iniciado a vida laborativa no campo desde tenra idade, aos 13 (treze) anos, em 1967, la-borando em regime de economia familiar no sítio de seus pais, localizado em Arapuã, município de Avaiporã/PR. Informa que se casou em 15/07/1972 com Mateus Paes Rodrigues, também lavrador, passando a acompanhá-lo nas lides rurais no Sítio Rio da Bulha, localizado em Arapuã, município de Ivaiporã/PR, até meados de 1985. Cita que, após um período afastada de suas atividades laborais, retomou ao labor campesino no ano de 2005, na função de bóia-fria/diarista, juntamente com seu esposo, nas diversas fazenda da região de Franca/SP, até o ano de 2009, quando encerrou a vida laborativa.Requer o reconhecimento dos períodos em que laborou no meio rural sem a devida anotação em CTPS e a concessão do benefício de aposen-tadoria por idade rural ou por idade híbrida.Cópia do processo administrativo da autora juntado às fls. 108-126.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-137, con-trapondo-se ao pedido inicial.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito, já que necessário a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, na tentativa de se comprovar os períodos por ela laborados como rurícola, motivo pelo qual designo audiência de concilia-ção, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC.Providencie a Secretaria a intimação da autora para prestar de-poimento pessoal, nos termos do art. 385, 1º, do CPC.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao esta-belecido na Lei 10.741/03. Int.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-19.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: TECIDOS JOIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia do contrato social da empresa.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais complementares.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo proceda-se à regularização do polo passivo nos termos da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Despacho

Considerando o documento ID 1114301, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-41.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017, na qual pretende a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Narra que fora aprovada em primeiro lugar para a especialidade de Administração, localidade São José dos Campos, porém fora considerada incapaz em virtude de índice de massa corpórea (IMC) superior ao permitido.

Alega a ilegalidade e abusividade da exigência, já que não se trata de requisito que poderia vir a prejudicar as atividades do cargo pleiteado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 710313), as quais foram apresentadas (ID 964019).

No caso em discussão, o edital do concurso menciona, em seu item 4.4.7 (ID 676055 - Pág. 34), que os requisitos que compõem a inspeção de saúde e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica". Esta, por sua vez, estabelece os parâmetros objetivos de peso para se considerar o candidato capaz, nos seguintes termos (ID 676237 - Pág. 15):

"4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade".

De acordo com o documento ID 964036, referente à inspeção de saúde realizada em 09/01/2017, a Impetrante obteve índice de IMC de 36,05, de modo que a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento da candidata quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-14.2017.4.03.6119

AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000577-48.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SUPERMERCADO MAXIMO DE UBATUBA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-52.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0012634-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0002678-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BELPIEDE

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 146, uma vez que ainda que tenha ocorrido a citação por hora certa da ré, não foi cumprido o determinado no artigo 254 do Código de Processo Civil, bem como não se seguiram os atos posteriores a ele. Neste sentido, expeça-se carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR URUGA LIMA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MAZZARA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004274-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMIAS CUENCA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004277-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL GOMES DOS PASSOS JUNIOR

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004880-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO JORGE PRUDENCIO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003689-52.2013.403.6119 - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011659-35.2015.403.6119 - JOAQUIM SANTANA BARROS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-45.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-18.2016.403.6119) EDVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0004675-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LIMA MARINHO

Defiro o pedido da exequente de fls. 80/81. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Defiro o pedido da exequente de fl. 81. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAN COM E IMP LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0002026-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0002036-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRETEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0002224-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0004299-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SUKADOLNICK LEANDRO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROTESTO

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - DANIEL MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8) - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 598. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CARBONI JUNIOR

Defiro o pedido da exequente de fl. 134. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência ao executado ARMANDO CARBONI JUNIOR de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.896,62 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação.

0001274-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME

Defiro o pedido da exequente de fl. 134. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001161-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006140-79.2015.403.6119 - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 12511

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-35.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

Ciência ao autor acerca da pesquisa de endereço colacionada às fls. 336/344 , pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para o envio do processo administrativo do segurado JOSÉ DOS SANTOS, referente ao benefício nº 068.342.614-1, por duas vezes não foi atendida. Assim, considerando que até o momento não foi recebida nenhuma petição com o determinado em ofício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o referido processo administrativo. Por outro lado, verifico, também, que a empresa Permetal S/A Metais Perfurados, após ser oficiada por duas vezes, não cumpriu o determinado, qual seja, a apresentação de cópia da documentação descritiva das atividades e avaliação do ambiente de trabalho (PPP, laudo técnico, DSS8030, etc) do SR. JOSÉ DOS SANTOS. Posto isto, determino a INTIMAÇÃO do responsável pela empresa PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48h, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos os referidos documentos. Int.

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Ciência ao autor acerca da pesquisa de endereço colacionada às fls. 48/50 prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de retificação do polo passivo, com substituição do de cujus Marcos Antônio dos Santos pelo seu espólio, tendo como administrador provisório a viúva Marlene de Almeida Santos. Decido. Tendo em vista não ter sido aberto processo de inventário, não há que se falar em substituição do polo passivo por espólio. Neste sentido, deverá proceder a habilitação nos autos de todos os herdeiros constantes na certidão de óbito juntada à fl. 70. Intimo à parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos herdeiros. Após, expeça-se o necessário visando à citação pessoal dos mesmos, nos termos do artigo 690 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012253-15.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP286041 - BRENO CONSOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. E FILIAIS IDENTIFICADAS contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (fls. 74/77), sustentando a legitimidade da cobrança. A União requereu sua intimação no feito (fl. 80). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIn nºs 2.556 e 2.568, consoante acordãos assim ementados: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-spcie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003) Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Este Supremo Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Impetrante insurgiu-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais. Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Destaca não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, como a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Anoto que não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - ter alquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida aduaneira. Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inibir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, não existe dano irreparável ou de difícil reparação frente à já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente expressão ou tácita, do dispositivo guerdado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, substancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves assentou de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AI 0019094720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal provido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada. Fl. 80: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Para cumprimento deste despacho, expeça-se Carta Precatória, intimando o exequente (Caixa) para retirá-la e providenciar seu cumprimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência e manifestação do autor acerca da petição juntada às fls. 296/312, prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 12516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA, denunciado em 13/02/2017 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 92/96, complementada às fls. 102/115, na qual postulou, em síntese, a absolvição e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória nos autos do processo nº 0001066-73.2017.403.6119. Decido. Inicialmente, anoto que, embora a apresentação da manifestação de fls. 92/96 implique preclusão consumativa para a defesa, recebo a manifestação de fls. 102/115 em atenção aos princípios constitucionais que regem o direito processual penal. Além disso, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 53/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de reconsideração/liberdade provisória veiculado nas manifestações apresentadas pela defesa. Manifeste-se a defesa para confirmar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação neste Fórum Federal de Guarulhos/SP ou no Fórum Federal mais próximo dos seus respectivos domicílios, para que se verifique a necessidade de expedição de cartas precatórias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 12517

EXECUCAO DA PENA

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA/Providencie a parte interessada a retirada da certidão de inteiro teor expedida nos autos desta execução penal. Após, os autos serão arquivados, conforme determinação proferida à fl. 118.

Expediente Nº 12518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA, nos termos da decisão de fl. 630/v, item 2. Excepcionalmente, considerando a singularidade dos fatos e alguma dificuldade no confronto de informações dadas entre testemunha e réu, concedo o prazo de 5 dias, sucessivos, primeiro o MPF, após defesa, para requerimentos a título do artigo 402 do CPP (...)

Expediente Nº 12519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS)

SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA e RUBENS ALVES REZENDE LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 163/165), que em 30 de março de 2007, os réus, obtiveram vantagem patrimonial indevida, em favor de IGOR GUIMARÃES RODRIGUES PEREIRA, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, ao requererem o benefício de pensão por morte nº 140.713.566-7, mediante apresentação de documentação inidônea, consubstanciada em comprovante irregular de vínculo empregatício supostamente mantido junto à empresa PRODA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 62.463.864/0007-92, no período compreendido entre 01/02/2005 e a data do óbito (14/03/2005). 3. A denúncia foi recebida em 16/11/2010 (fls. 167). 4. Defesa preliminar de RUBENS e SIMONE nas fls. 195/196. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 214/215). 5. Conforme decisão de fls. 237, a prova testemunhal da defesa restou preclusa. Interrogatórios dos réus nas fls. 273/276. Requerido em audiência prova pericial e documental, deferido o prazo de 05(cinco) dias para que a defesa trouxesse a CTPS original. Decorrido o prazo, a defesa não apresentou o documento, nem justificou. Em decisão de fls. 290, foi declarada preclusa a prova de perícia na CTPS e indeferida a oitiva da testemunha Aline Rozante. 6. Alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 292/295). Alegações finais dos réus nas fls. 298/302 (SIMONE) e fls. 303/307 (RUBENS). 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Pois bem. A materialidade restou comprovada nestes autos, consoante Peças de Informação nº 11.34.006.000072/2009-18 do Ministério Público Federal, das quais consta o Processo Administrativo nº 35393.000431/2008-40 instaurado pelo INSS, que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário no pedido formulado por SIMONE, bem como a responsabilidade de RUBENS na transmissão eletrônica da GFIP referente ao vínculo empregatício inexistente (fls. 06/159). 9. Além disso, consta dos autos a Relação de Créditos efetuados pelo INSS à SIMONE, decorrentes da concessão fraudulenta do benefício (fls. 54/55)10. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 11. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 12. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que SIMONE, em conjunto e auxiliada por RUBENS, apresentou declaração falsa ao INSS, com o intuito de obter fraudulentamente o benefício de pensão por morte em favor de seu filho menor IGOR GUIMARÃES RODRIGUES PEREIRA. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 138/139), o réu Rubens declarou que: (...) Que atualmente trabalha como contador autônomo prestando serviços diversos em escritório trabalhando com RPA (recolhimento de pagamento com autônomo); Que a empresa RUBENS ALVES REZENDE LIMA ME foi aberta na cidade de Pedemeiras em 2001, inicialmente para serviços de empreiteira no campo, visando atuar na contratação e fornecimento de mão-de-obra rural; Que tal empresa nunca esteve ativa; Que efetuou a mudança do logradouro da empresa para Rua Macaia, n. 13 antiga sala comercial- São Paulo; Que a empresa foi mantida aberta para ser utilizada nos serviços de contabilidade sendo alterado o objeto social porém não sabe a data; Que não conhece a requerente SIMONE GUIMARÃES; Que alega que não foi o responsável pela transmissão da GFIP constante de fls. 38/41 transmitida em 08/02/2007; Que referida GFIP somente pode ser transmitida pelo titular após obtenção de cadastro e senha na CEF sendo retirada pessoalmente na CEF; Que indagado esclarece que nunca prestou serviços a empresa PRODA COMERCIAL LTDA, CNPJ 62.463.864/0007-92 nem conhece nenhum dos responsáveis pela mesma; Que indagado sobre como pode ter ocorrido a utilização de sua senha aventa como única possibilidade a utilização por empresas ou funcionários aos quais prestou serviços, haja vista que o recebimento da senha pessoal na CEF é entregue em disquete e o mesmo é instalado e copiado para outras mídias tais como pen drive, ou mesmo encaminhado via e-mail (apensado em arquivo .pri) juntamente com senha etc e utilizado/instalado nas máquinas das empresas que necessitam fazer o recolhimento mensal do FGTS, eletronicamente; Que contudo nunca teve notícias da utilização e sua senha nem sabe mencionar eventuais responsáveis pela suposta utilização da mesma; Que indagado esclarece que já foi indiciado na Polícia Federal em IPL que não se recorda nesta delegacia previdenciária, na Força Tarefa não sabendo mencionar os motivos mas que não houve denúncia; Que efetuada pesquisa no INFOSEG a autoridade verifica que consta um indiciamento como incurso no artigo 171, perante a polícia civil e outro nesta DELEPREV como incurso 296, par. 1, inc. III, 297 caput, par. 3, inc. III, 298, 304 e art. 171 par. cc. Art. 14, inc. II todos do CPB sendo, inclusive objeto de busca e apreensão; Que alega que no caso da civil não houve denúncia tratando-se de suposta alegação de recebimento indevido por parte do declarante; Que no caso do indiciamento do IPL nesta especializada alega que se tratava de seis segurados não sendo verificada irregularidade posterior estando os beneficiários recebendo indevidamente os benefícios; Que não conhece ou mantém qualquer relação de amizade com servidores do INSS e não conhece especificamente os servidores GILEINE DE SOUSA GUIMARÃES e JOSÉ OLIVEIRA SILVA (destaques nossos)14. Por seu turno, SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES, fez uso de sua prerrogativa de permanecer calada (fls. 144/145). 15. Em audiência, foi determinada a juntada da mídia da audiência dos autos nº 0011658-73.2006.403.6181, de 27/10/2016, onde foram ouvidas as testemunhas Marlene Aparecida Gomes, José Bernardino da Silva Filho, Renato Vieira Pinto, a ré Aline Rozante e o réu Rubens Alves Rezende de Lima (fl. 276). 16. Nos autos 0011658-73.2006.403.6181, Rubens Alves Rezende Lima, disse que os fatos são parcialmente procedentes. Em 2006 morava com a advogada Aline e estava no ápice de um vício de jogos de bingo. Até 2002 trabalhava em grandes empresas e de 2002 a 2007 se entregou ao vício. Viu nos processos uma oportunidade de prestar serviço, verificou que Aline cuidou de alguns processos não previdenciários, Aline não tinha interesse nos processos administrativos e lhe pediu para cuidar desses processos. Verificou que os falecidos tinham qualidade de segurado e as pessoas tinham a qualidade de dependente, e direito ao benefício, mas não possuíam todas as documentações necessárias. Produziu os documentos a fim de complementar a documentação das pessoas. Disse que sua intenção era obter os benefícios administrativamente e não pela via judiciária já que não era advogado. Disse que produziu os documentos sozinho, tinha habilidade para criar formulários. Os beneficiários e Aline não tinham conhecimento da falsidade. Afirma que chegaram até Aline porque todas as pessoas, com exceção de Maria Onilda, foram clientes de Aline para obtenção do seguro DPVAT. Em alguns momentos deu entrada com procuração no nome de Aline, porque as pessoas já tinham assinado tal documento, sem que ele houvesse apensado os documentos irregulares. Não tem conhecimentos no INSS. 17. Em juízo, nestes autos, o réu RUBENS ALVES REZENDE LIMA, disse que tem escritório de contabilidade desde 2002. Antes trabalhou como auditor em algumas empresas. Foi companheiro de Aline Rozante (advogada) por aproximadamente 10 anos. Separou-se dela no final de 2010 início de 2011. Casou-se com outra pessoa em 2012 e tem um filho especial. Tem uma casa financiada em nome da sua esposa. Tem um carro. Confirma que seu escritório transmitiu a GFIP e gerou as guias de recolhimento, provavelmente a pedido de Aline. Parte do seu trabalho é regularizar a situação fiscal da empresa, analisando os débitos da empresa emitindo GFIP. Os dados foram franqueados por Aline. Já foi processado, mas não teve condenação. Provavelmente Aline pediu essas guias para conseguir uma pensão, esclarece que não teve contato nenhum com Simone. Teve problemas em se recolocar profissionalmente e viu em alguns processos a possibilidade de uma prestação de serviço e ter uma remuneração, tendo conhecimento de que todos eram beneficiários, mas não tinham todas as provas de dependência econômica e fiz a documentação para complementar. Fazia parte do seu trabalho gerar muitas GFIP e não se recorda de Simone.

Provavelmente Aline pediu para gerar guias para recolher sem dizer ao certo para se tratava. Ressalta que se lembra do nome de todas das pessoas que infelizmente contribuiu para situação do outro processo e o nome da Simone não esta nesse rol, não deu nenhuma orientação para ela. Sustenta que sua senha não é pessoal e intrasferível, seu certificado é copiado em diversas mídias e salvo na rede para qualquer funcionário utilizar. Em 2007 era somente uma pessoa que trabalhava fazendo folha de pagamento. Em audiência, foi colocada a mídia do interrogatório do réu nos autos 0011658-73.2006.403.6181. Perguntado sobre Igor que foi beneficiário nesta ação, respondeu que não sabe se foi cliente, posteriormente soube que Simone foi cliente de Aline Rozante. Disse para Aline que, com relação aos processos em que foi constatado a falsificação das provas de dependência, disse que assumiria sua responsabilidade, mas, com relação a Simone, disse que não era uma pessoa que estava envolvida nos processos que viu a possibilidade de trabalhar. Confirma que Aline não tinha interesse em processos previdenciários, mas não significa que nunca tenha entrado com processo previdenciário. Não sabe onde morava o falecido. Disse que não tem envolvimento nenhum com o pedido de pensão da Simone. Pelo MPF: não foi contador da empresa PRODA COMERCIAL. Confirma que a atividade de contador possibilita a transmissão de GFIP com empresas com as quais o contador não tem vínculo. Não questionou por ter confiado em Aline, que era sua companheira há anos. Não se recorda de outras empresas que Aline tenha pedido para regularizar emitindo GFIP. Acredita que tenha sido a única vez. Na época que prestou depoimento na polícia não mencionou Aline, porque não conseguia fazer uma relação com ela. Depois que soube não voltou na delegacia para citar o nome de Aline, pois o advogado orientou que deveria aguardar a audiência para esclarecer. Não fez transmissão de GFIP que não eram clientes da Aline. Explica que faz a GFIP para regularizar recolhimentos do INSS -FGTS e partir daí ele passa uma informação para a previdência e regulariza o FGTS e o recolhimento do INSS, seu trabalho foi gerar guia de recolhimento a pedido de quem lhe pediu para regularizar os recolhimentos de determinado funcionário, só conseguindo relacionar que se tratava de uma pensão posteriormente, ao ter acesso ao processo. Aline tinha conhecimento de todos os benefícios que foram concedidos em Guarulhos. Não sabe como Simone foi instruída. Pela defesa: Não tem conhecimento se após o indeferimento de algum benefício Aline tenha entrado com processo judicial.18. Simone Guimarães Rodrigues Silva, em seu interrogatório, disse que é viúva de Emerson Aparecido Ferreira, morou com ele mais de 2 anos e meio. Igor é seu filho e hoje está com 14 anos. Na época do falecimento de Emerson, seu filho tinha 2 anos e 6 meses. Atualmente trabalha com vendas e mora no Butantã há 8 anos. Na época do falecimento, morava na zona norte na Freguesia do Ó. Estudou até o segundo grau. Nunca foi processada anteriormente. Quanto aos fatos alega que foi procurada por Aline logo após o óbito de Emerson, aproximadamente um mês depois, dizendo que ele teria direito pelo DPVAT. Ela pediu somente documentos pessoais. Ela conseguiu levantar o dinheiro do DPVAT, rapidamente. Fez o pedido do benefício de pensão por morte. Ela pediu o restante da documentação para ser levada ao INSS para dar qualidade de segurado. Não recorda quando deu entrada no benefício acredita que tenha sido em junho, e demorou um pouco para começar a receber o benefício aproximadamente 2 meses. Questionada o fato de ter na documentação nos autos que o pedido foi feito após 2 anos do falecimento, e mostrou o documento datado de 30/03/2007 (fl. 11), reconheceu como sua e a assinatura como sendo sua. Só fez o pedido uma única vez. Entregou toda a documentação para Aline. E pelo que se recorda sua assinatura foi quando assinou no INSS. Confirma também ser sua assinatura no formulário de fl. 10. Não sabe o porquê demorou 02 anos para fazer o pedido da pensão. Levou a carteira, sua documentação, a do seu filho e a parte de união estável, uma guia de recolhimento do INSS, e que a documentação ficou toda com a Aline. Emerson trabalhava na empresa PRODA na parte de ajudante geral. Trabalhou pouco tempo, por volta de um ano. O benefício de pensão por morte de Igor está suspenso, não recebe nenhum benefício. Quando houve a suspensão, entrou em contato com Aline e ela disse que resolveria. Parou de receber no final de 2008 e entrou em contato com Aline, salvo engano, em dezembro de 2008; ela pediu novas documentações e pediu para aguardar. Ela não entrou mais em contato. Logo depois, recebeu a intimação da polícia federal e foi ouvida. Recebia por mês R\$ 1.100,00. Acredita que não foi certa a suspensão, e o dinheiro fazia falta, mas trabalhava. Não tomou nenhuma atitude judicial para resolver porque estava esperando uma posição de Aline. Recebeu cartas de cobrança da Fazenda Nacional, mas não foi atrás. No dia em que entregou a documentação para Aline, conheceu Rubens, no escritório que ficava em Santana. Não sabe dizer se Aline e Rubens trabalhavam no mesmo escritório. Acredita que tenha sido depois de um ano que tenha conhecido Rubens. A documentação era para dar entrada no benefício. Entregou os documentos para Aline depois de quase um ano. Na época tinha 26 anos e sempre trabalhou. Não tinha contato com ninguém que tivesse benefício. Tinha conhecimento que poderia pedir pensão por morte. Aline verificou a possibilidade de ter o benefício. Perguntado o motivo de ter feito o requerimento pessoalmente e não através da advogada Aline, disse que ela ficou com toda a documentação e disse que em determinado dia teriam que ir até ao INSS e assinar alguns documentos. Pagou para Aline depois que saiu o benefício, aproximadamente R\$3.000,00. Não tinha a informação de que o vínculo com a PRODA era falso. Perguntado se nesta audiência sente-se confortável com o mesmo advogado de Rubens disse que sim. Perguntado qual o critério para escolher o local para apresentar o benefício em Guarulhos, disse que foi a Aline que indicou. Pelo MPF: Acredita que Aline tenha entregado a documentação para RUBENS. Foi no carro de Aline até o INSS em Guarulhos. Quando foi citada neste processo, não procurou a advogada Aline. Tentou contato, mas não conseguiu. Pela Defesa: Não respondeu na polícia federal, porque chegando lá ouviu um atreído do advogado com o delegado. 19. A versão do réu Rubens não merece prosperar. Apesar de ter confessado nos autos 0011658-73.2006.403.6181 que produzia documentos para obtenção de benefícios, afirmando que Aline não tinha conhecimento da falsificação, nestes autos, estranhamente, sustenta que Aline teria o induzido a transmitir a GFIP, uma vez que parte do seu trabalho é regularizar a situação fiscal da empresa, analisando os débitos da empresa emitindo GFIP; e que não tinha conhecimento da falsidade das informações da GFIP, e que não conhecia SIMONE.20. Ora, a alegação de ter inserido declarações inverídicas no GFIP a pedido de Aline, não merece prosperar; o réu mostra ser pessoa instruída e dificilmente seria enganado por Aline; nem é de concluir tal fato pelo simples motivo de que, nos outros autos já referidos (em procedimento semelhante, com produção fraudulenta de documento a compor pedido administrativo previdenciário na mesma agência do INSS destes autos), o próprio réu isentou a antiga companheira Aline de responsabilidade relacionada aos fatos julgados. 21. Ainda, gritante a mudança da narração do réu relativamente ao interesse e trabalho da advogada (sua antiga companheira) Aline: enquanto nos outros autos (mídia juntada), afirmava que a advogada não tinha relação com ações previdenciárias; nestes autos, ao contrário e diversamente (sem justificar mudança na informação), diz que a mencionada advogada teria tido relação com o benefício previdenciário relacionado nestes autos. Causa ainda mais estranhismo que mudança na narração deu-se em lapso temporal tão pequeno, tendo em vista ter sido ouvido em interrogatório nos outros autos julgados pouco tempo antes do interrogatório realizado nestes autos.22. Mais a mais, quer justificar a emissão de guia de sua responsabilidade por suposta terceira pessoa (pois sua senha não seria pessoal e intrasferível). No entanto, deixa de esclarecer quem seria essa terceira pessoa; ao mesmo tempo, mais de uma vez, afirma e reafirma que estava em dificuldades econômicas, inclusive, tentando repositonar-se profissional e economicamente. Ou seja, sua narração dá conta de que, provavelmente, trabalhava sozinho (e não com ajuda de terceiros, inclusive, porque não promove, volta a destacar, qualquer identificação de tais supostos terceiros).23. Faço realce, uma vez mais, para a versão apresentada pelo réu nos autos 0011658-73.2006.403.6181. Posso concluir que não se trata de pessoa sem vivência que pudesse ser facilmente enganado. Pelo contrário, pois o réu tinha experiência na produção de documentos fraudulentos (segundo ele próprio confessou naqueles autos).24. Concluo que a versão do réu é extremamente frágil, desprovida de prova que a pudesse tornar minimamente crível. Mais grave ainda, pois as contradições nos fatos que narra refletem inquestionável comportamento malicioso do réu (e, por isso mesmo, extremamente censurável).25. Por seu turno, no que tange à ré SIMONE, igualmente resta configurada a autoria delitiva.26. Simone, em seu depoimento, é contraditória. Embora sustente não conhecer RUBENS, não soube explicar como e em que momento o conheceu, mas acredita que Aline tenha entregado a documentação a ele. Com relação às datas em que começou a receber o benefício também parece não ter certeza alguma, inicialmente alega ter recebido rapidamente, depois acha que demorou um ano para levar a documentação para Dra. Aline, e, ao final, questionada sobre o documento que demonstra ter requerido o benefício após dois anos do falecimento de seu companheiro, confirma ser sua assinatura e não sabendo explicar sobre a data. Assim, o documento acostado nas fls. 11 traz a certeza de que a ré, espontânea e conscientemente, assinou o documento para instruir o pedido de concessão do benefício indevidamente.27. Ainda que, possivelmente, a ré não tivesse ciência da gravidade do ato que estava praticando, tinha plena consciência de que estava a prestar declaração inverídica ao órgão público a fim de se beneficiar, afigurando-se inverossímil a versão de que nada sabia sobre a falsidade da declaração prestada. Acresço que seu depoimento foi lacônico (e por vezes contraditório), não sabendo explicar porque não diligenciou para desbloquear o pagamento. Ora, se havia pago valores à advogada Aline para obter o benefício (mais de R\$3.000,00), teria todo interesse de resolver a situação do bloqueio, mas, segundo alega, não tomou nenhuma atitude judicial para resolver porque estava esperando uma posição de Aline. Recebeu cartas de cobrança da Fazenda Nacional, mas não foi atrás.. Único motivo que vislumbro possível é sua ciência sobre irregularidade na concessão e do receio das consequências daí advindas.28. Concluindo, a prova irrefutável do dolo encontra-se substanciada no requerimento do benefício de pensão por morte assinada de próprio punho pela ré SIMONE, com comprovante irregular de vínculo empregatício supostamente mantido por Emerson Aparecido Pereira junto à empresa Proda Comercial Ltda., no período de 01/02/2005 a 14/03/2005, registro lançado eletronicamente pelo acusado RUBENS, o que torna clara a autoria delitiva dos réus.29. O material probatório trazido pela acusação, aliado aos elementos colhidos em juízo, demonstram seguramente que os acusados, em conluio e com unidade de desígnios, prestaram declaração falsa ao INSS a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.30. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta das agentes e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º, CP. Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.31. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que os réus praticaram ato ilícito em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria entidade de direito público causando prejuízo aos seus cofres. 32. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE e denúncia para condenar os réus RUBENS ALVES REZENDE LIMA, brasileiro, contador, filho de Anízo Rezende Lima e Terezinha Alves Rezende Lima, nascido em 31/05/1975, inscrito no RG nº 24776741 e no CPF nº 164.218.038-65, e SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA, brasileira, viúva, inscrita no RG nº 27.320.561-4 SSP/SP e no CPF nº 247.135.688-56, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP.33. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada:34. RUBENS ALVES REZENDE LIMA35. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, muito mais grave que a normal, tendo o réu feito uso de sua profissão e experiência profissional, para impor prejuízo à autarquia previdenciária; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, como já destacado, as certezas de antecedentes trazidas aos autos (fs. 179/180, 190, 193/194 e 209/210) revelam que o réu está sendo processado criminalmente em outros feitos pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, CP, o que demonstra possuir personalidade voltada para a prática delitiva (fato que vem reforçado pelas contradições entre os interrogatórios destes autos e dos outros, já referidos na fundamentação), reforçada negativamente por sua conduta social maliciosa (exemplificada na instrução destes autos); circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.36. Não há agravantes nem atenuantes.37. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. 38. Desta forma, resulta pena em 2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS, além de 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA.39. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS, além de 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Diante da informação do réu, dada em interrogatório, de que, nos dias atuais, está recuperado economicamente - tendo escritório de contabilidade, empregando atualmente 9 (nove) pessoas -, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal em metade do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.40. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 50 (CINQUENTA) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 106 dias-multa.41. SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA42. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 10 DIAS-MULTA.43. Não há agravantes e nem atenuantes. 44. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. 45. Desta forma, resulta pena em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES e 13 (TREZE) DIAS-MULTA.46. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES, além de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.47. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pela ré em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa.48. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apeleção ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); c) oficial-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastradas as acusadas comunicando da sentença/acórdão. 49. Arcação os réus condenadas com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. 50. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.51. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.52. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-12.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCELO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP15201

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURILI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÍÓ/AL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RECEBO a inicial tão somente em relação à parcela da demanda que envolve matriz, filial e autoridade impetrada sediadas em Guarulhos. Isso porque, em relação às demais partes, falece a este juízo competência absoluta para o processamento e julgamento, haja vista a competência funcional das autoridades judiciárias em cujas jurisdições estão sediadas as demais partes.

Sendo assim, preliminarmente, REMETA-SE o feito ao SEDI para exclusão das autoras e autoridades impetradas não sediadas em Guarulhos.

Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada (ID 1117216), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 dias.

Considerando que há interesse de composição, manifestado pela parte autora na petição inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 12 DE JUNHO DE 2017, às 16 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-22.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os esclarecimentos prestados pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que a matéria tratada nos autos não está relacionada com a sua atribuição, defiro o pedido exarado no sentido de ser procedida a citação e intimação ao órgão de representação judicial pertinente e, por via de consequência, devolvo integralmente o prazo para apresentação de defesa.

2. Cite-se a Ré por meio da Advocacia-Geral da União em Guarulhos para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5427

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Fl. 511: Considerando que os presentes autos saíram em carga com a União em 08/07/2016 e retomaram somente em 08/11/2016, defiro à União o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a manifestação pertinente. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, parágrafos 8º e 9º da Lei 8429/92). Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 508. Intimem-se. Despacho de fl. 508: Fls. 498 e 501/506: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011967-61.2016.403.0000, que reconheceu o direito da corré Maria Eulália Peres em levantar os valores bloqueados no Banco do Brasil, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores por meio do sistema BACENJUD. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8 e 9 da Lei 8429/92). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-11.2015.403.6119 - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 436/457, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001301-74.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 223/225: trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal alegando que a sentença de fls. 216/218v foi omissa quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da certidão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz a embargante que a anotação no débito inscrito em dívida ativa baseou-se na decisão de fls. 164/165 e não no depósito propriamente dito e que, portanto, com a extinção do presente mandado de segurança, a impetrante provavelmente levantará a quantia depositada, caso em que não terá mais a garantia suspendendo a exigibilidade. Nesses termos, afirma a embargante que a omite a sentença no que se refere ao depósito efetuado nos autos, bem como ao destino do presente mandado de segurança. Pois bem. Com efeito, este Juízo, na decisão de fls. 164/165, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa inscrita sob nº 12.438.305-0. Nos termos daquela decisão, a par das informações prestadas pela autoridade coatora, apenas os débitos inscritos em dívida ativa perfaziam, naquele momento, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Este Juízo considerou, ainda, que, consoante artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e que, ao menos naquele exame superficial, o depósito de fl. 140 se mostrou suficiente para saldar o débito apontado como inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 52.283,26 (fl. 45), suspendendo, portanto, a sua exigibilidade. Portanto, este Juízo, na decisão de fls. 164/165, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário da dívida ativa inscrita sob nº 12.438.305-0 com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Todavia, conforme informado pela União nos embargos de declaração, a PGFN suspendeu a exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 12.438.305-0 com base na decisão judicial, constando, inclusive, na Consulta Inscrição: Suspensão de Exigibilidade Sem Depósito (fl. 214). Por outro lado, na sentença de fls. 216/218v, especificamente no dispositivo, este Juízo, realmente, não foi expresso quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco acerca do depósito judicial. Assim, para que não parem dúvidas, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à dívida ativa inscrita sob nº 12.438.305-0, com fundamento no artigo 151, II, do CTN (depósito judicial) e determinar à autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) que expedeça a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, caso os óbices tratados neste mandado de segurança sejam os únicos impeditivos à expedição da CND. O presente mandado de segurança deverá ficar suspenso até que se determine que o depósito judicial aqui realizado quite integralmente o débito ou até que a DRF em Guarulhos analise a situação do débito frente à ação ordinária nº 0001786-68.2015.403.6100 ou frente à discussão administrativa. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões da sentença, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 216/218v. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

0007454-26.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 390/413, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

0008933-54.2016.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 134/154, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

0008955-15.2016.403.6119 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 436/457, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009037-46.2016.403.6119 - CAROLINE SCOFIELD AMARAL X ADRIANO DE MENDONCA JOAQUIM(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 174/176, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009971-04.2016.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA CHAGAS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conceda vista e carga dos autos do processo administrativo e suspenda o prazo recursal, restituindo-o integralmente. Com a inicial, documentos de fls. 12/96. Às fls. 100/100v, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade coatora, que foram prestadas à fl. 109. Às fls. 111/111v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 117/117, o autor requereu a extinção do feito pela perda do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que em 02/02/2016 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.772.794-6 e que em 31/08/2016 recebeu comunicado do indeferimento de seu pedido por via postal (expedido em 20/08/2016). Afirma que, com o objetivo de tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e das razões que ensejaram o indeferimento para fins de interposição de recurso, requereu, por meio de seus procuradores, vista e carga dos autos. Contudo, conforme protocolo 2005294995 fornecido, via telefone, pelo serviço de agendamento, a data disponível mais próxima seria 12/01/17 às 11:45h. De acordo com as vagas disponibilizadas em sistema pela autoridade coatora e considerando que o prazo para interposição de recurso à JRCRPS é de 30 dias contados do recebimento da comunicação da decisão, a vista dos autos apenas em 01/2017 ultrapassaria quase 4 (quatro) meses o término do prazo para interposição do recurso junto ao INSS. De outro lado, a autoridade coatora informou que a espera pela retirada dos autos em carga suspende o prazo para interposição de recurso e que uma alternativa seria o patrono retirar os autos no guichê de atendimento aos advogados, cuja espera é menor e não depende da vinda do processo do arquivo, que fica em outro prédio. Pois bem. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Da análise das informações da autoridade coatora e da petição de fls. 117/118, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia da referida decisão, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Por tal razão, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas, a teor do artigo 98, 1º, I, CPC. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0010511-52.2016.403.6119 - MARIA TELMA MATIAS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Telma Matias da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise de vez o requerimento de benefício assistencial nº 35633.002524/2016-49, desde o requerimento administrativo ocorrido em 12/07/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. Às fls. 16/17, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 22/24, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 32, o INSS requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 37. À fl. 39, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, com consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida, uma vez que após ter sido analisado o requerimento da impetrante e solicitada a regularização de dados no cadastro do CPF foi concedido o benefício (fls. 22/24). Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 17/18. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

0011631-33.2016.403.6119 - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MGI09772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 16/1632464-5. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/112. Custas às fls. 113/114. À fl. 118, foi indeferido o pedido de remessa extraordinária. Decisão de fl. 137/138, deferindo a liminar e determinando a análise do requerimento administrativo no prazo de 30 dias. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 147/155. Às fls. 157, o órgão de representação da autoridade coatora requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho de fl. 158. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 161/161-v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Aduza a impetrante que de no dia 14/10/16 o Sindicato Nacional publicou um comunicado à sociedade informando que os Auditores Fiscais da Receita Federal entrarão em greve a partir do dia 18/10/2016, e que, portanto, o movimento paradedista que perdura desde 14/07/2016 intensificará ainda mais a paralisação. Afirma que em 12/10/2016 embarcou na cidade de Miami partes e peças necessárias à sua atividade empresarial e que as referidas mercadorias chegaram ao Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 14/10/2016, sendo registrada a DI nº 16/1632464-5 em 17/10/2016 no Siscomex, a qual foi parametrizada em canal vermelho, sendo necessária conferência física e documental da carga e que a Receita Federal sequer estimo uma data para liberação das mercadorias. Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos comerciais por conta do atraso de compromissos previamente contratados, assim como devido ao valor da armazenagem da mercadoria no Aeroporto de Guarulhos. Pois bem. Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 16/1632464-5 de modo que a intensificação do movimento paradedista indicada para ter início em 18/10/2016 não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega das mercadorias aos clientes, bem como despesas com armazenamento prolongado. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro com o agendamento da verificação da mercadoria e a conferência documental em prazo razoável. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 17/10/2016, marco inicial para a conferência aduaneira, nos termos da IN 608/06 (fl. 61), não tendo sido dado andamento ao despacho aduaneiro para agendamento da conferência da mercadoria que foi parametrizada para o canal vermelho (fl. 106/107). No caso concreto, a liminar foi deferida considerando o perigo na demora que poderia ter sido causado pela intensificação da paralisação da Receita Federal. Ademais, o andamento do despacho aduaneiro se deu apenas após a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar. Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2017.

0011682-44.2016.403.6119 - ISaura MARIA DE CARVALHO COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/177.351.993-7 realizado em 10/06/2016, concedendo o benefício, se for o caso, desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. Às fls. 16/17, decisão concedendo o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/177.351.993-7 no prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 22/23, informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da conclusão da análise do pedido da impetrante com a concessão do benefício. Às fls. 27/28, parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da perda do objeto do mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade em 10/06/2016, constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (fl. 12). São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrada, o processo de análise da aposentadoria por idade NB 41/177.351.993-7 foi concluído com a concessão do benefício na data de despacho de 26/10/2016, ou seja, na data da notificação da autoridade impetrada, o que leva a crer que a referida análise tenha precedido à decisão liminar (fl. 21). Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012174-36.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA,(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a liberação das mercadorias registradas na DI nº 16/1197076-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/130. Custas à fl. 131. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 134. Às fls. 136/137, decisão concedendo parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1197076-0. Às fls. 145/150, informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da liberação da mercadoria e requerendo a extinção por perda do objeto. À fl. 153 a União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 154. Às fls. 157/157-v, manifestação do MPF pela desnecessidade de parecer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrada, a mercadoria foi liberada antes da notificação da autoridade impetrada, conforme se verifica do ofício de notificação (fl. 151) recebido após a liberação da mercadoria constante do extrato de fl. 147. Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0012513-92.2016.403.6119 - TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA,(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: Titanx Refrigeração de Motores Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da DI nº 16/1538493-8 e o prosseguimento da análise e consequente liberação das demais DI registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 18/71. Custas às fs. 72/74. À fl. 78 decisão determinando a emenda à inicial para adequar o valor da causa e recolher as diferenças das custas. Às fs. 79/85 a impetrante apresentou emenda à inicial. Às fs. 87/88, decisão determinando que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1538493-8. Às fs. 93/97, a autoridade coatora prestou informações. Às fs. 98/101, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fs. 104/105, o MPF ofertou parecer pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da liminar. Aduz a impetrante que a DI n. 16/1538493-8, registrada no dia 30/09/2016 (fs. 37/42), sendo distribuída apenas em 17/10/2016, conforme tela do SISCOEX de fl. 5 e que as mercadorias importadas permanecem retidas pela Alfândega, aguardando o despacho de importação. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inenunciáveis aos particulares e à sociedade como um todo. De acordo com os documentos juntados pela impetrante, a mercadoria importada foi registrada em 30/09/2016 e parametrizada para o canal vermelho, sendo distribuída apenas em 17/10/2016. Depois, permaneceu no despacho aduaneiro sem andamento até 28/11/2016, ocasião em que houve exigência fiscal. Até a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar, não havia nenhuma manifestação pela Alfândega. Naquela decisão, este Juízo considerou que se passaram quase 30 dias do registro daquela DI para ser dado andamento ao despacho aduaneiro de importação e que a situação permanecia inalterada. Considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao despacho aduaneiro de importação após a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO PACIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5003238-58.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 21 de março de 2017.

0012572-80.2016.403.6119 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 307: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012575-35.2016.403.6119 - HUEZ COMPONENTES LTDA. - ME(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado início imediato do processamento dos atos de desembaraço aduaneiro vinculado às mercadorias objeto da DI nº 16/1622545-0 e adições 001 e 002 parametrizadas para o canal amarelo. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 13/58. Custas à fl. 59. Às fs. 63/65, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1622545-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fs. 72/79, informações da autoridade coatora. À fl. 81, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 82. Às fs. 85/86, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A DI nº 16/1622545-0 foi registrada aos 14/10/2016 (fs. 23/29), sendo distribuída em 24/10/2016 e parametrizada para o canal amarelo, após o que não houve nenhuma movimentação no despacho aduaneiro, conforme extrato do SISCOEX de fl. 22. Desta forma, quando da impetração, em 11/11/2016, já havia passado quase 1 (um) mês do registro da DI nº 16/1622545-0 sem que tivesse sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, o que levou este Juízo a deferir o pedido de liminar. É isso porque, tratando-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais, considero-se que ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos e que não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inenunciáveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que realizou o desembaraço da DI nº 16/1622545-0 em 29/11/2016, ou seja, depois da sua notificação em 21/11/16 (fl. 71). Desta forma, passado quase 1 (um) mês do registro da DI sem que tivesse sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 06 de abril de 2017.

0012619-54.2016.403.6119 - ADILSON HERON DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.626-5, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 15/07/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 07/12. Às fs. 15/16, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 21, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fs. 23/31, o INSS requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 32 e informou que o benefício foi deferido em 30/11/2016, alegando a perda superveniente do interesse de agir. Às fs. 35/37, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso o impetrante requereu o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.626-5 em 15/07/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11 e segundo o documento de fl. 12, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Notificada, a impetrada noticiou que o requerimento aguardava por análise em ordem cronológica, tendo sido, posteriormente, informado pelo INSS que o benefício havia sido implantado em 30/11/2016, ou seja, após a notificação da autoridade coatora em 22/11/2016 (fl. 20). Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fl. 28) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

0012623-91.2016.403.6119 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 16/1622545-0. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 16/142. Custas à fl. 143. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 146. À fl. 148 decisão determinando a emenda da inicial para atribuir o valor da causa segundo o valor da mercadoria que pretende a liberação, bem como para complementar as custas, o que foi cumprido às fs. 150/152. Às fs. 150/152, a impetrante emendou a inicial e juntou o comprovante de recolhimento da diferença das custas. Às fs. 155/156, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1692611-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fs. 161/166, informações da autoridade coatora. À fl. 167, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 168. Às fs. 171/172, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A DI nº 16/1692611-4 foi registrada em 26/10/2016, parametrizada para o canal amarelo no dia 27/10/2016 e distribuída em 31/10/2016, desde quando o andamento do despacho aduaneiro de importação está parado. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inenunciáveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 25/11/2016, ou seja, depois da sua notificação em 22/11/2016 (fl. 159). Desta forma, passados quase 30 (trinta) dias do registro da DI sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 06 de abril de 2017.

0012690-56.2016.403.6119 - NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENCZANSKY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise da DI nº 16/0560811-6, retificada em 26/10/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/142. Custas à fl. 143. À fl. 147 decisão determinando a emenda da inicial para atribuir o valor da causa segundo o valor da mercadoria cuja DI pretende ver analisada por meio do presente mandado de segurança, conforme Declaração de Importação de fl. 30, bem como para complementar as custas, o que foi cumprido às fls. 148/151. Às fls. 153/154, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/0560811-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 163/168, informações da autoridade coatora. À fl. 170, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 171. Às fls. 174/175, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que, em 13/04/2016, a impetrante registrou a Declaração de Importação nº 16/0560811-6 (fls. 30/61). A DI foi parametrizada para o canal vermelho e, em cumprimento a exigências da autoridade coatora, a impetrante solicitou a retificação da referida DI em 12/05/2016 (fls. 63/102), em 29/09/2016 (fls. 103/135) e em 26/10/2016 (fls. 136/140). Com efeito, após o cumprimento de exigência fiscal, em 26/10/2016, não foi dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, conforme tela impressa do Siscomex à fl. 141. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI 16/0560811-6 registrada em 13/04/2016 foi retificada pela impetrante e após o cumprimento da exigência em 26/10/2016 permaneceu sem andamento por quase 30 dias desde a última movimentação. Nas informações, a autoridade coatora notou que a mercadoria foi liberada em 25/11/2016, ou seja, depois da sua notificação em 23/11/2016 (fl. 162). Desta forma, passados mais de 6 (seis) meses do registro da DI e quase 30 (trinta) dias da última movimentação sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 06 de abril de 2017.

0012897-55.2016.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES FREITAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.294-7, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 17/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Às fls. 18/19, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 24/25, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 29, o INSS requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 30. À fl. 33, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que enseja a concessão da liminar, a qual deve ser devidamente cumprida. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 18/19. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

0012898-40.2016.403.6119 - VALMIR GONCALVES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.256.906-2, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 24/08/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. Às fls. 16/17, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 22/23, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 25, o INSS alegou a perda superveniente do interesse de agir e requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 26. Às fls. 29/32, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.256.906-2 em 24/08/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11 e segundo o documento de fl. 12, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Notificada, a impetrada noticiou que foi dado andamento ao processo e expedida carta de exigências para o impetrante em 11/01/2017. Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que enseja a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 22/23) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013355-72.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que promova a conclusão da análise da DI nº 16/1717878-2 com a consequente liberação imediata das mercadorias, sob pena de multa diária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/53. Custas à fl. 54. Às fls. 60/61, decisão determinando que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1717878-2. Às fls. 65/70, a autoridade coatora prestou informações. Às fls. 74/75, o MPF ofertou parecer pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da liminar. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1717878-2 foi registrada em 31/10/2016, parametrizada para o canal amarelo, permanecendo paralisada desde 07/11/2016 para análise. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. O princípio da continuidade dos serviços públicos é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1717878-2 foi registrada em 31/10/2016, parametrizada para o canal amarelo, permanecendo paralisada desde 07/11/2016 para análise e até a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar, não havia nenhuma manifestação pela Alfândega. Naquela decisão, este Juízo considerou que se passaram quase 30 dias do registro daquela DI para ser dado andamento ao despacho aduaneiro de importação e que a situação permanecia inalterada. Considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao despacho aduaneiro de importação (fl. 67) após a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 71), verifico presente o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO PACIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 21 de março de 2017.

0013357-42.2016.403.6119 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata conferência física das mercadorias objeto das DI's nº 16/1584376-2, nº 16/1584394-0 e nº 16/1584362-2, procedendo-se ao seu desembaraço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/65. Custas à fl. 66. À fl. 71, decisão determinando que a impetrante junte documento apto a comprovar o ato coator (tela dos sistemas Mantra/Siscomex). Às fls. 73/74, a impetrante juntou telas do Siscomex. Às fls. 83/84, decisão concedendo parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1584376-2. Às fls. 90/96, informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da liberação da mercadoria e requerendo a extinção por perda do objeto. Às fls. 99/102, manifestação do MPF pela desnecessidade de parecer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação aos conhecimentos de carga HAWB 618 3891 3000 161268 (DI 16/1584394-0) e HAWB 618 3891 3000 161270 (DI nº 16/1584362-2), a impetrante informou e comprovou que foram desembaraçados em 01/12/2016 (fls. 80/81). Aduziu que em relação ao conhecimento de carga HAWB 618 3891 3000 161266 (DI 16/1584376-2), o despacho aduaneiro permaneceu paralisado desde 07/10/2016 (fl. 75). São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrada, a mercadoria objeto da DI 16/1584376-2 foi liberada em 12/12/2016 (fl. 94), ou seja, antes da notificação da autoridade impetrada, conforme se verifica do ofício de notificação (fl. 89). Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, substanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0013576-55.2016.403.6119 - GIROFLEX COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP335056 - GABRIEL BUEDEMBERG SANDRONI E SP163985 - CAROLINE GOES BOSCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 16/1841819-1 registrada em 22/11/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/70. Custas à fl. 71. As fls. 75/76, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1841819-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. As fls. 81/86, informações da autoridade coatora. À fl. 88, a União requereu seu ingresso no feito. À fl. 90, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. A DI 16/1841819-1 registrada em 22/11/2016 (fls. 18/26) foi distribuída em 24/11/2016, conforme tela do SISCOMEX de fl. 29, não tendo sido dado andamento até o presente momento. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 16/12/2016, ou seja, depois da sua notificação em 14/12/2016 (fl. 80). Desta forma, passados quase 30 (trinta) dias do registro da DI sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 06 de abril de 2017.

0001403-62.2017.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, transmitidos em 14/12/2015. Com a inicial vieram documentos, fls. 15/35; custas recolhidas às fls. 36/37. As fls. 41/41v, decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora. As fls. 45/46, informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Alega a impetrante que no ano de 2015 protocolou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, mas que, decorrido mais de um ano, não obteve qualquer resposta acerca dos pedidos, o que viola o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, bem como os artigos 2º da Lei nº 9.874/99 e 24 da Lei nº 11.457/07. De outro lado, a autoridade coatora informou que, na estrutura criada pela RFB para tomar viável o processamento do astronômico volume de PER/DECOMP que lhe são apresentados, os pedidos seguem, em regra, trâmite exclusivamente eletrônico, a menos que sejam identificadas inconsistências. Como consequência, quando submetidos a tratamento manual - como ocorre nos casos em que há decisão judicial - será necessária a busca de documentação adicional do contribuinte, já que os pedidos transmitidos não são acompanhados de prova exaustiva. Dessa forma, a análise requerida pela impetrante não abrange a mera prolação de decisão, mas a própria instrução do feito, a qual demanda realização de diligências e concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o próprio contribuinte pratique atos e apresente documentos. Por essa razão, pede-se que o prazo a ser fixado pela autoridade judiciária seja de 120 dias para processamento integral do feito ou, quando menos, de 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária, o que evitará a concessão de prazos exíguos ao contribuinte e de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo. Pois bem. A Lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Delegação da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de março de 2017.

0001410-54.2017.403.6119 - LUCIO FLAVIO PINTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Lúcio Flávio Pinto Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.108-8, protocolado em 14/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar. Com efeito, o impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.108-8, em 14/06/2016, constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (fl. 13). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/177.571.108-8, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-90.2017.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do seu direito ao crédito dos valores recolhidos desde a competência de janeiro de 2014. Com a inicial, documentos e custas recolhidas (fls. 16/248). Às fls. 259v/287, consultas de prevenção. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 288). Às fls. 289/298, a impetrante emendou a inicial para incluir na petição inicial o julgamento definitivo do RE 574.706, submetido ao rito de repercussão geral. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O Termo de Prevenção Global de fls. 250/255 indicou diversos processos, dentre os quais o mandado de segurança nº 0009603-10.2007.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara e atualmente se encontra no TRF-3, aguardando julgamento do recurso de apelação, conforme consulta processual que ora determino a juntada. Com relação ao ICMS, o pedido daquele mandado de segurança é o mesmo do presente: exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se verifica da sentença proferida naqueles autos, que ora determino a juntada. Ainda de acordo com tal sentença, verifica-se que a impetrante que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, qual seja o faturamento, entendido este como a receita advinda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, por ser inconstitucional a ampliação da definição de faturamento, em afronta ao disposto no art. 166 do CTN (causa de pedir). No presente feito, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS porque não se enquadra no conceito de receita. Conclui-se, portanto, que a causa de pedir de ambos os mandados de segurança é a mesma. Assim, no que se refere ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser reconhecida a litispendência. Inclusive, a impetrante, em 14/04/2015, ingressou com ação de procedimento ordinário objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual também foi reconhecida a litispendência, segundo demonstra a consulta processual juntada à fl. 262. No tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo a analisar o pedido de liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, quanto ao ICMS, este Juízo, de fato, vem entendendo que não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E isso porque, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato *signo-presuntivo* de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato *signo-presuntivo* de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme informação obtida no site do STF. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Contudo, a tese aplicada ao ICMS não guarda semelhança com o ISS, uma vez que se tratam de tributos indireto e direto, respectivamente. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa os valores ao comprador para o fisco, não como reconhecê-lo como faturamento e, consequentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS. Tal raciocínio, contudo, não se aplica ao ISS. Este, como se sabe, incide sobre a riqueza do próprio sujeito passivo da relação tributária. O sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa. Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada. No presente caso, o que a impetrante deseja é ter uma despesa sua excluída da base de cálculo do PIS/COFINS. O fato de ser transferido um determinado valor de seu faturamento ao Município não o retira da base de cálculo. Se assim o fosse, os gastos com matéria prima, já que valores devem ser transferidos a outrem, também deveriam ser excluídos. A lei, ao definir faturamento, menciona que este inclui a receita bruta e, desta forma, despesas com o pagamento de outros tributos devem estar aí inseridas. Aqui, ressalto novamente, a despesa com o ICMS não foi suportada pela empresa, mas pelo contribuinte de fato, o que não ocorre com o ISS. Portanto, não se vislumbra *fumus boni iuris*. Diante do exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 5448

INQUÉRITO POLICIAL

0000880-20.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Tendo em vista que o denunciado UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO ainda se encontra foragido, mantenha-se a tramitação do feito com SIGILO DE PARTES, permanecendo o acesso aos autos restrito às partes e seus advogados. Anote-se 2. Desentranhe-se a petição de fls. 325/326 (defesa prévia), devolvendo-a, em seguida, à Defensoria Pública da União, uma vez que o acusado HENSHAW EKPO ARCHIBONG possui advogado constituído (fl. 112). 3. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o mesmo defensor público federal apresentou defesa prévia em favor dos denunciados VIVIANE QUEVEDO e PASCAL FRIDAY EDEH. Ocorre, todavia, que a defesa destes dois denunciados não poderá ser promovida por um único defensor, tendo em vista a evidente colidência de interesses entre eles, já que a prisão de PASCAL FRIDAY EDEH foi motivada por elementos de informação fornecidos pelos réus colaboradores VIVIANE QUEVEDO e OLIVER HENRY LOZA CONDORI. Assim sendo, a petição de fls. 323/324 (defesa prévia de VIVIANE QUEVEDO) também deverá ser desentranhada dos autos e devolvida a Defensoria Pública da União, juntamente com carga dos autos, para que outro defensor público federal atue em sua assistência (podendo, inclusive, ser o mesmo defensor que apresentou defesa prévia em favor de OLIVER HENRY LOZA CONDORI, uma vez que, aparentemente, do que consta nos autos, não existe colidência entre os interesses destes dois denunciados). 4. Antes, porém, publique-se esta decisão, INTIMANDO o advogado constituído pelo acusado HENSHAW EKPO ARCHIBONG, o doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, para que tome ciência da decisão de fls. 250/252, que determinou a notificação dos acusados, especialmente do item 10.10. Publique-se para ciência do defensor constituído pelo acusado HENSHAW EKPO ARCHIBONG (procuração à fl. 112), doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, a fim de que apresente a respectiva defesa preliminar em favor de seu assistido, no prazo de 10 (dez) dias..5. Decorrido o prazo do advogado constituído, cumpram-se os itens 2 e 3 desta decisão e devolvam-se os autos à Defensoria Pública da União. 6. Com a apresentação regularizada das defesas, voltem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-82.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASF INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, arguiu que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) e das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), incidentes sobre seu faturamento.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando a sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes firmados nos Recursos Extraordinários 240.785-2 e 357.950.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia asseverado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, in verbis:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-79.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-79.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

IRINEU PROSPERI impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo relativo ao NB nº 42/180.024.593-6.

Narrou o impetrante que, em 01.12.2016, requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até a data do ajuizamento do *mandamus*, não houve qualquer análise por parte do impetrado, encontrando-se o seu pedido apenas como "habilitado".

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 01.12.2016, sob nº 42/180.024.593-6.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, alude o impetrante que tentou inúmeras vezes obter junto ao impetrado, informações acerca de seu processo administrativo e que só obteve respostas evasivas, sem embargo, não trouxe nenhuma prova neste sentido.

De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-37.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4290

MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Fls. 137/138: Indefero o pedido de arresto, uma vez que o réu ainda não foi citado. Expeça-se Carta Precatória para citação, nos termos do despacho de fl. 29, no novo endereço informado. Cumpra-se. Int.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Depreque-se a intimação pessoal da CEF e dê prosseguimento ao presente processo. Cumpra-se.

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 84. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 682/683: Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme já determinado à fl. 681, observando-se, quanto a Bradesco Auto Cia de Seguros, o nome da advogada indicada para levantar os valores, conforme fl. 682. Cumpra-se.

0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 1020/1024: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 957/958 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 1018: Dê-se vista à união para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0006078-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006078-8) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 877: Defiro. Expeça-se mandado/precatória para penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Verifico nesta oportunidade que ocorreram novos depósitos nos presentes autos após a decisão de fl. 369, que autorizou a expedição do competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando informações acerca do saldo depositado em conta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, requirite-se ao aludido PAB CEF Justiça Federal a apropriação do valor em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, também no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ainda que o alvará de levantamento fosse encaminhado para entrega ao assistido no atual endereço onde reside, não seria possível sua compensação uma vez que o valor encontra-se depositado em cota judicial aberta na Caixa Econômica Federal desta Subseção. Ante o exposto, faz-se necessária a abertura de conta na Agência da Caixa Econômica Federal na localidade onde reside o assistido, cujo prazo fixo em 30 (trinta) dias para que o Defensor Público da União desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos adote as providências necessárias à comunicação do assistido, assim como do Defensor Público da União daquela localidade, que deverá abrir conta na Agência da Caixa Econômica Federal para oportuna transferência do valor em questão. Com o cumprimento desta primeira parte da decisão, oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que providencie a transferência do aludido valor. Ao final, comprovado nos autos o cumprimento da decisão e, se entremos, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/259: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Verifico que as questões levantadas nos quesitos suplementares formulados pela parte autora já se encontram esclarecidas nos laudos apresentados, especialmente nos quesitos nº 7 e 8 de fl. 331 e 6.1 de fl. 159. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença. Int.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Fl. 634: Assiste razão ao INSS em sua manifestação, uma vez que a prova foi requerida pela ré. Desta forma, providencie a parte requerida o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 633, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO da prova pericial. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo. Int.

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a União acerca do pedido de fls. 190/193, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

0005508-53.2015.403.6119 - SABRINA FONSECA FERREIRA X MARGARETE FONSECA FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP24717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 266/267: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias, devendo informar e comprovar nos autos se ainda resta alguma pendência junto aos órgãos restritivos de crédito ou cobranças relacionadas às questões discutidas do presente feito. Após, tomem conclusos. Intime-se a DPU.

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Fl. 110: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 109. Após, vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int.

0010505-79.2015.403.6119 - ESAU VESPUCCIO DOMINGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007412-74.2016.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAK TUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

fls. 506/527: Dê-se vista à União para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG)

Traslade-se cópias ao processo principal (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, desansem-se e remetam-se o presente ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 106/110: Defiro. Intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-38.2004.403.6119 (2004.61.19.002708-9) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Acautelem-se os presentes autos em arquivo sobrestado nos termos da Resolução n.º 237/2013-CJF. Cumpra-se.

0001932-86.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X DEBORA MELINA GONCALVES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o corte do valor excedente a 60 salários é realizado no sistema informatizado apenas no momento do protocolo junto ao TRF, e que a expedição da minuta e seu protocolo podem ocorrer em meses diferentes, determino que a minuta seja expedida de acordo com o valor total constante do cálculo de fl. 534, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, devendo constar a informação de que há renúncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acauteamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Fl. 747: Indefiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud em nome das pessoas indicadas na petição de fl. 747, uma vez que não figuram no polo passivo da ação. Tomem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar até 24/05/2017 (conforme decisão de fls. 733/734 e certidão de remessa ao arquivo de fl. 736v). Decorrido este prazo sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0007910-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA

Fl. 138: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 130/133), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Anote-se o nome da atual patrona do autor, mantendo-se o nome da antiga patrona para o fim de receber eventuais publicações relativas a honorários. Tendo em vista que a data de protocolo da petição de fl. 281 é anterior à data da publicação certificada à fl. 280, republicue-se o despacho de fl. 280. Int. DESPACHO DE FL. 280: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO COMUM

000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silêntes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-37.2011.403.6119 - REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Silêntes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-02.2012.403.6119 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao Réu.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela parte autora às fls. 210/217, para determinar ao autor que proceda a promoção da execução dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-62.2015.403.6119 - LECIANO PEDRO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-24.2015.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012445-79.2015.403.6119 - JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-15.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS IZIDORO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-66.2016.403.6119 - RODOLFO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-53.2016.403.6119 - SEBASTIAO VENTURA FILHO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-56.2016.403.6119 - SIRLEI SANTOS BARBOSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-46.2016.403.6119 - RINALDO VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027623-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027623-0) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.

Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.

Partes: UNIÃO FEDERAL e CEF X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO - OFÍCIO.

Determino o levantamento de metade do valor parcial bloqueado à folha 322 em favor de cada credor.

Proceda a Secretária a juntada de extrato atualizado da conta judicial aos autos.

Assim, oficie-se ao Gerente do PAB-CEF em Guarulhos para conversão PARCIAL do valor de R\$533,37(quinhetos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), depositado na conta judicial 4042.005.05000776-0, em renda da União Federal, mediante DARF no código de receita 2864, bem assim, para que proceda a apropriação do saldo remanescente em favor da exequente CEF, ou seja, R\$533,36 (quinhetos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Em seguida, dê-se vista aos exequentes para prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) OFÍCIO ao Gerente do PAB-CEF - Agência 4042 - localizado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos.

Segue cópia anexa: guia de depósito judicial (fl. 322) e requerimentos dos exequentes (fls. 349 e 351).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 322/329 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARENICE CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000341-96.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SERGIO BENTO DA SILVA, JAKCLENE SOUZA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a contestação ofertada pela Defensoria Pública, e, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora na solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 16:00 hs**, a ser realizada na central de conciliações desta subseção judiciária, salientando que, em caso de ausência de acordo, a liminar concedida volta a ter eficácia, com o consequente cumprimento da ordem.

Suspenda-se, por ora, a ordem judicial de reintegração na posse do imóvel objeto do litígio.

A Defensoria Pública deverá providenciar o comparecimento da parte ré, independentemente de intimação do juízo.

Int.

Guarulhos, 20 de abril de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-44.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JURACI DA COSTA MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JURACI COSTA MARANHÃO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que dê andamento ao recurso administrativo interposto com o encaminhamento dos autos às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/172.343.881-0, concedendo-o, se o caso, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 06.01.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer a aplicação de pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da impetrante, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/17).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048, do Código de Processo Civil. Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não encaminhou o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade para Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi protocolizado em 25.07.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **a impetrante interpôs em 25.07.2016 recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.343.881-0, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do processo administrativo de aposentadoria por idade E/NB 41/172.343.881-0 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-39.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por SESTINI MERCANTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/77).

Houve emenda da petição inicial (fls. 108/109 e 132/133). Juntou documentos (fls. 110/131 e 134/147).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de fls. 108/109 e 132/133 como emendas à petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *"periculum in mora"*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *"ab initio"* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de *"periculum in mora"*, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos/SP, 07 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO COMUM

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

Em que pese a contestação apresentada pela corrê CEF às fls. 280/347, aguarde-se o término da suspensão processual para fins de formalização de acordo entre as partes deferida às fls. 280/347 dos autos.Int.

0011642-62.2016.403.6119 - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial requerida pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.Ademais, a comprovação da atividade especial in casu é eminentemente documental.Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos de fls. 185/207 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

000483-88.2017.403.6119 - SUELI MARIA PINTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI MARIA PINTO X BEATRIZ CRISTINA MARIA DA SILVA

INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas formulado pela parte autora às fls. 99/100 a teor do artigo 455, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Ademais, constou na r. decisão de fls. 90/93 expressamente que todas as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação, devendo o advogado da parte, intimá-las na forma dos dispositivos legais supracitados.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deordido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora impugnado, para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 317/324 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-26.2001.403.6119 (2001.61.19.004578-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA(MG085276 - DENILSON JOSE DA SILVA) X GERVASIO GOMES BARBOSA X SIRLEI DA COSTA LEITE

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados Gervasio Gomes Barbosa e Sirlei da Costa Leite a prática do crime previsto nos arts. 304 c.c. 297 do Código Penal.Citados por edital, Gervasio e Sirlei não compareceram nem constituíram defensor, motivo pelo qual, em 21/01/2003, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 170).Em 07/07/2015, Sideni foi pessoalmente citado (fl. 444), tendo a I. defesa constituída apresentado defesa preliminar (fls. 445/451), alegando, em síntese, que o acusado acreditava que o visto adquirido em seu passaporte era verdadeiro, pois já tinha notícias que outras pessoas já tinham entrado nos Estados Unidos da mesma forma.Em 04/04/2016 o corrê Gervasio foi pessoalmente citado (fl. 489), declarando não possuir condições financeiras para constituir defensor, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 494). Em 14/12/2016 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar, reservando-se no direito de apresentar, em momento posterior, eventuais provas que no curso da instrução venham a ser identificadas como úteis à defesa do acusado, deixando de arrolar testemunhas.As fls. 500, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não haver a possibilidade do reconhecimento de preliminares que importem em absolvição sumária, bem ainda requer o desmembramento do feito em relação à denunciada SIRLEI DA COSTA LEITE, tendo em vista que a acusada foi citada por edital e até a presente data não foi citada, permanecendo o processo suspenso até o presente momento.É a síntese do necessário. DECIDO.DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAVale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.As defesas não se manifestaram em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Determino a extração de cópia integral dos presentes autos, devendo ser encaminhada ao setor de distribuição, para fins de formação de autos apartados e desmembramento em relação à acusada SIRLEI DA COSTA LEITE, devendo permanecer suspenso o curso do processo e do prazo prescricional.DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Maio de 2017, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, a fim de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça neste Juízo Deprecado, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de Maio de 2017, às 14h; devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial, para que seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia por este Juízo Deprecante, por meio do sistema de videoconferência. 1.1) GERVASIO GOMES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido aos 21/02/1966, em Jandaia/GO, com endereço residencial na Rua 36, quadra 44, lote 07, casa 01, Vila Santa Helena, Goiânia/GO Consigne-se que foi feita a reserva da sala de videoconferência por meio do Callcenter, solicitação nº 10078221, para conexão com a Justiça Federal de Governador Valadares/MG e a Justiça Federal de Goiânia/GO.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, a fim de intimação do réu e das testemunhas de defesa abaixo arrolados, para que compareçam neste Juízo Deprecado, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de Maio de 2017, às 14h; devendo comparecer munidos de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial, para que seja o réu interrogado sobre os fatos narrados na denúncia por este Juízo Deprecante e para que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corrê Sideni Marques de Oliveira, por meio do sistema de videoconferência. 2.1) SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1977, filho de Maria Carneiro de Oliveira e Altairino Marques de Oliveira, portador da Carteira de Identidade MG-10.337.620 SSP/MG, CPF 034.478.456-86, com endereço residencial na Rua Henriqueta Maria de Jesus nº 343, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000. LAIR CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, inscrito no CPF nº 123.222.438-33, com endereço na Rua São José s/nº, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000.2.3) FÁBIO COSTA, vulgo Fabinho filho do Jerônimo Costa, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Joaquim Teodoro Sobrinho s/nº, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000.Consigne-se que foi feita a reserva da sala de videoconferência por meio do Callcenter, solicitação nº 10078221, para conexão com a Justiça Federal de Governador Valadares/MG e a Justiça Federal de Goiânia/GO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7178

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 51: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRASE.

0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X QUATRO DE ABRIL CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)

Fl. 205/206: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001751-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 120: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, c.c o artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001127-31.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSANE RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSANE RODRIGUES PEREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0001109-73.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVÁVEIS ofereceu embargos de declaração da sentença de fl. 228, visando corrigir a contradição ou o erro material, visto que a exequente manifestou desistência da execução, em virtude do valor irrisório do saldo remanescente e a sentença extinguiu a execução com base no artigo 924, incisos II e IV do Código de Processo Civil/2015 que indica a satisfação da obrigação, e não com fundamento no artigo 775 do mesmo Codex. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 30/03/2017 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 05/04/2017 (quarta-feira). O executado quitou parcialmente a dívida restando um saldo devedor de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) do qual a exequente desistiu do prosseguimento da execução em 24/02/2017 (fl. 225). A exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, enquanto na renúncia o credor abre mão de seu crédito, o que não se permite ao Procurador Federal, uma vez que não está autorizado a dispor do interesse público defendido em juízo. Com o requerimento da exequente, foi prolatada sentença extintiva da execução fiscal, cujo dispositivo transcrevo a seguir: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil, e dou-lhe provimento a fim de corrigir o erro apontado na sentença de fl. 228, a qual passa a ter o dispositivo que segue: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c o artigo 775 ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0002654-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fl. 167: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Prossiga-se a execução com a designação de hasta pública. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 56/57. INTIME-SE.

0004425-89.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS CABRINI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 69: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-39.2006.403.6111 (2006.61.11.000765-0) - ELCI BRAGA AGUILHERA ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003668-13.2007.403.6111 (2007.61.11.003668-9) - LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 402/404. CUMPRAS-SE. INTIME-SE.

0006611-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006611-3) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARA SUSY BASTIANIK DO NASCIMENTO X MIRELLA SILENE BASTIANIK(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004570-19.2014.403.6111 - CREUZA GUILLEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos e empresas que requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003622-43.2015.403.6111 - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos e empresas que requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004173-23.2015.403.6111 - MARCIO LUCAS DE JESUS GOMES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004260-76.2015.403.6111 - ISAIAS LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002319-57.2016.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002926-70.2016.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 366/376. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 363. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005268-54.2016.403.6111 - JAMIR MOREIRA ALVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Marília. Concedo a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 07. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000681-52.2017.403.6111 - DORLY MARCHESANI BENATTO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000737-85.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA GERMANO RIBEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000740-40.2017.403.6111 - EDUARDO ROSA DE ALBUQUERQUE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000864-23.2017.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000866-90.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000868-60.2017.403.6111 - EVANDRO SOARES VARGAS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001783-12.2017.403.6111 - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001784-94.2017.403.6111 - FERNANDA MARQUES(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-56.2016.403.6111 - ALCINDA MOREIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7182

EXECUCAO FISCAL

1004979-37.1998.403.6111 (98.1004979-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS)

Fls. 238/239: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito por parte da executada, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil/2015, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão na modalidade on line designado entre os dias 24/04/2017 e 28/04/2017. Assim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4595

MONITORIA

0009346-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 39/40, alegando que não foi feita a intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro de direito. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, não foi efetuado o recolhimento de custas processuais, sendo suficiente a intimação do advogado, conforme realizado fl. 22. Dos argumentos compreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-36.2016.403.6109 - FERNANDO DIAS SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 306/307) em face da r. sentença proferida às fls. 293/300 destes autos, sob fundamento de que houve omissão. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que na antecipação de tutela não foi especificada a concessão do benefício. Assim, o referido parágrafo deve ser substituído pelo seguinte: Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005312-79.2016.403.6109 - EDUARDO WELLINGTON ALCIDES(SP371728 - DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 158/159, alegando padecer ela de contradição relativamente à fixação dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, a parte relativa aos honorários sucumbenciais deve passar a ostentar a seguinte redação: Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8948,78 (oito mil reais, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), em favor das rés, ficando a exigibilidade suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006389-26.2016.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO JORGE FERREIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 128/132, objetivando a concessão de tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença; o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria ou para correção de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, considerando que a sentença expressamente vedou sua concessão com fundamento no artigo 7º, parágrafos 2º e 5º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 1059 do Código de Processo Civil. Dos argumentos compreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003553-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA L.TDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Indústria Têxtil Irmãos Papa Ltda. e Cerdi Manufaturados de Roupas Ltda., alegando excesso de execução, em razão da ausência de título executivo e da decisão coberta pelo manto da coisa julgada, determinando a sucumbência recíproca e condenando ambas as partes em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput da lei processual civil. Aduz que não obstante ter sido reconhecida a inexigibilidade das quantias recolhidas a título de PIS, a decisão determinou a sucumbência recíproca (Sentença fls. 05/10). Assevera que em acórdão o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo contribuinte e deu provimento à remessa oficial, consignando: Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à autora. Posteriormente, ao apreciar os embargos declaratórios afirmou: Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão não afirmou ser mínima a sucumbência da União Federal, como alegou a embargante, tendo sido declarada a sucumbência recíproca e fixada a condenação com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Ressalta que o artigo 21, caput do CPC/1973 prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. No caso em apreço, o acórdão negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal e ajustar a fixação dos ônus sucumbenciais, o que constou expressamente da parte dispositiva. Na decisão que apreciou os embargos declaratórios menciona-se que a sucumbência recíproca foi fixada com fulcro no artigo 21 caput do Código de Processo Civil/73, contudo os referido embargos foram rejeitados. Insta salientar que os motivos não fazem coisa julgada, a teor do artigo 504, inciso I do novo Código de Processo Civil. Assim, os cálculos devem corresponder aos parâmetros fixados na sentença/acórdão transitado em julgado: Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao autor, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. No laudo pericial apresentado às fls. 67/73 foi apurado o valor de honorários devidos pela União ao embargado no importe de R\$ 12.463,87 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para acolher os apresentados pela contadora à fls. 67/73, fixando o valor da execução R\$ 12.463,87 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/2013. Deixo de condenar a parte embargada nos presentes embargos, já que o valor de condenação foi apurado em perícia contábil. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e o valor apontado pelo INSS nos embargos (R\$ 12.463,87 - R\$ 1.000,00), ao advogado do embargado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, cabe a União apresentar cálculos do valor que entende devido a título de honorários para a compensação, considerando foram também fixados honorários advocatícios em favor dela. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005506-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Bernadete Gomes da Silva, alegando excesso de execução, sob os fundamentos de que as parcelas anteriores a 28/01/2004 estão fulminadas pela prescrição e que a correção monetária e os juros de mora não observaram a lei 11.960/2009. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 08/11). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 13/22, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O embargante e a embargada não concordaram com os cálculos apresentados e reiteraram as alegações da sua inicial (fls. 28/40). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Afirma o expert que na conta apresentada foram adotados os critérios contidos na Resolução n. 267/2013 - C.J.F. qual se adota o INPC como indexador, em desacordo com a correção fixada na decisão transitada em julgado. Esclareceu que, embora a correção esteja efetuada para 08/2013, os juros de mora foram computados para 04/2014, sem observar o disposto na MP n. 567/2012, convertida na lei 12.703/2012. Ressalta em relação ao período de 30/05/2002 a 10/02/2003, incluído na conta, em que pese à alegação de prescrição por parte do INSS, é certo que foi determinado expressamente o pagamento de tal período, não tendo sido opostos embargos de declaração por parte da autarquia previdenciária. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 15/22, fixando o valor da condenação em R\$ 41.851,92 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) atualizados até 08/2013. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 48.404,30 - R\$ 41.851,92), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 41.851,92 - R\$ 37.853,90), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 15/22 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0007941-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Indústria Têxtil Irmãos Papa Ltda. e Cerdi Manufaturados de Roupas Ltda., alegando excesso de execução, em razão da ausência de título executivo e da decisão coberta pelo manto da coisa julgada, determinando a sucumbência recíproca e condenando ambas as partes em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput da lei processual civil. Aduz que não obstante ter sido reconhecida a inexigibilidade das quantias recolhidas a título de PIS, a decisão determinou a sucumbência recíproca (Sentença fls. 05/10). Assevera que em acórdão o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo contribuinte e deu provimento à remessa oficial, consignando: Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à autora. Posteriormente, ao apreciar os embargos declaratórios afirmou: Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão não afirmou ser mínima a sucumbência da União Federal, como alegou a embargante, tendo sido declarada a sucumbência recíproca e fixada a condenação com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Ressalta que o artigo 21, caput do CPC/1973 prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. No caso em apreço, o acórdão negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal e ajustar a fixação dos ônus sucumbenciais, o que constou expressamente da parte dispositiva. Na decisão que apreciou os embargos declaratórios menciona-se que a sucumbência recíproca foi fixada com fulcro no artigo 21 caput do Código de Processo Civil/73, contudo os referido embargos foram rejeitados. Insta salientar que os motivos não fazem coisa julgada, a teor do artigo 504, inciso I do novo Código de Processo Civil. Assim, os cálculos devem corresponder aos parâmetros fixados na sentença/acórdão transitado em julgado: Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da parte a favor da União, bem como condeno a União ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao autor, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. No laudo pericial apresentado às fls. 67/73 foi apurado o valor de honorários devidos pela União ao embargado no importe de R\$ 12.463,87 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para acolher os apresentados pela contadora à fls. 67/73, fixando o valor da execução R\$ 12.463,87 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/2013. Deixo de condenar a parte embargada nos presentes embargos, já que o valor de condenação foi apurado em perícia contábil. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e o valor apontado pelo INSS nos embargos (R\$ 12.463,87 - R\$ 1.000,00), ao advogado do embargado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, cabe a União apresentar cálculos do valor que entende devido a título de honorários para a compensação, considerando foram também fixados honorários advocatícios em favor dela. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002360-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-11.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Marco Aurélio Domingues Gimenes, alegando excesso de execução em razão de a renda mensal estar incorreta e da aplicação indevida da correção monetária e dos juros. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/38, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. Manifestação das partes sobre cálculos às fls. 40/42 e 43. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos do acórdão proferido, que determinou a aplicação da lei 11960 (fls. 96/98), motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 30/32, fixando o valor da condenação em R\$ 69.601,57 (sessenta e nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 10/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 82.088,57 - R\$ 69.601,57), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 69.601,57 - R\$ 69.600,01), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/32 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002715-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADEMIR LOUZ CAPUCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ademir Luiz Capucin, alegando excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: - acumulação indevida de benefícios durante certo período; - correção monetária e juros aplicados em desconformidade com a Lei 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, informou que recebeu aposentadoria especial em razão de decisão judicial, a qual foi reformada posteriormente em grau de apelação. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 21/32, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargante divergiu dos cálculos ofertados fl. 33. O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 35/37). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Depreende-se que a divergência nos cálculos está no indexador da correção monetária, na data do termo inicial e no período do valor devido e recebido referente aos benefícios concedidos judicialmente no decorrer do processo em andamento. Esclareceu que no decurso do processo foi decidida em 1ª Instância a concessão de aposentadoria especial com data de início do benefício 24/01/2008. Posteriormente, sobreveio decisão do TRF da 3ª Região concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição a aposentadoria especial, com data de início do benefício em 29/10/2007. Na realização da perícia considerou-se o período a descoberto, entre o termo inicial de 29/10/2007 da aposentadoria por tempo de contribuição até a data do início do benefício aposentadoria especial fixada em 24/01/2008. Assim, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 25, fixando o valor da condenação em R\$ 19.557,53 (Dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 01/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 21.041,53 - R\$ 19.557,53), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 19.557,53 - 115.718,08), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 25 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003392-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRINEU TRINCA X IZOLETE QUEIROS TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Visto em Sentença inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Izolete Queiros Trinca, alegando excesso na execução em razão da aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 18/25, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 39) e a embargada não se manifestou quanto aos cálculos da contadoria. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 20/25 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/25, fixando o valor da condenação em R\$ 70.735,79 (setenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) atualizados até 02/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 70.871,93 - R\$ 70.735,79 = R\$ 136,14), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 70.735,79 - R\$ 57.851,52 = R\$ 12.884,27), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/25 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004558-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LOURDES LOPES FRANCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em Sentença inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Lourdes Lopes Franco, alegando excesso na execução por desprestígio às diretrizes da Lei nº 11.960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido no que tange aos índices de correção monetária, concordando com a autarquia previdenciária tão somente quanto aos juros de mora variáveis. (fls. 11/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 24/28, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, embora devidamente intimado, não se manifestou e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 30). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 26/28 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/28, fixando o valor da condenação em R\$ 83.954,63 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizados até 01/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 98.768,42 - R\$ 83.954,63 = R\$ 14.813,79), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 83.954,63 - R\$ 63.056,20 = R\$ 20.898,43), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26/28 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004755-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Visto em Sentença inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria de Lourdes Silva das Neves, alegando ocorrência de prescrição intercorrente ou, caso não seja esse o entendimento, excesso na execução. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 23/35). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 37 foi juntado o parecer elaborado pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 38/v) e a embargada reiterou a impugnação aos embargos à execução (fl. 43). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o falecimento da parte autora, a teor do art. 265, I do CPC, suspende o processo e, inexistindo dispositivo legal que estipule o prazo para realização da habilitação dos sucessores, suspende também a prescrição até a referida habilitação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 452257, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Decisão 12/05/2015 Data da Publicação 21/05/2015). Quanto aos cálculos, o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de tê-los elaborado nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os cálculos da contadoria, que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% das datas das diferenças até a data da conta de liquidação, equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 167/172 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 187.275,33 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizados até abril/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela executante e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 187.275,33 - R\$ 112.844,83 = R\$ 74.430,5), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 169/172 aos autos principais. P.R.I.

0004899-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Aparecido Barbosa, alegando excesso de execução, sob os seguintes fundamentos - impossibilidade de sucessão de aposentadoria; - a opção pela aposentadoria deferida administrativamente implica abrir mão da deferida judicialmente; - termo inicial incorreto, já que fixado na data da citação; - não foram descontados os valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo do benefício; - abono de 1999 calculado de forma incorreta; - não foi aplicada lei 11.960/2009 no que tange aos juros e correção monetária; - honorários advocatícios incorretos. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/37 e 42/50). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 53/78, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 79). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 81/84). É relatório DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Depreende-se do laudo contábil que as divergências nos cálculos entre as partes estão no tipo de indexador da correção monetária, na compensação dos honorários recebidos (valores a deduzir), no período do juro devido e na base dos honorários. No caso em apreço, a parte autora apresentou opção pelo benefício mais vantajoso, de modo que devem ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Nesse contexto, os valores em atraso devidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição referem-se ao período de 09/10/1998 a 30/09/2007, já que a partir de 02/10/2007 começou a receber o benefício aposentadoria por invalidez, benefício por qual optou por ser mais vantajoso. Devem ser feitas as compensações dos benefícios de auxílio doença por acidente nos períodos coincidentes com os valores em atraso da aposentadoria. No mais, verifica-se determinação no acórdão transitado em julgado para a aplicação da lei 11.960/09 (fls. 180/189), razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial fls. 64/68, fixando o valor da condenação em R\$ 376.554,33 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) atualizados até 05/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 539.402,09 - R\$ 376.554,33), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 376.554,33 - R\$ 325.301,51), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 64/68 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005038-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELISIO VIEIRA BONFIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 53/54 destes autos. Argui a embargante que a decisão é omissa. Os embargos são improcedentes. Em verdade, os cálculos apenas diferem quanto à data de atualização (05/2015 e 09/2016), pois apresentam os mesmos parâmetros. Nesse contexto, os cálculos foram fixados em 05/2015, em virtude da necessidade de se estabelecer nesta data o pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos das partes também foram apresentados nesta data de atualização. No mais, cumpre observar que no momento do pagamento os valores serão devidamente atualizados. Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0005855-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Visto em Decisão, FLÁVIO MARQUES DA SILVA e outros opuseram embargos de declaração em face da decisão de fl. 543, alegando a existência de erro material. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser substituído o executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006643-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Catarina Luiza Stoco Batistela, alegando excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: - inclui valores posteriores ao óbito; - aplicação indevida de correção monetária e juros moratórios. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 14/21), sob o fundamento de que é a única beneficiária da pensão por morte habilitada no processo, não havendo ilegitimidade para recebimento de pensão por morte, bem como asseverou que os índices foram aplicados em conformidade com a sentença/acórdão. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 31/49, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 52/53). É relatório DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Depreende-se que a divergência nos cálculos está no indexador da correção monetária, no termo final de apuração do cálculo e no índice inicial dos juros de mora. Não há comprovação de que são pleiteados valores após o óbito. Verifica-se que o INSS considerou em seus cálculos a data da revisão do benefício originário, ao passo que o embargado coloca como termo final a data do óbito. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 32/49, fixando o valor da condenação em R\$ 183.844,07 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) atualizados até 06/2015. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 203.081,09 - R\$ 183.844,07), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 183.844,07 - R\$ 120.098,03), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 39 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008449-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSALINA SOLIGO PINTO X JOSE PINTO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Rosalina Soligo Pinto, alegando excesso na execução em razão da contabilização de parcelas alheias ao título executivo e aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 28/48, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 49) e a embargada concordou com os cálculos da perícia contábil (fl. 51/52). É relatório DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A contadaria judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 33/36 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela perícia contábil correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 33/36, fixando o valor da condenação em R\$ 370.610,97 (trezentos e setenta mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos) atualizados até 10/2015. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 373.892,70 - R\$ 370.610,97 = R\$ 3.281,73), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 370.610,97 - R\$ 223.965,96 = R\$ 146.645,01), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/36 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008624-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-70.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luzia Gomes Siqueira, alegando excesso de execução, uma vez que não foram observados índices legais de correção monetária e juros de mora. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 16/27). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 29/31, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O embargante e a embargada não concordaram com os cálculos apresentados e reiteraram as alegações da sua inicial (fls. 28/40). É relatório DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia, considerando que a exordial atende aos requisitos previstos na lei. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tendo manifestado que as contas das partes se encontram corretas, divergindo unicamente quanto à correção monetária aplicada. Considerando que os parâmetros utilizados devem corresponder a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado (Sobre os valores atrasados incidindo juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com redação dada pela Resolução n. 267/2013, ambas de Conselho de Justiça Federal), não sendo possível a sua alteração na fase de execução, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo os cálculos apresentados pela embargada. Condono a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela autora e o que a autarquia tentava pagar (R\$ 6.514,78), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

000026-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD GOMES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edgard Gomes, alegando excesso de execução, com relação à correção monetária e outros pontos.O embargo, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/18).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 23/35, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 41).A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo (fl. 45).É relatório.DECIDIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Com feito, o contador verificou que existe divergência quanto a RMI no importe de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), tendo adotado como critério técnico a média aritmética simples, apurando o valor de R\$ 1.179,18 (mil, cento e setenta e nove reais e dezoito centavos) a título de RMI, fazendo a distribuição para ambos do valor controvertido.No que tange aos índices de reajustamento administrativo e data da aplicação dos índices, verificou que as partes concordaram em seus cálculos.Lado outro, constatou divergência do determinado no acórdão, em ambos os cálculos, tendo sido necessário realizar alguns ajustes, no que tange ao abono salarial, em virtude de pagamentos na esfera administrativa e em relação à correção do valor a título de honorários. Por fim, em relação à correção monetária, aplicou o determinado no acórdão. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 29/31, fixando o valor da condenação em R\$ 75.742,81 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizados até 10/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 95.158,30 - R\$ 75.742,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 75.742,81 - R\$ 52.303,53), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 29/30 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000784-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Cesar Augusto da Silva, alegando que o embargo considera renda mensal superior à renda implantada pelo INSS, bem como inaplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária.O embargo, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 62/63).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 67/87, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS, embora devidamente intimado, não se manifestou e o embargo concordou com cálculos da contadora (fl. 91/92).É relatório.DECIDIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 72/75 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 72/75, fixando o valor da condenação em R\$ 228.496,31 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) atualizados até 11/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 234.274,00 - R\$ 228.496,31 = R\$ 5.777,69), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 228.496,31 - R\$ 168.874,43 = R\$ 59.621,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 72/75 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002497-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Lourdes Carlos de Arruda, alegando excesso de execução pela aplicação da correção monetária diversa da legalmente devida, influenciando consequentemente no cálculo de honorários sucumbenciais.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/23).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 28/32, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 34/38).O embargo concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 43).É relatório.DECIDIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Afora isso, tendo em vista a sua adequação à r. decisão definitiva prolatada, não há que se falar em sentença ultra petita em razão da fixação da condenação em valor superior ao pretendido pela exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução de sentença com os valores indicados pela autora, deixando de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurados em valor maior do que aquele apontado pela autora na fase inicial da execução.- In casu, a exequente indicou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.899,27, bem assim de custas no montante de R\$ 79,13.- Evidencia-se que a r. sentença exequenda determinou a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor dado à causa, que deve ser atualizado monetariamente para, após, sobre ele incidir o percentual fixado pela sentença exequenda.- Nesse diapasão, passados mais de quinze anos desde o ajuizamento, a aplicação de correção monetária é de rigor, e tem fundamento na jurisprudência pacificada pela Colenda Superior Corte de Justiça, na norma da Lei nº 6.899, de 8.4.1981, bem assim nas resoluções do Colendo Conselho da Justiça Federal.- Deveras, laborou acertadamente a Contadoria Judicial quando atualizou o valor da causa, eis que, conforme a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de mera adequação da conta no sentido de observar os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado.- Restou evidenciado que a conta apresentada pelo Contador Oficial reflete o valor da sentença exequenda, nos exatos termos de seu trânsito em julgado, razão por que deve prevalecer o cálculo do Expert do Juízo, que não induz à prolação de decisão ultra petita.- Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 523705, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 06/09/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 28/32, fixando o valor da condenação em R\$ 154.411,25 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 10/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 154.411,25 - R\$ 109.369,10 = R\$ 45.042,15), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 28/32 aos autos principais.P.R.I.

0008932-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-17.2013.403.6109) ROBERTA LOURENCO FRIOS - ME X ROBERTA LOURENCO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Marco Aurélio Domingues Gimenes, alegando excesso de execução em razão de a renda mensal estar incorreta e da aplicação indevida da correção monetária e dos juros.O embargo, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 23/38, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. Manifestação das partes sobre cálculos às fls. 40/42 e 43.É relatório.DECIDIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos do acórdão proferido, que determinou a aplicação da lei 11960 (fls. 96/98), motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 30/32, fixando o valor da condenação em R\$ 69.601,57 (sessenta e nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 10/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 82.088,57 - R\$ 69.601,57), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 69.601,57 - R\$ 69.600,01), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/32 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-25.2015.403.6109 - D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICOS SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICOS BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

D&E serviços temporários Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 327/333, alegando ser ela omissa ao não apreciar os pedidos referentes a férias usufruídas, adicional de horas extras e salário maternidade. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. A sentença não se manifestou acerca das verbas acima mencionadas. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Em relação as verbas que se referem a férias usufruídas, adicional de horas extras e salário maternidade incide as contribuições previdenciárias questionadas pois tais verbas tem caráter remuneratório e não indenizatório, conforme julgados abaixo transcritos: Processo-AGRESP 201401597375-AGRESP- AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1464730-Relator(a) GURGEL DE FARIA-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJE DATA:28/04/2016.DTPB:Decisão:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido. EMEN: Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão-19/04/2016-Data da Publicação-28/04/2016 Processo AGARESP 201201261800-AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 191431-Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJE DATA:20/06/2016 DTPB:Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACORDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão-07/06/2016-Data da Publicação-20/06/2016. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. OBS: A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DEVOLVE O PRAZO RECURSAL ÀS PARTES DO PROCESSO. O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS.327-333 ESTÁ DISPONÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL MEDIANTE CONSULTA AO PROCESSO NO PORTAL WWW.TRF3.JUS.BR

0005113-57.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO E TRANSPORTE ANA LÚCIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação ou a restituição das contribuições indevidamente recolhidas. Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS encontravam-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b. Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base no faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade. O pedido liminar foi apreciado às fls. 36/39. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/57. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 62/68, ao qual foi atribuído efeito suspensivo conforme decisão de fls. 71/79. O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 85/88. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Prejudicial de Mérito. Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento do E. STF. Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 10/06/2016, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 10/06/2011. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE I - É válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto na LC 118 /05, às ações de restituição de indébito ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei. Precedente do E. STF. II - Recurso desprovido. (AC 00084961720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IRRF. FUNDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. AFIMAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, a partir de 18/12/2004, estando prescritos os recolhidos em data anterior, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00270388320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Preliminar De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Análise do mérito. No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo. Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706) Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 10/06/2011, com fundamento no artigo 487 IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, garantindo-se a impetrante o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

0005739-76.2016.403.6109 - VALERIA PARISI FONSECA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALÉRIA PARISI FONSECA, qualificada nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 85 pontos, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da lei 13.183/2015, considerando os períodos laborados de - 16/02/1981 a 30/11/1981, na Prefeitura do Município de Piracicaba; - 12/05/1986 a 22/01/2001, no Governo do Estado de São Paulo; - 01/02/2001 até 08/02/2016, na Oswaldo dos Santos Fonseca Charqueada-ME.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o período trabalhado para o governo do Estado de São Paulo pelo regime estatutário, em desrespeito às normas constitucionais vigentes. Juntou documentos às fls. 20/184.O pedido liminar foi apreciado às fls. 188/190.Notificada, a autoridade coatora informou a implantação do benefício fls. 194/204.Sobreveio petição da impetrante informando a implantação do benefício e postulando a regularização dos pagamentos no período de 08/02/2016 a 30/06/2016 (fls. 208/219). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 222/224.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO.No caso em apreço, a impetrante acostou aos autos documentos que demonstram o exercício de atividade laboral, na função de oficial de escola, nos períodos de 12/05/1986 a 22/01/2001 fls. 30/31, expedida pelo Governo do Estado de São Paulo.Em decisão liminar foram reconhecidos os períodos como tempo comum em razão da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À VIÚVA. QUALIDADE DE SEGURADO (LEI Nº 8.213/91, ART. 15, I). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUÍZ CLASSISTA. CONTRIBUIÇÕES. SISTEMA DE CONTRAPRESTAÇÃO. SISTEMA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE CONSTITUCIONAL DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.1. São requisitos para a que se conceda pensão por morte concessão a ocorrência do óbito do instituidor do benefício, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva o pensionamento.2. A regra da reciprocidade inserida na Carta da Republica assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira. Entendimento diverso importaria na desconsideração de todas as contribuições efetivadas pelo autor quando no exercício da magistratura classista. Precedente do STJ.3. Contando o falecido com mais de 31 anos de tempo de serviço e tendo cumprido a carência legalmente exigida, teria ele direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, incisoII, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 76% (setenta por cento) do salário-de-benefício.4. Comprovado que o marido da autora fazia jus a benefício previdenciário, confere-se à parte demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado, a partir do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/91, art. 15, I, c/c art. 74, II).5. Reformada a sentença, para condenar a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença.6. Não se conhece do apelo na parte em que busca a antecipação de tutela, cuidando-se de matéria preclusa nos autos.7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7.8. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, doCPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I doCPC.9. Apelação da autora conhecida em parte e, a parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Determinada a implantação do benefício.(TRF4 -APELREEX 30 PR 2008.70.13.000030-0. Revisor Julgamento 20/05/2009, turma suplementar). Lado outro, foram reconhecidos os períodos de 16/02/1981 a 31/11/1981 e de 01/02/2001 a 08/02/2016 na esfera administrativa fl. 34. Assim, realizada a soma do período ora reconhecido com o computado na esfera administrativa, verifica-se tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 14 dias. Consta o cumprimento do tempo contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98 necessários para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.No mais, verifico que a impetrante preenche os requisitos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015, que assegura ao segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a opção pela não incidência do fator previdenciário, quando a soma da idade e tempo de contribuição for superior a 85 pontos se mulher. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para averbar o período de labor comum de 12/05/1986 a 22/01/2001, bem como determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 08/02/2016, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015. Sobre os valores atrasados, que venceram durante o mandado de segurança, incidirá correção monetária em uma única vez até a conta final em valor igual ao dos índices oficiais da remuneração básica das cadernetas de poupança, devendo ainda serem aplicados juros de mora nos termos do artigo 1º F da Lei 9494/97. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: VALÉRIA PARISI FONSECATempo de serviço comum reconhecido: 12/05/1986 A 22/01/2001Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício a ser revisado (NB): 157.433.351-5Data de início do benefício (DIB): 08/02/2016Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0006550-36.2016.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando em sede de liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre atos cooperativos (fls. 02/37).Juntou documentos (fls. 38/57).O pedido liminar foi apreciado às fls. 61/64.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/82, pugnano pela improcedência do pedido.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 84/92, tendo sido indeferido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/109 v. É o relato do necessário. Decido.No caso em apreço, a impetrante é cooperativa de consumo, encontrando-se sujeita a normas específicas, razão pela qual pugna pela não incidência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os atos cooperativos.Destaca que o artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal prevê expressamente que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente no que concerne ao tratamento tributário do ato cooperativo, contudo até o presente momento não existe norma editada especificamente com esse propósito após a promulgação da nova carta política.Afirma que a lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, cujo objetivo é prestar serviços aos seus associados, sem fins lucrativos, praticando atos cooperativos.Menciona que é uma sociedade cooperativa de consumo, que presta serviços aos seus associados. Ressalta que após diversas alterações na legislação foi editada a lei 10.865/2004, determinando que as sociedades cooperativas de consumo estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS mediante adoção do regime não cumulativo, instituído pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Nesse contexto, alega que a impetrante estará sujeita a partir do início de suas operações à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o resultado financeiro positivo decorrente do repasse de bens e produtos aos associados ou, nos termos da legislação, sobre suposto LUCRO (IRPJ/CSLL) e faturamento (PIS/COFINS). Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.A Constituição Federal de 1988 enuncia tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, considerando o cooperativismo como atividade especial que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, já que relevante para a estrutura econômica nacional, a teor do artigo 174, parágrafo 2º e artigo 146, inciso III, c da Constituição Federal. Importante observar que as normas constitucionais não enunciam que as cooperativas são imunes ou isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.De fato, a lei 5.764/71 diferencia o ato cooperativo dos demais atos praticados pelas sociedades cooperativas para fins de tributação, de modo que apenas os atos cooperativos não estão sujeitos à tributação.Nesse contexto, faz-se necessário distinguir os atos cooperativos dos atos negociais, não incidindo a tributação apenas nos primeiros. Com efeito, é certo que os valores auferidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus associados estão fora do campo de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. COOPERATIVA RURAL. ISENÇÃO. PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LC 70/91. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. COMPENSAÇÃO. 1. O 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. O desenvolvimento da tese arcabouço do pedido quanto à isenção do IRPJ, embora sucinto é válido e consiste em indigitado caráter tributável do ato cooperativo, nos termos da Lei 5.764/71, art. 79. 3. Inexistente a alegada ausência de interesse de agir quanto ao pleito da inexigibilidade da CSLL, em face do advento da Lei 10.685, de 30/04/2004, eis que o pleito autoral estende o reconhecimento do direito de compensação por valores indevidamente recolhidos da contribuição que remontam aos dez anos antecedentes à propositura da lide, que se verificou em 21/09/2006, e, portanto, alcança período anterior ao advento do instrumento normativo avertado. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição/compensação de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 5. Tendo em vista que a presente lide compensatória foi proposta em 21/09/2006 (fl. 03), quando já vigente a LC 118/05, há que ser acolhida a prescrição quinquenal (prescrição dos valores recolhidos anteriores a 21/09/2001). 6. Consolidou-se neste Tribunal entendimento no sentido da possibilidade de deferimento de pedido de compensação de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, ficando assegurados à Administração a fiscalização e o controle do procedimento utilizado pelo contribuinte no encontro de débitos e créditos. (AC 0014446-76.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.255 de 02/08/2013). 7. A Lei Complementar nº 70/91 veicula matéria de reserva constitucional destinada à lei ordinária, eis que não há exigência no sentido de que as contribuições, quanto aos atos cooperativos próprios sejam instituídas por diploma normativo de natureza complementar. Logo, o disciplinamento de tais contribuições sociais, por meio da Medida Provisória nº 1.858-6, de 26 de junho de 1999 (que tem força de lei), não ofende o disposto nos artigos 59 ou 246 da Constituição Federal em vigor (Precedente do STF: RE 487475 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJE-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386). 8. A despeito de ser legítima a revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC 70/91, pelo artigo 23, inciso II, alínea a, da MP 1.858 e suas redações (MP 2.158-35/2001, art. 93, II, a), a situação jurídico-tributária das sociedades cooperativas no que tange ao faturamento decorrente dos atos cooperativos próprios mantém-se livre de tributação, nos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764/71. 9. Exsurge de tal dispositivo legal que o faturamento decorrente dos atos cooperativos próprios não pode ser tributado (seja IRPJ, PIS, COFINS ou CSLL) optando o legislador por retirar-lhes a relevância econômica, para fins de incidência do tributo. Ademais, que os atos cooperativos restringem-se aos atos entre cooperados e Cooperativas ou entre cooperativas, excluídos destes os atos negociais realizados com terceiros. 10. As receitas provenientes da prática dos atos descritos nos Objetivos constantes do Estatuto Social da parte autora, notadamente a recepção e/ou armazenagem dos produtos agropecuários dos cooperados, sua industrialização, transporte aos mercados consumidores ou venda direta e a manutenção de armazém cooperativo (máquinas, ferramentas e insumos e defensivos) são atos cooperativos típicos, e, por isso, não integram o seu faturamento, não ensejando a incidência das contribuições PIS/COFINS. Precedente: AMS1999.38.02.002587-5/MG; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 05/02/2010. 11. Procedência do pedido limitada aos atos cooperativos típicos ou próprios, definidos no artigo 79 da Lei 5.764/1971. 12. O repasse da produção dos cooperados à cooperativa e a entrega/transporte dos produtos ao mercado são atos cooperativos próprios, porém o posterior ingresso dessas receitas no âmbito da cooperativa impetrante só se configura como ato cooperativo próprio se a venda dos produtos for direta, caso contrário, configura-se ato mercantil entre a cooperativa e terceiros atacadistas ou varejistas; ou seja, a atividade de transporte para venda ou a venda direta pela cooperativa com ingresso de receita nos cofres da cooperativa ensejado pela venda feita por si própria configura ato cooperativo próprio; entretanto, a intermediação dos produtos com outros estabelecimentos comerciais é transação comercial passível de incidência tributária. 13. Restou assentado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos do 543-C - REsp 1.167.039-DF (1ª Seção Rel. Teori Albino Zavascki, pub. em 02/09/2010) que a vedação do art. 170-A do CTN - compensação somente após o trânsito em julgado do decisum -, acrescentado pela LC 104/2001, se aplica a todas as ações propostas com fundamento em tributo contestado, após a vigência do mencionado normativo complementar, inclusive nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 21/09/2006 (fl. 03), posterior, pois, à entrada em vigor do art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, a conclusão que se impõe é a de que a compensação dos tributos, in casu, submete-se ao art. 170-A do CTN. 14. A questão relativa à incidência do PIS sobre os atos cooperativos restou definitivamente pacificada pela e. Corte Suprema, que, no regime vinculativo de repercussão geral, em recesamento julgado do Pleno (RE 599362, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/11/2014, Ata de julgamento publicada no DJE de 20/11/2014) reafirmou diretriz jurisprudencial segundo a qual as cooperativas não são imunes à incidência dos tributos, e firmou a tese de que incide o PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardadas exclusões e deduções previstas em lei, bem assim que na operação com terceiros, a cooperativa não surge como mera intermediária, mas como entidade autônoma. Esse negócio externo pode ser objeto de um benefício fiscal, mas suas receitas não estão fora do campo de incidência da tributação. 15. Reconhecimento do direito à compensação do indébito, nos termos desta decisão. Os valores a serem compensados devem ser atualizados com manutenção da sistemática proclamada em sentença, nos cinco anos anteriores à propositura do mandamus - até 21/09/2001, e aplicação do art. 170-A do CPC. 16. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada. (AMS 2006.38.02.004715-3, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:549.)Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA declarar a inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I. Ofício-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0011201-14.2016.403.6109 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos, quais sejam as CDA's n. 80.5.16.016487-98, 80.5.16.016485-26 e 80.5.16.016486-07, já que foram pagas antes da inscrição em dívida ativa. Ao final, postula a concessão da segurança para extinguir definitivamente o crédito tributário. O pedido liminar foi apreciado às fls. 83/84. Notificada, a autoridade coatora informou que a ação mandamental perdeu o seu objeto, pois as inscrições em dívida ativa foram canceladas em 10/01/2017 (fls. 91/94). A União Federal manifestou-se no sentido de que não apresentou recurso considerando que os débitos, cuja suspensão da exigibilidade restou determinada, foram extintos (fls. 95/98). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não interesse justificável no presente feito (fl. 100). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.5.16.016486-07, 80.5.16.016487-98 e 80.5.16.016485-26 foram extintas conforme fls. 92/94. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLÁVIO MARQUES DA SILVA e outros opuseram embargos de declaração em face da decisão de fl. 543, alegando a existência de erro material. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, a fundamentação da sentença deve ser substituído o executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0011181-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011181-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO FERREIRA LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 606/608, com a conversão em renda a favor da união. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-61.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ADAO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP378277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal

PIRACICABA, 27 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a resposta do Ofício expedido pela União à Inventariança da RFFSA, a fim de que o órgão técnico respectivo se manifeste no sentido de esclarecer se: (a) a Transcrição nº 9.211 do 1º C.R.I de Piracicaba corresponde ao imóvel objeto da demanda; e (b) se o imóvel objeto da demanda é mesmo de propriedade do DNIT ou pertence ao Estado de São Paulo.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a resposta do Ofício expedido pela União à Inventariança da RFFSA, a fim de que o órgão técnico respectivo se manifeste no sentido de esclarecer se: (a) a Transcrição nº 9.211 do 1º C.R.I de Piracicaba corresponde ao imóvel objeto da demanda; e (b) se o imóvel objeto da demanda é mesmo de propriedade do DNIT ou pertence ao Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-49.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTENOR POLESI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante das alegações tecidas acerca da impossibilidade de obtenção, *sponte sua*, de cópia dos autos do processo administrativo nº 081.270.562-9, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, **oficie-se à EADJ requisitando-se** cópia integral dos referidos autos, observado o **prazo de 10 (dez) dias**.

Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para que apresente cálculos sobre o valor da causa, observando o determinado no despacho de ID 696110.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-70.2017.4.03.6109
AUTOR: FADI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Trata-se de ação movida por FADI LTDA – ME, empresa de pequeno porte do gênero de roupas, em face da Caixa Economica Federal e da Caixa Seguradora S/A, distribuída originalmente em 18/12/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109
AUTOR: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - comprove documentalmente a resistência da CEF em fornecer informações acerca dos contratos nº 01211017734000028803 e 01211017737000000172, cujos valores foram lançados como débitos no SERASA;
- 2 – regularize sua representação processual apresentando cópia da última alteração social em que conste os poderes de representação da sociedade em juízo;
- 3 – opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil) e
- 4 – Comprove o pagamento das custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-56.2017.4.03.6109
AUTOR: INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de dependência econômica entre o falecido Manoel Hipólito da Silva e as autoras, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas no Cód. Civil e nas Leis Previdenciárias extravagantes, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, apresentando, desde logo, rol de testemunhas devidamente qualificadas que pretendam inquirir, tudo sob pena de indeferimento.

Concedo igual prazo para que as autores tenham vista dos documentos e alegações tecidas pelo INSS na contestação de ID nº 1023967 e 3973.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-92.2017.4.03.6109
AUTOR: EUCLIDES ROBERTO PAZETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/146.776.724-4, bem como apresente laudo técnico ou PPP com identificação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais, referente ao período de 01/08/1977 a 30/09/1980, laborado na M. DEDINI S/A. METALÚRGICA, para comprovação de exposição ao agente ruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-15.2017.4.03.6109

AUTOR: MICHEL CANTAGALO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR PELISSARI - SP309175

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MICHEL CANTAGALO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, distribuída em 16/4/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.105,35.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-79.2017.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO DONIZETI CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1075117, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 42.200,70.

Anote-se.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-83.2017.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID LAGUNA ACHON - SP212760
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL – F NACIONAL, distribuída originalmente em 12/9/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.987,12.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA E SP301321 - LEANDRO ASSALIN E SP307615 - ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2017, às 15h 30min. Cientes os i advogados do autor de que em conformidade com o disposto pelo art. 455 e seu parágrafo 2º, do Cód. Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Sem prejuízo da audiência designada, dê-se vista às partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 5 dias para cada uma, das informações prestadas pela Cosan às fls. 190/231 e 246/293 e pela Usina Açucareira Santa Cruz S/A, às fls. 232/233.Int.

0001160-56.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão do julgado pela superior instância, nomeie-se perito, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG, Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Tendo em vista os quesitos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 5 dias para que a autora apresente quesitos e, querendo, para que as partes indiquem assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005717-52.2015.403.6109 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO FAGUNDES DE SÁ, qualificada nos autos em epígrafe, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção ou restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6 e reparação por danos morais. Relata que o benefício mencionado foi concedido por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0011824-59.2008.4.03.6109. Cita ter sido convocado pelo INSS para passar por nova perícia médica, a qual concluiu pela recuperação da capacidade laborativa e consequente cessação do benefício. Alega que a revisão administrativa se deu de forma indevida, visto que o benefício previdenciário concedido judicialmente só pode ser revisado na via judicial. Sustenta, ainda, que não houve restabelecimento de sua condição laboral, ao contrário, cita o agravamento da incapacidade para o trabalho. Menciona a ausência de fato novo superveniente ao trânsito em julgado da decisão que justificasse o cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida. Argui a ocorrência de dano moral por abuso de direito da autarquia. Requer, ao final, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6 e indenização por danos morais no importe de R\$ 62.788,72 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/38. Instado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 57/133. Por decisão de fls. 136/139 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu, bem como a realização de provas. Resultado da pesquisa pelo Sistema Renajud à fl. 140. Resposta da empresa Sem Parar à fl. 150. Cópia do processo de renovação da carteira nacional de habilitação colacionada às fls. 152/158. O INSS apresentou contestação às fls. 161/165, alegando, inicialmente, a não ocorrência de violação à coisa julgada e a perda da qualidade de segurado. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 168/172. A parte autora apresentou réplica às fls. 175/182 e documentos às fls. 183/193. Rol de testemunhas do autor às fls. 194/195. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 198/213, acompanhada de documentos de fls. 214/367. Foi determinado o apensamento dos presentes autos aos da ação nº 0011824-59.2008.4.03.6109, para deliberação conjunta, bem como a juntada de cópia do laudo médico pericial realizado naquele processo e das pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV em nome do autor. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. Na presente data proferi decisão nos autos da ação nº 0011824-59.2008.4.03.6109, recebendo a inicial da presente ação com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário e deferindo-o. Mencionada decisão foi trasladada para os presentes autos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido da parte autora pode ser decomposto em duas partes: 1) restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6, e 2) reparação por danos morais decorrentes da cessação tida por indevida. No que tange ao primeiro ponto, a questão já restou decidida nos autos da ação nº 0011824-59.2008.4.03.6109, sendo lá o pedido deferido. Assim, verifica-se que a parte autora já obteve, em outro processo, parte da tutela pretendida nos presentes autos. Ocorreu, dessa forma, a parcial parte superveniente do interesse processual da parte autora, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Outrossim, quanto a este ponto específico, a presente via afigura-se inadequada, consoante decidido nos autos do feito em apenso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, os quais serão fixados ao final do processo. Passo a dar prosseguimento ao feito quanto ao pedido remanescente, de indenização por danos morais. Nada o que se prover quanto ao pedido da parte autora de fl. 213 in fine, visto que a ação foi extinta quanto a esse ponto. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de instrução probatória. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em cumprir a parte final da decisão de fl. 173, expedindo solicitação de pagamento em favor do perito judicial P. R. I.

0001865-83.2016.403.6109 - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a proposta ofertada pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2017, às 15h 15min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se da data da audiência e de que nos termos do disposto pelo parágrafo 8º, do art. 334, do Cód. Processo Civil, o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Int.

0004009-30.2016.403.6109 - PEDRO DE FREITAS NETO(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância. Intimem-se.

0006233-38.2016.403.6109 - JOSE JORGE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 185/195, como emenda à inicial tão apenas para constar o novo valor atribuído à causa no importe de R\$ 44.002,14. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência. Int.

0008652-31.2016.403.6109 - METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2017, às 16h, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum. Cite-se a CEF, nos termos do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil. As partes deverão ser identificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil. Cumpra-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

Tendo em vista que nos autos há defensor constituído e diante da anotação de não procurado no AR devolvido e juntado à fl. 181, convertido o julgamento em diligência a fim de que seja a parte autora seja intimada, na pessoa do defensor constituído, para que cumpra a determinação de fl. 170.No silêncio, promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos autores por meio do sistema Web Service e, com o resultado, intimem-se nos moldes da determinação de fl. 179.Negativa a tentativa de intimação, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO FAGUNDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FAGUNDES DE SÁ, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Processado o feito, houve prolação de sentença de procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito para implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 144/146).Houve cumprimento da determinação e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, o qual reformou em parte a sentença prolatada.Após o trânsito em julgado deu-se a execução dos atrasados e dos honorários advocatícios, a extinção do processo de execução, e, por fim, remessa dos autos ao arquivo.Em 07 de agosto 2015 JOÃO FAGUNDES DE SÁ ajuizou a ação sob o rito ordinário nº 0005717-52.2015.4.03.6109, também em trâmite nesta Vara Federal, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6 e reparação por danos morais. Naqueles autos noticiou ter sido convocado pelo INSS para passar por nova perícia médica, a qual concluiu pela recuperação da capacidade laborativa e consequente cessação do benefício. Alega que a revisão administrativa se deu de forma indevida, visto que o benefício previdenciário concedido judicialmente só pode ser revisado na via judicial. Sustentou, ainda, que não houve restabelecimento de sua condição laboral, ao contrário, citou o agravamento da incapacidade para o trabalho. Mencionou a ausência de fato novo superveniente ao trânsito em julgado da decisão que justificasse o cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida. Arguiu a ocorrência de dano moral por abuso de direito da autarquia. Requeru, ao final, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6 e indenização por danos morais no importe de R\$ 62.788,72 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).Foi determinado o apensamento dos presentes autos aos da ação nº 0005717-52.2015.4.03.6109, para deliberação conjunta.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.A questão sobre a eventual irregularidade da cessão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente deve ser requerida e apreciada nos próprios autos nos quais foi prolatada a decisão judicial, eis que, a par de ser o meio mais célere para resolver a questão, trata-se da via adequada para execução e resguardo da coisa julgada e em respeito ao paralelismo das formas que ensina o direito processual.Assim, determino o TRASLADO para estes autos de cópia da petição inicial e do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6 (fls. 02/27 e 56/133 do processo nº 0005717-52.2015.4.03.6109).RECEBO mencionada petição como pedido de restabelecimento de benefício previdenciário e passo a apreciá-lo.Pois bem.É certo que constitui poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Recente alteração legislativa, inclusive, incluiu o parágrafo 4º ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, instituindo que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.Contudo, não se reveste da prerrogativa da autoexecutoriedade o ato de revisão administrativa incidente sobre ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez determinado por decisão judicial transitada em julgado.Dessa forma, nos casos como o dos autos, há necessidade de a Autarquia Previdenciária propor ação revisional, nos termos do art. 505, inc. I, do novo Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201503 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA26/11/2012)Ante o exposto, bem como da documentação trazida pelo autor e a apresentada pelo INSS, DEFIRO o pedido a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor João Fagundes de Sá, NB 32/543.399.905-6.Oficie-se, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Cumpra-se o traslado de cópias acima determinado e a expedição de ofício.Intimem-se às partes.Preclusa a presente decisão, manifestem-se as partes a respeito de eventuais valores atrasados.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011797-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 483/487: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003486-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Manifeste-se a parte vencedora, ora embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria o despensamento dos autos, bem como a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente a embargante.Em seguida, intime-se o executado, Município de Piracicaba-SP para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância do executado a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do C.J.F, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0003452-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-48.2016.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00004774820164036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0000588-95.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-67.2014.403.6109) BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial e certidão de dívida ativa, penhora e sua respectiva intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal nº 0004606-67.2014.403.6109.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002225-81.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro a gratuidade, tendo em vista que o pedido está respaldado pelos documentos de fls. 97/147, consistentes em declaração de imposto de renda que atestam a carência econômica da embargante. Indefero o pedido de liminar. No caso, sustenta a embargante que em 12/11/2004 firmou Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato para aquisição de parte do imóvel matriculado sob nº 73.787 perante o 2º CRI de Piracicaba. Parte ideal deste imóvel, correspondente a 30% pertencente ao executado Antonio Marcos Osoris Coelho e sua mulher, é objeto de penhora nos autos do processo principal. Aduz que o contrato em referência foi firmado entre si e os promitentes compradores do imóvel, Luiz Peixe e sua mulher. Alega que as parcelas referentes à compra foram totalmente quitadas em 09/01/2007 e que ao solicitar aos cedentes/vendedores a outorga da respectiva escritura, foram informados que o proprietário, Sr. Antonio Marcos, não havia cumprido a obrigação de desmembrá-lo e regularizar os lotes. Diz, ainda, que após todo o trâmite do desmembramento, conseguiu lavar a escritura em 02/05/2013 e registrar a compra e venda em somente em 23/05/2015, na matrícula nº 109.669, gerada após tal desmembramento. Pois bem. Para comprovação do direito alegado, a embargante trouxe com a inicial o contrato firmado com o Sr. Luiz Peixe que, por sua vez, possuía contrato com a empresa Via Interior, esta sim detentora de instrumento particular de compra e venda de lote urbano, firmado com o executado Antonio Marcos Osiris Coelho (fls. 40/44 e 74/77). Trouxe, ainda, cópias de notas promissórias, cheques (fls. 45/72) e notificação extrajudicial cobrando providências quanto à regularização do desmembramento (fls. 83/84), objetivando comprovar que adquiriu o imóvel de boa fé, anteriormente à inclusão do proprietário no polo passivo da execução fiscal. Todavia, observo que os contratos particulares não possuem qualquer selo, sinal público ou reconhecimento de firmas, de modo a validar a data da efetiva elaboração desses documentos. Ademais, os cheques e promissórias, apesar de nominais, não são suficientes para comprovar, sozinhos, que efetivamente se destinaram ao pagamento do imóvel. Os únicos documentos públicos, consistentes em escritura de compra e venda e certidões de matrícula (fls. 87/95), têm data posterior à inclusão do Sr. Antonio Marcos no polo passivo da execução. Por fim, anoto que o desmembramento do imóvel não está registrado na matrícula originária, nº 73.787 (fls. 196/200), nem naquela registrada sob nº 109.669 (94/95). Ausente, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Determine a tramitação do feito mediante sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003779-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003779-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0005745-30.2004.826.0451 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 791.700,62 e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 425, em atendimento a r. decisão de fls. 389/390/v, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 355), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0005728-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODECIO DE CARVALHO(SP289751 - GUILHERME GROPPA CODO)

Fls. 119/132: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0003988-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00192891720068260451 (ORDEM 962/06), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 209.099,78, atualização até 15/12/2008, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 399, em atendimento a r. decisão de fls. 72/73, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial NELSON GAREY, OAB 44.456 (fls. 46), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0006805-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 108 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora de fls. 113 realizada no rosto dos autos, e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Cumpra-se.

0007206-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 308/341: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fl. 307 que determinou o prosseguimento da execução. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão, na medida em que a decisão proferida desconsiderou decisão anterior que determinou a suspensão da execução por conta de sentença proferida no Mandado de Segurança por ela interposto, mas pendente de decisão final; bem como equívoco material, pois acolheu as alegações fazendárias desprovidas de qualquer lastro e sem observar a prova carreada aos autos. Não vislumbro na hipótese ocorrência das irregularidades apontadas. Na verdade, pretende a embargante a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite pela via nominada. Em primeiro lugar, no que se refere à ausência de lastro das alegações da exequente, bem como inobservância das provas carreadas aos autos, reporto-me ao documento emitido pela Receita Federal do Brasil acostado às fls. 298 que demonstra que a dívida aqui cobrada não guarda relação com o MS, ao contrário do mencionado anteriormente. Em segundo lugar, com relação à omissão alegada, considero que o documento acima mencionado, emitido pela Receita Federal do Brasil, em resposta à solicitação feita por ofício pela PSFN local, seja suficiente para alterar as provas carreadas aos autos e refutar as alegações até então existentes, justificando o prosseguimento da execução, como determinado. Portanto, não havendo qualquer vício na decisão proferida, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, razão pela qual os rejeito. Cumpra-se o quanto determinando às fls. 307. Intimem-se.

0012489-41.2009.403.6109 (2009.61.09.012489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 38 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora de fls. 43 realizada no rosto dos autos, e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Cumpra-se.

0001474-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DECISÃO PROFERIDA EM 11/10/2016: Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 08/06/2016 (fls. 53/56), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, tendo em vista que a citação da executada é válida, pois anterior ao decreto de quebra (fl. 22), proceda-se a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, especia-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial nomeado, DR. ADNAN ABDEL KADER SALEM, qualificado à fl. 53, ser fiscalizador do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irsignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, formulado pela exequente às fls. 46/47. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada. Cumpra-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 19/04/2017: Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0011154-79.2007.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 79.394,44, atualização até 26/09/2008, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 62, em atendimento a r. decisão de fls. 57/v, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 53), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0007404-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

Conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça lavrada por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora expedido nos autos (fl. 99), já houve tentativa de constrição de ativos financeiros através do Bacenjud, que resultou negativa, inclusive com a informação de que o executado não possui relacionamento com as instituições financeiras (fl. 100). Também certificou o meirinho que, após consulta ao sistema RENAJUD, não logrou êxito em penhorar veículos em nome do executado. Destarte, ante a não localização de bens penhoráveis, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005522-09.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 8.531,52 e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 42, em atendimento a r. decisão de fls. 28/29, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 33), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

0004605-82.2014.403.6109 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MULTI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

CERTIDÃO OCERTIFICO E DOU FÉ QUE em 05/04/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato juntado às fls. 32, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0005337-63.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada e extinguindo execução fiscal, resta prejudicado o pedido de fls. 35/36. Desconstituiu a penhora de fls. 27º/31. Oficie-se a CEF para que proceda o respectivo levantamento, comprovando nos autos que procedeu a devolução da importância penhorada à conta de origem. Cumprida tal providência, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-89.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ALBERTO ROSO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. O executado, citado, indicou à penhora bens de sua propriedade (fls. 25/98), tempestivamente. A exequente foi intimada para se manifestar sobre a indicação, tendo recusado os veículos e o imóvel objeto da transcrição nº 90.440, do 1º CRI de SANTO ANDRÉ - SP, pelos motivos mencionados em sua petição de fls. 102/103. Com relação aos demais bens indicados, a exequente concorda, em tese, com a oferta, dos imóveis de matrículas nº 61.630 (1º CRI de SANTO ANDRÉ), nº 24.074 (CRI de MAUÁ), e nº 11.336 e 11.337 (CRI de LARANJAL PAULISTA), condicionando, porém a aceitação à apresentação das respectivas matrículas atualizadas, bem como informa que apenas aceita os valores apresentados pelo executado desde que haja redução da avaliação, de ao menos metade, quanto ao primeiro e aos dois últimos, em razão da meação, e seja considerada a fração ideal de 22,5% do bem situado em MAUÁ, considerando a aquisição de apenas 45% do imóvel e subtraída a meação do cônjuge. Dessa forma, observadas as condições mencionadas em relação aos bens aceitos, eles passariam a ter valor inferior ao da dívida, como se observa das avaliações acostadas às fls. 37/39, 43/44 e 58/65, razão pela qual a exequente também pleiteia a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF, em reforço da penhora. É o relatório. Decido. A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 102/103, indefiro o pedido do executado de fls. 16/17 para penhora dos veículos e do imóvel de transcrição nº 90.440, do CRI de SANTO ANDRÉ - SP e nº 11.336 e 11.337, do CRI de LARANJAL PAULISTA - SP, melhor descritos às fls. 35/36, 41/42, 55/57 e 61/63. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o executado como depositário do bem construído. Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Considerando que a penhora da parte ideal desses bens se mostra insuficiente para a garantia integral da dívida, defiro o requerido pela exequente e determino desde já a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF, no valor informado às fls. 103. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV, X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Oportunamente, intime-se o executado da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 34), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC. Tudo cumprido, expeça-se Carta Precatória às Comarcas e Subseções acima mencionadas para constatação e avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

0003050-93.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 25/31) de que o valor bloqueado às fls. 24 da conta do BANCO BRADESCO S/A, de titularidade do executado, refere-se a conta poupança, determino seu imediato desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Outrossim, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, resta comprovado o vínculo previdenciário do requerente. Da mesma forma, em relação aos bloqueios do BANCO DO BRASIL e SANTANDER, por serem irrisórios frente ao débito cobrado. Para tanto, providencie a Secretaria a liberação imediata do bloqueio pelo sistema BACENJUD. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 20 parte final. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0003629-41.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM/ DE IMPLEMENTOS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 44/68: Indefiro a oferta de bens à penhora, eis que extemporânea (art. 8º, da LEF), tendo em vista que a citação da devedora se deu em 20/01/2016 (fl. 40v.) e a presente petição foi protocolizada em 29/01/2016 (fl. 44). Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 40v.), à exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38. Int.

0004431-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP342161 - CAMILO CHIOQUETTE ALVES)

Tendo em vista que dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fl. 51), sete encontram-se com reserva de domínio e alienados fiduciariamente (placas HKV-6730, GHX-8759, CPG-3107, ANF-0549, ANF-2142, BOO-5934 e BWG-8870) e um encontra-se roubado (placas DAZ-4793) conforme certidão de fl. 50, defiro o cancelamento da restrição em relação a eles. Com relação aos demais, considerando que a própria exequente requereu o arquivamento do feito com base no art. 20 da portaria da PGFN 396/2016, c.c. art. 40 da LEF, entende-se que a manutenção da restrição não se mostra útil à garantia da dívida, pelo que também deve ser levantada. Dessa forma, providencie a Secretaria o cancelamento das restrições aos veículos de fls. 51/51, v. no sistema RENAJUD. Após, cumpra-se o despacho de fl. 96, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006819-12.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLASTICOS POLARES LTDA - EPP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Às fls. 60/61 requereu a exequente o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522 e art. 2º da Portaria MF 75/2012, o que foi deferido (fl. 62). Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as CDAs ora exigidas já foram pagas administrativamente. Juntou documentos que demonstram a quitação total da dívida (fls. 64/73). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007535-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON ZAGO TEIXEIRA - EPP(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X NELSON ZAGO TEIXEIRA

Fls. 50: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios e confirmada pelo exequente, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003119-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDCENTER-CENTRO MEDICO DE TERAPIA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Fls. 25 e 34: Manifeste-se a exequente acerca dos bens nomeados pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos móveis indicados, a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Intime-se.

0003677-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 46/47). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 14/11/2016 (fl. 45). Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Cumpra-se a decisão anterior a partir do terceiro parágrafo. Intime-se. PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 59: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 06/03/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato juntado às fls. 57/58, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0004591-30.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PIACENTINI & CIA LTDA., visando a cobrança de crédito tributário. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 51/65), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como a apreciação de ofício sem a necessidade de manifestação da executante. No mérito, aponta nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, pugnanço pela extinção do feito. Decido. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração e contrato social, conforme requerido. Sem prejuízo, passo a analisar as alegações da excipiente. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 51/65. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 48. Cumpra-se. Intimem-se.

0004613-88.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FEMAO FUNÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 154/176, a executada interpôs exceção de pré-executividade. Quanto às CDAs nº 80.41.5011429-33 e 80.41.50.09965-05, sustenta que se trata contribuição previdenciária cobrada sobre as verbas relativas aos 15 primeiros dias do auxílio-acidente/doença, teor constitucional de fêris e aviso prévio indenizado, acerca das quais o STJ já reconheceu serem indevidas. Igualmente, aduz que o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 que prevê a incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, não devendo portanto subsistir tal cobrança. Com relação às inscrições nº 80.6.15134689-57, 80.6.15150748-16, 80.7.15037109-65 e 80.7.15042337-10, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, bem como do PIS e PASEP. Decido. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente regularize sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo contrato social, e, se o caso, nova procuração, tendo em vista que a ficha cadastral apresentada indica a necessidade de mais de uma assinatura para a representação da empresa. Sem prejuízo, passo a analisar as alegações. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da ilegalidade da incidência de contribuição social sobre as verbas apontadas pela excipiente No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada quanto às CDAs nº 80.41.5011429-33 e 80.41.5009965-05, demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, identificando, por meio de documentos idôneos, os funcionários que receberam as referidas verbas. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013). Da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS No tocante à discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que eventual acolhimento do pedido demandaria a revisão do lançamento do tributo, e como se sabe, esse procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 72/97. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 151. Intimem-se.

0005379-44.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 25/29, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fl. 21/22), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008684-36.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA DE LIMA RIGHETTO

Vistos. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0008685-21.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THAIS BELINI CIVITELLA

Vistos. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0008687-88.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LELIO RAMOS CAMILO

Vistos. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0008688-73.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIO SEVERINO

Vistos. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0008689-58.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE ROBERTA BAGATELLO FOREZE

Vistos. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0008690-43.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIENE DA SILVA MORAES

Vistos. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0008691-28.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CLARA FRAZAO PEREZ

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 17, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008692-13.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEONARDO DAVID PEDRO MOREIRA

Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, como constante às fls. 03.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008693-95.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CLARA FRAZAO PEREZ

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008694-80.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YARA REGINA DE MORAES DIAS

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008695-65.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA CRISTINA SARTORI

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008696-50.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GABRIELA FRESCHI MACHADO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008697-35.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARLETE ALDINA FRANCO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008698-20.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008699-05.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA DE CAMPOS DOS SANTOS

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008700-87.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALLIA CUSTODIO CONDUTA

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008701-72.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DENISE RAIS

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008702-57.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA ANDREATTO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008703-42.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELEIDE CASEMIRO TAMIAO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008704-27.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARI ROSSETTI

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008718-11.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETE VENDEMIATTI

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008719-93.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANAMARIA BUZATO VILLARON XAVIER

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fl. 16/18, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008720-78.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARTON HUBNER LEITE

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008721-63.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIRCEU LOPES DE MORAES

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008722-48.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008723-33.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETH RITA GARCIA ALCALDE

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008724-18.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TANIA CRISTINA MODA

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008725-03.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CILENE MARIA POMPEU CERA FERRANTE

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008726-85.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008727-70.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOUSTAFA MOHAMED EL GUNDY

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008728-55.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETE MODOLO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 15).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008729-40.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REINALDO DOUAT REIS

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008730-25.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA EMIDIO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008758-90.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008759-75.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO VICENTE GALDINO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008760-60.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CHAMILETE ROCCO LTDA - ME

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008761-45.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO BARRIOS DE MORAES

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008762-30.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUGENIO QUINHONES

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

0008763-15.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA MARIA FERRARI MAISTRO

Vistos.Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Após, retomem conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-61.2017.403.6112 - JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme requerido pela parte autora, a antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.Int.

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme requerido pela parte autora, a antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Aguardar-se a vinda aos autos do depoimento da testemunha produzido na audiência de fl. 693. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo indicadas, solicitando a máxima urgência em seu cumprimento, em razão de se tratar de processo incluído na META 02/2016. Anoto prazo de 30 dias para cumprimento do ato. Rogério Gonçalves dos Santos, Rua Augusto Gil, 424, casa 03, Vila Dionízia, São Paulo/SP, Luciana Aparecida Rondon, Av. Henri Charles Portel, 873, Vila Rica, São Paulo/SP, Renato Anaiá da Silva, Rua dos Madriagas, 144, Vila Nova Cachoeira/SP, Grazielle Mara de Oliveira, Rua Conselheiro Cândido Oliveira, 324, Vila Anastácio, São Paulo/SP. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Diante do tempo decorrido desde a informação de fl. 822, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto solicitando informações atualizadas sobre o débito, bem como se o crédito tributário em referência se encontra com sua exigibilidade suspensa. Anote-se prazo de 20 dias para resposta. Após, abra-se vista às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOLIO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 188/2017 Folha(s) : 237/Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Diana Regina de Souza Silva, como incurso nas penas dos arts. 171, caput e 3º, e 313-A, combinados com o artigo 61, II, E, 62, I, e 70, caput, todos do CP. Consta da denúncia que a acusada e Elequísandra Ferreira Oliveira Santos (não denunciada) obtiveram para a primeira vantagem indevida e causaram dano à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante vários artifícios, entre eles a inserção de dados falsos em sistema informatizado da referida empresa pública federal, feita por Diana Regina, empregada da EBCT. Num primeiro momento Diana Regina agiu praticamente só, sendo mínima e inocente a participação de Elequísandra (fornecimento de dados qualificativos pessoais); depois, esta passou a agir em concerto com Diana Regina, mas com a vontade completamente viciada. Esclareceu a Acusação não oferecer denúncia em face de Elequísandra haja vista que a conduta desta foi extorquida pela denunciada Diana Regina. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial. À fl. 138, o Juízo acolheu o pedido de arquivamento do inquérito policial em face de Elequísandra Ferreira Oliveira Santos e, com relação à denunciada Diana Regina de Souza Silva, tendo em vista tratar-se de funcionária da EBCT e diante das prerrogativas dos funcionários públicos elencados no art. 514 do CPP, determinou a intimação da mesma para apresentar sua defesa prévia. Apesar das diversas tentativas para intimação da denunciada, a mesma não foi localizada para tanto. Assim, o Ministério Público Federal, invocando a Súmula 330 do STJ, pugnou pela reconsideração da decisão inicial e o recebimento da denúncia e citação da ré (fl. 167). Apiciando, o Juízo recebeu a denúncia oferecida pela Acusação em face de Diana Regina de Souza Silva (fls. 170/171), em 05 de julho de 2013. Devidamente citada, a acusada juntou documentos e pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 171/182). Posteriormente, apresentou defesa preliminar, alegando preliminares, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 186/226). Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/230. Às fls. 232/233, o Juízo afixou as preliminares arguidas, mantendo o recebimento da denúncia. Na ocasião, deferiu-se o pedido formulado por ambas as partes no sentido de realizar-se perícia para verificação de insanidade mental, bem como nomeou-se curador à acusada. À fl. 235, determinou-se a intimação das partes para apresentarem quesitos. A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 241/242). A Acusação reiterou os quesitos já apresentados (fl. 246). Às fls. 265/273 foi carreado o laudo médico pericial, sobre o qual a Defesa manifestou-se às fls. 278/284 e a Acusação às fls. 286/287. Apiciando, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 289). A testemunha arrolada pela Acusação - Elequísandra Ferreira Oliveira Santos - foi ouvida às fls. 309/310. Foram realizadas diversas diligências visando à localização da testemunha Daniela da Silva Dias, arrolada pela Acusação, para fins de sua oitiva, contudo, todas sem êxito. Diante disso, a Acusação desistiu da oitiva da testemunha elencada (fl. 484), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 488), ocasião em que determinou a expedição de carta precatória visando à oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. À fl. 497, a Defesa pugnou pela expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP visando à obtenção do endereço de uma das testemunhas (Cipriano C. Junior) por ela arrolada, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 499). Intimada, a Defesa comunicou ter formulado o referido pleito ao Conselho em questão (fls. 502/504). Às fls. 505/506, a Defesa veio aos autos autorizar que a Dra. Flávia Bisson, médica referida no depoimento de uma das testemunhas por ela arroladas, fornecesse cópia dos prontuários médicos em nome da ré. À fl. 507, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo deprecado, solicitando a oitiva da médica mencionada e encaminhando cópia do requerimento de fls. 505/506. Veio aos autos ofício do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informando acerca do registro da testemunha Cipriano C. Junior junto àquele órgão (fl. 508). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa - Marcelo Zanatta Mazzer e Reginaldo Dias da Silva, às fls. 522/525. Na oportunidade, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Flávia Bisson, o que foi homologado pelo Juízo. Ausente a testemunha Cipriano C. Junior, tendo a Defesa se comprometido a apresentar endereço da mesma. Às fls. 544/546, a Defesa reiterou o pleito no sentido de que a Dra. Flávia Bisson apresentasse os prontuários médicos da paciente, ora ré e, posteriormente, comunicou estar diligenciando junto ao CRM do Rio Grande Norte para a obtenção do endereço da testemunha Cipriano C. Junior (fls. 547/549). Analisando os pleitos, o Juízo indeferiu os requerimentos formulados, tanto no tocante à apresentação de prontuários pela médica já mencionada, quanto no tocante ao endereço da testemunha Cipriano C. Junior, ocasião em que declarou preclusa a produção de referida prova e determinou a expedição de carta precatória para interrogatório da ré (fl. 550). Às fls. 560/562, a Defesa informou a obtenção do novo endereço da testemunha faltante, pugnano pela oitiva da mesma, bem como pugnou que a ré fosse interrogada diretamente neste Juízo e não por videoconferência, conforme determinado. O Juízo manteve o indeferimento da oitiva da testemunha e facultou à ré o comparecimento da mesma, na data já designada, perante este Juízo ou no Juízo já deprecado (fl. 563). No dia e hora designados, a ré compareceu perante este Juízo, vindo a ser interrogada. Na ocasião, a Acusação nada requereu nos termos do art. 402, do CPP, sendo que a Defesa formulou um requerimento oral, determinando o Juízo a conclusão dos autos para análise do pleito (fls. 568/570). À fl. 571, o Juízo apreciou os requerimentos da Defesa, indeferindo-os. Em alegações finais, a Acusação pugnou pela parcial procedência da ação, condenando a ré pela prática do delito previsto no art. 313-A do CP e absolvendo-a da conduta prevista no art. 171, 3º, do CP (fls. 575/577). A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação (fls. 582/599). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar, nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A ação penal é improcedente. A primeira das imputações carreadas à requerida é a de ter praticado as condutas descritas no art. 313-A do Código Penal, assim redigido: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) No plano dos fatos, segundo a peça inaugural, a acusada teria registrado numa agência dos correios uma correspondência fictícia, identificada pelo número RA692958565BR, sob valor declarado de R\$ 700,00. Tal correspondência, identificada pela numeração acima indicada, de fato foi lançada no sistema de informática dos correios. Isso é incontroverso. Pairam, porém, dúvidas quanto à efetiva existência material deste objeto postal, pois ilações produzidas em sede administrativa cogitam de sua inexistência. Segundo essa versão, como a requerida era, na época dos fatos, empregada da ECT, ela poderia ter apenas usado uma etiqueta com código de barras para lançar a suposta carta no sistema, sem que a correspondência tivesse existência material. Essa versão está contida em relatório interno dos correios, acostada nas fls. 50/51. Naquilo de mais relevante, ali está consignado que: Basta rápida leitura do parágrafo acima para aferir que ele fala na existência de fortes indícios de inserção de dados fraudulentos nos sistemas dos correios, e não na certeza material desta conduta. E ao longo desta ação penal, as coisas continuaram nesse patamar, ou seja, se de fato há indícios desse proceder por parte da requerida, estamos longe da certeza quanto a isso. Dizendo por outro giro, não é possível uma convicção sólida quanto à alegada inexistência material da correspondência extraviada. Seu registro eletrônico foi lançado, mas o objeto físico jamais chegou ao seu destino. Dizer que tal objeto físico nunca existiu é apenas uma cogitação, não comprovada com a necessária certeza pelos elementos de prova dos autos. Se é verdade que a acusada não foi sequer capaz de manter uma versão integralmente coerente nos vários depoimentos que prestou na esfera administrativa e judicial, pelo menos quanto à efetiva existência da correspondência ela sempre se bateu. E mais: o endereço do destinatário era, segundo a peça inicial, a Av. Água Fria, no. 1.923, Tucuruvi, São Paulo/SP. Ora, basta rápida consulta na internet para verificar que se trata do endereço da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. E no seu interrogatório, a acusada sustentou que seu marido ali estudava na época dos fatos, sendo ele o real destinatário da correspondência. Averiguar se ele de fato ali estudava, naquele tempo, era algo fácil. Se falçosa a versão, provas documentais poderiam ter sido produzidas a esse respeito. Ao todo e ao cabo, não apenas existem provas sólidas e cabais a respeito da inexistência material da correspondência, como ainda temos um destinatário e um endereço minimamente críveis para o objeto. Razável a tese defensiva, a seu favor milita a presunção constitucional de inocência. Dizendo por outro giro, sendo impossível afirmar com certeza que a correspondência nunca existiu no plano material, também não podemos afirmar que seu registro eletrônico foi fraudulento. Afastada a tese da inexistência material do objeto postal, é sob essa ótica que devemos analisar o restante dos fatos narrados pela denúncia. Faltamos aqui do pedido de indenização formulado em nome de Elequísandra Ferreira Oliveira Santo, Dúvidas não existem de que essa pessoa jamais foi a remetente da correspondência, pois foi Diana quem postou o objeto e quem se beneficiou dos valores pagos pelos correios. A requerida confessou amplamente esta questão, ao ser interrogada pelo Juízo. Mas quais são as consequências jurídicas desse pedido de reparação de danos em nome de terceiro? Na esfera administrativa e disciplinar da relação laboral, com certeza elas existem e são bastante severas. Trabalhador que postula indenização a seu empregador, ainda que devida, mas em nome de terceiros, pratica gravíssima falta disciplinar, passível talvez da sanção máxima naquela esfera jurídica. Mas no âmbito penal, temos que tal conduta não se amolda a nenhuma tipificação. Falando especificamente quanto à imputação de estelionato, falta à conduta material sob apuração o caráter ilícito da vantagem auferida pela requerida, já que como antes destacado, não foi comprovada a inexistência material da correspondência. E se correspondência existia, a indenização era de fato devida pela ECT. Devida a indenização, fica afastada a materialidade do delito de estelionato. Quanto à irregularidade no pedido de reparação formulado em nome de terceiros, ele por certo gera consequências para a relação de trabalho do envolvido, mas não nas searas do direito penal. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, para absolver Diana Regina de Souza Silva da imputação de ter praticado o delito descrito no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; e para absolvê-la da imputação de ter praticado o delito descrito pelo art. 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALL)

Fl. 928: Diante da informação retro, tendo ocorrido equívoco no cumprimento da intimação do acusado Paulo Roberto Garcia, redesigno seu interrogatório para a data de 13/06/2017, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Int.

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Diante da consulta supra, verifico o erro material havido na anotação da data designada para interrogatório e procedo à sua correção para constar a data correta da audiência, qual seja 26/04/2017, às 17:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas regularizações e intimações. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado.

0014584-46.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO AVELINO NETO(SP248072 - CRISTIANO SILVA BESSA)

I-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do item 2, de fl. 174, oportunidade em que poderá apresentar proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.III- Após, espere-se carta precatória para a o Fórum Estadual da Comarca de Bom Jesus/GO para os seguintes fins:a ciência da manifestação referida no item II; ou, em sendo o caso, audiência de proposta do benefício e fiscalização do cumprimento das condições apresentadas ao réu(b) caso não apresentada ou não aceita a suspensão do processo, a vista de que não há indicação de testemunhas na denúncia, inquirição da(s) testemunha(s) da defesa, posto que, tal qual o denunciado, são residente(s) naquela cidade; anote-se prazo de 60 dias para realização do ato(c) em termos, interrogatório do acusado; Testemunhas da Defesa: José Eurípedes Cunha- Av. José Batista da Costa, 221, Bairro União, Bom Jesus/GO Carlos Antonio Patrício- Av. Goiás, 11, Bom Jesus/GOExtraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int

Expediente Nº 4827

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-03.2017.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se às autoridades impetradas que recebam e defiram à impetrante o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, caso não haja outro impedimento, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o deferimento da medida e garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Afirma dificuldades financeiras e pede a concessão da gratuidade processual. Trouxe documentos. Foi deferida a gratuidade e a parte impetrante regularizou sua representação processual. A análise da liminar foi postergada e as autoridades foram notificadas. Vieram as informações com pedidos de indeferimento da liminar e denegação da ordem. O impetrante, apesar de não intimado, se manifestou em réplica às informações. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, determino à Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 177/188 e devolução ao patrono, pois ausente previsão de réplica às informações na lei de regência do mandado de segurança (Lei 12.016/2009). Passemos ao mérito. Presentes os requisitos para concessão em parte da liminar. Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente parte da probabilidade do direito invocado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, aparentemente violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e o princípio da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Neste sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cujas razões passam a fazer parte da presente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regular o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: (...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PAGINA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapolou o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser legal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADE SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infralegal constabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pago integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infralegal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...) Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir. (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00019326220124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:85.) Todavia, a suspensão da exigibilidade dos débitos somente pode ocorrer após a formalização do parcelamento, não bastando para tanto simples requerimento apresentado à autoridade responsável. Da mesma forma, só há direito à obtenção da CND a partir de então, não cabendo ao Juízo deferir a suspensão desde já, pois não pode avocar previamente a função administrativa de recepção, processamento e análise do requerimento de parcelamento. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR em parte apenas para afastar a aplicação ao caso da impetrante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se às autoridades impetradas, cada qual no seu âmbito de atribuições (débitos inscritos em dívida ativa e débitos não inscritos) que recebam, processem e analisem eventual requerimento de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, sem tais limitações. Desentranhe-se a petição de fls. 177/188 e devolva-se ao patrono, renumerando-se os autos. Notifique-se para imediato cumprimento. Após, dê-se vistas ao MPF e torrem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006340-06.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MAURO SPONCHIADO X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X CARLOS ROBERTO LIBONI X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA X EDMAR DE ALMEIDA FERNANDES

J., se em termos. O pedido se me afigura possível, eis que facilitará a tramitação e os trabalhos da secretária. Defiro. A intimação para resposta se fará após a última citação, quando começará a fluir o prazo legal. Dê-se ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-67.2017.4.03.6102

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da manifestação de inconformidade, que foi protocolizada nos autos do processo administrativo nº 10215.720172/2011-01, em 24.6.2011.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém, PA, que, nos termos da decisão da fl. 31 do arquivo Id 672788, que, de ofício, identificou o delegado da Receita Federal do Brasil de julgamento em Ribeirão Preto como autoridade impetrada, alterou o polo passivo do feito, declinou de sua competência para o julgamento e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, onde o feito foi distribuído a este Juízo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, verifico que, após o encaminhamento para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, o processo administrativo nº 10215.720172/2011-01 foi movimentado em 24.4.2013 (fl. 22 do arquivo Id 672788).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito a direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45-2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, da Constituição da República, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto nº 70.235-1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457-2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante notícia que apresentou sua manifestação de inconformidade em 24.6.2011 e, segundo o documento da fl. 22 do arquivo Id 672788, em 24.4.2013, os autos do procedimento administrativo já estavam na Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada à data em que os autos do procedimento administrativo estavam na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (24.4.2013), a respectiva decisão deveria ter ocorrido até o dia 19.4.2014, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016-2009.

A presente impetração ocorreu somente em 24.2.2017, quando já transcorrido aquele prazo de cento e vinte dias.

A propósito, cabe destacar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO PREPARO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À OMISSÃO DA AUTORIDADE, CONSISTENTE EM DEIXAR DE PROFERIR DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ATO OMISSIVO RELATIVO À VIOLAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Sendo promovido pelos impetrantes o recolhimento de custas iniciais e preparo para apelação em sede de mandado de segurança, no qual o vencido sequer arca com verba honorária (Súmulas 512/STF e 105/STJ), não se revela ilegal a decisão que, no contexto dos autos, nega o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Tendo o mandado de segurança como objeto a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, em função de violação, por ato omissivo da autoridade impetrada, de prazo, fixado na legislação específica, para julgamento do processo fiscal de restituição de indébito, a ação constitucional sujeita-se a prazo de decadência.
3. Impropriedade da alegação de que ato omissivo, qualquer que seja, não se sujeita à contagem de prazo de decadência, para efeito de impetração de mandado de segurança: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Desprovimento do agravo retido e da apelação."

(TRF-3ª Região, AMS 00062805920044036100, Terceira Turma, DIU 21.9.2005)

É certo que a presente ação reporta-se à omissão de autoridade federal. Contudo, ainda nesses casos, há que se ater aos parâmetros legais para o manejo do mandado de segurança, observando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial.

Portanto, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Ante ao exposto, declaro a decadência do direito à impetração mandamental, ressalvando a possibilidade de manejo de ação própria. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-69.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Considerando que o impetrante não regularizou sua representação processual e tampouco adequou o valor da causa, complementando as custas processuais, conforme determinado (id 449153), **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BEBEDOURO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 10.2.2017.

O impetrante aduz, em síntese, que, no dia 19.1.2015, ingressou com pedido judicial junto ao Foro da Comarca de Viradouro, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde o ano de 2013.

Em 29.1.2015, obteve o deferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse restabelecido o benefício.

Não obstante o pedido de restabelecimento de seu benefício encontrar-se *sub judice*, em 10.2.2017, o INSS, em desrespeito à decisão judicial, cessou o benefício de auxílio-doença e determinou ao impetrante que ele voltasse a trabalhar.

Sustenta que o ato da cessação de seu benefício pela autoridade impetrada está cívado de ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder, devendo ser considerado inválido, quer pelo fato de o impetrante não reunir mais condições físicas de retornar ao trabalho quer pela questão de o recebimento, ou não, do benefício, encontrar-se *sub judice*.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, “o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”.

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de decisão judicial, proferida em 26 de janeiro de 2015 (f. 4-5). Passado pouco mais de um ano, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS determinou que o impetrante comparecesse junto à autarquia, a fim de que fosse novamente avaliado para verificar a persistência da situação de incapacidade laborativa.

Após a realização da perícia, em 10.2.2017, a autoridade impetrada notificou o impetrante da cessação do benefício, uma vez que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa (f. 6).

Relativamente à determinação de o impetrante se submeter a realização de nova perícia, a ser realizada pela equipe técnica do INSS, para constatação da manutenção da incapacidade, lembro que a autarquia previdenciária tem o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença, por si só, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, uma vez que se encontra amparada pela legislação (art. 71, da Lei nº 8.212-1991, e art. 101, da Lei nº 8.213-1991).

Por outro lado, o impetrante juntou aos autos “*relatório médico oficial*” (expedido pelo Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto, conforme as f. 9-13 dos documentos que acompanham a inicial), posterior à data da cessação do benefício promovida pelo INSS, que atesta que o segurado permanece incapacitado temporariamente para o retorno de sua atividade laborativa (motorista), em razão de ser portador de epilepsia focal sintomática, apresentando “*uma crise parcial com sintomas tônicos e generalização secundária, com baixa frequência última em dezembro de 2016, e outra crise parcial simples com sintomas motores clônicos em hemiface à esquerda de frequência atual média 1-3 crises por semana*” (f. 9), o que demonstra que os problemas que geraram a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrante persistem até os dias atuais.

A qualidade de segurado e a carência mostram-se evidentes, haja vista que o impetrante esteve no gozo do benefício até 10.2.2017 (f. 6).

Nesse contexto, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o impetrante esteja, efetivamente, curado, ou então, até que seja readaptado profissionalmente, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais. O *periculum in mora*, também, mostra-se presente, diante do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **defiro** a liminar para determinar à autoridade impetrada que **restabeleça** o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante (NB 603.610.244-9, f. 6), até a prolação da sentença nestes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal.

Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada, determino que a autoridade impetrada cumpra a liminar deferida, de modo a restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos relacionados pelo Sedi.

Defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento de gratuidade de justiça tendo em vista que o recolhimento das custas processuais iniciais não impossibilita a continuidade da atividade empresarial. Note-se que nos autos da Recuperação Judicial já foi indeferido pedido análogo, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos.

Assim, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-47.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - OAB/SP n. 238.376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-45.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - OAB/SP n. 250.118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão (ID 825245) que apontou os Mandados de Segurança n. 0002460-21.2007.4.03.6102 e 0005435-11.2010.4.03.6102, nos termos dos artigos 9.º e 10, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga aos subscritores da procuração (ID 812627).

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: AGROCAC INDUSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - OAB/SP n. 217.168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP n. 130.163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - OAB/SP n. 155.640
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Retifico o despacho da f 254 para onde se lê: Designo audiência de oitiva da Exma. Juíza Daniela Miranda Benetti e do Exmo Juiz Gilson Pessotti para o dia 27.5.2017, às 14 horas, tendo em vista a manifestação à f248, leia-se: Designo audiência de oitiva da Exma. Juíza Daniela Miranda Benetti e do Exmo. Juiz Gilson Pessotti para o dia 27.4.2017, às 14 horas, tendo em vista a manifestação à f. 248, tendo em vista o erro material contido na data. Expeça-se mandado de intimação, em plantão, para as testemunhas Denise Sgarbosa Barichelo Ferrassini e Ana Flávia Conde, visando à oitiva na audiência do dia 28.4.2017, às 14 horas, tendo em vista que se tratam de servidoras públicas, nos termos do artigo 455, inciso III, do CPC. Indefiro a intimação pessoal da testemunha Natália Fernandes Bolzan de Andrade. Cabe a parte que arrolou a testemunha realizar a intimação, caso pretenda que ela seja ouvida, nos termos do caput do artigo 455, do CPC.Int.

Expediente Nº 4596

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à f. 110 e o petição pelo exequente à f. 115, defiro a expedição de nova carta precatória para citação do coexecutado Fabio Henrique Coutinho, com hora certa, bem como a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e 830, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.DE OFÍCIO: ciência da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Consoante o teor do despacho da f. 440, declaro ter o recebimento da apelação ocorrido tacitamente no efeito devolutivo, ressalvada a compensação tributária, nos termos da L. 12.016/09, art. 14, 3º c.c. 7º, 2º, o que ora fica ratificado de forma expressa. De rigor salientar que isto nada impede a sua reanálise pelo e. TRF da 3ª Região, a quem o recurso se destina, a teor do disposto no artigo 1.012, 3º, do CPC.Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao tribunal.

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, inclusive no que se refere ao requerimento de medida liminar.No silêncio, não tendo havido notificação da autoridade indicada como coatora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002116-88.2017.403.6102 - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Pleiteia a concessão de medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.Foram juntados documentos (f. 24-168).Em cumprimento ao despacho de regularização (f. 170), a impetrante juntou o instrumento de mandato original (f. 172) e adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (f. 174-176).É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: ROSIMERE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Considerando a r. decisão de fls. 288/293 e a manifestação de 295/295-verso do MPF, determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão de fl. 297, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 139. Quanto à eventual oitiva de testemunhas do Juízo, reporto-me à decisão de fl. 149, último parágrafo. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 92/95), designo o dia 02 de maio de 2017, às 16:00 horas, para interrogatório do réu (fl. 182). Int.

Expediente Nº 3321

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 80/109: 1 - com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, desconstituo a penhora sobre as quantias depositadas, quais sejam: R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) por se tratar de verba salarial (fls. 86/92), R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos) e R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos), por se tratarem de valores irrisórios, que em nada contribuíram para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco Santander, ag. 3431, conta nº 01-004242-2 e Caixa Econômica Federal, ag. 2947, conta nº 00022337-1), fica desde já determinada a imediata liberação. 2 - Tendo em vista que os valores acima já se encontram à disposição deste juízo, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência. Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de três alvarás de levantamento, dois com valores irrisórios. 3 - Cumprida a determinação do item 2, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados à fl. 78, para a conta indicada pela executada, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável, veiculo (fl. 65) e consulta de imóveis em nome do devedor (fls. 66/67), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7 - Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-23.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: CARGILL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cargill Nutrição Animal Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, DJ. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, DJ. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendiêcia a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-55.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ORCRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 15 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas como indicativo de tratar-se de caso entregue ao desortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, DETERMINANDO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exm Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 490126) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença, oportunidade em que será a apreciada o requerimento da impetrante (ID 1007807)

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-55.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: L.P. GRIGOLATI & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, considerando o teor do art. 76 do CPC, sob pena de extinção do feito (CPC: art. 485, VI).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2016.4.03.6102
AUTOR: AGMAR NEVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes dos autos, constata-se que a média dos salários de contribuição indicam que o autor recebe salário médio na ordem de **R\$ 2.997,76** (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seus centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: Ecl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRj no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELJANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRj no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRj no AgRj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRj nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfiha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRj nos Ecl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRj no AgRj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRj no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRj no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRj no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRj no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclid no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 282; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a patrona da autora o aditamento da inicial para adequá-la, indicando o endereço eletrônico da advogada (art. 287 do CPC – 2015).

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-18.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.04..2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

A teor dos artigos 9º e 10 do CPC, esclareça o autor a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às páginas 1/2 do ID 853902, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04..2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não paires dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7ª, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-76.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALBERTO VICENTE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental em que se busca a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Instado a se adequar o polo passivo da ação, indicou a "Autoridade Administrativa do INSS"

É o que importa como relatório. Decido.

Inicialmente consigno que o presente *mandamus* presta-se apenas a assegurar direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de plano.

Como a impetrante objetiva a concessão de auxílio-doença, ainda que apresente documentos e relatórios médicos, ante a negativa do benefício em sede administrativa, mister se faz a produção da prova médico-pericial, ato processual que não se mostra condizente com o rito processual eleito pela impetrante.

Ademais, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, a impetrante não indicou corretamente a autoridade responsável pelo ato ou mesmo competência para revertê-lo.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-82.2017.4.03.6102
AUTOR: NEWTONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de "medida cautelar inominada preparatória de ação ordinária" com pedido liminar para suspensão da exclusão da empresa autora do SIMPLES Nacional, em razão de atuação da Fazenda Nacional e Justiça Eleitoral que, em devassa realizada em suas contas, apurou doação a candidato ao cargo de deputado federal acima dos limites legais, o que reputa ser ilegal.

Instada a adequar o rito processual aos moldes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil, a parte autora insistiu no rito processual adotado, ressalvando apenas que a palavra "suspensão", utilizada no pedido, fosse substituída por "cancelamento".

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora devidamente intimada, a parte autora manteve inalterada a peça inicial.

Como já sinalizado, a suspensão liminar da exclusão do Simples Nacional pretendida pelo autor nada mais é do que a própria antecipação dos efeitos práticos decorrentes de eventual sentença futura de procedência.

Assim, deveria a parte autora ter observado os comandos trazidos pelo novo Código de Processo Civil, pois não se mostra possível atender a pretensão deduzida nestes autos, na forma como requerido, estando, em verdade, buscando uma tutela que deveria seguir as disposições legais ora vigentes, qual seja, *procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente* (CPC, artigos 303 e 304).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-03.2017.4.03.6102
AUTOR: JOVAIR LETTE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de outubro/2016 na ordem de **R\$ 6.300,00**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se. .

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-52.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GERALDO MARTORANO VIEIRA DE MELO EIRELI - ME, GERALDO MARTORANO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, passando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2017 na ordem de **R\$ 3.507,47** do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, somados aos **R\$ 1.152,74** recebidos da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência, totalizando a quantia de **R\$ 4.660,21 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)** o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. FRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AJURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405986/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo registrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CEBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclis no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/09/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAO DO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429286, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Declaro.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sumário relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-16.2016.4.03.6102

AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04..2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Trata-se de ação ordinária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição.

Atendendo ao quanto previsto no item 2, do art. 3º da portaria 07/2015 deste Juízo, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda é de R\$ 52.528,02 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos).

Ante os valores lá apurados, a parte autora requereu fosse considerada a metade do abono anual pago em 09/2016 no cálculo referido, de modo a alcançar os 60 (sessenta) salários mínimos, pugnano pela sua manutenção nesse Juízo (fls. 205/206).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Consigne-se, inicialmente, que o valor pago a título de abono salarial não integra o **salário**-de-contribuição para o cálculo do **salário**-de-benefício, não trazendo, pois, qualquer reflexo no cálculo dos valores considerados para a definição do valor da causa, mostrando-se adequado ao pedido os valores apresentados pela Contadoria.

Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.

Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-67.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CISI CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão de documento ID 1003905, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me conclusos em seguida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TADASHI KONDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1103455, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Bernardo do Campo localiza-se naquela cidade e não em Santo André, esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora e sua sede.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-61.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CELSO GARCIA CRESPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar decisão administrativa que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho no SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, de 10/09/84 a 31/01/95.

Aduz o impetrante que requereu expedição de Certidão de Tempo de Serviço, a qual foi expedida sem o acréscimo de 40% em relação ao período supramencionado. Afirma que esteve exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e toxinas no período trabalhado no SEMASA. Porém, a autoridade coatora deixou de considerá-lo especial.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim fundamentada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Caso concreto

O PPP constante do processo administrativo, ID 1078300, páginas 41/43, não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos físicos ou biológicos. No que tange ao fator de risco biológico, consta do campo "intensidade/concentração", a informação de que não é aplicável (N/A), ou seja, não houve exposição a tais agentes. Logo, referido período não pode ser considerado especial.

Tampouco consta, do referido PPP, que a eventual exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Não é possível, ainda, se concluir, pela descrição das atividades do impetrante, que a exposição a agentes biológicas, mesmo que tenha ocorrido, não se deu de modo habitual e permanente.

Isto posto, **indeferir a liminar.**

Requisitem-se as informações no prazo legal, dando-se ciência desta ação à representação judicial do INSS. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Santo André 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-16.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NEO BR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido de depósito dos valores controvertidos, sinalo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação consignatória. Ainda que assim não o fosse, entendo que não se verifica nos autos a ocorrência do *periculum in mora*.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício às empresas General Motors do Brasil e Alcatel Lucent do Brasil S/A.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas se pretendem a produção de outras provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2017.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO DA PAIXAO SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo os documentos Id 1112672 e Id 1112681 como Emenda à Inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLA DE SOUZA JORGE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME, VALDI GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-28.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA ZILDETE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

para que o autor regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os atos de constituição do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-43.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supracitada corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requerem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, esclareça o impetrante o interesse no prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-96.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, onde pretende a impetrante sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei Complementar 155/16 com a exclusão dos débitos extintos por prescrição e decadência.

Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de recolher suas contribuições ao Simples Nacional.

Face ao seu inadimplemento, os débitos foram inscritos em dívida ativa, CDA n.º 80.4.16.016184-76, que posteriormente gerou o ajuizamento da execução fiscal n.º 0007829-06.2014.403.6126, distribuída a esta Vara.

Aduz que “*ciente de sua falha, mas não concordando com o período integral da cobrança, visto que engloba valores fulminados por decadência, cujo vencimento ultrapassa cinco anos anteriores a inscrição em dívida ativa ... e prescrição, cujo vencimento ultrapassa cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito executivo mencionado..., buscou a impetrante o programa de parcelamento para regularizar tais débitos, no entanto, para seu dissabor, não há como separar para parcelamento do débito, a inscrição em dívida ativa onde está manejando, a autoridade apontada como coatora, a cobrança do débito integral, inclusive valores fulminados por prescrição e decadência.*”

Alega, ainda, que peticionou na execução fiscal a exclusão dos valores alcançados pela prescrição e decadência, mas até o momento não houve decisão.

Relata que, por necessidade de regularização cadastral, foi obrigada a fazer a adesão ao Programa de Parcelamento instituído pelo art. 9º da Lei Complementar 155/16, com a inclusão de todos os débitos.

Aduz que foi coagida a “*dizer que confessou de forma irrevogável e irretroatável, a totalidade do débito que expressamente não concordou*”

Pretende a concessão da liminar para que possa efetuar o pagamento do parcelamento com a exclusão dos débitos alcançados pela prescrição e decadência, devendo a autoridade coatora proceder à alteração dos cálculos das parcelas mensais.

Pretende, ao final, a concessão da liminar para que seja declarada a extinção dos valores fulminados por prescrição e decadência.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara, foi determinado a redistribuição a esta Vara.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado após o ajuizamento da execução fiscal n.º 0007829-06.2016.403.6126, que, por sua vez, baseou-se em dívida, regularmente inscrita, gozando da presunção da certeza e da liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80.

Ainda seguindo os ditames da Lei 6.830/80, note-se que o art. 38 prescreve que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos**”.

Necessário, portanto, o depósito preparatório, corrigido monetariamente para concessão da pretendida liminar.

Não sendo o caso, de rigor o **INDEFERIMENTO DA LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-73.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SOUSAMAR PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOUSAMAR PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, a fim de obter ordem de reinclusão no *SIMPLES NACIONAL*, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Argumenta que foi excluída do Simples Nacional a partir de 31/12/2016 por ato administrativo da Receita Federal.

Alega que a exclusão foi indevida, posto que apresentou, no prazo legal, suas informações relativas ao pagamento do período.

Sustenta fazer jus à sua manutenção no *SIMPLES NACIONAL*, tendo em vista que a Receita desconsiderou, sem qualquer intimação prévia, o pagamento efetuado.

Aduz, ainda, desrespeito ao devido processo legal, posto que a exclusão se deu sem instauração de processo administrativo e sem dar ao impetrante o direito de apresentar defesa.

Por fim, pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa e a sua reinclusão no Simples Nacional.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

A Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar"

No que tange ao caso concreto, verifico, por meio das informações da impetrada, que o impetrante deixou de recolher a contribuição mensal devida ao Simples Nacional no mês de março de 2016, no valor de R\$ 4.467,07.

Em consequência da inadimplência, houve a edição do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/SAE Nº 2391757, o qual reputo conveniente transcrever:

"Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: SOUSAMAR PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI

Número de Inscrição no CNPJ: 23.524.109/0001-23

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa conduta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-a automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN, de 2011

RUBENS FERNANDO RIBAS – 00002451

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.”

Como bem informado pela impetrada, “a impetrante tomou ciência do ato de exclusão pela via eletrônica, hipótese admitida pela legislação, e não adotou nenhuma providência cabível, devidamente informada no ADE de exclusão, a fim de regularizar sua permanência no Simples Nacional ou ao menos suspender o ato desfavorável. Pelo contrário, adotou procedimento de retificação de declaração do Simples Nacional, com diminuição do valor devido para o mês de março de 2016, e pagamento dessa nova cifra em prazo superior a 30 (trinta) dias, hipótese que não surte os efeitos de regularização ou suspensão do ADE.”

Da análise da declaração retificadora juntada, verifico que foi gerada em abril de 2017, com pagamento bem inferior ao anteriormente apontado.

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, a não observância do prazo limite para efetuar o pagamento ou apresentar a contestação ao débito é que deu causa à sua exclusão do Simples Nacional.

Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a segurança nos moldes em que pleiteada, tanto em relação à reinclusão ao Simples Nacional, quanto à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, posto que não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não vislumbro, pois, a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão da liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-31.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIREZ PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-41.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Já prestadas as informações, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-85.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requeiram-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-89.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GABRIELA DODT DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, TIHAYA SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP359773

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE MARCOS DE OLIVEIRA - SP239432

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELA DODT DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC** com pedido de ordem liminar, autorizando a impetrante a realizar a matrícula no 3º ano do curso de medicina.

Narra a impetrante que é estudante do curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC e teve sua matrícula para o ano de 2017 indevidamente negada.

Aduz que foi reprovada por faltas na disciplina de pediatria, mesmo tendo apresentado laudo de licença médica para justificar aquelas.

Alega, ainda, que no segundo semestre de 2016 passou por grave crise de depressão, razão pela qual se ausentou das aulas, trazendo o devido atestado médico.

A professora de pediatria, no entanto, determinou que a aluna repusesse oito horas das aulas perdidas.

A impetrante repôs quatro horas, mas no dia estipulado para repor o restante das horas, teve um contratempo e não pode comparecer à reposição.

Em virtude desta ocorrência, a docente houve por bem reprová-la por falta. Aduz que a reprovação foi indevida, posto que havia laudo médico justificando suas faltas e que também já havia reposto quatro horas das aulas perdidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à determinação de expedição de ofício para exibição do laudo médico e ausência de fundamentação jurídica da decisão.

Em seguida, emendou a inicial, com a apresentação do laudo médico, comprovando a condição depressiva e reiterou a concessão da liminar, haja vista que as aulas teriam início em 06/02/2017.

A liminar foi indeferida, ocasião em que se determinou a exclusão, do polo passivo, da pessoa física, mantendo-se somente o Diretor da Faculdade de Medicina do ABC.

A impetrada prestou informações aduzindo que “*não consta em sua Secretaria e registros, atestado médico justificando as faltas da Impetrante, tampouco laudo médico*”. E não havendo atestado médico e o aluno não cumpriu a frequência de 75% às aulas e atividades acadêmicas, é reprovado, nos termos do Regimento Interno da Faculdade. “*Ocorre que, em decisão conjunta do Professor Titular, Coordenadora e Professora da Disciplina de Pediatria, foi decidido que os alunos que passaram por nota, mas foram retidos por faltas, deveriam repor 8 (oito) horas de aulas práticas nos ambulatórios de Obesidade Pediátrica e Reumatologia Pediátrica, nos dias agendados, cumprindo 4 (quatro) horas em cada*”, mas a impetrante não compareceu à reposição. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por entender a ausência de justificativa para sua interferência.

É o breve relato.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.

Não restam dúvidas acerca da *autonomia* das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de “cursos e programas de educação”, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico.

Nesses termos, a impetrada dispõe de regulamento interno que estabelece, a respeito da frequência dos alunos:

Art. 94 - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades acadêmicas de cada disciplina ou módulo, sendo-lhe consequentemente vedada a prestação de exames finais.

Tenho que citada norma sobre a frequência busca a formação integral do aluno e atende às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor, dentro dos limites da Lei nºs 9.394/96.

No mais, no requerimento nº 1016/2016 (cópia nos autos) a impetrante solicita revisão de faltas, em 7/12/2016, sob a seguinte justificativa “*Impossibilidade de controlá-las devido à demora de atualizar o portal do aluno. Me disponho a fazer atividades extras para compensar*”. Entretanto, o médico Reumatologista Pediátrico Dr. Rogério do Prado confirma que a aluna não compareceu ao laboratório em 16/12/16.

No presente caso, observa-se que diante da insuficiência de horas-aulas cumpridas por alguns alunos foi concedida a possibilidade de reposição destas mediante a participação em data estipulada pelo professor. E nada obstante a Impetrante tenha requerido a concessão de atividades extras para compensar a ausência, deixou de comparecer, consoante informação supra transcrita.

Com efeito, a fim de que o aluno aprenda mínima e perfeitamente a matéria estudada, mister se faz o cumprimento de carga horária mínima de aulas. Trata-se de curso de grande relevância que cuidará diretamente da vida das pessoas que estarão sob o cuidado deste futuro profissional da saúde. Toda cautela é necessária para que não sejam colocados no mercado de trabalho alunos que não estejam minimamente preparados.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não existe amparo para reconhecer abuso ou ilegalidade na reprovação contestada. A frequência às aulas é primordial para preparação do profissional aos desafios da profissão, sendo a obtenção de frequência mínima um dos requisitos para a aprovação na disciplina. Anote-se que a própria parte indica que deixou de comparecer à reposição de parte das aulas perdidas e, não atendendo à frequência mínima, não há outra solução que não a reprovação na disciplina.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

P.I e C.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Objetivando sanar erro na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Alega o embargante que não constou da decisão referência ao ISS, bem como ao ICMS-ST.

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado a reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, vez que os pedidos em relação ao ISS e ao ICMS-ST não foram apreciados.

Diante disso, passo à análise dos pedidos liminares.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que este Juízo, em relação ao ICMS, ressaltou seu entendimento anterior e curvou-se ao entendimento da suprema corte, ante o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida.

Em relação às demais matérias, mantenho o meu entendimento anterior.

Com efeito, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou ininêcia de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório

Também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para, sanando a omissão apontada, INDEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR em relação à exclusão do ISS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS.

No mais, mantenho a decisão como anteriormente lançada.

Juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRACTORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente determino que a impetrante adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial perseguido, bem como recolham as custas judiciais complementares.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que as informações já foram prestadas, reservo-me à apreciação do pedido quando do julgamento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000662-13.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ANDRE RUBENS DIDONE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-74.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: UNDER ME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

UNDER ME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 0016255902004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013...FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-64.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VITOPPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VITOPPEL DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para desobrigar o impetrante ao recolhimento mensal da contribuição ao SEBRAE, bem como suspender a exigibilidade dos valores envolvidos. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-25.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.
(AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.

Assim, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-60.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a regularização do valor dado à causa de acordo com o bem da vida pretendido mediante ao recolhimento das custas processuais correspondentes (ID's 1082860, 1082863, 1082864, 1082865, 1082866, 1082868, 1082871, 1082876, 1082878, 1082881, 1082883, 1082885 e 1082887).

Decido. Recebo a petição e os documentos apresentados como emenda à exordial.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Assim, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-70.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.

(AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.

Assim, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite!)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assertado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MQ, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2 - O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044056105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126

AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a manifestação da ré no parágrafo 33 da contestação, documento 897271, afirmando que tem interesse na produção da prova antecipada, defiro o pedido de realização de perícia de engenharia que foi requerida pela parte autora, sem interrupção das obras.

Para tanto, nomeio como perito a Eng. **IRIS MARQUES DA SILVA CRUZ**, telefone: (11) 9-4737-3763, endereço: Rua João Simões de Souza, 740, apto 103-B, São Paulo, e fixando desde já o prazo de 05 dias para apresentação de proposta de honorários, currículo e endereços atualizados. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, na forma prevista pelo artigo 465 do CPC.

Após a indicação da proposta de honorários, dê-se ciência às partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

Santo André, 20 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000627-53.2017.4.03.6126

REQUERENTE: JOAO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada na certidão ID 1121919.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de coisa julgada referente ao período laborado junto a empresa SERMAR S/A de 18/04/1978 a 22/01/1990, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 2003.61.83.004997-8, ID 1079046.

Assimadite a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1125394 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1126000 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000439-29.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o requerido pela impetrante (ID-107993), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorridos, sem manifestação ou cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-41.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ESC FONSECCAS SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar “inaudita altera pars”, a fim de que seja suspensa, de imediato, a decisão administrativa que determina, como penalidade, o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, até a decisão final de mérito.

Depreende-se da análise dos autos que se trata de mandado de segurança que versa sobre questão complexa, que demanda análise cuidadosa.

A penalidade cuja suspensão se requer foi fruto de procedimento administrativo, a favor do qual milita presunção de legalidade e veracidade, e cujos efeitos não logrou a impetrante afastar de plano.

Ante o exposto, em análise superficial, ausente o “fumus boni iuris”, não bastando o “periculum in mora” alegado, no que indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de posterior reanálise após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, bem como cópia integral do procedimento administrativo que culminou na aplicação de sanção à impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, emende a impetrante a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que deve ser consentâneo ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-98.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, oficie-se ao Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Porto de Santos, para que informe sobre eventual existência de óbice, no que tange à liberação dos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, em 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas, especialmente no que tange à eventual responsabilidade sobre a destruição dos produtos agropecuários. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-25.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Renove-se a intimação do embargante LAÉRCIO DE ALMEIDA MARQUES, a fim de que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias.
Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000544-40.2016.403.6104.
Intimem-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada em suas informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-59.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: WALDIR ALBERTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela impetrada, maniféste-se o impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-43.2017.4.03.6104
AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-03.2016.4.03.6104
AUTOR: ANGELITA DE ASSIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104
AUTOR: WILLIAM DAY
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-50.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-28.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104
AUTOR: SUZY APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino a emenda da inicial, justificando-se o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-62.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE INALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Indefiro o pedido de distribuição do presente feito a 3ª Vara Federal em Santos, tendo em vista que o processo nº 00119506120074036104 já foi julgado.

Determino que o autor emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, assinalando-se a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000624-67.2017.4.03.6104

AUTOR: ARIVALDO MIRANDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, in seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA contra ato de competência do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS.

Todavia, consoante se extrai das informações prestadas, a autoridade competente para a modificação do ato inquirido de coator é o Superintendente do Patrimônio da União, com sede no Município de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MYRIAN MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante os termos do ofício da digna autoridade impetrada (ID 1125206), dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-61.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE FLORENTINO SILVA, VALTER PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-11.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA PUREZA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-30.2017.4.03.6104
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada pelo sistema, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004165-62.2014.403.6311 do JEF/Santos, ajuizado originariamente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-67.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MWV INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas pelas DI's 16/0636481-4, 16/0676596-7, 16/1268402-7 e 16/1234264-9, sem a necessidade de prestação de garantia.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de material plástico entre outros, e que no exercício de suas atividades importou diversos aparelhos para pulverização de líquidos; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das Declarações de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador:

1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

E esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades e envolvendo serviços destinados à saúde.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto das DI's 16/0636481-4, 16/0676596-7, 16/1268402-7 e 16/1234264-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se

Santos, 20 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-80.2017.4.03.6104

AUTOR: CRISTINA DE MORAES FEDERICO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos:

1) cópia da petição inicial do processo nº 0000869-27.2017.403.6311, a fim de viabilizar a análise quanto à possível litispendência;

2) planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índice de correção monetária de junho/1987, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado e pode ser aferido a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-37.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: FLAVIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLÁVIO OLIVEIRA DE ARAÚJO**, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na empresa R. Franco Engenharia durante o período de 22/09/2014 a 08/07/2016, tendo sido demitido sem justa causa. Afirma que, em seguida, iniciou vínculo laborativo com a empresa Carlos Roberto Menezes Cubatão – EPP em 22/08/2016, que perdurou até 30/12/2016, oportunidade em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão do benefício acima mencionado.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de o impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócio de empresa.

Insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, estas foram prestadas pela autoridade impetrada.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "periculum in mora", diante do caráter alimentar do benefício em voga, bem como do "fumus boni iuris", consoante fundamentos que seguem abaixo.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

"Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...".

Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio da empresa "CARLOS ROBERTO DE MENEZES CUBATÃO EPP" junto ao fisco federal, é certo que, conforme a documentação que instrui a inicial (id 562224), consta junto à Municipalidade de Cubatão, o encerramento das atividades da empresa em 29/09/2014.

Segundo afirma o impetrante, o seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil somente não foi baixado em razão da existência de débitos federais.

Assim sendo, não basta a condição de sócio de empresa para que seja afastado o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa. Além disso, ainda que a constituição de empresa vise ao lucro, tal desiderato não implica necessariamente que se aufera renda da atividade exercida, não se admitindo o indeferimento de benefício com base em mera presunção, sem a demonstração de percepção de renda.

Portanto, tendo em vista que o impetrante comprovou documentalmente a inatividade da empresa, bem como justificou as razões pelas quais não providenciou a baixa de seus registros junto à Receita Federal do Brasil, faz jus ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **FLÁVIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (PIS 124.3874095-9)**.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, corrijam os requerentes o valor dado à causa, em conformidade com o valor do lance mínimo para arrematação do imóvel cujo leilão se pretende suspender, efetuando a consequente complementação das custas iniciais (observados os limites previstos na Tabela de Custas da Justiça Federal), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, esclareçam o pedido de sustação do leilão extrajudicial das salas comerciais nº 2402,2403,2404,2419 e 2420, tendo em vista que o edital do leilão menciona tão somente a sala 2404.

Sem prejuízo, informem seus endereços eletrônicos, conforme disposto no art. 319, II, do NCPD.

Atendidas as determinações supra, tomem conclusos para análise do pedido de tutela cautelar de urgência.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

Expediente Nº 4438

MONITORIA

0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X MARIA APARECIDA ALSCHESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)

Fls. retro: Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAETH DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.616,26 (trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. A ré foi citada por edital. Dada a ausência de manifestação da requerida, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 116). Opostos embargos à ação monitoria alegando a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Defendeu a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, assim como da autotutela (fls. 120/129). Impugnação aos embargos às fls. 134/164. Instadas, as partes, a especificar provas (fl. 166), a DPU requereu a apresentação de demonstrativo da dívida com os valores dos encargos cobrados em separado (fl. 170). Deferida a referida prova pelo Juízo (fl. 173), a CEF apresentou a planilha de fls. 183/184. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,57% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (54 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963/17-2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a decisão do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. O contrato em questão dispõe nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR(es), pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pelo TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único - fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (...) Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Não prospera a alegação no sentido de que a utilização da tabela PRICE gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de visões eminentemente jurídicas, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará o cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenicionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO-:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira: neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve, no caso, capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Saliente que não é abusiva a cláusula décima nona, que autoriza o banco a utilizar o saldo de conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da mutuária para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acionada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista dispendente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou cobrigado valor suficiente para o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que tange à cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima sétima, a cobrança do percentual de 20% sobre o valor total da dívida e multa contratual de 2% também sobre o valor da dívida, o que não se admite. Tal disposição é nula, eis que acarretaria bis in idem, diante do ajuizamento da demanda. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 184 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumulada com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n.

8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

MONITORIA

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA A.H. CICCONE LANCHONETE - ME e VANIA APARECIDA HARDER CICCONE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.442,37 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 11/18), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. As rés foram citadas por edital (fls. 192/193 e 199/200). Dada a ausência de manifestação, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 201). Opostos embargos pugnando pela incidência do CDC. Sustentou, ainda, a ausência de informação acerca da taxa de juros cobrada, bem como a legalidade da comissão de permanência e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 203/218). Impugnado aos embargos às fls. 222/236.É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre afastar a prescrição da pretensão executiva, eis que a Caixa Econômica Federal manteve-se diligente em suas buscas pela localização das rés, bem como no processamento do feito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 11/18), acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida, demonstrativo de evolução contratual, extratos da conta e cálculo do valor do débito. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2.º do art. 3.º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. No que concerne à revisão dos contratos, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando o posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contando que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. Da análise dos termos contratuais de fls. 11/18, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser afastada a referida capitalização no contrato em testilha. Quanto à alegada limitação da taxa de juros, impende notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Exceção Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 PROCESSO: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA 26/05/2009 PÁGINA: 855 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Acerca dos juros pactuados, o Contrato de Crédito Direto Caixa de (fls. 25/26), apresenta o seguinte teor: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à DEVEDORA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no terminal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Depreende-se da cláusula transcrita a prévia ciência da parte devedora, acerca da taxa de juros, antes da finalização da solicitação do empréstimo, a par do envio de extratos mensais. Outrossim, extrai-se do documento de fl. 83, o valor da taxa de juros contratados, equivalente a 2,64, não havendo que se falar em quebra do dever de informação. A parte embargante insurge-se, ainda, contra a incidência da comissão de permanência no cálculo do saldo devedor. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "há é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatua a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No contrato de fls. 11/23 a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, conforme segue: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito, ou serem cobrados em parcela complementar. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MULTA MORATORIA E DOS HONORÁRIOS Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e/ou os CO-DEVEDORES pagarão multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Parágrafo único - Qualquer tolerância por parte da CAIXA, relativamente à não exigência de qualquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada mera liberalidade, não constituindo novação ou procedimento invocável pela DEVEDORA ou pelos CO-DEVEDORES. (...) "Nessa esteira, assiste razão aos embargantes no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e multa contratual. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, encargo que não

pode ser cobrado juntamente com a comissão de permanência. Outrossim, deve ser excluída a multa contratual, prevista na cláusula décima quinta. Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pela parte embargante para manter a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados. No que concerne à taxa de CDI, sua utilização não caracteriza unilateralidade "como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro" (TRF4, AC 5000610-58.2016.404.7117, 3ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler). No que se refere à cláusula contratual décima quinta, que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, observo que tal disposição é nula, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito anexado à fl. 83 dá conta de que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, de modo que carece de interesse de agir a parte ré nesse tocante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 para determinar a revisão do contrato 21.0742.734.0000063.45, com a exclusão da capitalização mensal de juros e determinar que, no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência isolada da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI, afastada sua cumulação com a Taxa de Rentabilidade (TR) e com a multa contratual de 2% (dois por cento), conforme fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e os honorários de seus respectivos patronos. Por fim, observo que a parte ré ingressou nos autos representada por seu próprio procurador constituído, conforme procuração de fls. 249/250, tomando o feito no estado em que se encontra. Assim, revogo a decisão de fl. 201 na parte em que nomeou a DPU como curadora. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. P.R.L.

MONITORIA

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PEDROSO BAHIA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0011116-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FERNANDES LIMA X JOAO MARCOS RUFINO (SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA (SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)
Vistos em despacho. Fl. 226: Indefiro por ora, tendo em vista que o corréu Cesar Silva de Andrade ainda não foi citado para pagar a dívida ou opor embargos monitorios. Assim, providencie a Secretaria da Vara a sua citação por edital nos termos do art. 256 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA
Vistos em despacho. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e DRF), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço do postulado. Intime-se.

MONITORIA

0003121-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

MONITORIA

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA (SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)
Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUISSO PUDELL (SP201484 - RENATA LIONELLO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES - ESPOLIO X GRACA BORGES DE FREITAS MELLO X ANTONIO AIRES DE FREITAS X MARISA HENRIQUE MARQUES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0002886-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID
S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LINEA MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - ME e MOHAMED KAMAL SAID, objetivando a cobrança do valor de R\$ 53.757,23 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s). Os réus foram citados por edital (341/342 e 347/348). Dada a ausência de manifestação dos requeridos, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 349). Opostos embargos à monitoria (fls. 351/356). Impugnação às fls. 363/372. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, firmado em

09.06.2011, no valor de R\$ 30.000,00. Outrossim, foram anexados aos autos, os títulos (cheques) com os respectivos borderôs, bem como o relatório com o valor dos títulos apresentados, constando valor originário e vencimento. Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: "As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grife)". Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isoméricas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Dependendo, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da faciliação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e à Tarifa de Emissão de Camê (TEC), em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, havido em 28/08/2013, o STJ decidiu que estas tarifas não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, verbis: "Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Desse modo, referidas tarifas não têm mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, a partir do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, sendo este o caso dos autos, razão pela qual inexistiu irregularidade a ser reparada. Saliente, ainda, que não é abusiva a cláusula nora, que autoriza o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acionada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista dispendente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou cobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). A parte embargante insurgiu-se contra a incidência da comissão de permanência no cálculo do saldo devedor. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "há de postular-se a existência de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria veredicto bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estar estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No contrato de fls. 11/23 a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, conforme segue: "(...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma (a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. (b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. (...)". Emerge da cláusula transcrita a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que não se admite. O acréscimo de 20%, assim como a de índice utilizado para atualização da poupança, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, conforme pacífica jurisprudência, que admite a sua incidência apenas de maneira isolada. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 2. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 3. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a taxa de comissão de permanência apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ (TRF4, AC 5027793-35.2014.404.7000, Terceira Turma, Relatora Salses Monteiro Sanchotene, 14.01.2015). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. GRITUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. I - Orientação jurisprudencial de que mera alegação de pobreza, sem nenhuma prova, é insuficiente para deferir o pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica. II - "A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo." (AgRg nos REsp 949511/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 09/02/2009). III - Na hipótese, junta a parte recorrente comprovante da situação financeira da pessoa jurídica com relatório de consulta ao SERASA, demonstrando a quantia de nove cheques sem fundo e nove pendências financeiras. IV - Indefereido o pedido de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida, não se pode reabrir o debate na fase de apelação. V - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. VI - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). VII - Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto a comissão de permanência, no percentual correspondente à taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% deste, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso, e a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do (s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado. VIII - Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com o entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. IX - Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que destoa da ampla jurisprudência, firmada, inclusive, sob os auspícios do disposto no art. 543-C do CPC, pelo e. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. X - Devem ser acolhidas as razões do recurso, no que se refere ao afastamento dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras a e b, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos. XI - Ainda que o contrato houvesse sido celebrado na vigência do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não é auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia limitada, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 7 do STF. XII - Salvo nas hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS). XIII - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, APELAÇÃO 00075637120104013802, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, 6ª T, e-DJF1 29.07.2015). (Grifo meu) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência. No que se refere à cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, observo que tal disposição é nula, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito anexado às fls. 234/235 dá conta de que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, razão pela qual o pleito não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos moratórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a comissão de permanência seja composta apenas da taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência. Em razão da vigência do Novo Código de

Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003255-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0005382-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0005449-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI LUIZ BORGES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDA HAMMOUD GOMES - INCAPAZ X AMANDA DE ANDRADE GOMES - INCAPAZ X ADRIANA TELES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização (BACENJUD, RENAJUD, SIEL DRF) da requerida, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o seu atual endereço. Intime-se.

MONITORIA

000198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001557-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Vistos em despacho. Fls. 75/76: Indefiro nesta fase processual, tendo em vista que a requerida ainda não foi citada para pagar a dívida ou opor defesa através de embargos monitorios. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da ré. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023707-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023707-3) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando que a sentença de fls. 58/60 reconheceu o período de 22/05/1978 a 02/01/1981 como de atividade especial, e que o INSS informou às fls. 210/212 que referido lapso já foi computado como sendo especial, manifeste-se a impetrante, justificadamente sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006931-64.2013.403.6104 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIENEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ALDO TERNIENEN BREDAN em face da sentença de fls. 687/689, na parte em que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, com relação ao pedido de concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à continuidade do pedido de desocupação da área descrita na inicial. Alega a existência de contradição no julgado, ao argumento, em síntese, de que não se tem comprovação nos autos de que os documentos apresentados pela impetrada correspondem àqueles solicitados pela impetrante e cuja juntada foi determinada por decisão liminar, o que causaria prejuízo ao exercício de seu direito de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com curso infringente, incabível na espécie dos autos. São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da sentença de fls. 687/689. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guereado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012182-63.2013.403.6104 - ANTONIO BATISTA NETO X CRISTIANE FERNANDES NOGUEIRA DANTAS X ELIZETE ALVES FAUSTINO PUNDRICH X FLAVIA DOS SANTOS X MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE FREITAS X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA SANTOS X MARIA MERCEDES MACHADO CANONIGA X ROSIANA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES HELENO JUNIOR(SP213889 - FABIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-93.2014.403.6104 - LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006382-83.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-38.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008451-88.2015.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA

NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU3398955, CMAU5314729, FCIU8882651 e TTNU4889770. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede providência judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 82 foi postergada para após a vinda das informações e a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/108, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação dos contêineres. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123/124v e 136/v. A União manifestou-se às fls. 127/128. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 140. Informações complementares foram prestadas às fls. 145, 157, 171 e 184. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga CMAU 531.472-9 e FCIU 888.265-1, embora a autoridade impetrada tenha inicialmente informado que foram entregues em 27/06/2016 (fl. 157), posteriormente reconheceu o equívoco da informação, informando que os contêineres "foram removidos para o terminal Tecnix, em 27/09/2016, mediante solicitação do Sr Rogério Sales - Equipment Control/CMA CGM, nos termos da mensagem do dia 26/09/16 às 17:42" (fl. 171). Assim, não foram tais contêineres disponibilizados à impetrante, como esta afirma à fl. 162. E, com relação ao contêiner TGHU 339.895-5, relata a autoridade impetrada que não houve liberação em razão de pendência referente à condição de entrega da carga a ser cumprida pelo importador no tocante ao ICMS (fl. 184). Convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 95/96, que segue: "Devido ao fato de os Consignatários Equipaloja Equipamento para Lojas Ltda - ME (CNPJ 01.078.303/0012-42) e Top Internacional Ltda (CNPJ 04.387.155/0026-31) não terem iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas acondicionadas nos contêineres CMAU 531.472-9, FCIU 888.265-1 e TTNU 488.977-0 passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dana ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Com relação aos contêineres CMAU 531.472-9 e FCIU 888.265-1, no momento, estão sendo adotados, pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF. (...) No tocante ao contêiner TTNU 488.977-0, após a emissão da FMA, o importador, Top Internacional Ltda (CNPJ 04.387.155/0026-31), tendo em vista a previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº LHV1152679. (...) Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário Top Internacional Ltda (CNPJ 04.387.155/0026-31), o mesmo retomou os procedimentos necessários para o prosseguimento do despacho aduaneiro visando posterior devolução da unidade de carga". Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da intimação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO.:TRIBUTARIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN(Resp 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do contêiner que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante quanto aos contêineres CMAU 531.472-9, FCIU 888.265-1 e TGHU 339.895-5. Em relação à unidade de carga TTNU 488.977-0, considerando a informação do impetrante de que o contêiner foi liberado (fl. 149), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista não subsistir o interesse que impulsionou o impetrante com relação ao referido contêiner. DISPOSITIVO Diante do exposto, i) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido envolvendo o contêiner TTNU 488.977-0; ii) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada nos contêineres CMAU531472-9, FCIU888265-1 e TGHU 339895-5, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001583-60.2016.403.6104 - PAULO LUIZ DA SILVA (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENCIA DA AGENCIA MACUCO DO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004646-93.2016.403.6104 - TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE BRASIS LTDA (RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005846-38.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO ALVES (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Diante do conteúdo nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007988-15.2016.403.6104 - DANILO SANTOS DE CASTRO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO SANTOS DE CASTRO contra ato do Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 2º semestre do 10º ciclo no curso de Engenharia Ambiental. Alega que em razão de problemas financeiros tomou-se inadimplente, e que, após sanado o débito, foi-lhe negada a realização da sua re-matriculação para o semestre subsequente sob o fundamento de haver extrapolado o respectivo prazo. Sustenta a ilegalidade da fixação de prazo para tal providência por ato da instituição de ensino superior. Juntou procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 40/48. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66/67. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: "E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, e à presente resposta, estando ele ainda em débito em 30/09/2016, o prazo final para a efetivação desse ato acadêmico não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 30/08/2016). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, estando ainda em aberto o débito aludido, a efetivação de sua re-matriculação, já estando em andamento as aulas, e, com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matriculação para a 10ª série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada." Como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão da impropriedade do pedido de re-matriculação. Pois bem. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Portanto, a razão pela qual não se efetivou a re-matriculação da ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º., do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletins bancários que lhes são entregues, sem exceções. Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008154-47.2016.403.6104 - MAX BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 89: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença e certificado o trânsito em julgado nos autos. Assim, nada mais apreciar, dê-se ciência à PFN acerca dos termos da r. sentença, e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008562-38.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(MP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009006-71.2016.403.6104 - RTP COMPANY COMERCIO DE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RTP COMPANY COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata execução dos procedimentos administrativos referentes ao desembaraço aduaneiro da mercadoria mencionada na Declaração de Importação n. 16/1935108-2, liberando os bens importados. Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiros, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento acima referido, ocasionada por força do movimento grevista no âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes. A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 45). O impetrante se manifestou às fls. 50/53, colacionando aos autos novos documentos (fls. 54/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/81), nas quais noticia que a etapa de conferência documental da DI nº 16/1935108-2 já foi concluída, encontrando-se no aguardo de providência que incumbe à impetrante, consistente no agendamento de conferência física. Instada a se manifestar, esta insiste no prosseguimento do feito (fls. 90/93). Às fls. 129/131, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. A União se manifestou à fl. 137 e o Ministério Público Federal à fl. 138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. De início, afasta a alegação de direcionamento automático das mercadorias importadas pela impetrante para o canal vermelho. Como bem ressaltado pela impetrada, de todas as declarações de importação registradas no CNPJ da impetrante, desde o dia 01/12/2016, num total de 09 DIs, somente esta que é objeto do presente "mandamus" foi direcionada para a via especial de verificação. Além do mais, foi apontada a parametrização das mercadorias para o canal vermelho de verificação conforme indicação do sistema informatizado. Da mesma forma, não presencio a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à alegada demora na realização dos atos de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Colaciona-se, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela impetrada: "O motivo determinante para o direcionamento da DI nº 16/1935108-2 para o canal vermelho não é a greve dos Auditores-Fiscais, mas um parâmetro específico do Sistema Anitta (Analisador Inteligente e Integrado de Transações Aduaneiras), que é uma ferramenta de gerenciamento de risco aduaneiro. O Anitta é um aplicativo que melhora a qualidade do gerenciamento de risco da unidade de despacho, por dispor de mais fontes de dados para subsidiar a análise fiscal. Por algum motivo, que pode ir desde uma questão meramente comercial até a prática de infrações nesse despacho, a Impetrante não quer submeter-se à fiscalização. ...No caso concreto, a Impetrante requereu liminar para liberação imediata de suas mercadorias. O fato é que consoante a legislação específica inexistiu fixação de prazo para conclusão do procedimento fiscal na operação de importação, de modo que a aplicação do princípio da razoabilidade na delimitação desse prazo demandaria uma análise caso a caso para a apuração de retardamento indevido, o que redundaria na conclusão de inadequação da via eleita. Não há como definir precisamente um prazo normal para efetuar desembaraço aduaneiro quando o canal de parametrização não é verde, já que o tempo de duração do despacho varia bastante em virtude das ocorrências em cada caso concreto. ...No caso na DI nº 16/1935108-2, a etapa de verificação documental foi concluída na presente data, e o importador foi convocado a agendar a conferência física da carga, conforme interrupção registrada no Siscomex. Ainda que se cogite que o direito de verificação dos bens importados, na medida em que há retardamento na distribuição das declarações selecionadas para conferência, decerto que não há prova pré-constituída do direito à liberação imediata da mercadoria". Pois bem. Conforme se depreende do teor das informações da autoridade aduaneira, a não liberação das mercadorias importadas não decorre do exercício do direito de greve por parte dos agentes fiscalizadores, mas sim da não tomada de providência que compete à impetrante, qual seja, o agendamento da conferência física destas. Cumpre frisar que a verificação da regularidade do lapso temporal decorrido entre referidos atos deve ser devidamente sopesada. Vê-se às fls. 86/vº e 87, que a DI nº 16/1935108-2 foi registrada no dia 07/12/2016, e no mesmo dia foi direcionada para o canal vermelho de verificação. Em 14/12/2016, foi distribuída a conferência documental, concluída em 16/12/2016, oportunidade em que restou também distribuída a conferência física. Após, incumbe à impetrante o respectivo agendamento de tal verificação. É cediço que o procedimento do despacho de importação demanda a observância de várias fases administrativas, todas previstas na legislação de regência, intercalando-se a participação dos agentes públicos e da parte interessada, de modo a se alcançar a conclusão do respectivo procedimento, com a ulterior liberação ou não das mercadorias. É essa justamente a hipótese dos autos. Segundo informado pela autoridade impetrada, a evolução do despacho de importação, à época da impetração, encontrava-se no aguardo do agendamento da conferência física pelo importador. A pretensão da impetrante no que concerne à liberação de suas mercadorias, num cenário paradedista, não a legitima à obtenção de chancela jurisdicional que a autorize a se sobrepor às exigências e etapas inerentes ao procedimento de fiscalização aduaneira. Da mesma forma, em um panorama de inexistência de mora, a tese de paralisação das atividades e despesas de armazenagem não tem o condão de atribuir-lhe primazia ou prerrogativas na condução do trâmite administrativo do despacho de importação, tampouco justifica a supressão de etapas necessárias à fiscalização. Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito prolatorio ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009456-14.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ZIM DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ZCSU8836846. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/96) aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. A União manifestou-se às fls. 97/98. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner ZCSU8836846. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: "Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - (noventa dias) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela." Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade fiscal regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da intimação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUIZÁ CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTARIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do contêiner que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: Resp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - Resp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondiciona, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifica a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, mantenho a decisão liminar e acolho a pretensão do impetrante, para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner ZCSU8836846. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner ZCSU8836846. Indevidos honorários advocatícios, nos

termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA

000011-35.2017.403.6104 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000020-94.2017.403.6104 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. retro. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Fl. 141: Primeiramente, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do executado para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação do referido veículo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDA GUIMARAES DUARTE(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ante os termos dos documentos carreados às fls. 114/121, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Após, dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema INFOJUD. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-51.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Apresente a impetrante extrato atualizado de andamento da solução de consulta pendente de apreciação, para o que concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre o teor da preliminar arguida pela impetrada em suas informações, no que se refere ao prejuízo da cognição dos fatos narrados na inicial e de definição dos limites objetivos do presente processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ JOÃO DA COSTA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício nº 95/085.988.703-0. No mérito, reitera referido pedido e requer seja reconhecida a inexistência de débito junto à autarquia previdenciária.

Para tanto alega, em síntese, que em razão de acidente de trabalho, passou a receber auxílio-acidente (NB 95/085.988.703-0), e que, posteriormente, veio a se aposentar por tempo de contribuição (NB 42/104.438.263-2).

Afirma que, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, o auxílio-acidente foi cassado, sendo-lhe cobrada a devolução do valor de R\$ 10.476,34 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Insurge-se contra dita medida, sustentando a existência de direito adquirido ao recebimento de ambos os benefícios, uma vez que a norma proibitiva (conversão da Medida Provisória nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, que alterou o parágrafo 2º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91) adveio em 11/11/1997, e, portanto, posteriormente ao início do pagamento destes, com DIB's em 09/08/1989 e 14/03/1997, auxílio-acidente e aposentadoria, respectivamente.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

O ponto controverso refere-se à possibilidade ou não de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

Pois bem, a questão é bem resolvida pelo teor da Súmula nº 507, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

"Súmula 507 – A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

É certo que a Lei nº 9.528/97, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, conferiu novo texto ao artigo 86, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e passou a vedar o recebimento contemporâneo de referidos benefícios. Confira-se o seu teor:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

...

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

...".

Contudo, referida previsão, que só teve vigência a partir de dezembro de 1997, não tem o condão de alcançar a situação jurídica do impetrante, já consolidada à época, uma vez que as datas de início de benefício são 09/08/1989 (auxílio-acidente) e 14/03/1997 (aposentadoria).

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue :

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11.11.1997). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO. 1. Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido." (AINTERESP 201401739382, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016).

Outrossim, é forçoso lembrar que a hipótese dos autos, por se tratar de direito adquirido, é expressamente ressalvada pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

...".

Portanto, indevida a cassação do benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida pleiteada, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 95/085.988.703-0, em favor de **JOSÉ JOÃO DA COSTA**.

Ofício-se à impetrada para que proceda ao cumprimento da presente decisão em 10(dez) dias, bem como para que esclareça a discrepância entre as datas de início de benefício e aquelas indicadas na inicial e consignadas na documentação apresentada pelo impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-63.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CANDIDO DA SILVA - SP374930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da inclusão indevida em cadastro de inadimplentes cumulada com dano moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.760,00.

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-14.2017.4.03.6104
AUTOR: ABIGAIL REGINA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ABIGAIL REGINA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação judicial em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com o intuito de obter provimento judicial que determine o pagamento de indenização securitária, acrescida de indenização por danos morais.

Aduz a autora que seu companheiro, Sr. Edson Francisco Marinho, com quem convivia maritalmente desde fevereiro de 2004, aderiu ao plano de seguro de vida, comercializado pela ré (contrato nº 8215818000206-1).

Segundo a inicial, referido plano previa o pagamento de seguro de vida no valor de R\$22.070,14 (vinte e dois mil, setenta reais e catorze centavos) para a companheira, em caso de morte natural e acidental do titular.

Falecido o segurado em 05/03/2017 (doc. id 864360, pág. 2), a autora, na qualidade de herdeira/beneficiária, requereu a liberação do prêmio previsto no indigitado plano de seguro de vida junto à Caixa Vida e Previdência S/A, que não teria atendido o seu pleito.

É o breve relatório.

Decido.

À vista da qualidade do ente que figura no polo passivo da relação processual, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda.

Com efeito, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Na hipótese em exame, a ação é movida por particular em face de Sociedade de Economia Mista, sendo certo que a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.

Por consequência, não se justifica o processamento e julgamento da causa, uma vez que se trata de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Anoto que a jurisprudência abona a tese ora adotada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.
2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.
(STJ, CC 46309 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, DJ 09/03/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 500079-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiária da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, a autora requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pela autora e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício da autora após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 20/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-55.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO

Considerando que o terminal BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. (CNPJ nº 04.887.625/0001-78) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 20/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000874-37.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKLEVICH SITNIK - SP295192

Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ANVISA, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-02.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SEORT SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o teor do despacho decisório acostado aos autos por ocasião das informações (id 1073716), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-21.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração.

Requer ainda que seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

A impetrante juntou aos autos instrumento de mandato, acompanhado do respectivo contrato social.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritá)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o segundo requisito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique os processos de importação e exportação da impetrante, bem como de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e habilitação em regimes aduaneiros especiais e ou de outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Por fim, o pleito relativo a não exigência de retificação das declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, tem relação com o pedido final efetuado nos presentes autos, devendo ser analisado, portanto, no momento da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da certidão e documento (lds 1127571 e 1127796) deixo de conhecer dos embargos de declaração (ld 1084378).

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2017 (ld 717022).

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000657-57.2017.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SPI19930

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Cite-se. Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

ANA MARIA GUIMARÃES GONÇALVES BASTOS e **MARIA FERNANDA GUIMARÃES BASTOS**, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que as autoras são pensionistas da Previdência Social e que o benefício do instituidor (Nelson Gonçalves Bastos) foi revisto administrativamente, em virtude de ter sido concedido no período denominado "buraco negro", ocasião em que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entendem fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito, em virtude de ser maior de 60 anos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos (id 887128, fls. 02), que o benefício do instituidor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o benefício derivado deverá ser revisto, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela necessidade de recomposição da renda mensal paga aos titulares de benefícios limitados ao teto em momento anterior à vigência das Emendas 20/98 e 41/2003 (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

De se anotar que o próprio INSS, por meio da Resolução nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, mas apenas aos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/1991 a 31/12/2003, os quais já tiveram suas rendas mensais revistas.

Ocorre que não há razão excluir desse procedimento os benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, caso tenham sido limitados ao teto por ela instituído.

Nestes termos, concluo que é relevante a alegação de que devem ser aplicados os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

Por outro lado, no caso, há risco de dano irreparável, pois, além de se tratar de verba de natureza alimentar, trata-se de pensionista idosa e interdita.

Diante do exposto, **DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, para o fim de determinar que o INSS revise o benefício de pensão por morte de titularidade das autoras, aplicando como o valor previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do inciso I, artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

ANA MARIA GUIMARÃES GONÇALVES BASTOS e **MARIA FERNANDA GUIMARÃES BASTOS**, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que as autoras são pensionistas da Previdência Social e que o benefício do instituidor (Nelson Gonçalves Bastos) foi revisto administrativamente, em virtude de ter sido concedido no período denominado "buraco negro", ocasião em que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entendem fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito, em virtude de ser maior de 60 anos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos (id 887128, fls. 02), que o benefício do instituidor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o benefício derivado deverá ser revisto, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela necessidade de recomposição da renda mensal paga aos titulares de benefícios limitados ao teto em momento anterior à vigência das Emendas 20/98 e 41/2003 (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

De se anotar que o próprio INSS, por meio da Resolução nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, mas apenas aos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/1991 a 31/12/2003, os quais já tiveram suas rendas mensais revistas.

Ocorre que não há razão excluir desse procedimento os benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, caso tenham sido limitados ao teto por ela instituído.

Nestes termos, concluo que é relevante a alegação de que devem ser aplicados os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

Por outro lado, no caso, há risco de dano irreparável, pois, além de se tratar de verba de natureza alimentar, trata-se de pensionista idosa e interdita.

Diante do exposto, **DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, para o fim de determinar que o INSS revise o benefício de pensão por morte de titularidade das autoras, aplicando como o valor previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do inciso I, artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO COMUM

0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4) - DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução opostos (autos nº 2003.61.04.000502-3), que acolheu o cálculo de fls. 272/277, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cumpra a executada (CEF) o que restou determinado na sentença dos referidos embargos à execução, (cópias trasladadas às fls. 264/268), e nos termos do cálculo acolhido (fls. 272/277).Comprovado o cumprimento, intime-se a executada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.Int.Santos, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 625/630, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.Santos, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-89.2015.403.6104 - JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 128/132), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-44.2016.403.6104 - ADEMIR LINO DO VALE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 72/85), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-15.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-86.2016.403.6104 - VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 21 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-71.2016.403.6104 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-41.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-38.2017.403.6104 - MAXIMO CARVALHO TAVARES(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA E SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN E SP357262 - JESSICA RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fls. 146).Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007696-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE MARIA DA SILVA

Em face da certidão supra, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008299-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 92, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2540: Preliminarmente, esclareça o exequente se houve cumprimento pela executada (CEF) das deliberações tomadas na audiência realizada em 09/03/2016, encaminhando listas com as contas identificadas.Promova o exequente, ainda, a juntada da listagem de exequentes que fazem jus ao direito reconhecido nestes autos.Sem prejuízo, comprove, o exequente que apresentou nos autos do inventário judicial de Manoel de Souza os extratos referente à sua conta fundiária, conforme estabelecido no termo de audiência de fls. 2537.Int.Santos, 22 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X GENESIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido pelo BANCO SANTANDER S/A. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 931: Defiro à ré (CEF) a devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 929), conforme requerido.Int.Santos, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO(SP088604 - OSWALDO BUCCI PAVANI) X HELIO MACHADO DA CONCEICAO X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono da exequente (Dr. Oswaldo Bucci Pavani - OAB/SP 88.604) da guia de depósito referente aos honorários advocatícios, acostada aos autos à fls. 509, para que requeira o fôr de seu interesse no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar o valor devido a título de correção de FGTS referente ao mês de julho de 1990, nos termos do julgado de fls. 305/308. Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo apresentado (fls. 362/365), pela executada (CEF) houve concordância (fls. 372/380). A exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação "in albis" (fls. 382) à fls. 372/381 a CEF comprovou a recomposição da conta fundiária do autor, bem como o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 362/365. Dê-se vista ao autor dos extratos acostados às fls. 372/380. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, em conta judicial vinculada aos autos (fls. 381), em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 320/324: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X ANDRE DIAS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do depósito efetuado pela CEF (fls. 304), manifeste-se o exequente se satisfaz a obrigação. Em caso de concordância ou silêncio, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO
À vista do pedido de fls. 286, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 21 de março de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA
À vista do acima certificado, diga a CEF acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 57/58). Int. Santos, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-36.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da certidão de fl. 217 ao patrono do autor para as diligências que entender necessárias. Regularizado o CPF do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-03.2017.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular as multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP no bojo do processo administrativo fiscal nº 11128.722520/2016-22. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, para fins de deferimento da tutela.

Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

Aduz que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o autor se pretende prosseguir com esta demanda, caso em que, desde logo, **autorizo o depósito integral e em dinheiro** do valor impugnado, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas no processo administrativo nº 11128.722520/2016-22.

Anoto que o depósito deverá ser efetuado em agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, ficando ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

Com a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFn e à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, bem como cite-se a União.

Intime-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

PEDRO ARAÚJO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Aduz ter gozado o benefício por incapacidade (NB 529.458.033-7) até o ano de 2015, quando foi cessado pelo réu, em face da autarquia ter indevidamente reconhecido sua reabilitação profissional.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanecem as sequelas decorrentes do acidente de trânsito por ele sofrido em 12 de março de 2008, as quais o inabilitam para o exercício de atividades profissionais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **29 de junho de 2017, às 14:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia **16 de agosto de 2017, às 13:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-73.2017.4.03.6104

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, desde a data do requerimento administrativo (13/09/2016).

Requer ainda que sejam retificadas as incorreções constantes de seu CNIS, no que tange à data de sua demissão da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, a fim de que conste 23/03/2001 e não o dia 28/02/2001.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade de todos os períodos por ele laborados, razão pela qual deferiu tão somente o benefício por tempo de contribuição.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104

AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **29/06/2017, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Fonseca**, notificando-o de que seus honorários serão arbitrados e pagos em consonância com o disposto na Resolução CJF 305/2014.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico e aprovo os ofertados pela autora, que deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrasonografia etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes **quesitos do juízo**:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Com o laudo, voltem-me conclusos para deliberar acerca de realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC).

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-28.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO REPRESENTANTE: OLGA MICHELE VALENZUELA DE FRANCA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo de n. 0002134-06.2013.4.03.6311, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-78.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE URLEITON PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre os feito.

Cite-se o INSS.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Indefiro, entretanto, a suspensão do processo, como requerido.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-44.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de abril de 2017.

concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Santos, 07 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6345

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000937-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001498-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VOLPATO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES
Tipo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0001498-26.2006.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Cícero Moreira da Silva, Jaime Volpato e Carlos Alberto Garrido Peres, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 389/393). O fato ocorreu em 2003 e a denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fl. 394). A decisão das fls. 503/508 declarou extinta a punibilidade de Carlos Alberto Garrido Peres, em razão do óbito, e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Cícero Moreira da Silva, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (processo desmembrado contra o réu Cícero: autos 0001503-96.2016.403.6104). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 794, reiterou requerimento das fls. 573/574 para requerer o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. O fato é de 2003 e a denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012, mais de oito anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Junte-se cópia desta sentença aos autos 0001503-96.2016.403.6104 (desmembrado deste processo - ação penal contra Cícero Moreira da Silva) e dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual perda do interesse de agir pela prescrição em perspectiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO HADADE BARBOSA) X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES

Tipo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0008333-30.2006.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Carlos Polônio, Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 206/208). Os fatos ocorreram entre 02/05/2006 e 05/09/2006 e a denúncia foi recebida em 14/05/2012 (fl. 210). O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 565/566, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos ocorreram entre 02/05/2006 e 05/09/2006 e a denúncia foi recebida em 14/05/2012, tendo decorrido prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUSA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULLIA)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002753-82.2007.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Roberto Cardoso de Souza, Marcos Delfin Ferreira e Pedro Ivo Esteves Martins, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 413/416). Os fatos ocorreram entre 03/04/2003 e 28/02/2006 e a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2012 (fl. 417). A decisão das fls. 541/544 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Pedro Ivo Esteves Martins, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (processo desmembrado contra o réu Pedro: autos 0002873-13.2016.403.6104). A decisão da fl. 893 declarou extinta a punibilidade de Roberto Cardoso de Souza. O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 972, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos ocorreram entre 03/04/2003 e 28/02/2006 e a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2012, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Junte-se cópia desta sentença aos autos 0002873-13.2016.403.6104 (desmembrado deste processo - ação penal contra Pedro Ivo Esteves Martins) e dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual perda do interesse de agir pela prescrição em perspectiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm 0009313-35.2010.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Francisco Caetano Natal Cordon Bosch, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 85/86). A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010 (fls. 87/88). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 285, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.^o, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.^o, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010, tendo decorrido prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.^o do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001433-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ) Tipo "C/6" Vara Federal de Santos Proc. núm 0001433-21.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Fernando de Jesus Araújo, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 69/71). Os fatos ocorreram entre 03/10/2005 e 31/07/2007 e a denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fls. 72/74). O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 200/201, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.^o, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.^o, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos ocorreram entre 03/10/2005 e 31/07/2007 e a denúncia foi recebida em 29/02/2012, tendo decorrido prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.^o do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm 0011358-07.2013.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Fátima Aparecida Alves, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 187/191). A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2013 (fl. 192). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 403, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.^o, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.^o, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos ocorreram de junho de 2008 a setembro de 2009 e a denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2013, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.^o do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-90.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER RODRIGUES ANTUNES - SP347856

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001013-22.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARLI DE FATIMA SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.

Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento comum.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, sob pena de extinção.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, BRENDA CAROLINE MILANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a coexecutada sua representação processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em relação à citação do coexecutado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-30.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte autora, constante do ID 836890, pela qual notícia o equívoco no momento de escolha desta Subseção Judiciária quando do ajuizamento da ação e determino a a remessa dos autos a uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, mediante baixa na distribuição.

Int

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: USEMAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: "Cumpre assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condeno, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)".

(RE 965444 AgR-ED / RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER,DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016).

Com efeito, a ré é pessoa jurídica que não está mais em funcionamento, consoante certidão do oficial de Justiça, razão pela qual lhe foi concedida a Justiça Gratuita requerida, inclusive com base nos documentos acostados aos autos.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze dias).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais no valor de 10 salários mínimos.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 05/03/08 a 06/04/15. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que cessado indevidamente o benefício de auxílio-doença, tem direito à reparação dos danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado em setembro de 2016.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No laudo pericial juntado aos autos, foi constatado que a autora é portadora de degeneração da coluna vertebral há mais ou menos cinco anos e que não há repercussão funcional da doença, ou seja, não existe incapacidade laborativa em decorrência dessa patologia.

No laudo apresentado pela perita em psiquiatria, foi constatado que a autora é portadora de Transtorno de Pânico, pela CID10, F41.0, de grau leve e que não repercute na sua capacidade laborativa.

Desta forma, não existindo a incapacidade laborativa, não faz jus a autor nem ao benefício de auxílio-doença, nem ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Também não comprovados os danos morais, até pela inexistência de incapacidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-49.2017.4.03.6114
AUTOR: INGRID ALVES DE ANDRADE, MIGUEL EDUARDO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 1087078), em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte executada, José Erasmo Marçal da Costa, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 03/2017, conforme sentença proferida nestes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 1º do art. 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA TIPO A

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de câncer de mama. Afirma que: "Em **31.05.2012**, foi concedido o segundo benefício, NB nº 551.676.584-2, permanecendo no referido benefício até **31.03.2013**. Novamente não reunindo condições de trabalhar, requereu administrativamente o mesmo benefício em **30.07.2013**, NB nº **602.576.131-4**, permanecendo no referido benefício até **21.01.2014**. Não podendo trabalhar em virtude das patologias instaladas, requereu administrativamente outra vez o mesmo benefício em **13.09.2016**, sendo certo que foi indeferido sob o prisma de ausência de incapacidade laborativa".

Requer o restabelecimento do auxílio-doença desde 21/01/14 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência de conciliação, foi deferida a antecipação de tutela para a reabilitação profissional da requerente, com a concessão de auxílio-doença a partir de 13/09/16, data do último requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Embora a conclusão do laudo pericial seja pela plena capacidade laborativa, com a tomada do depoimento pessoal da autora, pode constatar que com o esvaziamento axilar, a autora padece de sequelas que a impedem de trabalhar como costureira, em razão da posição dos braços.

Não é mais portadora de câncer de mamas, completamente extirpado e sob controle semestral, sem recidiva, porém a sequela permanece a impedir o desenvolvimento da atividade até então exercida.

Cabe então a concessão de benefício de auxílio-doença, a fim de ser submetida a reabilitação profissional, a fim de que possa desenvolver outra atividade que lhe garanta o sustento, respeitando os limites impostos pela doença anterior.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder AUXÍLIO-DOENÇA à autora, com imediata submissão a reabilitação, com DIB em 13/09/16. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na no Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a embargante que em sua petição inicial também requereu a exclusão do ISS da base de cálculo dos tributos em comento, e não apenas do ICMS.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Contudo, conforme constou claramente da decisão impugnada, o STF abordou apenas a questão do ICMS, tanto que a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", de forma que não encontra guarida o pedido da embargante para extensão de tal entendimento ao ISS.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114
AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUITOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00066741920074036114 que tramitaram perante este Juízo com mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-78.2017.4.03.6114
AUTOR: SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Versa a presente ação sobre a cobrança de diferenças de FGTS em contas vinculadas de sindicalizados (relação anexa à inicial), na qual foi requerido o benefício da justiça gratuita. Como substituto processual, o Sindicato autor deverá recolher as custas, já que o faz em nome próprio em defesa de direito alheio.

Prazo para recolhimento - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls, apresentando planilha com o valor que pretende compensar e corrigindo o valor atribuído à causa.

Ressalte-se que na referida planilha deverá excluir os valores anteriores a 06/12/2012, data do trânsito em julgado da sentença que rejeitou o pedido formulado nos autos nº 00218909120094036100, nos quais a autora também requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114
AUTOR: VALERIA DA VANSO AGLJADO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00075543020154036114 que tramitaram perante este mesmo juízo e cuja sentença transitou em julgado em 27/07/2016.

Ressalte-se, por oportuno, que embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, o fundamento foi a falta de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade, o que permanece nos presentes autos. Transcrevo parte da fundamentação:

"Acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que o contrato em questão encontra-se encerrado desde fevereiro de 2016, anteriormente à citação da CFE, consoante a certidão do Registro de Imóveis à fl. 127/131, na qual consta a consolidação da propriedade em favor da ré. Devidamente notificado em agosto de 2015, para que saldasse o débito, purgando a mora, o autor manteve-se inerte, somente ingressando com a presente ação em novembro de 2015. A propriedade foi consolidada não havendo mais possibilidade de negociação pois o contrato foi extinto. Há carência de ação por falta de interesse processual".

Nos presentes autos o autor insurge-se, novamente, quanto à execução extrajudicial e consolidação da propriedade, de forma que apenas o fato de efetuar o depósito judicial dos valores em atraso não tem o condão superar ou mitigar a coisa julgada.

Assim, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-61.2017.4.03.6114
AUTOR: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A autora, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá a autora apresentar planilha de cálculos.

Por conseguinte, determino à autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de antecipação da tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-76.2017.4.03.6114
AUTOR: EVERTON MAZEIKA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aditem os autores a petição inicial, corrigindo o valor da causa, uma vez que deverá ela corresponder ao valor total do contrato que se pretende ver revisado.

Prazo - 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-02.2017.4.03.6115
AUTOR: JOAO LEONARDO ANTERO TRAVAGIM
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (ID 752791), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Inaproveitado o prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão (ID 537204).

2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

3. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, § 2º).

4. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Quanto ao RENAJUD, ainda, determino que o bloqueio não seja realizado em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836).

6. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas.

7. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, 7 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em relação aos coexecutados Triângulo Azul Comercial Ltda – ME e Renan Alonso Colognesi, concedo prazo de 10 dias à exequente para declinar novo endereço para citação, haja vista a devolução dos avisos de recebimento com a informação “mudou-se”. Sem prejuízo, diligencie a Secretária junto ao sistema Webservice. Encontrado endereço diverso do indicado na inicial, cite-se.

2. Inaproveitado o prazo para pagamento pelo executado José Aparecido, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão (ID 690622).

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, § 2º).
5. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Quanto ao RENAJUD, ainda, determino que o bloqueio não seja realizado em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836).
7. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas.
8. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para “transferência”, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, 7 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-40.2017.4.03.6115
AUTOR: MARIANA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pede por tutela definitiva a declaração de inexistência de débito tributário com a Fazenda Nacional, com consequente impedimento à sua cobrança. Por tutela provisória pede “cancelar” o protesto, bem como a consequente negativação na SERASA e CADIN.

Alega que está lançado contra si o crédito tributário relativo a IRPF, por meio de declaração de imposto de renda referente ao ano de 2014 que nunca preencheu ou enviou. Aduz que à época era isenta de apresentar a declaração de ajuste. Contesta não apenas a entrega da declaração, mas também as informações ali vertidas, como o domicílio fiscal (diz nunca ter residido em Belo Horizonte), a renda declarada percebida e a atividade profissional declinada. Argumenta que, embora iniciasse procedimento administrativo de impugnação à DIRPF, não obteve resposta até então. Por isso, entende que qualquer ato de cobrança é indevido, inclusive o protesto apontado em MG.

Embora a parte autora tenha valorado a causa em R\$60.600,00, seu proveito econômico é de R\$5.117,44, correspondente ao valor do crédito tributário, cuja inexistência pretende seja judicialmente declarada (ID 1046704). Nenhum outro elemento da inicial ou dos documentos sustenta o valor da causa atribuído. Por isso, corrijo de ofício o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 292, § 3º).

Estabelecido o proveito econômico em R\$5.117,44, resta evidente que o valor da causa está aquém de 60 salários-mínimos, de modo a ser processo da alçada do Juizado Especial Federal local (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Fixo o valor da causa em R\$5.117,44.
2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal local, em razão do valor da causa.
3. Ao SUDP para ajustar o valor da causa a R\$5.117,44.
4. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

MMª. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4079

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES)

Em continuidade ao cumprimento do despacho de fls 339, intime-se às partes para manifestarem no prazo de 05 dias, inclusive o MPF. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

000028-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA(SP342253 - RENE FADELI) X INEZ ROSA CAMUNHA(SP264810 - DANIEL DIAS FADELI)

Recebo os embargos monitórios (fls. 288 e 313). Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 do N.C.P.C.1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 312.2. Com a juntada da Carta Precatória, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002312-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Nos termos da Portaria nº 05 de 2016, art 1º, inciso III, alínea g, fica intimadas partes para manifestação, sobre a informação da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

000650-88.2015.403.6115 - DAVID PEREIRA DA SILVA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora e pelo INSS, vista as partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.Publicue-se.

0001616-51.2015.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(PFN), no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Proposta de honorário apresentadas pelo Perito às fls 275, vista as partes para manifestarem no prazo de 05 dias.Após tomem os autos conclusos.

0003030-84.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação da AGU.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, conclusos.

0000670-45.2016.403.6115 - RUBENS ACACIO DADALTO(PR033372 - LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos juntados, continuidade do cumprimento da decisão de fls 256:A 2,10 Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001878-64.2016.403.6115 - JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela INSS, fls.106, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.Intime-se.

0002832-13.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em manifestação de fls. 158 o autor requereu sobrestamento do feito para poder juntar novos documentos comprobatórios de sua atividade especial, bem como reiterou o pedido de assistência judiciária.A gratuidade já foi deferida na decisão de fls. 143, no tocante ao pedido de suspensão defiro o prazo de 60 dias para que o autor promova suas diligências.Sem prejuízo, após o término do prazo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351), bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0003546-70.2016.403.6115 - MARIA JOSE PEREIRA HANSEM(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - MEX X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004104-42.2016.403.6115 - ELAINE TEREZINHA TURATI CAVICCHIOLI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004174-59.2016.403.6115 - SILVANA GONSALES JOAQUIM MIRA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004248-16.2016.403.6115 - ROGERIO DE JESUS VICENTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004304-49.2016.403.6115 - FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

000156-58.2017.403.6115 - HELOISA HELENA FREGONESI ROSSIT ROSSI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o embargante para manifesta-se, em 05 dias, da juntada dos extratos pela Caixa Econômica Federal, fls. 90.Intimem-se.

0000743-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o embargante para manifesta-se, em 05 dias, da juntada dos extratos pela Caixa Econômica Federal, fls.111.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001552-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Trata-se de execução extrajudicial em face de MARCIA REGINA ONOFRE, pessoa física (CPF nº164.037.728-05), para cobrança de crédito no valor de R\$ 120.383,32, em 06/08/2014.1. Penhor por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº3384, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada e seu cônjuge. 2. Nomeio a própria executada depositária, Sra MARCIA REGINA ONOFRE, pessoa física (CPF nº164.037.728-05).3. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, I, NCPC).4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Outrossim, intime o cônjuge da executada, Sr. Fernando César de Souza (CPF: 116.224.148-96), endereço fls. 38, em observância ao disposto no art. 842 do NCPC.5. Cabe ao exequente, CEF, o registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC.6. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0001558-82.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIEN MONZANI FONSECA(SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRE E SP312845 - GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO)

A parte executada indicou bem à penhora (fs. 60/109), tendo sido este recusado pela CEF, que requereu, ademais, a designação de leilão do veículo penhorado fls 105.É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos art. 835 do Código de Processo Civil, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto:1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 30/60.2. Determino a secretaria que verifique as datas para designação de leilão.

0001510-89.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO CARLOS SPAZIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Tendo em vista que o executado esta representado por advogado, reconsidero o despacho de fls 61, no tocante a expedição de mandado de intimação, para que a mesma seja feita por publicação.Determino ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal (decisão fls 52)Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002936-39.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESTAC DENT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP X SERGIO JOSE LANSONI X MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI

Em manifestação de fls. a CEF juntou cópias das guias de custas do Oficial de Justiça, mas a decisão de fls.38, intimou a CEF a informar a distribuição da Carta Precatória. Assim, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 38, informando a distribuição e o número da Carta Precatória de fls. 39/40, ressaltando que o recolhimento de custas deve ser efetuado na Justiça Estadual de Prassununga/SP.

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-85.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE NILSON GOMES FIGUEIREDO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Verifico que já consta dos autos a oitiva das testemunhas, conforme juntada as cartas precatórias (fls.134/135).Assim, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do réu para o dia 22 de junho de 2017, às 14:30 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 4096

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES

1. Considerando o bloqueio de valores (fls. 806), determino:2. Quanto aos valores bloqueados: intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto à impenhorabilidade ou eventual excesso do montante constrito (art. 854, 3º, CPC). 3. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ficam os bloqueios convertidos em penhora, dispensando-se a lavratura de termo, devendo estes serem transferidos para uma conta vinculada a este Juízo da execução (art. 854, parágrafo 5º, CPC), iniciando-se, assim, o prazo para impugnação à penhora, nos moldes dos art. 525, parágrafo 11, e 841, parágrafo 1, ambos do CPC.4. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0000802-93.2002.403.6115 (2002.61.15.000802-6) - PAULO CESAR MORETTI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MORETTI

Intime-se o executado da constrição do valor referente à multa e honorários de 10%, a qual fora determinada no despacho proferido a fls. 500.Providencie a transferência do montante, até o limite da dívida, para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, agência 4102, e desbloqueie o excedente, juntando-se os extratos respectivos.Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que converta em renda da União os valores constritos às fls. 491 (R\$ 1.025,30) e 501 (R\$ 205,06), nos termos do requerido às fls. 499.Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.Publique-se o despacho de fls. 500 e o presente.DESPACHO DE FLS. 500: Tendo em vista que o valor referente ao montante da dívida já acrescido dos 10% de multa e 10% de honorários teve uma parcela desbloqueada, após equívoco na atualização do débito (fls. 486-489), não há como proceder à transferência do faltante, como requerido pela União às fls. 499.Nessa medida, determino o bloqueio, pelo BACENJUD, do valor de R\$205,06, que resta da diferença entre o valor correspondente ao valor da dívida acrescido das aludidas percentagens (fls. 481, item 2) e o valor informado pela exequente, sem o acréscimo devido, a saber, R\$ 1025,30, o que restou bloqueado.Após, tornem os autos conclusos.

0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2) - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento efetuado (fls. 294/295), intime-se a exequente a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Diante da manifestação do exequente às fls. 154, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo penhorado às fls. 72. Junte-se o extrato do sistema RENAJUD respectivo. Intime-se o exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento do pleito.Silente, e face às tentativas infrutíferas de excussão de bens, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.Por fim, antes de remeter os autos ao arquivo, se o caso, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada nos autos, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, em razão de sua atuação.Publique-se. Intimem-se.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, da constrição do valor referente à condenação em custas repartidas no valor de R\$ 700,00, acrescido de multa de 10% e honorários de 10% (fls. 353), nos termos do art. 854, parágrafo 3º, CPC. 2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ficam os bloqueios convertidos em penhora, devendo estes serem transferidos para uma conta vinculada a este Juízo (art. 854, parágrafo 5º do CPC), iniciando-se, assim, o prazo para impugnação à penhora (art. 525, parágrafo 11 e art. 841, parágrafo 1º, ambos do CPC). Providencie o desbloqueio do excedente e a juntada dos extratos respectivos.3. Não havendo impugnação, intime-se a União a fornecer os dados necessários à conversão em renda do valor que lhe é devido (R\$ 420,00), oficiando-se, na sequência, ao PAB da CEF deste Juízo para tal providência.4. Deverá o Sr. gerente do PAB da CEF promover, ainda, a conversão em renda do Conselho (CAU/SP) do restante transferido (R\$ 420,00), nos moldes do informado às fls. 351.5. Ressalto que cópia deste despacho servirá de ofício àquele gerente para o fim supramencionado.6. Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001319-6) - JOSE APARECIDO DE MARCOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o levantamento do RPV pelo senhor Bento Paulino, informado Às fl. 446, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000177-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000177-5) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X LEPRU PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP165086 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intimem-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001830-72.2011.403.6312 - BETI COELHO DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (embargos de declaração). I. Relatório. Cuidam-se de Embargos de declaração nos quais o embargante alega que a sentença padece de vícios que merecem ser corrigidos. Pelo despacho de fl. 694 facultei à parte ex adversa se manifestar sobre os embargos e ela se queudou silente. É o que basta. II. Fundamentação. A parte afirma que a sentença padece de vícios e os embargos são tempestivos. Portanto, conheço do recurso. Passo agora a apreciar os alegados vícios. 1. Alega que não formulou pedido de aposentadoria especial compulsando os autos, tal como consta no relatório, observe que de fato não há requerimento de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a alegação procede e, adiante, será retificada. 2. Obscuridade em parágrafos da sentença. No que concerne à primeira obscuridade, o embargante cita o item 5.2 da sentença, no qual decidiu que não merecia ser reconhecido como tempo especial o período de 7/08/1979 a 03/08/2009. Afirma, mais adiante, que a sentença reconhece como especiais os períodos de 7/7/1984 a 12/04/1994 e de 01/06/1994 a 05/03/1997, o que configuraria uma contradição. Assiste razão à embargante em relação à contradição apontada e que, adiante, será corrigida. Em seguida, a embargante cita o item 5.3 da sentença e reporta o que consta no referido item e afirma que a contagem extraída foi retirada do processo administrativo. 3. Incompletez de frase. De fato há a incompletez na frase que, adiante, será corrigida. III. Dispositivo (embargos de declaração). Ante o exposto, dou provimento aos embargos para corrigindo os vícios apontados na sentença, altera-la nos seguintes tópicos: - o item 5.3 da fundamentação da sentença passa a ser a seguinte redação: 5.3. Da contagem do tempo de serviço do autor. Nesta sentença, não houve reconhecimento do tempo de serviço especial nem do tempo de serviço rural pretendido pelo autor, razão pela qual prevalece a contagem de serviço apurada pelo INSS. Neste passo, registro que a contagem feita pelo INSS, considerando a DER de 03/08/2009 (fl.201), restaram apurados 31 anos, 11 meses e 17 de tempo de serviço, sendo que o autor precisaria de, no mínimo, 33 anos, 5 meses e 18 dias para se aposentar. - o dispositivo da sentença passa ter a seguinte redação: III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de BETI COELHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, de reconhecimento de tempo rural (1971 a 11/1972, 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 01/07/1979 e de 01/01/1978 a 31/12/1978) e o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 07/08/1979 a 3/08/2009 e, em consequência, rejeitando, também, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exposto na fundamentação desta sentença. Diante da sucumbência a autor, condeno-o em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa com base no art. 20 do CPC/73, bem assim nas custas processuais, ficando a execução de tais verbas com a exigência suspensa, com base no art. 98, 2º e 3º, do NCPC. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/150.076.326-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Subsiste o restante da sentença nos termos em que publicada. PRL.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença de fls. 198/202, cometi erro material na parte dispositiva no tocante à condenação honorária constando a condenação do autor, quando o correto seria a condenação do réu, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistente material constante na parte dispositiva da sentença quanto à condenação honorária, conforme a seguir: (...) III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, acolhendo o pedido formulado pelo autor RUBENS NUNES PEREIRA (CPF n. 071.370.328-85) para o fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2010. Concedo a tutela para o fim de determinar ao INSS providência o cálculo da renda mensal e a respectiva implantação do benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do teor desta sentença na agência do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu. Condeno o INSS a pagar à parte autora após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde 1º (primeiro) de dezembro de 2010 até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre 1º de dezembro de 2010 e a data de hoje (31/03/2017). Incabível a condenação em custas. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 31/515.238.58-28. Ainda que esta sentença não tenha com condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 04/04/2017. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças (livro n. 01/2017, registro n. 00375) a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001323-77.2012.403.6312 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se à Agência da Previdência Social em São Carlos, conforme manifestação da Procuradoria Federal a fl. 181.2. Com a resposta, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem. Cumpra-se.

0001807-67.2013.403.6115 - ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO(SP239500 - FLAVIA ANDREA LISBOA MOTTA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sentença I. Relatório. Tomo de empréstimo, abaixo, a quase totalidade do relatório do processo feito no âmbito da Justiça estadual até a prolação da sentença. ITAMAR REINALDO FELICIANO e THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO, já qualificados nos autos, moveram ação de obrigação de fazer? contra COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, também já qualificada, alegando, em síntese, que: a) celebraram com Valcir Carlos Rosa e Maria Aparecida Ferrari Rosa, contrato, pelo qual, estes lhes cederam todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel localizado na Rua Nelson Rios, no 90, bairro Jardim São Carlos. b) por conta da cessão, passaram a ser titulares das vantagens constantes da apólice de seguro habitacional do SFH (fls. 04). c) pagaram as parcelas em atraso, devidas pelos cedentes. d) atualmente, o coautor está inválido, em caráter permanente. f) os pagamentos das prestações precisam ser suspensos, ou, então, reduzidos à metade. Fazendo menção a legislação que entendem aplicável à espécie, protestaram os autores, pela procedência da ação, a fim de que: 1) seja declarada a existência do direito ao seguro em sua cláusula 2ª, alínea b, a qual prevê a obrigação de fazer a cobertura do sinistro em caso de invalidez permanente (fl. 08/09). 2) a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada na cobertura do seguro, ou devolução dos valores se for o caso desde o momento em que houve homologação da aposentadoria por invalidez do requerente, ou na resolução em perdas e danos (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/29. Pelo despacho proferido a fls. 31/33 foi negado o requerimento de antecipação de tutela. Citada, a ré contestou (fls. 52/63), alegando que não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, posto que do contrato de seguro referido na inicial e cujo cumprimento, os autores postulam, não participou. Ademais, sob a denominação de litisconsórcio passivo, requereu a denunciação da lide a Companhia Excelsior de Seguros. No mérito, alegou a requerida que em 07/07/2005, o coautor protocolou em sua sede, pedido de quitação parcial do imóvel e confissão de dívida em virtude de sua invalidez permanente. A documentação foi encaminhada, em 20/10/05, à Companhia Excelsior de Seguros. A quitação do imóvel foi negada pela seguradora em 03/11/05, fato comunicado ao suplicante, posto que o coautor se encontrava afastado do trabalho desde 20/02/00, data anterior à assinatura do contrato de cessão de direitos. Segundo a ré, a aposentadoria aconteceu por conta da doença que ensejou o seu afastamento do trabalho, em 2000. Logo, a hipótese não estava coberta pela apólice. A quitação da confissão de dívida foi negada em 08/11/05, pelo mesmo motivo da negação da quitação do imóvel. Insiste que o coautor não faz jus à cobertura securitária por ele pleiteada, protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação. A petição veio instruída com os documentos de fl. 67/321. Réplica à contestação, a fls. 326/333. Pela decisão de fl. 335/337, o Juízo Estadual pelo qual tramitava o feito rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva deduzida pela ré e deferiu o pedido de denunciação da lide requerido pela ré. Citada, a denunciada contestou (fl. 345/364), alegando que a Caixa Econômica Federal, deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessária. Caso negado o litisconsórcio necessário, requereu a denunciada, que a Caixa Econômica Federal integre a lide na qualidade de assistente. No mérito, alegou a denunciada: a) que o direito de ação dos autores está prescrito. b) que a invalidez permanente do coautor não tem cobertura securitária. Docs. acompanharam a contestação (fls. 365/437). Réplica à contestação apresentada pela denunciada, a fls. 440/452. Em apenso, autos de ação de rescisão de contrato cumulado com a reintegração de posse, movida pela ré, contra os autores. A fls. 459/467, este Juízo, em despacho fundamentado, denegou o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, seja como litisconsorte, seja como assistente. Outrossim, o Juízo Estadual rejeitou a arguição de prescrição do direito de ação dos autores. Prejudicada a conciliação, o coautor e a representante da ré foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 504 e fls. 505/505-verso). Em alegações finais, autores e réus teceram considerações sobre a prova produzida e ratificaram seus pronunciamentos anteriores. A denunciada da lide, conquanto regularmente intimada, não apresentou alegações finais (fls. 556). A sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 558/570) foi anulada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 623/633), ocasião em que o TJSP determinou a remessa do feito à Justiça Federal ante a petição da CEF de que teria interesse no feito (fls. 615/619). O feito foi chegado a esta Vara Federal em 26 de agosto de 2013 e passou a aqui tramitar. A UNIÃO FEDERAL foi intimada para dizer se tinha interesse no feito e requereu fosse a CEF citada haja vista que o TJSP não teria anulado a sentença proferida na Justiça Estadual. Pelo despacho de fl. 647 ordenei a intimação da CEF para, nos termos do RESp 1.091.393-SC, para provar documental e seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas de comprometimento do FCVS. A CEF, citada, contestou à fl. 654/676 aduzindo: a) não se pode ficar eternamente sendo determinado à CEF a comprovação de interesse no processo porque, em primeiro lugar, a decisão que incluiu a Caixa no polo passivo da demanda, enviando os autos à Justiça Federal transitou em julgado, não havendo mais que se falar em devolução do processo à Justiça Estadual, em segundo lugar, desde o pedido de intervenção da CEF no feito já está comprovado que o ramo das apólices de seguro público, bem como o comprometimento do FCVS, por meio de declaração emitidas pela seguradora DELPHOS, pesquisas feitas no cadastro nacional de mutuários e a informações da área da Caixa que analisa as demandas do FCVS, informando tratar-se de apólices públicas, o objeto da demanda, contudo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é titular dos contratos de seguro em discussão e os documentos juntados são os únicos que possui para a comprovação que Vossa Excelência requer, em terceiro lugar, todos os documentos que seguiram anexos à contestação da seguradora, à contestação da CEF, bem como os que instruíram a inicial e outros juntados posteriormente comprovam o ramo da apólice, bem como o comprometimento ao FESA, em quarto lugar, com a publicação da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o artigo 1º-A à Lei n. 12.049/2011, resta pacificada a discussão quanto à possibilidade do ingresso desta Instituição Financeira, nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. Em seguida, requer sua admissão na lide. Especificamente em relação à defesa da CEF, tem-se as seguintes assertivas: a) que detém legitimidade passiva, b) que os contratos liquidados ocasionam a extinção do processo sem julgamento do mérito, c) que a União Federal detém legitimidade, d) que vícios destrutivos não abarcam a apólice de seguro, e) que a construtora do imóvel é a responsável, f) que há falta de interesse por ausência de requerimento administrativo, g) que está prescrita a pretensão dos autores, nos termos do art. 206, 1º, inc. II, do CCB, que estabelece o prazo de 1 (um) ano, h) que não há previsão securitária por vícios de construção, i) que não há previsão de aplicação de multa decenal. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 677/682. Pelo despacho de fl. 682, determinei sua inclusão no feito. A UNIÃO FEDERAL peticionou à fl. 687 requerendo que a CEF dissesse expressamente se o contrato objeto da lide tem ou não cobertura do FCVS. Pelo despacho de fl. 688 determinei à CEF que esclarecesse. A CEF peticionou à fl. 690 e, na ocasião, juntou os documentos de fl. 691/695. Em seguida a União Federal peticionou (fl. 697) aduzindo que não tem interesse na lide. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da competência da Justiça Federal. Supreend-me a resposta da CEF ao despacho que proferi à fl. 647, uma vez que não é dado a um Advogado de uma empresa pública federal abandonar a impessoalidade que rege todos os atos da administração pública, incluindo a indireta, ex vi do art. 37 da CF, para se utilizar de

ironia em resposta a uma determinação judicial fundada no entendimento jurídico vigente. Além disso, vê-se que a linha de entendimento sustentada pelo il. Advogado, no que diz respeito à fixação da competência da Justiça Federal, vai de encontro à Constituição Federal e ao entendimento jurídico assentado. Serão vejamos. Primeiramente, quanto à alegação de que o Judiciário não se pode fixar eternamente determinado à CEF a comprovação de interesse no processo porque, relembramos ao il. Advogado que o entendimento adotado no despacho se amolda ao que assentado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, Corte máxima em matéria de legislação infraconstitucional, no REsp 1.091.393-SC, quer o il. causídico goste, quer não. Em segundo lugar, quando à alegação de que a decisão que incluiu a Caixa no polo passivo da demanda, enviando os autos à Justiça Federal transitou em julgado, não havendo mais que se falar em devolução do processo à Justiça Estadual, assinale que cabe à Justiça Federal, em primeira instância - e somente a ela (Sum 150-STJ) - fixar sua competência, sendo certo que o acolhimento da tese da CEF resultaria na aceitação de que a competência da Justiça Federal pode ser fixada por decisão declinatória da Justiça Estadual. Ora, se a Justiça Federal assentar que não há interesse de nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, inc. I, da CF, deverá declinar da competência para a Justiça Estadual, independentemente da decisão proferida pela Justiça Estadual (Sum 224). Veja-se o teor dos dois enunciados sumulares: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014) Em terceiro lugar, quanto à alegação de que o pedido de intervenção da CEF no feito já está comprovado que o ramo das apólices de seguro público, bem como o comprometimento do FCVS, por meio de declaração emitidas pela seguradora DELPHOS, pesquisas feitas no cadastro nacional de mutuários e a informações da área da Caixa que analisa as demandas do FCVS, informando tratar-se de apólices públicas, o objeto da demanda, assinale que as declarações da seguradora DELPHOS (fl.679/680) somente vieram ao processo com a contestação, ou seja, são documentos novos que não estavam nos autos antes de proferido o despacho para que a CEF se manifestasse e provasse seu interesse. Em quarto lugar, quanto à alegação de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é titular dos contratos de seguro em discussão e os documentos juntados são os únicos que possui para a comprovação que Vossa Excelência requer, assinale que il. Advogado se equivocou completamente ao asseverar que o Juiz formulou requerimento à CEF. Como é cediço a todos que laboram na área jurídica, o processo civil é impulsionado por prazos e preclusões e, como se pode ver, no despacho proferido à fl. 647 determinei fosse a CEF intimada para que, cabalmente, se manifestasse acerca de seu interesse na demanda, inclusive trazendo prova documental para comprovar suas alegações, à luz do assentado no REsp n. 1.091.393-SC. Quem requer suas partes e interessados, não o órgão julgador. Em quinto lugar, quando à alegação de que todos os documentos que seguiram anexos à contestação da seguradora, à contestação da CEF, bem como os que instruíram a inicial e outros juntados posteriormente comprovam o ramo da apólice, bem como o comprometimento ao FESA, assinale que os documentos anexos à contestação da Seguradora Excelsior não se mostraram suficientes para justificar o interesse da CEF, sendo certo que até mesmo a União Federal teve dificuldades em compreender a insistência da CEF em que o feito tramitasse na Justiça Federal. Independentemente disso, se os documentos que a CEF entendeu devido já estavam nos autos, bastava ter peticionando ao Juízo com a indicação das folhas do processo. Contudo, não era o caso, já que a CEF cuidou de juntar posteriormente (fl.679/680) documentação para tanto. Em quinto lugar, quanto à alegação de que, com a publicação da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o artigo 1º-A à Lei n. 12.049/2011, resta pacificada a discussão quanto à possibilidade do ingresso desta Instituição Financeira, nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH, assinale que a referida lei dispõe o seguinte: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir ter prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, diversamente do que alega do il. Advogado, a lei sob comento não fixa a competência da Justiça Federal para todo e qualquer processo envolvendo cobertura securitária. Diversamente, limita a competência para os casos de apólices públicas que, segundo lei, tem repercussão no FCVS. A necessidade jurídica de a CEF demonstrar seu interesse na lide está assentada na linha de entendimento pacificada pela SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.049/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) Vale a pena transcrever um trecho do voto condutor no referido julgamento (...). Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal alegou possuir interesse no feito tão somente em razão de que, com exceção da autora Inondina Ribas Foliati, a qual necessita complementar a documentação, todos os demais demandantes possuem apólice vinculada ao ramo 66 (ramo público) (fls. 1.115/1.116), deixando, contudo, de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fl. 1.509), conforme bem consignado na decisão agravada pelo então Relator, Ministro Sidnei Beneti. Por fim, em relação à Lei nº 12.049/2011, constata-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 633/2013, posteriormente convertida na Lei nº 13.000/2014, apenas consignou que a CEF representará judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. No caso, inexistindo comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática apta a modificar o entendimento consagrado no referido recurso especial representativo da controvérsia. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7ºSTJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07ºSTJ.3. - Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC nº 133.731/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/8/2014) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7ºSTJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7ºSTJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomón, DJe 5/9/2014) No caso concreto, as declarações da seguradora DELPHOS (fl. 679/680) registram a existência de uma apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS, com averbação em 11/2001 e exclusão em 01/2010. Contudo, a CER não demonstra, por nenhuma forma, que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA [é] seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). Não é demais aditar que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo precedente supracitado, assentou que a edição da Lei n. 13.000/2014 em nada modifica a diretriz da corte quanto à existência do interesse da CEF. Se não demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS, não há que se falar da competência da Justiça Federal. Por fim, é importante consignar que a própria UNIÃO FEDERAL, verificando a vaguidade das alegações da CEF em relação ao seu interesse, manifestou seu desinteresse na lide ante a inexistência de comprometimento do FCVS. À vista do exposto, à luz do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, não há que se falar em interesse da CEF no presente feito, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar a presente demanda. III. Dispositivo (decisão declinatória) Ante o exposto, com base no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo desta ação e declino da competência para a Justiça Estadual. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão ordenada e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem.

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL (SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 182/183: Intimem-se os devedores, nas pessoas de seus patronos por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista às partes do novo cálculo. Intimem-se.

0000007-33.2015.403.6115 - AMANTINO LUIS DAS NEVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Sentençal. Relatório. Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por AMANTINO LUIS DAS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de

tempo serviço como especial - período de 06/02/1981 a 17/06/2008, com a consequente revisão do benefício que ora recebe (NB n. 42-146.553.900-7 - DER 17/06/2008).Narra que requereu ao INSS em 27/10/2014 (fl.18/22) a revisão do benefício concedida ao autor, instruído tal requerimento com um PPP do período de 06/02/1981 a 19/08/2011, mas até o ajuizamento da ação não havia decisão do INSS a respeito.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 10/87, todos organizados e separados por folhas nominadas, facilitando assim a localização e, logicamente, o julgamento do feito.Pelo despacho de fl.89 ordena a citação do INSS e requisiitei a cópia do processo administrativo relativa ao benefício supracitado. À fl. 93 o INSS consta o ofício do INSS por meio do qual o INSS cumpriu a requisição. A cópia do PA está anexa a este feito.Citado, o INSS contestou (fl.97/103) alegando: a) que o autor não pertence ao grupo profissional para fazer jus ao enquadramento por categoria; b) que durante o trabalho na TECUMSEH DO BRASIL, no período de 29/05/1998 a 17/06/2008, o autor usava EPI eficaz.O autor se manifestou à fl. 106/108, reiterando a tese de que faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial.À fl. 109/101 proferi o despacho saneador.Em seguida, o autor peticionou requerendo a requisição do Laudo de Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e de documentos que dissessem algo sobre o fornecimento de EPI ao trabalhador e a periodicidade das trocas dos equipamentos.Pelo despacho de fl. 116 deferi a requisição de documentos à TECUMSEH do Brasil, pessoa jurídica que peticionou à fl. 120/125 enviando os documentos requeridos, sendo certo que as partes foram cientificadas da juntada.Em seguida, proferi o despacho de fl. 130 requisitando do INSS a cópia da decisão proferida no requerimento de revisão protocolizado pelo autor em 27/10/2014 e, o INSS, em cumprimento à requisição judicial, enviou a este Juízo o ofício de fl. 134, instruído com cópia da decisão proferida 135/141, a qual, apesar de reconhecer o período como especial, indeferiu o requerimento de revisão em razão de haver uma suposta vedação estatuída pelo art. 660 da IN INSS n. 45 e pelo art.801 da IN INSS n. 77 consistente na impossibilidade de conversão de benefícios quando o segurado já tiver recebido ao menos a primeira parcela.O autor peticionou à fl. 143 requerendo o prosseguimento do feito.O INSS teve dos documentos juntados (fl.144).O feito me veio concluso.É o que basta.II. Fundamentação 1. Do reconhecimento do tempo de serviço do autor como especial - agente ruídoNesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.O INSS reconheceu, em 2 de dezembro de 2016, por meio da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 138/139 que o período de trabalho de 06/02/1981 a 17/06/2008, laborado na TECUMSEH DO BRASIL, é tempo de serviço especial, enquadrado no Anexo 4, Código 2.0.1, Ruído, do Decreto n. 3048/99. Assinalo que os PPPs juntados pelo autor no seu pedido de revisão são confirmados pelos requisitos por este Juízo (fl. 121/125). Tais documentos indicam a exposição do autor a ruídos iguais ou superiores a 90 dB. Assim, perde sentido a contestação do INSS.2. Da insubsistência da razão jurídica do indeferimento do requerimento administrativo de revisão - Errenea interpretação normativaO INSS indeferiu o requerimento de revisão em razão de haver uma suposta vedação estatuída pelo art. 660 da IN INSS n. 45 e pelo art.801 da IN INSS n. 77 consistente na impossibilidade de conversão de benefícios quando o segurado já tiver recebido ao menos a primeira parcela.Registra que a IN INSS n. 45 tem apenas 391 artigos, razão pela qual não é o inexistente art. 660 que veicula a referida vedação, mas o art. 212. Eis as regras sob discussão:INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 - AlteradaArt. 212. É vedada a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.Por seu turno, o art. 55 do Regulamento da Previdência que previa a conversão era a seguinte:Art.55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015 -Alterada em 26/04/2016 Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS. 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa. 2º Os efeitos financeiros, na hipótese do 1º deste artigo, devem ser considerados desde a DER do benefício concedido originariamente, observada a prescrição quinquenal.A autoridade administrativa interpretou e aplicou erroneamente as disposições veiculadas na lei, olvidando que o próprio 1º do art. 801 resolve a questão em relação às pessoas que querem computar tempos de serviço comuns ou especiais não reconhecidos pelo INSS, vale dizer, tempos anteriores à DER e ao recebimento da primeira parcela do benefício que eventualmente lhes for concedido.A IN INSS n. 77/2015 disciplina o procedimento de revisão administrativa do benefício nos seguintes termos:Seção IXDa revisão Art. 559. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, observadas as disposições relativas a prescrição e decadência. Art. 560. A revisão poderá ser processada por iniciativa do beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial. 1º Os beneficiários da pensão por morte tem legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, respeitado o prazo decadencial do benefício originário. 2º Após a revisão prevista no 1º, a diferença de renda devida ao instituidor, quando existente, será paga ao pensionista, na forma de resíduos. Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ouII - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no 2º do art. 347 do RPS. Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso. Art. 562. Quando do processamento da revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido, bem como realizada a conferência geral dos demais critérios que embasaram a decisão. Parágrafo único. Fica dispensada a conferência dos critérios que embasaram a concessão quando se tratar de revisão de reajustamento. Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ouII - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. 1º Não se consideram novos elementos: I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como: a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;b) vínculos sem salários de contribuição;c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; ed) período de atividade especial informado pela empresa através de GFIP; II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo. 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos. Art. 564. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo INSS serão calculados desde a DIP, observada a prescrição. Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal disposta de modo diverso. Art. 566. A revisão que acarretar prejuízo ao titular do benefício ou serviço somente será processada após os procedimentos previstos no Capítulo XI desta IN. Art. 567. Os benefícios concedidos para a segurada empregada doméstica, com base no art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, somente terão seus valores revisados se houver comprovação do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Ora, no presente caso, o autor requereu administrativamente a revisão do benefício NB n. 42-146.553.900-7 - DER 17/06/2008 por deter em mãos documentos que demonstravam que, no período de trabalho de 06/02/1981 a 17/06/2008, desempenhou o trabalho sob condições insalubres, tal como foi reconhecido pelo INSS. Para que serve a revisão administrativa do benefício ? A resposta é: para que o segurado possa requerer a correção de erros na concessão ou para requerer o reconhecimento de tempo de serviço, anterior à DER, e que não foi computado pelo INSS ou não foi reconhecido como especial pelo INSS, tal como é o caso dos autos.Pelo teor das regras acima, vê-se que objetivam vetar o cômputo do tempo de serviço laborado após a DER e, em relação a esta diretriz, não há dúvida de que o INSS está correto, já que vetada a desaposentação no ordenamento jurídico pátrio. Veja-se:O entendimento atual do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a desaposentação, depois da decisão proferida pelo eg. STF é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.1. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil2. . Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de recursos extraordinário ou especial submetidos, respectivamente, aos regimes dos arts. 543-B e 543-C do CPC, situação que se amolda ao caso dos autos.3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991.4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial de Alda Botelho de Sales.(EdeI no AgInt no AREsp 522.543/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)Não é demais relembrar: a desaposentação consistia na prerrogativa daquele que estava aposentado de requerer a renúncia do benefício que estava gozando para que, no seu lugar, lhe fosse concedido outro benefício, mais vantajoso, destarte com o cômputo do tempo de serviço e das contribuições carregadas ao INSS no mesmo período em que o beneficiário estava aposentado.Não é de desaposentação que trata este processo, mas de revisão de um benefício concedido no qual não foi computado como especial um tempo anterior à DER.Por estas razões, carece de amparo legal da decisão indeferitória da revisão administrativa, devendo ser reconhecido o direito do autor à revisão do seu benefício.3. Da contagem do tempo de serviço do autorDispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por seu turno, o Anexo IV, do Decreto n. 3048/99, estabelece:2.0.1 RUIĐOExposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).((Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) Texto Anterior: a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis 25 ANOSNo caso concreto, o tempo de serviço especial do autor, no período de 02/1981 a 17/06/2008, é de 27 anos, 4 meses e 19 dias (cfr. tabela anexa), portanto, superior ao exigido pela legislação aplicável.Logo, o autor faz jus à aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 da Lei n. 8.213/91 c/c Anexo IV (item 2.0.1) do Decreto n. 3048/99.4. Do termo inicial do benefício aposentadoria especialRegistro que a decisão que concedeu o benefício inicial ao autor (NB n. 42-146.553.900-7 - DER 17/06/2008) estava completamente de acordo com a lei e com os documentos por ele apresentados àquela época, cabendo aqui o registro que o autor, no requerimento feito em 17/06/2008, apresentou PPP do período de 01/02/1983 a 25/08/1998, que o INSS reconheceu como especial, não tendo o autor apresentado naquela ocasião o PPP de período posterior.A IN INSS n. 77/2015 do INSS dispõe:Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ouII - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.A regra estabelecida pelo INSS decorre da própria lei porquanto a ilegalidade corrigida por esta sentença é a negativa da revisão administrativa e não a concessão do benefício pelo que, como já assentei acima, se deu à luz dos documentos apresentados pelo autor.Por esta razão, o autor faz jus aos valores da aposentadoria especial a partir de 27/10/2014, data da apresentação ao INSS do requerimento de revisão com novos documentos.5. Tutela antecipadaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários advocatíciosEm artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal-discorre-sobre-a-legislacao-vigente-em-materia-de-honorarios-de-advogado>. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPD não é uma norma de direito processual, serão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo che, nei vari settori di vita dei consociati, istituise una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman asserve que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida de processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPD não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - da sucumbência. O real parâmetro

para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Ante o trabalho desenvolvido pelas patronas do autor, fixo seus honorários em 15% sobre o valor das prestações em atraso até a data da prolação desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de AMANTINO LUIS DAS NEVES (CPF 390.969.046-72 e RG 12.140.167-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/02/1981 a 17/06/2008, laborado na TECUMSEH DO BRASIL e, em consequência, condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido como tempo especial nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do novo benefício, considerando o tempo de serviço até 17/06/2008 (DER do NB n. 42-146.553.900-7). Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência do INSS responsável pelo cumprimento das decisões judiciais. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir de 27/10/2014 (data do requerimento de revisão) até a competência anterior àquela em que o benefício for implantado, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS, com base no art. 20, 4º, do CPC/73, no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patronas do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das diferenças entre as prestações pagas ao autor (da aposentadoria por tempo de contribuição) e das prestações devidas a ele (da aposentadoria especial) até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, devendo, ainda, a autarquia restituir o valor das custas processuais despendidos pelo autor. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42-146.553.900-7. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos. PRI.

0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Nazaré Maria Rego, qualificada nos autos, inicialmente proposta apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado na Rua João Araújo, 300 (matrícula n. 11.658), na cidade de Porto Ferreira/SP, e que, ao final, seja cancelada a retomada administrativa do imóvel, por sua nulidade, determinando-se à CEF que abata o saldo devedor o valor da indenização securitária em razão do óbito do contratante Manoel Gonçalves Dias (valor equivalente do financiamento - 63,05%), permitindo-se à autora, com base nos valores recalculados, prosseguir com o financiamento firmado (contrato n. 1.4444.0352844-8). Em resumo, alega que juntamente com seu falecido esposo adquiriram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Relata que essa aquisição se deu em 16/09/2013, contrato de financiamento (n. 1.4444.0352844-8), com seguro (apólice n. 010680000023 - Seguradora Caixa Seguros). Alega que por problemas de crise econômica de nosso país não conseguiram mais honrar com o pagamento em dia das prestações devidas, até mesmo pela abusividade de cláusulas contratuais. Em razão disso, no dia 11.08.2015, foi realizada a retomada administrativa do imóvel, conforme matrícula anexada. Aduz, contudo, que no dia anterior à consolidação, ou seja, em 10.08.2015, o esposo da autora faleceu. Dessa forma, acredita que a consolidação não poderia ter sido concretizada, pois havia seguro prevendo ressarcimento do contrato na hipótese de falecimento do contratante, cuja beneficiária seria a própria CEF, no caso, no importe de 63,05%, de acordo com a composição da renda para fins de indenização securitária. Concluiu, assim, que com a morte do esposo da autora, deveria ter sido imediatamente recalculado o contrato de financiamento, com abatimento no percentual de 63,05% do valor do instrumento, conforme previsão contratual, sendo totalmente irregular a consolidação administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 35/80. Às fls. 84/85, foi proferida decisão que indeferiu o pleito liminar de sustação de leilão ou qualquer medida para impedir a venda do imóvel retomado. Citada, a CEF, num primeiro momento, deixou de apresentar defesa. Contudo, a Caixa Seguradora S/A, na qualidade de seguradora do financiamento imobiliário adquirido, peticionou nos autos aduzindo interesse jurídico no feito. Oportunizada a manifestação da autora essa quedou-se inerte. Às fls. 102, este Juízo proferiu decisão entendendo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, determinando à autora a emenda da inicial, com inclusão da Caixa Seguradora S/A, sob pena de extinção. Às fls. 103/104 a autora apresentou emenda à inicial. Recebida a emenda foi determinada a citação da Caixa Seguradora S/A (fls. 105). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou defesa com documentos (fls. 109/155). Em síntese, alegou: a) que o infortúnio do esposo da autora ocorreu depois da consolidação da propriedade, uma vez que consta da matrícula do imóvel a existência de procedimento de notificação extrajudicial. Assim, o sinistro ocorreu depois de preenchidos os requisitos legais para a consolidação, nos termos da Lei n. 9.514/97, não produzindo a autora qualquer prova de que o infortúnio ocorreu antes da notificação para purgação da mora; b) que, ultrapassada a primeira tese, que a autora não tem interesse de agir, uma vez que não existe qualquer negativa da seguradora para pagamento de eventual indenização, uma vez que a autora não comunicou o agente financeiro da ocorrência do sinistro, conforme obrigação contratual; c) que é incontroverso nos autos que já houve a consolidação da propriedade do imóvel e que o contrato foi extinto por ausência de pagamentos; d) que sendo incontroversa a inadimplência é caso de se aplicar o disposto no art. 763 do CC/2002. Assim, pugnou a requerida pela extinção do feito ou, no mérito, pela improcedência da demanda. A CEF, desta feita, apresentou resposta com documentos (fls. 157/168). Em resumo, alegou: a) inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir da autora; b) no mérito, alegou que a mora é incontroversa; que a CEF retomou o imóvel observando fielmente o regramento legal e que o contrato deve ser cumprido conforme pactuado. Réplica da autora (fls. 170/198). Em síntese, insistiu a autora que a retomada não poderia existir sem o abatimento do seguro relativo ao sinistro de seu esposo. Que em qualquer momento antes da assinatura de eventual auto de arrematação pode purgar o débito; que houve, então, nulidade do procedimento de retomada, pois não houve o recálculo do valor do débito com imputação de pagamento de 63,05% do contrato, valor do seguro em razão do óbito de seu esposo. Vislumbra eventual possibilidade de conciliação, decidiu designar audiência para tanto (fls. 199). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 202/203). Petição da autora notificando a designação de leilão do imóvel (fls. 210/213). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDIDO. II - Fundamentação I. Das preliminares As preliminares suscitadas pela Caixa Seguradora S/A confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas. A preliminar da CEF de inépcia da inicial com fulcro no art. 330, 2º, a meu ver, não se sustenta. Embora a petição inicial não tenha primado com o devido rigor técnico em relação a essa disposição do NCP, de seu contexto é fácil inferir que a parte autora pretende controverter quanto ao pagamento da apólice securitária e que o valor que entende devido é a parte do contrato abatendo-se o seguro no valor de 63,05% do contrato em razão do óbito de seu esposo. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, de modo que o feito deve prosseguir para o julgamento de mérito. 2. Do mérito O feito está apto para ser julgado no mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). 2.1 Da cobertura securitária A questão fulcral suscitada pela autora para justificar a nulidade do procedimento de retomada do imóvel é que a CEF não observou o abatimento, no valor da dívida, do contrato de seguro existente, abatendo o valor de 63,05% do valor devido em razão do óbito de seu esposo, ocorrido em 10.08.2015, quando a retomada foi averbada no CRI em 11.08.2015. Quando da decisão liminar, enfim, com profundidade essa questão, nos seguintes termos: (...) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCP). Pois bem O argumento maior do presente pedido para pleitear a nulidade da retomada administrativa do imóvel é que a CEF não observou o falecimento do marido da autora um dia antes da retomada administrativa do bem e, por consequência, não fez o abatimento da dívida indenização securitária na dívida existente. Ora, a própria autora NÃO nega que estivessem em débito para com o agente financiador. Tanto é assim que aduz, às fls. 04, que "...por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiram mais honrar com o pagamento em dia das prestações devidas, até mesmo pelas abusividades contratuais... Sendo sabido que o valor do prêmio do seguro integra a composição das parcelas mensais do financiamento habitacional (v. fls. 45/46 e 68 - cópia do contrato juntado), inequivocamente, encontravam-se a autora e seu falecido esposo inadimplentes também em relação ao contrato de seguro à quele vinculado. Cumpre consignar, ademais, que antes do falecimento de seu esposo, provavelmente, foram constituídos em mora. Tanto é assim que a inicial, em nenhum momento aduz vício a respeito, e houve a consolidação (averbação na matrícula) no dia 11.08.2015. Assim, nesta análise perfunctória, parece que a autora e seu marido descumpriram obrigações contratuais e foram notificados para purgar a mora, não o fazendo até o óbito de seu esposo. Embora o não pagamento do prêmio, de per si, não extingue o contrato de seguro em razão da plena possibilidade de continuidade negocial, com a retomada do pagamento das parcelas, certo é que durante tal interstício não gera ele qualquer de seus efeitos. É dizer, o contrato de seguro existe, mas é iníbil a gerar suas consequências. Nesse sentido, é expresso o artigo 763 do CC/2002: Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. A corroborar o entendimento aqui firmado, trago a colação decisão proferida pela Terceira Turma do E. STJ, nos autos do REsp. n.º 252.705/PR-CIVIL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO. O contrato de seguro não se rescinde de pleno direito tão-só pelo atraso no pagamento de uma das prestações; todavia, enquanto o pagamento não for regularizado, eventual sinistro estará fora de cobertura. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.705/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/04/2004, p. 187) Em semelhante sentido, ainda Civil. Art. 1450 do Código Civil. Inadimplemento de contrato de seguro. Falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio. Indenização indevida pelo sinistro ocorrido durante o prazo de suspensão do contrato, motivada pela inadimplência do segurado. - A falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é justificativa suficiente para a não oneração da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado. - Apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ, sob pena de comprometer as atividades empresariais da companhia seguradora. (REsp 415.971/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 302) Este, ao que tudo indica, nesta análise não exauriente, é o caso dos autos. Inclusive, não há impugnação da autora de que não tenha havido a regular notificação para purgação da mora. Dessa forma, não negada a inadimplência dos contratantes relativamente ao prêmio do seguro habitacional, fato, inclusive, pela autora admitido quando aduz que estava em atraso com as parcelas devidas, não há como acolher o pleito de tutela de urgência, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado. III - Dispositivo (liminar) Por essas razões, indefiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial. (...) Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca da mora da autora e seu falecido esposo quanto às parcelas do financiamento e, por consequência, quanto aos prêmios do seguro, no período da mora não estavam acobertados pela cobertura securitária, nos termos do art. 763 do CC-Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Desse modo, o pleito da autora de abatimento do valor do seguro para apuração do real saldo devido para eventual retomada do imóvel não se mostra correto, de modo que sua tese de nulidade da retomada não pode ser acatada. Não obstante isso, que por si só já determina a rejeição do pedido autoral, sequer a autora fez prova de que buscou, na via administrativa, dar ciência do sinistro aos agentes financiadores, o que implica na falta de condição para o exercício do direito de ação no tocante a cobertura securitária. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão liminar não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que o pedido deve ser rejeitado com a total improcedência do pleito posto na exordial. 2.2 Da possibilidade de pagar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no REsp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. A CEF, na audiência de conciliação, trouxe a informação que o valor da dívida, naquela data em 08/03/2017 (fl.203), era de R\$-116.818,87. Entretanto, a autora não peticionou nos autos indicando que recolheria respectivo valor para purgar a mora de modo que não há como se deliberar acerca de qualquer pretensão declaratória de que seja considerada afastada a mora porque foi feito o depósito em comentário. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre os advogados das rés, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP170983 - RITA DE CASSIA SANDOVAL SUNDFELD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho saneador.I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mônica Jordão de Souza Pinto em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando, em síntese, a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do art. 84, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/90. Afirma a autora que desde 2009 vive em união estável com Daniel Sundfeld Spiga Real, médico cirurgião, servidor público municipal da prefeitura de São Carlos. Afirma que já vinha exercendo suas atividades junto à UFSCAR desde meados do ano de 2015, em sede de projeto de cooperação técnica (art. 26-A, da Lei 11.091/2005) e, esgotado o prazo inicialmente autorizado pela UNIFESP de 180 dias, foi formulado pedido da UFSCAR de cessão da servidora/autora, que foi negado pela ré. Aduz que seu esposo tornou-se servidor público da Prefeitura Municipal de São Carlos para que pudesse acompanhá-la, deslocando-se em definitivo para esta cidade a fim de proteger a unidade familiar, posto que a autora estava desenvolvendo suas atividades profissionais junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Sustenta que tentou por várias vezes, na esfera administrativa, a sua cessão para a Universidade Federal de São Carlos, tendo sido negado pela ré UNIFESP todos os pedidos. Alega que a licença para acompanhar cônjuge está prevista pelo art. 84 da Lei nº 8.212/90, bem como é a concretização dos princípios constitucionais de preservação da unidade familiar, consagrados no art. 226 da Constituição Federal, não estando tal requerimento sujeito ao poder discricionário. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 18/71. Pela decisão de fl. 79/80 indeferiu o requerimento de tutela antecipada. A autora interpôs embargos de declaração (fl. 82/94). Determinou pelo despacho de fl. 95 a intimação da ré para, querendo, contrarrazoar. A FUFSCAR contestou à fl. 90/93, em estilo claro e direto, aduzindo que não existe o direito subjetivo pleiteado à luz da legislação vigente (Lei n. 8.112/90). Com a peça de defesa vieram os documentos de fl. 95/150. A autora peticionou à fl. 151/166 manifestando-se sobre a contestação e, já nesta petição, registrou a existência de destaques com marca-texto amarelo. Pela decisão de fl. 169, reconsiderou o indeferimento da tutela antecipada e deferiu a tutela antecipada requestada pela autora. Na mesma decisão determinou-se intimasse a ré (UNIFESP) para dizer se persistia a impossibilidade de a autora exercer função/cargo junto a FUFSCAR. Em atenção à decisão proferida, a ré peticionou (fl. 174) informando que, em contato com a FUFSCAR, obteve a resposta de que não há, no momento, cargo vago para a contrapartida de redistribuição com o cargo ocupado pela servidora Mônica Jordão, Enfermeiro, nessa universidade. Com a petição vieram os documentos de fl. 175/184. A UNIFESP interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada e peticionou nestes autos informando a interposição (fl. 175/194). A autora peticionou à fl. 195/197 informando que houve a aposentadoria de uma servidora da FUFSCAR, fato que, no seu entender, viabilizaria uma eventual redistribuição. A petição veio instruída com o documento de fl. 198. A UNIFESP informou por meio da petição de fl. 201 que a autora não formulou pedido de redistribuição na petição inicial e que qualquer decisão neste sentido extrapolaria os limites da lide. Além disso, reiterou que a FUFSCAR não tem interesse na permuta de vagas. Pela petição de fl. 202 a FUFSCAR informa que diligenciou para verificar os fatos afirmados pela autora e que a Diretora da unidade Saúde Escola não manifestou interesse na troca, registrando que há solicitação de preenchimento da citada vaga por uma assistente social, concluindo que não há vagas disponíveis na FUFSCAR. A petição veio instruída com os documentos de fl. 203/204. Ordenei pelo despacho de fl. 206 fosse dada vista à autora da petição de juntada da cópia do agravo e da manifestação da FUFSCAR. Ato contínuo, a autora se manifestou por meio da petição de fl. 207/215, dirigida ao Juízo de primeiro grau, discorrendo sobre o agravo de instrumento, inclusive que retrata falsas informações, sobre sua ciência da manifestação da FUFSCAR de fl. 201/204 e sobre a possibilidade de cooperação técnica. É o que basta. II. Fundamentação I. Embasamento legal O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Além do que as partes já se manifestaram deixando claro que não há possibilidade de conciliação. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em parte. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutirá ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Dispõe a Lei 8.112/90, in verbis: Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Assim, os requisitos legais para a obtenção da licença prevista no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/91, requerida na inicial, são: a) ser o servidor que quer a licença cônjuge ou companheiro da pessoa deslocada e b) haver deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional. No presente caso, as questões controvertidas são: a) a existência da união estável entre Mônica Jordão de Souza Pinto e Daniel Sundfeld Spiga Real e b) o deslocamento de Daniel Sundfeld Spiga Real de outro ponto do território nacional para São Carlos quando já existente a união estável. Deferiu a tutela em favor da autora com fundamento na versão apresentada pela autora e nas provas que, numa primeira rápida, aparentemente apontavam para a realidade afirmada. Contudo, ao voltar à análise do processo para dizer se era caso de julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC), verifiquei o seguinte conjunto probatório: a) cópia simples da Escritura Pública de Declaração, lavrada em 20 de janeiro de 2016, na qual os conviventes declaram que vivem maritalmente desde 9/2009 (fl.21/22); b) os comprovantes de endereços (fl.23/24) de concessionárias são relativos aos meses de março e abril de 2016, além do que os documentos de fl. 25/30 são de leitura difícil, ante a impressão de má qualidade; c) o contrato de trabalho de Daniel Sundfeld Spiga Real, cuja cópia se encontra à fl. 31, é de 11/02/2016. Além disso, a inicial se cinge a esclarecer que a autora vinha exercendo suas atribuições em cooperação técnica desde meados de 2015. Nada disse a respeito do deslocamento de Daniel, embora se possa deduzir que foi ele quem se deslocou, já que é a autora que quer a licença. Por sua vez, se é verdade que a união estável existe desde setembro de 2009, então é lógico deduzir que a autora consiga demonstrar todos os requisitos configuradores dessa expressão familiar desde tal mês. Registro que até agora o que há nos autos são provas documentais frágeis relativas a 2016, ou seja, não há uma só prova que demonstre a existência da união estável desde setembro de 2009. O art. 1.724 do CCB estabelece que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Neste passo, para a caracterização da união estável devem estar presentes diversos elementos, tais como a notoriedade de afições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação, estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos participantes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discricão é um meio termo entre a publicidade e a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45) Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, I, do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, a doutrina, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, desde que se possa demonstrar do contexto o preenchimento dos demais requisitos e que o afastamento seja esporádico, entendimento que tenho como compatível com o entendimento assentado no eg. STJ, segundo o qual: I - Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo. Deve, pois, ser durável e contínua, de modo que demonstre o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, o legislador estabeleceu um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável. É preciso registrar que não basta às pessoas dizerem que vivem em união estável para que esta se caracterize. Diversamente, a lei civil impõe a ocorrência dos comportamentos acima indicados para que surja o fato jurídico união estável. 5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da autora (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 7. Da marcação de petição com caneta marca-texto Dispõe o CPC a respeito da petição inicial: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. É isto que deve constar na petição inicial e, mutatis mutandis, nas demais petições protocolizadas nos processos judiciais. Por seu turno, dispõe o art. 202 do CPC: Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo. Registrei neste despacho que a il. Advogada da autora usou marca-texto na petição de fl. 151/166 e na petição de fl. 207/215, olvidando que este recurso de destaque não está autorizado pelo CPC, já que configura praticamente uma cota marginal. Não vejo problema em usar o marca-texto para marcar, no que se julgar essencial, documentos (provas documentais) trazidas aos autos, mas vejo o óbice legal quando se cuida de petições. Pelo exposto, há de ser cominada a multa prevista no art. 202 do CPC a quem subscrever nestes autos petições com destaques de marca-texto de qualquer cor. 8. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho especifique as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, voltem-me conclusos para o fim do art. 357, inc. II, do CPC. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPD). Incabível a apreciação de quaisquer dos requerimentos deduzidos à fl. 214 porque isto configuraria alterações da lide posta na inicial. Pelo exposto, comino a multa prevista no art. 202 do CPC a quem subscrever nestes autos petições com destaques de marca-texto de qualquer cor. Intimem-se.

0002315-08.2016.403.6115 - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comumajuizada por Eunice Caetano Zacarias Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 154.705.020-6 - agência INSS - Taquaritinga/SP).Aduz que nasceu em 05.02.1952 e desde pequena sempre trabalhou em atividade rural, exercendo atividade em regime de economia familiar. Alega, ainda, que casou-se em 09.10.1967 e que após o enlace continuou a trabalhar nas lidas rurais juntamente com seus pais e esposo até o ano de 1971, quando a família se mudou para a Fazenda Rio Corrente ao qual passaram a trabalhar como meeiros até o ano de 1975. Relata a autora que de 1981 até 1985 seu esposo trabalhou como administrador da Fazenda Santa Cristina, quando se mudaram para a cidade de São Carlos e o esposo trabalhou como empregado urbano de 1987 a 1989. Afirma que a partir do ano de 1994 o esposo arrendou terras, denominada Granja União, onde desenvolviam atividade de economia familiar, com criação de aves e gado para consumo e venda e nos últimos anos trabalham com plantio de verduras, com atividades rurais, ressaltando seu trabalho em regime de economia familiar com marido e filhos.Não obstante isso aduz que o INSS, indevidamente, se recusou em lhe conceder o benefício requerido, mesmo tendo obtido em grau recursal administrativo o reconhecimento de alguns períodos de labor rural que somados atingem 155 meses de atividade rural.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/97.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/110 pugnando pela improcedência do pedido. Em resumo, alegou que a autora não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que não tem a carência para tanto, não juntando nenhum documento que comprove o alegado labor rural. Alega que a menção ao reconhecimento administrativo de alguns períodos não é bastante para cumprir a carência mínima exigida. Afirma que os documentos referentes ao marido da autora não são suficientes a comprovar o trabalho rural da autora e que a condição de empregado rural do marido da autora é personalíssima, não se podendo presumir que o núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar.Réplica da autora (fls. 116/123).É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)"9º (...).Passo agora a despaçar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural da autora na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, por toda a sua vida laboral conforme mencionado na petição inicial, inclusive até o momento anterior ao requerimento administrativo, tendo em vista que no âmbito administrativo houve entendimento da Antarquía Previdenciária de desconfiguração da condição de segurada especial da autora pela utilização de mão de obra assalariada (v. fls. 24v).2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros aliados à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reserva, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo(a) autor(a) ou da inexistência da prestação. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No caso concreto, compete à autora o ônus da prova da prestação do trabalho rural na condição de segurada especial em regime de economia familiar.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a descaracterização da condição de segurada especial da autora, notadamente pela suposta condição de empregadora rural, devendo fazer prova de que seu núcleo familiar possui empregado rural com carteira assinada, conforme registrado na entrevista rural realizada no âmbito administrativo.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 06/v, item g).Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. As provas documentais já juntadas não precisam ser repetidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.Sem prejuízo do quanto supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100, requisitando-se a cópia integral do PA referente ao benefício - NB 41/154.705.020-6.Intimem-se.

0002616-22.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ESTER ANA COMIN GATAROSSA, já qualificada na inicial, contra CAIXA ECÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Narra a autora que tinha um financiamento imobiliário com a CEF e que este financiamento, com a venda do imóvel financiado a um terceiro, negócio no qual a CEF participou como interveniente, foi inteiramente quitado quando vencia a prestação de n. 67.Relata no entanto que foi impedida de fazer uma compra no mês de março de 2015 porque apresentava restrições em seu nome. Além disso, relata que a, embora o contrato de financiamento supracitado estivesse quitado, ainda recebeu a prestação n. 68 de um contrato que, repete, já estava quitado.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 31/48.Citada, a CEF contestou articulando a incompetência absoluta da Justiça Estadual que a autora, de fato, efetuou a venda de seu imóvel com contrato de financiamento junto à CEF em 17/01/2015, mas que a restrição no nome da autora decorre do fato de ela ter outros impedimentos em seu CPF externos na data da tentativa da suposta compra. No mais, nega a ocorrência do dano moral. A contestação veio instruída com o documento de fl. 113 e a procuração ad judícia.A autora se manifestou sobre a contestação (fl.119/129).Houve envio do feito à Justiça Federal, onde passou a tramitar a ação.As partes foram citadas.A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fl.151 e fl. 155). Foi facultado às partes especificarem as provas que queriam produzir (fl.155), sendo que nenhuma requereu a produção de provas.É o que basta.II. Fundamentação I. Dos fatos provados nos autos A CEF não nega que o financiamento foi quitado em janeiro de 2015, razão pela qual é lícito incontroverso.Além disso, observo que a CEF alegou - sem nada provar - que a restrição no CPF da autora se deu em decorrência de outros apontamentos, razão pela qual tenho a assertiva como inverídica.No mais, o documento de fl. 44 prova a quitação da parcela de n. 67 e o documento de fl. 46 prova, ante a negativa de impugnação pela CEF, a restrição no CPF da autora ordenada pela Caixa Econômica Federal.Portanto, estão presentes a conduta, o nexo de causalidade e o prejuízo moral, conforme adiante se explicitará.2. Da indenização por danos morais pretendida pela autora Cabe agora verificar se a situação sob comento provocou dano moral ao autor e, antes de qualquer coisa, importa saber o que se entende por dano moral.Para Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n° 525, in Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Para o Professor Yussef Saïd Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (obra citada, p. 20). Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provocada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41). Em adequadas frases, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. (...) Há a ofensa de ser tratada imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. (...) Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375). Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a algum dum dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407). Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13). O Desenbargador Ruy Trindade, diz que dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito (RT 613/184). Para Carlos Alberto Bittar, são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto) (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24). Segundo Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81). De todas estas definições, vê-se algo em comum que o dano moral se configura quando uma das esferas pessoais de proteção da pessoa (natural ou jurídica) é violada por outrem. Esta esfera pessoal pode ser a honra, o nome, e, mais recentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana, além de outras expressões da personalidade.No presente caso, dois foram os fatos: a) cobrança de uma prestação já paga e b) restrição indevida no CPF da autora.A justiça de fixação de uma indenização em casos que tais objetiva proporcionar algum conforto à vítima e, ao mesmo tempo, servir de punição ao infrator. Sobre tal função punitiva do dano moral, toma-se de empréstimo as palavras do Prof. Nelson Rosenvald, na o, como reforço à indenização:Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade?Segundo o entendimento do eg. STJ, tem-se como justo o seguinte parâmetro para a indenização:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar infimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisdição e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente. 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos semelhantes e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1145425/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Neste passo, tenho como justo fixar a indenização em R\$-15.000,00, haja vista não ter havido maiores desdobramentos da inclusão da autora como devedora no SERASA.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por ESTER ANA COMIN GATAROSSA para o fim de condenar a CEF numa indenização por danos morais no importe de R\$-15.000,00, valor este referente à data desta sentença, assegurada a incidência de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Não há custas a restituir. Transitada em julgado, requiera o interessado o que entender de direito.PRI.

0002891-98.2016.403.6115 - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR(SPI93817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0003024-43.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO X FERNANDO TADEU STRABELLI X GETER JORGE KLEFENS X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X NAIR ISEPE MAGGIO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentençal. Relatório CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO, FERNANDO TADEU STRABELLI, GETER JORGE KLEFENS, LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA e NAIR ISEPE MAGGIO (pensionista de Euclides Maggio) ingressaram com a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando, inclusive em caráter de tutela de urgência/evidência, em pleito liminar, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se absteria de realizar qualquer retrocessão nos proventos dos autores em face da revisão administrativa segundo o Parecer n. 418/COJAE/CGU/AGU, de 28.09.2012, combinado com o 1º Despacho n. 137/COJAE/511, DE 19.03.2014, que firmaram entendimento de que não era cabível a superposição de graus hierárquicos resultante da aplicação do art. 50, II do Estatuto dos Militares (na forma do art. 34 da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), com as disposições da Lei n. 12.158/2009. Em resumo, alegam os autores que são militares do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviram, inicialmente, como Taifeiros e, após galgarem os acessos da carreira, aposentaram-se como Suboficiais, percebendo proventos do cargo superior, qual seja, de Segundo-Tenente da referida instituição militar. Referem que as aposentadorias advieram após mais de 30 anos de efetivos serviços à União. Indicam que a situação atual, os autores são Suboficiais da Aeronáutica percebendo como Segundo-Tenente, já perdura há mais de 05 anos. Aduzem, porém, que inusitadamente receberam da ré informativo de que a mesma faria a revisão dos proventos percebidos pelos autores de acordo com um Parecer Administrativo, pois eles estariam a receber verba pecuniária em desacordo com a lei. Diante desse quadro ingressaram com a presente demanda sustentando: a) em relação aos autores Luis Carlos Franco de Souza e Fernando Tadeu Strabelli, a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso II do Estatuto dos Militares, na redação veiculada pela medida provisória n. 2.215, de 31.08.2001, sob o argumento de que ela, norma inferior ao Estatuto (Lei Complementar, segundo autores), sendo hierarquicamente inferior, não poderia fazer a alteração realizada. Sendo assim, todos os militares, antes ou depois da MP referida, teriam direito à percepção dos proventos do grau hierárquico superior ao qual ocupavam quando em trabalho; b) que os direitos em disputa nestes autos são oriundos de direitos provindos de normas legislativas de modo que a ré incide em manifesta erronia quando, ao seu talante, administrativamente passa a instaurar procedimento administrativo para rever os proventos dos suplicantes (1ª tese); c) que os direitos prescritos em lei têm naturezas distintas, ou seja, não se falar em bis in idem. Uma regra trata da ascensão do militar na carreira; a outra prescreve que, após trinta anos de efetivos serviços à Aeronáutica, ao se aposentar, o militar deve receber os proventos do cargo superior (2ª tese); e d) a impossibilidade de retrocesso a direito social, notadamente em razão do decurso do tempo em que os autores estão percebendo os valores (3ª tese). Por fim, pedem seja proferida sentença declaratória no sentido de prescrever o modo de ser da relação jurídico-administrativa existente entre as partes, proclamando a liceidade de os autores perceberem os proventos do soldo de Segundo-Tenente, tal qual assim já vem ocorrendo, independentemente de terem sido aposentados como Suboficiais, bem assim a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.215, de 31 de agosto de 2001, que alterou a redação originária do art. 50, inciso II, do estatuto dos Militares, medida essa que confere direitos concretos aos suplicantes Luis Carlos Franco de Souza e Fernando Tadeu Strabelli. Com a procedência da ação, pedem condenação da ré à obrigação de não fazer, consistente em não promover a retrocessão nos proventos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 21/83). As fls. 87 deferi aos autores os benefícios da gratuidade processual. Na mesma decisão, determinei a citação da União, oportunizando sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo regular para defesa. A União apresentou contestação (fls. 93/114). Primeiramente, impugnou a assistência judiciária deferida aos autores; em relação ao mérito, aduziu que os autores foram à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento). Com a edição da Lei 12.158/2009, houve a promoção para Suboficial na inatividade, com recebimento de proventos de 2º Tenente, grau hierárquico superior. Contudo, os mesmos não teriam direito ao recebimento do soldo de 2º Tenente, grau hierarquicamente superior ao Suboficial, valores que estão sendo pagos equivocadamente pela administração. Que essa irregularidade deve ser sanada; que a revisão questionada decorre do poder de autotutela da Administração, em obediência ao princípio da legalidade. Que não há se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido; que não existe direito ao arripio da lei. Aduz a União que foi garantido o direito de defesa no âmbito administrativo. Por fim, que não se pode conceder a tutela de urgência, pois ela esgotaria o objeto da lide, bem como que há falta dos requisitos legais para sua concessão. Pela decisão proferida às fls. 116/125, indeferi o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores. Na mesma decisão oportunizei a manifestação dos autores sobre a defesa ofertada pela União, notadamente quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida. Petição dos autores com documentos (fls. 128/146) pugnando pela manutenção dos benefícios da gratuidade processual. As fls. 147/154, cópia da petição do AI interposto em relação à decisão que indeferi a tutela de urgência. As fls. 156/160, cópia da decisão proferida pelo TRF3 que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou à parte agravada (União) que se absteria de realizar qualquer desconto nos proventos dos agravantes (autores) até prolação de sentença de mérito. As fls. 161, determinei o cumprimento da decisão proferida pelo TRF3, bem como determinei ciência à União dos documentos juntados pelos autores acerca da questão sobre a gratuidade processual. Manifestação da União (fls. 165/v). Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das já produzidas nos autos. I. Da impugnação à concessão da gratuidade processual A União, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelos autores. Em resumo, insurgiu-se quanto ao deferimento fundando sua alegação no fato de que os autores recebem proventos mensais com valores líquidos aproximados de R\$7000,00, R\$8.000,00 e R\$9.000,00 (valores brutos de R\$14.000,00), quantias que infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, o pleito de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Os autores em contradição às alegações da União se manifestaram nos autos juntando documentos (fls. 130/146) para comprovarem que, de fato, não obstante suas rendas, fazem jus à gratuidade processual. Pois bem. Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Diante dos regramentos legais, se tem decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda. A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira dos autores. Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não se pode desconsiderar os documentos trazidos pelos autores que demonstram uma situação financeira não confortável com negativas em órgãos de proteção ao crédito e financiamentos bancários, conforme retratam os documentos de fls. 130/146. Ademais, é de se considerar que os autores são pessoas idosas, cujas despesas de manutenção mensal são notoriamente elevadas. Além disso, a própria demanda está a tratar sobre a possibilidade de redução dos proventos recebidos pelos autores. Ante o exposto, diante do caso concreto, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade processual aos autores, por não vislumbrar qualquer tentativa de falsar a situação econômica deles, calcada nas declarações e documentos trazidos que demonstram a hipossuficiência para custear as despesas do processo. 2. Do mérito propriamente dito Quando da decisão liminar, enfim, em profundidade as questões debatidas pelas partes no tocante ao mérito do pedido dos autores, nos seguintes termos: (...) Da liminar Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada. Explico. 1. Da alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001 Os autores pleiteiam a declaração incidental de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2.215, de 31 de agosto de 2001, que deu nova redação ao art. 50, inciso II do Estatuto dos Militares, para beneficiar o enquadramento de dois dos autores à redação antiga. Aduzem que a MP alterou o Estatuto, li hierarquicamente superior (Lei Complementar, segundo autores) e, também, que a MP não observou os critérios da relevância e urgência. Pois bem. Os autores se equivocam ao entender que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) é lei complementar; na verdade o estatuto foi recepcionado pela CF/88 como Lei ordinária. Então, não há se falar que a MP não poderia alterá-la. A Lei Complementar referida no art. 142, 1º da CF é relativa às normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e no emprego das Forças Armadas e tal norma já foi editada - Lei Complementar n. 97, de 06/09/1999. No tocante a falta de relevância e urgência, tenho que esse controle é cabível pelo Poder Judiciário somente em casos extremos, o que não é o dos autos, nos termos do seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA: CONTROLE DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REEDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO. 1. A medida provisória, ato normativo que tem força de lei, não é incompatível com as matérias de reserva legal (cf ADIn nº 1.417-0/DF, DJ 24/05/96), não cabendo ao Poder Judiciário o controle (de conveniência política) dos seus requisitos de relevância e urgência (ADInMC nº 1.667/DF - DJ 21/11/97, p. 60.586). 2. A medida provisória, conforme a jurisprudência do STF, pode ser readitada sem prejuízo da sua validade originária, desde que o seja no prazo de vigência da anterior. Não procede a incriação de inconstitucionalidade da majoração (em quatro pontos percentuais) da contribuição social sobre o lucro, nos termos da MP nº 1.807, de 28/01/99. 3. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF1, Ag. 78513 1999.01.00.078513-4, Relator Juiz Olindo Menezes, j. 20/06/2000, Terceira Turma, publ. 13/10/2000) Outrossim, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI-Agr489108; ADI 2150), os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Também não é demais lembrar que a MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 está em plena vigência, à luz do comando constitucional trazido no art. 2º da EC n. 32/2001 que determinou: Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Desse modo, esse pleito dos autores padece de melhor embasamento. 2. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento dos autores referente ao mês de julho de 2010 certamente ocorreu no mês de agosto de 2010. De acordo com o disposto no art. 54 e 1ª da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Conforme se vê da documentação acostada pelos próprios autores (v. fls. 28), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta aos autores, datada de 15 de julho de 2015 (v. p.ex., documento fls. 29). De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVACÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998. 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e foi publicada em 31.12.1998, esbarra na impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial para os antigos atos, como no presente caso, se encerrará em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação. Com isso, a decisão revisoral proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo a isenção concedida anteriormente à ABCP. Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6.

Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfeccionam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fluir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF. Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, na forma supramencionada.3. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas:Antes da Lei n.12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n.2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou os autores a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n. 2.215-10/2001:Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores aquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme parâmetros a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, depois de graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, limitado de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais.O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao acesso às graduações superiores e aos proventos correspondentes com o direito ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma.A resposta é negativa pelas duas razões abaixo.Primeira:Cumprir trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféis nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte:Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:(...)c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)Graduação IdadesSuboficial e Subtenente 54 anosPrimeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anosSegundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação IdadesTerceiro-Sargento 49 anosCabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anosMarinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anosA leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009.Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior.Em processo mandamental com discussão similar a existente nestes autos, em trâmite nesta Vara, a autoridade coatora, em informações, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2.215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (g.n)Afirma a autoridade coatora no exemplo: Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taiféis galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro, explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor).Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010).A tese da parte autora - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada.De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens.Pontuo que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava:Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. Ora, se o autor fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu.Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade.Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA e, presunivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso.Tomando novamente o exemplo dado pela Il. Autoridade Coatora acima referida: Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2.215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. (acréscimos em negro e grifos são do prolator desta decisão)Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); eV - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido com hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010.Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indício de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos.Se aceita a tese dos autores, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da

remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo.4. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da leiAs expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem (g.n)No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de os autores - Suboficiais Reformados - fariam jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia aos autores o direito inerente a uma graduação que não mais ocupam.Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido:Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473); retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103)Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)Além de todo este contexto, observo, por fim, que a União em sua resposta transcreve trechos do 1º Despacho n. 137/COJAER/511, DE 19.03.2014 (v. fls. 105/106), onde se extrai a informação de que a parte ré, por meio de sua Autoridade Militar, reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese dos autores de lesão imediata.Por fim, diante das conclusões supra, do provável erro na aplicação das Leis em referência e de ausência de decadência do poder de revisão, não há se admitir a impossibilidade de retrocesso remuneratório em decorrência da correta aplicação da lei, conforme sustentado pelos autores.III - Dispositivo (liminar)De todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar formulado pelos autores, na forma da fundamentação supra. (...)Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão liminar não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que o pedido deve ser rejeitado com a total improcedência do pleito posto na exordial.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores.Condenno os autores nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, devendo haver o rateio entre os autores, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC).Por fim, tendo em vista a prolação da presente sentença, não mais subsiste a ordem concedida no bojo do AI n. 0021834-78.2016.4.03.0000/SP, que determinava à União que se abstivesse de realizar qualquer desconto nos proventos dos autores até a prolação de sentença de mérito. Em sendo assim, dê-se ciência à Autoridade Militar, por ofício, acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-71.2016.403.6115 - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro o aditamento à inicial para a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, proceda a Secretaria à citação da Caixa Seguradora S/A.Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-02.2016.403.6115 - WALDIR FAVARETTO JUNIOR(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por WALDIR FAVARETTO JUNIOR, já qualificado na inicial, contra CAIXA ECÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a restituir o que recebeu indevidamente e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que tem junto a CEF um financiamento com o FIES e que efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 25 de fevereiro de 2016 - paga em 05 de março de 2016 - e da parcela com vencimento em 25 de março de 2016 - paga em 25 de março de 2016. Contudo, diz o autor, tais pagamentos não foram tidos como quitados pela CEF, fato que ocasionou o apontamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Relata o autor que contactou e vem contactando a CEF após o pagamento em duplicidade para a devolução do valor pago, mas a instituição não toma nenhuma providência. Afirma ter direito à repetição do dobro do que pagou indevidamente e a uma indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 33, ordenei a citação da CEF. Ela foi citada (fl.36) e não contestou. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Dos fatos provados nos autos. Como a CEF não contestou, decreto sua revelia no processo, com base no art. 344 do CPC. Não bastasse isto, os documentos trazidos pelo autor (fl. 17/29) comprovam que houve o pagamento da parcela com vencimento em 25 de fevereiro de 2016 - paga em 05 de março de 2016 - e da parcela com vencimento em 25 de março de 2016 - paga em 28 de março de 2016. O autor também comprova que seu nome foi incluído no SERASA por débito da prestação com vencimento em 25/02/2016 (fl.30). Portanto, estão presentes a conduta, o nexo de causalidade e o prejuízo moral, conforme adiante se explicitará. 2. Da restituição da quantia paga indevidamente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe: Da Cobrança de Dívidas Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O entendimento que adoto é o de que a instituição bancária tem o dever de manter atualizados os sistemas de quitação de dívidas e não pode incluir em cadastros de proteção o nome de pessoas que não estão em situação de inadimplência. No que concerne má-fé, tenho-as presentes já que a CEF, além de não contestar, nada fez para devolver ao autor os pagamentos feitos em duplicidade. A responsabilidade em tais casos é objetiva: APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC). A MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE SERVIÇOS COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de informações claras e precisas quanto à natureza do contrato firmado, taxa de juros e quantidade de parcelas a serem pagas configura conduta abusiva, prejudicial ao consumidor. 2. Pela sistematização do CDC, cláusula contratual que se mostre extremamente onerosa para o consumidor é nula, mormente quando eterniza dívida inexistente ou já paga, com o arbitramento de juros excessivos, ao argumento de que se trata de respeito ao pacta sunt servanda. 3. Comprovados os efetivos descontos em folha de pagamento, em montante que supera o benefício originalmente obtido, e constatada a violação ao direito de informação e ao princípio da boa-fé objetiva, imperioso reconhecer o adimplemento do contrato e declarar a inexistência de saldo devedor. 4. A restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Ademais, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Acórdão n. 954879, 20150310236280APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/7/2016, Publicado no DJE: 27/7/2016. Pág.: 271/279). Portanto, o autor faz jus ao recebimento em dobro do que pagou em duplicidade. 3. Da indenização por danos morais pretendida pela autora. Cabe agora verificar se a situação sob comento provocou dano moral ao autor e, antes de qualquer coisa, importa saber o que se entende por dano moral. Para Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Para o Professor Yussef Saïd Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (obra citada, p. 20). Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41). Em adequadas lições, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. (...) Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo económico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. (...) Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375). Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407). Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor económico (O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13). O Desembargador Ruy Trindade, diz que dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito (RT 613/184). Para Carlos Alberto Bittar, são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto) (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24). Segundo Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato ilícito (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81). De todas estas definições, vê-se algo em comum que o dano moral se configura quando uma das esferas pessoais de proteção da pessoa (natural ou jurídica) é violada por outrem. Esta esfera pessoal pode ser a honra, o nome, e, mais recentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana, além de outras expressões da personalidade. No presente caso, dois foram os fatos: a) restrição indevida no CPF da autora e b) inércia da CEF, empresa pública, em resolver o problema após ter sido provocada pelo autor. A justiça de fixação de uma indenização em casos que tais objetiva proporcionar algum conforto à vítima e, ao mesmo tempo, servir de punição ao infrator. Sobre tal função punitiva do dano moral, toma-se de empréstimo as palavras do Prof. Nelson Rosenvald, na o, como reforço à indenização: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não faz o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, serão aquilo que me pertenciam desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxer é uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Segundo o entendimento do eg. STJ, tem-se como justo o seguinte parâmetro para a indenização: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudence e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorre na hipótese vertente. 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos parâmetros estabelecidos por este Pretório em casos semelhantes e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1145425/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011). Neste passo, tenho como justo fixar a indenização em R\$-15.000,00, haja vista não ter havido maiores desdobramentos da inclusão da autora como devedora no SERASA. A inércia da CEF em resolver o problema extrajudicialmente também merece reprimenda, já que, como empresa pública que é, está sujeita às ditames do art. 37, caput, da Constituição Federal. Ante a provocação do autor noticiando os pagamentos, cabia à CEF adotar todas as medidas para solucionar a questão sem que houvesse necessidade de vir à via judicial. Por estas razões, entendo que o autor deve ser indenizado em danos morais no importe de R\$-6.000,00 III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por WALDIR FAVARETTO JUNIOR para o fim de condenar a CEF a pagar ao autor: a) a restituição em dobro do que cobrou indevidamente do autor, ou seja, o montante correspondente a duas vezes o valor de R\$-155,33 (prestação vencida em 25/02/2016) mais duas vezes o valor de R\$-155,33 (prestação vencida em 25/03/2016, e b) a indenização de R\$-21.000,00, assegurada a incidência a incidência de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré em honorários de advogado em favor do(a) patrono(a) do autor no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas a restituir. P.R.I.

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ/SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 219/220. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 14:15 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determine a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusada a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. No mais, defiro a autora a dilação de prazo para a juntada da documentação solicitada a fl. 220. Intimem-se.

0003866-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intime(m)-se.

0004303-64.2016.403.6115 - DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0004460-37.2016.403.6115 - LUIZ CARLOS RICCI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000410-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000410-3) - ANTONIO CONRADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o levantamento do RPV pelo senhor ANTONIO CONRADO, informado Às fl. 193, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Sentença parcial (homologação do cálculo)l. RelatórioCuida-se embargos à execução (fl.2/04) propostos pelo INSS contra ERMINIO BETTONI em 10/09/1998 nos quais o embargante afirma que não há no título exequendo provimento judicial que lhe outorgue o direito à revisão da renda mensal inicial e que o cálculo apurado pela contadoria judicial vulnera a coisa julgada.A petição inicial veio instruída com os cálculos de fl. 05/12.O embargado foi intimado e apresentou impugnação à fl. 14/18.O INSS reiterou suas alegações e os cálculos que apresenta.Pelo despacho de fl. 21 foi oportunizada às partes que dissessem as provas que pretendiam produzir.O INSS afirmou que não tinha outras provas a produzir (fl.22) e o exequente nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para especificar provas.Em seguida, o feito encaminhado da Justiça Estadual, onde transitava, à Justiça Federal (fl.23/24).O embargado requereu o julgamento dos embargos no estado em que se encontrava (fl.27), requerimento reiterado à fl. 31/32.Pelo despacho de fl.34 foi ordenado o envio do feito à contadoria judicial.O contador judicial, em 11/09/2000, apresentou os cálculos que efetuou (fl.36/41).O feito foi retirado em carga pelo il. Patrono do embargado e, em seguida, sobreveio a petição de fl. 45/46, por meio da qual o embargado afirma que está de acordo com a renda mensal apurada pelo contador judicial.Pelo despacho de fl. 48 foi ordenada a intimação do INSS, o qual, intimado, discordou (fl.52) dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 36/42 e requereu que fossem refeitos nos termos da inicial dos embargos à fl. 02/04, tudo na data de 28 de maio de 2001.Em seguida, foi feita conclusão em 02/08/2001 e o feito foi inspecionado em 20/06/2002.Em 10/02/2005 foi anotada a prioridade no programa de registro de processo concluso para sentença no gabinete da 1ª Vara (fl.54).O embargado afirma a prioridade na tramitação do feito por ser idoso (fl.55).Pelo despacho de fl. 56, foi determinado, em 26/04/2005, nova remessa do feito à contadoria judicial ante a expressiva diferença encontrada e ante a notícia do pagamento de parte dos valores em sede de carta de sentença (ausente registro pelos cálculos de fl. 37/42).A contadoria judicial informou à fl. 57 que o INSS fez dois pagamentos ao autor em cartas de sentença anexas a estes autos: a) CR\$- 3.8333.914.91, nos autos da Carta de Sentença 1999.61.15.004180-6, em 03/12/1996 (fl.98 da referida carta de sentença), e b) RS-96.151,58, nos autos da Carta de Sentença n. 1999.61.15.000113-4, em (fl.117/122 da referida carta de sentença), contudo o valor mencionado se encontra à fl. 112. A manifestação da contadoria judicial veio instruída com os documentos de fl. 58/61.O autor peticionou à fl.67/70 discordando sobre o teor da decisão judicial passada em julgado e sobre erros na conta do INSS e da contadoria judicial por ter desconsiderado a data inicial do benefício assentada na decisão transitada em julgado - 27/01/1984 e não 15/05/84.O INSS foi intimado e nada disse.Pelo despacho de fl. 76 os autos vieram concluso para sentença.Pelo despacho de fl. 77 os autos foram baixados em diligência para juntada de petição e, após, concluso para apreciação do requerimento de prioridade formulado pelo autor à fl. 78.Pelo despacho de fl. 80 foi deferida a prioridade requerida (fl.80).O autor peticionou à fl. 83/84 requerendo o julgamento dos embargos ante o tempo transcorrido.Pelo despacho de fl. 85 o feito foi novamente baixado à contadoria judicial para que fosse informado o crédito do embargado levando em conta as contas apresentadas pelo INSS, os cálculos da contadoria judicial e o argumento da petição de fl. 67/70.A contadoria se manifestou à fl. 87 aparentemente esclarecendo o que lhe foi determinado pelo órgão julgador.Em 27 de agosto de 2008, foi proferida a sentença de fl. 89/94 rejeitando os embargos apresentados pelo INSS.O INSS apelou (fl. 100/104) alegando erro na apuração da renda mensal apurada pelo embargado.O recurso foi recebido (fl.106) no duplo efeito.O INSS peticionou no TRF requerendo o julgamento do feito ante a inexistência de autorização legal para desistir do recurso.Em 31 de julho de 2014 o eg. TRF 3ª Região reformou (fl.118/122) a sentença proferida assentando:No caso, merece reforma o julgamento, para que, retificada a equívoca material dos cálculos, seja apurado o saldo devido mediante:1) cálculo da renda mensal inicial para a DIB em 27.01.84, nos termos da legislação em vigor à época, mediante a utilização de período básico de cálculo imediatamente anterior (Decreto nº 83.080/79);2) aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do extinto TFR) a partir da nova DIB e reajustes legais supervenientes;3) abonos anuais integrais, de 1988 e 1989 (art. 201, 6º, CF/88, redação original).Entim, as diferenças efetivamente devidas devem ser verificadas com o auxílio técnico da Contadoria Judicial (STJ, AgRg no Ag 444.247/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.05(STJ), REsp 337.547/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 17.05.04).O feito retornou a este Juízo de Primeiro Grau e em 24/10/2014 determinei retomasse à contadoria judicial para recalcular conforme ordenada pelo órgão ad quem.A contadoria judicial elaborou a conta e a apresentou à fl. 125, com os anexos de fl. 126/138. (Primeira vez)O embargado peticionou à fl. 140/143 aduzindo que: a) o cálculo da contadoria judicial não traz as informações de como chegou à RMI de Cr\$ 548.009,81 em 27/01/1984 (fl.125), e b) não há que se falar em limitação dos valores devidos ao autor por aplicação do teto previdenciário em tal período, já que a decisão transitada em julgado não faz nenhuma menção a esta restrição e, além disso, o STF (RE 564.354/SE) já teria assentado a impossibilidade de limitação no caso dos benefícios concedidos antes da Lei n. 8.213/91.Determinei pelo despacho de fl. 147 vista ao INSS e, em seguida, o retorno à contadoria para se manifestar. (Segunda vez)O INSS se manifestou à fl. 150 aduzindo que não se opõe aos esclarecimentos desejados pelo embargado. O contador judicial se manifestou à fl. 153/154 informando que o cálculo está de acordo com o acórdão, ocasião em que junta a planilha de fl. 154, na qual estão indicados os 36 salários de contribuição do embargado. (Terceira vez)O embargado peticiona à fl. 157 aduzindo que o contador limitou a apuração ao teto da previdência social, ao apurar os valores devidos ao embargado. Reconhece o embargado que o contador judicial indicou como chegou à RMI.O INSS se deu por ciente dos esclarecimentos da contadoria (fl.159).Determinei novamente o retorno dos autos à contadoria judicial (fl.160) para esclarecer o segundo item da petição de fl. 140/143. O contador judicial informa à fl. 162 que, para informar, é necessário que venham aos autos as cartas de sentença supracitadas. A secretária solicitou o desarquivamento das cartas de sentença (fl.164).Em seguida, a contadoria judicial prestou esclarecimentos à fl. 166 aduzindo que não há valores a serem pagos ao embargado. Instrui a manifestação a planilha de fl. 167/177. (Quarta vez)O embargado peticiona à fl. 181/183 suscitando a necessidade de novos esclarecimentos da contadoria a respeito da apuração do salário-de-benefício, dos valores devidos e compensação dos valores já pagos.O INSS se manifestou de acordo com conclusões da contadoria judicial (fl.184 - verso).Determinei pelo despacho de fl. 185 que os autos retomassem à contadoria para esclarecer as questões suscitadas pelo embargado à fl. 181/183.A contadoria se manifestou à fl. 187 informando que os cálculos que apresentou estão corretos. (quinta vez)O embargado peticiona novamente reafirma que a contadoria não esclareceu os questionamentos (fl.190/191).Foi determinado à fl. 193 que os autos voltassem à contadoria para nova manifestação.A contadoria se manifestou à fl. 195 aduzindo que: a) quanto aos grupos de 12 contribuições do menor valor teto, foram apontados 8 grupos nos cálculos da apuração da RMI de fl. 154, segundo informações fornecidas pelo embargante à fl. 105 dos embargos e que a contadoria considerou tais informações, b) o art. 102 do Decreto n. 89.312/84 estabelece que compete ao segurado provar o tempo de contribuição em base superior ao menor valor-teto e c) quanto ao imposto sobre a renda, que a incidência do imposto tem legislação própria e que não cabe à contadoria responder o questionamento. (Sexta vez)O embargado peticiona novamente à fl. 198/200 aduzindo que a contadoria não esclareceu os questionamentos feitos em relação ao salário de benefício e em relação à apuração dos devidos e a compensação dos valores já pagos. Conclui requerendo a nomeação de um perito judicial.O INSS reiterou a manifestação de fl. 184-verso.Pelo despacho de fl. 202 os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecer os questionamentos feitos pelo embargado e contadoria se manifestou à fl. 204, registrando que o embargado é devedor da quantia de R\$-1.007.168,51, atualizados até agosto de 2015, conforme planilha de fl. 166/177. (Sétima vez)O embargado novamente peticiona à fl. 208/210 afirmando que a contadoria não esclareceu os questionamentos formulados. O INSS peticiona à fl. 212 discordando da realização da perícia.É o que basta.II. Fundamentação1. Da análise do comportamento da autora à luz do CPC vigente (CPC/1973) à época dos fatos - Preclusão consumativaO CPC/1973, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, dispunha o seguinte a respeito da liquidação de sentença:CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇASArt. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e desta Lei, é defesa a sentença líquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando l - determinado pela sentença ou convenção pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). Art. 475-G. É defesa, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. Pois bem. A primeira impugnação aos cálculos da contadoria traz questionamento do embargado - fl. 140/143 - sobre dois pontos: a) o cálculo da contadoria judicial não traz as informações de como chegou à RMI de Cr\$ 548.009,81 em 27/01/1984 (fl.125), e b) não há que se fale em limitação dos valores devidos ao autor por aplicação do teto previdenciário em tal período, já que a decisão transitada em julgado não faz nenhuma menção a esta restrição e, além disso, o STF (RE 564.354/SE) já teria assentado a impossibilidade de limitação no caso dos benefícios concedidos antes da Lei n. 8.213/91.À fl. 157 o embargado reconhece que o contador judicial indicou como chegou à RMI, respondendo assim ao questionamento da linha a, supra e, concomitantemente, aduz que o contador limitou a apuração ao teto da previdência social, ao apurar os valores devidos ao embargado. No andamento deste processo houve, infelizmente, provocação indevida e abusiva da contadoria judicial, já que a questão relativa à aplicação do teto é, antes de mais nada, uma questão jurídica a ser solucionada e que adiante será objeto de decisão.Após a resposta da contadoria judicial à fl. 166 aduzindo que não há valores a serem pagos ao embargado, instruída com uma planilha de fl. 167/177 (Quarta vez), o embargado peticiona novamente à fl. 181/183, impugnando os cálculos da contadoria e suscitando a necessidade de novos esclarecimentos da contadoria a respeito da apuração: a) do salário-de-benefício, especificamente a respeito da superioridade da média aritmética dos salários de contribuição ao menor valor-teto, b) dos valores devidos e da compensação dos valores já pagos, aduzindo que os valores considerados pelo contador estão equivocados.O processo é uma marcha para frente e não é dado às partes, depois de terem se valido do exercício de uma prerrogativa processual, inovarem com novas impugnações. É imperioso que se traga à baixa o que dispunha a regra processual vigente à época:Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.(...)Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.Ora, o embargado teve oportunidade para, em 5 (cinco) dias, alegar tudo o que havia para ser alegado contra o cálculo da contadoria judicial, inclusive poderia juntar planilha de cálculo para provar suas alegações.Neste passo, verifico que resta coberta pela preclusão lógica a possibilidade de questionamento do cálculo da contadoria judicial em relação a renda mensal inicial, em janeiro de 1984, não mais havendo possibilidade de o embargado exercer sua insatisfação mediante a formulação de novas impugnações, do que são exemplos as petições de fl. 181/183, fl.190/191, fl. 198/200 e fl. 208/210.2. Indicação de erro na compensação entre os valores recebidos pelo embargado e o valor devido ex vi do recálculo da RMI.Diversamente do capítulo anterior, não há preclusão em relação à alegação de equívocos nas compensações feitas pela contadoria judicial, já que, depois de baixados os autos do eg. TRF, o embargado se manifestou sobre o descerto das compensações logo em seguida ao cálculo da contadoria que a apontava (fl.166).Em relação a este ponto, o embargado tem razão ao afirmar que não recebeu RS-96.151,58, mas RS-76.921,26, embora o Relatório da Secretária da Presidência (fl.112) indique o valor de RS-96.151,58 em nome do autor. Isto porque as cópias das guias (fl.88/89, 97/100, 103, 108, 116/122) demonstram que foram feitos dois pagamentos, a saber: a) um no valor de RS-58.077,45 (atrasados de aposentadoria), ao segurado, com IR retido na fonte no importe de RS-18.847,81, conforme se verifica à fl. 117, e b) outro no valor de RS-14.737,74, à advogada (honorários), com IR retido na fonte no importe de RS-4.492,58, conforme se verifica à fl. 121.Importa pontuar que não se abate o valor recebido pelo autor o valor líquido, mas sim o valor bruto, sem a dedução do imposto sobre a renda, haja vista que a legislação de vigência impõe a incidência da tributação antecipada sobre o valor recebido para que, quando da declaração anual de ajuste, sejam informados os valores recebidos e já tributados.Portanto, o valor que deverá ser deduzido de eventual valor que o autor tenha a receber por conta do recálculo da RMI, é de RS-76.921,26 (valor de junho/1996), valor bruto.Por esta razão, em relação a este ponto o cálculo deverá ser refeito.3. Do teto do benefício observado pela Contadoria Judicial: preciso pontuar que a contadoria judicial segue, em primeiro lugar, o título judicial passado em julgado, e em segundo lugar, a normas legais que regem o cálculo do benefício. Assim, não há que se concluir que, porque a decisão não estabeleceu a observância do teto, que a contadoria judicial estaria desobrigada de observar o regramento de cálculo da RMI. Veja-se que a Lei n. 5.890/73 estabelecia:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.210, de 1975) 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.Posteriormente, este limite foi alterado pela Lei n. 7.787/89, que estabeleceu o limite de 10 (dez) salários-mínimos para o salário de contribuição. Veja-se:Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:Salário-de-contribuição (Ncz\$) Aliquota até 360,00 8,0%De 360,01 a 600,00 9,0%De 600,01 a 1.200,00 10,0%O limite de Ncz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos) correspondia, à época, a 10 (dez) salários mínimos de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).Desse modo, concedido o benefício na vigência da Lei 7.787/89, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Inexistindo decisão judicial afastando o limite estabelecido em lei vigente, a contadoria judicial não tem autorização legal para desconsiderar o comando legal, seguindo este ou aquele posicionamento jurisprudencial destituído de força vinculante, daí porque correta a aplicação do limite de 10 (dez) salários-mínimos pela contadoria judicial.III. Dispositivo Ante o exposto, homologo o cálculo da RMI, com DIB em 27/01/1984, no valor de Cr\$- 548.009,81, e determino que o feito baixe à contadoria judicial para apuração do valor devido, se houver, em favor do embargado, devendo ainda a contadoria informar se os pagamentos feitos pelo INSS foram menores, suficientes ou excederam o valor do crédito do embargado, observando-se o valor que efetivamente recebeu por meio das duas cartas de sentença mencionadas nesta decisão e atendendo-se para o fato de que, numa delas, o recebimento foi de RS-76.921,26 (valor de junho/1996), conforme explicitado nesta decisão,Após o refazimento do cálculo, dê-se vista às partes e, em transcorrido o prazo, voltem-me concluso para homologação do restante da conta.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0) - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X MARIA ALICE CARNEIRO COELHO DE PAULA X DEBORAH CARNEIRO DONATO X ANTONIO TOMASI X ANA PAULA TOMASE X LUCIANA MARCIA TOMASE X PAULO CESAR TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X ADRIANA MARIA BRUGNEIRA DE SOUZA X JOSE CESAR BRUGNERA X MARILDA APARECIDA BRUGNEIRA CIARLO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X JOSE FERRAZINI JUNIOR X JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X MARIA MADALENA MELO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 477.2. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANCY JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 270/271), remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor do principal individualizado por beneficiário;2. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;3. A data da conta (mês da atualização);4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores;6. Número de meses exercício corrente.Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se.

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Sentença (impugnação ao cumprimento de sentença)I. RelatórioCuida-se de execução de decisão judicial passada em julgado (fl. 1323/137 c/c fl. 144/149) por meio da qual a exequente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS executa a UNIÃO FEDERAL no importe de R\$-1.961.682,86, a título de repetição de indébito, e o exequente AUGUSTO FAUVEL DE MORAIS e outro executam a UNIÃO FEDERAL no importe de R\$-6.010,68, a título de honorários de advogado.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 150/407.Pelo despacho de fl. 408 ordenei a citação da executada.A executada impugnou (fl.410/411) aduzindo, com base em levantamento feito para Receita Federal (fl.412/418), que há excesso de execução no importe de R\$-28.050,27, relativo à competência 04/2009, e que é o resultado da subtração entre o valor da execução indicado pelo exequente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS e o valor indicado pela UNIÃO FEDERAL (R\$-1.933.632,59).Determinei que os autos fossem à contadoria judicial, órgão auxiliar que se manifestou pelo acerto da conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL (fl.421).Ordenada a vista às partes, sobreveio petição da exequente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS anuindo com o a manifestação do contador judicial.A executada se manifestou à fl. 425 pelo acolhimento da impugnação.E é o que basta.II. FundamentaçãoNão há divergência entre as partes, já que a executada anuiu com o acerto do parecer do contador judicial, o qual afirmou que o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL estava de acordo com o julgado, restando assim demonstrado o excesso de execução.III. DispositivoDiante do exposto, acolho a impugnação da UNIÃO FEDERAL, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, para o fim de reconhecer o excesso de execução em relação ao valor de R\$-28.050,27, relativo à competência 04/2009, e, em consequência, homologar a conta apresentada pela executada à fl. 413/418.Condeno a exequente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do excesso à execução (R\$-28.050,27), atualizados de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.Não há previsão legal para condenação em custas processuais.Expeçam-se precatórios em favor da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS no valor homologado por este Juízo e 2 (dois) requisitórios em favor dos advogados indicados à fl. 149, cada um no importe de R\$-3.005,34, somados aos acessórios estabelecidos no título passado em julgado.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUZIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição e guias de depósitos de fls. 146/149.Intimem-se.

0000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intimem-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Avará(s) expedido(s) em 20/04/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Nos termos do art. 183, do CPC vigente a intimação do Município é pessoal.Retornem os autos à Secretaria para intimação pessoal do exequente.Int.

0000826-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000826-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do executado a fl. 417, homologo os cálculos de fls. 414, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, os quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intimem-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Avará(s) expedido(s) em 20/04/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENCÃO) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 299/302: Com razão a União Federal. De fato, tanto nos pedidos constantes da petição inicial quanto no orçamento de fls. 17/19 a autora descontou o valor de R\$ 875,50 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) relativo à franquia, e nem poderia ser diferente, uma vez que referido valor não foi suportado pela Seguradora, mas sim pelo proprietário do veículo.2. Por esta razão, retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, atentando-se para o fato de que deverá ser deduzido o valor da franquia.3. Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, para que se manifestem, e tomem os autos conclusos.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e a elaboração dos cálculos da execução, nos exatos termos do julgado.Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão O INSS alega na impugnação de fl. 246/263 que deve ser excluído do cálculo dos atrasados as remunerações recebidas no período de 23/09/2013 a 30/06/2015 porque em tal período o segurado trabalhou (cfr. registro CNIS fl. 273/275). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o autor se cingiu a dizer que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e que ratifica o cálculo que apresentou. A questão jurídica que exsurte é a possibilidade de recebimento simultâneo de um benefício por incapacidade com remuneração à parte autora por atividade laborativa. A resolução desta questão à luz do entendimento jurídico vigente é o seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. 3. Não há que se falar em compensação de valores, pois a própria aposentadoria por invalidez se torna indevida, a partir da cessação da incapacidade total para o exercício de atividade laborativa (art. 46 da Lei n. 8.213/91). 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192991 - 0070965-76.2003.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/03/2005, DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 436) Não é demais registrar que a legislação estabelece, no art. 46 da Lei n. 8.213/91, que o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, o que denota claramente a incompatibilidade dos recebimentos de benefício por incapacidade e remuneração por trabalho. Diante do exposto, entendimento que entendo refletir o conteúdo normativo em discussão, não há como computar no cálculo dos atrasados as parcelas de benefício durante o período em que o trabalhador trabalhou. Por fim, relativamente à afirmação desrespeitosa e descabida do il. Advogado a fl. 221, de que houve decisões que sempre favoreceram o INSS, cumpre registrar que a sentença proferida neste processo foi de acolhimento da pretensão do autor, exsurto daí a inverdade da assertiva. Pelo exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor da conta, excluindo-se os valores de benefício do período ou períodos em que o exequente trabalhou, conforme informado pelo INSS. Intimem-se.

0002090-85.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA MARIA DA SILVEIRA X JOAO JUARES SOARES X RAMON PENA CASTRO X VICTOR CARLOS PANDOLFELLI X WU HONG KWONG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002091-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X CLARICE TASQUETI X JOAO BAPTISTA BALDO X MARIUZA TRINDADE X SUSANA TRIVINHO STRIXINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002094-25.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DIRCE KIYOMI HAYASHIDA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA GAMA MELAO X POTIGUARA ACACIO PEREIRA X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002095-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADHEMAR COLLA RUVOLVO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002102-02.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI X SERGIO MERGULHAO X WALTER JOSE BOTTA FILHO X WILSON NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002104-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DENIS LUIS DE PAULA SANTOS X DUCINEI GARCIA X ELOISA TUDELLA X LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002107-24.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS X LUCIA HELENA SERON X PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER X SATI MANRICH X WOLFGANG LEO MAAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002108-09.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALVARO RIZZOLI X BRASIL TERRA LEME X EMERSON PIRES LEAL X LEE TSENG SHENG GERALD X RONALDO GUIMARAES CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002109-91.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO X JOAO DE DEUS FREIRE X MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X SUELY DA PENHA SANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002112-46.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA X NOBUKO KAWASHITA X REINALDO LORANDI X RICARDO SILOTO DA SILVA X VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002114-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CELSO APARECIDO MARTINS X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MAGNO CLODOVEO BUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002115-98.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMANIR SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FATIMA ELISABETH DENARI X HIROSHI TEJIMA X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

0002116-83.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES X ELISETE SILVA PEDRAZZANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARINA DENISE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10597

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA - ESPOLIO X ADRIANA TROLES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 1878, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1847/1876 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

MANDADO DE SEGURANCA

0002663-19.2017.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

À vista da declaração de fl. 10 e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

MANDADO DE SEGURANCA

0004086-48.2016.403.6106 - JOAO CARLOS PORFIRIO(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 81/91, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008546-78.2016.403.6106 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/70: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Após, cumpra-se a determinação de fls. 61. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-68.2017.403.6106 - ILANDER BRUNO BRASILINO DA SILVA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0001319-03.2017.403.6106 - J D COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, ao MPF e após, venham conclusos para sentença. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 132), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 173), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001710-55.2017.403.6106 - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e venham conclusos para sentença. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 155), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001712-25.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 82), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 238), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 44), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 54), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 45), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001780-72.2017.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 189), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002576-63.2017.403.6106 - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2492

EXECUCAO FISCAL

0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SPO62620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 22/02/2017 (fl. 458): Sem prejuízo dos cumprimentos das decisões de fls.456/457, em vista do decidido nos Embargos de terceiro n. 2004.61.06.006538-8 (fls.228/231 e 383/386), oficie-se a autoridade de trânsito local a fim de que cancele a ordem de indisponibilidade e apreensão do veículo Mercedes Bens 1111 ano/modelo 1966, cor azul, placas BWM 6263, objeto do ofício de n. 454/2003 (fl.131). Cumpra-se com prioridade. _____ DESPACHO EXARADO EM 19/04/2017 (fl. 466): Face a decisão de fl. 458 e ofício expedido às fls. 460/461, prejudicado o pleito da terceira interessada de fls. 462/463. Publique-se referida decisão ao patrono de fl. 464. Com o cumprimento do mandado expedido à fl. 459, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SPO80137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Cumpra-se com urgência o segundo parágrafo da decisão de fl. 506. Fl. 530: Razão assiste à Executada Rossi Eletroportáteis Ltda EPP, restituído, portanto, o prazo para ajuizamento de Embargos, nos termos do terceiro parágrafo da decisão supramencionada. Após, antes, porém, do cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 50/513 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005629-04.2007.403.6106 (2007.61.06.005629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADILSON FRANCISCO COLETTI(SP299634 - FRANCIELLI HONORATO ALVES)

DECISÃO/Fs. 136/143: alega o Executado a prescrição dos créditos inscritos sob os ns. 70.1.02.003370-55 e 80.1.07.043055-00 e o parcelamento do de n. 80.1.07.037113-94. Manifestação da Exequente às fls.150/152 pela inoportunidade da prescrição em razão do parcelamento das dívidas e ratificando a informação de parcelamento da terceira. Trata o presente feito da cobrança de dívidas do IRPF, conforme descritos nos títulos executivos, que apontam como forma de constituição dos créditos: a) CDA 70.1.02.003370-55 a notificação recebida em 27/07/1998; b) CDA 80.1.07.037113-94 a declaração prestada pelo contribuinte e recepcionada em 12/05/2004; e c) CDA 80.1.07.043055-00 a declaração prestada pelo contribuinte e recepcionada em 30/04/1999. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com o informado pelo Exequente, os créditos de ns. 70.1.02.003370-55 e 80.1.07.043055-00 que o Executado alega estarem prescritos foram parcelados em 30/05/2003 (documento de fl.153), tendo permanecido nessa situação até 04/09/2005. A referida adesão implicou na confissão dos débitos e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima transcrita. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Diante disso, resta evidente a inoportunidade da prescrição, pois constituídos os créditos em 27/07/1998 e 30/04/1999, conforme constam nos títulos executivos, o prazo de prescrição foi interrompido em 30/05/2003 quando a Executada aderiu ao parcelamento e reiniciou em 04/09/2005 quando o mesmo foi rescindido e o despacho de citação foi proferido em 05/06/2007, interrompendo-o novamente. Como se observa, nenhum dos interregos mencionados atingiu o prazo de cinco anos. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 136/143. Considerando o parcelamento da CDA 80.1.07.037113-94, deve o presente feito prosseguir somente em relação aos demais créditos (fls.155 e 157). Expeça-se mandado em nome do Executado para penhora, avaliação e registro, a incidir sobre sua meação do imóvel da matrícula n. 48.738 do 2º CRI desta cidade. Intime-se o mesmo da penhora e do prazo de embargos e de que é o depositário do bem penhorado, pela imprensa oficial, ficando ciente que pode recusar o encargo em 5 dias, devendo a secretária nomear, em tal hipótese, o leiloeiro oficial atuante nesta Subseção Judiciária. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo segundo do NCPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Fica a secretária autorizada a expedir os documentos necessários com a finalidade de regularizar a penhora, até o efetivo registro da mesma no cartório imobiliário. Cumprida as determinações acima, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do seguimento do feito. Intimem-se.

0003951-70.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

DESPACHO EXARADO EM 18/11/ (fl. 53): Acolho o pleito do executado as fls. 47/48 e estendo os efeitos da decisão de fl.42 ao veículo de placa EDL 7634 (fl.26), em regime de urgência, via sistema Renajud. Após vista a exequente a fim de que tome ciência do inteiro teor da decisão de fl.42. Intime-se.

0004289-44.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARA ALICE BARONI JODAS(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHOLI)

Fl. 20: Acolho o pleito da exequente a fim de ser levantada as indisponibilidades constantes nos veículos DPI 2840, EAC 2060 e DTU 2220, em regime de urgência, através do sistema Renajud (fl. 14). Ato contínuo, providencie também a Secretária o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo HAD 6153, ante a vasta documentação (fls. 34/71) por parte da terceira interessada que comprova a posse e propriedade do referido veículo. Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004851-53.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAUBI CESAR EDUARDO CAMARGO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

DESPACHO EXARADO EM 05/12/2016 (fl. 133): A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 19/04/2017 (fl. 138): Cumpra-se a decisão de fl. 133, eis que nada requerido às fls. 134/135. Publique-se referida decisão. Intime-se.

0003179-73.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALONSO & VOLPI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

DESPACHO EXARADO EM 05/12/2016 (fl. 65): Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010113-58.2000.403.0399 (2000.03.99.010113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707297-18.1997.403.6106 (97.0707297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Considerando que os presentes autos estão com andamento suspenso desde a decisão de fl. 96, da qual tomou ciência a Exequirente em 22/10/2010, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos.

0009287-41.2004.403.6106 (2004.61.06.009287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006001-5)) PEGGS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que os presentes autos estão com andamento suspenso desde a decisão de fl. 109, da qual tomou ciência a Exequirente em 10/09/2010, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-37.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: JACIRA PORRO MARTIN PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores correspondentes, desde a data de concessão do benefício.

Alega, em apertada síntese, que formulou ao INSS requerimento para concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido.

Declinada a competência pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos para processar e julgar a presente demanda (fl. 92), o feito foi distribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação, conforme o disposto no artigo 1.048, I do mesmo diploma legal, com base no documento de fl. 06. Proceda a Secretaria a sua identificação.

No caso em comento, requer a impetrante a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento administrativo.

Diante deste quadro, é de se concluir que a impetrante está, em verdade, valendo-se do presente *writ* como sucedâneo de ação de conhecimento.

No entanto, no mandado de segurança não cabe dilação probatória e todos os requisitos devem estar preenchidos. Assim, no mandado de segurança o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver corrigida, pois não há produção de provas no decorrer do procedimento. Desta forma, verifico a inadequação da via eleita, pois aparentemente o pedido foi indeferido em razão da separação do casal, conforme o documento de fl. 37.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado à impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* , cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000876-73.2017.4.03.6103
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA CARVALHO - SP385868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-69.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACARÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento de benefício de pensão por morte e a não devolução dos valores já recebidos a esse título.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que em razão do falecimento de sua esposa, em 05/01/1991, requereu o pagamento de pensão por morte, a qual foi concedida em 17/05/2016. No entanto, em 23/02/2017 foi intimado a prestar esclarecimentos acerca da concessão do benefício, em razão de supostos indícios de irregularidade, haja vista que não comprovou a invalidez à época do falecimento de sua esposa, nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto nº 83.080/79.

Aduz, todavia, que o princípio da isonomia inserto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal lhe assegura o direito de receber o benefício de pensão por morte independentemente da inexistência de invalidez, bem como que é ilegal a suspensão do benefício antes do término da apreciação do recurso administrativo interposto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos 0040474-25.2008.403.6301, 0057450-78.2006.403.6301, 0087314-30.2007.403.6301 e 0250469-20.2004.4.03.6301, descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, haja vista que possuem objetos distintos.

Quanto aos autos 0000194-16. 2017.403.6327, tendo em vista que não é possível verificar se se trata do mesmo pedido e mesma causa de pedir, determino que o impetrante junte cópia da petição inicial daquele feito, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos da Súmula 340 do STJ a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Com efeito, verifico que na data do óbito da esposa do impetrante, em 05/01/1991, estava em vigor o Decreto nº 83.080/79, o qual em seu artigo 12 arrolava o marido como dependente apenas na hipótese em que ele fosse inválido.

Assim, uma vez que o impetrante não comprovou a invalidez à época do óbito, não vislumbro irregularidade na conduta do INSS em suspender o pagamento do benefício. Ademais, verifico que antes da suspensão do benefício foi oportunizada ao impetrante a apresentação de defesa escrita, bem como a juntada de documentos objetivando demonstrar a regularidade na manutenção do benefício, em respeito ao princípio do contraditório (fl. 23 do Sistema PJE).

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito.

Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há descrição de risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar cópia da petição inicial do processo nº 0000194-16.2017.403.6327.

Cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-91.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir essas contribuições sobre os valores de ICMS contabilizados pela Impetrante.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

1. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes;
2. Regularizar sua representação processual, a fim de identificar o outorgante de fls. 20 e apresentando documento de identificação de seu representante legal, nos termos do artigo 75, inciso VIII do CPC.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 119/121 do Sistema PJe, ao argumento de que a mesma comporta omissão. Requer, ainda, a reconsideração da referida decisão.

Aduz, em apertada síntese, que cumpriu todas as formalidades legais exigidas pela Portaria 343/2000 do MTE e, portanto, faz jus ao registro junto ao órgão. Afirma, ainda, que a urgência está demonstrada, pois a ausência do referido registro ocasiona a invalidade dos atos de assistência e homologação já realizados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, todas as questões ventiladas e decidiu por indeferir a tutela, pois ausente o *periculum in mora*.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, as matérias ventiladas deveriam, de fato, ser objeto de recurso.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Ademais, não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 119/121 do Sistema PJe por seus próprios fundamentos, a qual deverá ser cumprida na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-61.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Fls. 42, 48/50: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000648-98.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: GCTG DE PONTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATÁLIA DE MELO FÁRIA ALMEIDA CRO - SP303370
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o documento de fl. 59, imprescindível para o deslinde da questão, encontra-se ilegível.

Desta forma, determino à parte autora que o junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do referido documento.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para apreciação da liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer conversão da reserva remunerada em reforma militar com a remuneração calculada no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como a isenção do imposto de renda e a restituição dos valores descontados a este título desde 11/12/2012. Em sede de tutela, requer que a ré se abstenha de descontar de sua folha de pagamento o imposto de renda retido na fonte.

Alega, em apertada síntese, que é militar da Força Aérea Brasileira desde 1984 e, em 2009, foi diagnosticado como sendo portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, Hepatite Viral Crônica B e quadro depressivo. Foi concedida sua transferência para a reserva remunerada. Posteriormente, requereu a reforma militar e a isenção do imposto de renda, o que foi indeferido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

(...)

Desse modo, a norma acima descrita prevê a isenção do imposto de renda nas hipóteses nela descritas, incluída a síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso em concreto, parecer emitido pela Junta Regular de Saúde da organização militar a qual está vinculado o autor confirma que o mesmo é portador do vírus da imunodeficiência humana (fl. 156 do sistema PJE).

Embora a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica tenha emitido parecer recomendando o indeferimento dos pedidos do autor sob a justificativa de que “os exames apresentados não configuram doença em atividade no momento” (fl. 157 do sistema PJE), entendo que não cabe, para efeitos de isenção do referido tributo, a diferenciação entre o portador que apresenta doença em atividade e o assintomático, pois é inequívoco que a AIDS é moléstia sem cura e no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanentes.

Ressalte-se que o objetivo da norma acima descrita é desonerar o aposentado ou reformado, tendo em vista os encargos financeiros decorrentes da doença.

A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESERVA REMUNERADA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, aplica-se ao caso de reserva remunerada. 2. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 3. Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 00071490720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, presente o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é também está evidenciado nos autos, tendo em vista o caráter alimentar dos proventos recebidos pelo militar.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os proventos do autor, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora concedida**, para:
 - 2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 2.2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
 3. **Cumpridas as determinações supra**, intime-se a União, para cumprimento da tutela, bem como cite-se, devendo na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.
 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 5. Após, abra-se conclusão.
 6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
 7. Indefero o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-33.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face do **CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ**, com pedido de liminar, objetivando a declaração de insubsistência e levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, nº 445, apartamento 102, bloco 05, do Condomínio Residencial Spazio Jacareí, Bairro do Pedregulho ou Córrego Seco, Jacareí-SP, matriculado sob o nº 74.986, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP.

Narra a embargante CEF que o embargado ajuizou Ação de Cobrança de encargos condominiais em face de Daniel dos Santos Belcastro, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP, autos nº 1005395-31.2015.8.26.0292-01, a qual foi julgada procedente, e culminou, na fase de cumprimento de sentença, na penhora do imóvel acima descrito.

Sustenta, contudo, que a penhora seria insubsistente, considerando a alienação fiduciária havida em favor da CEF quanto ao referido imóvel. Segundo argui, a CEF possuiria a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, razão pela qual a penhora não poderia ter sido determinada em favor do **CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ**, embargado nos presentes autos.

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a comunicação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP, ante a prejudicialidade dos presentes Embargos de Terceiro em face da Ação de Cobrança nº 1005395-31.2015.8.26.0292-01, em curso perante aquele juízo.

Citada, o embargado apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência dos embargos, ao argumento do caráter *propter rem* da dívida que teria originado a penhora do imóvel.

A CEF apresentou réplica.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

O pedido de antecipação da tutela recursal, formulado em sede do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CEF, foi deferido pelo TRF 3ª Região para suspender as medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel objeto destes embargos, do que foi comunicado o Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, 'ex vi' do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Os Embargos de Terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, uma vez que buscam a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaça atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas, também, volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constrictos.

Assim, por exemplo, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos Embargos de Terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não houver sido comprovada a má-fé do embargante.

Além disso, o bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que o contrato de alienação fiduciária encontre-se averbado junto à matrícula do imóvel do respectivo Oficial de Registro de Imóveis.

Como se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o seu possuidor direto, que só terá a propriedade transferida para si quando do adimplemento total da sua dívida.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, nº 445, apartamento 102, bloco 05, do Condomínio Residencial Spazio Jacaréi, Bairro do Pedregulho ou Córrego Seco, Jacaréi-SP, matriculado sob o nº 74.986, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi-SP, ao argumento de que possuiria a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº 9.514/97.

Alega que o embargado nos presentes autos ajuizou Ação de Cobrança de encargos condominiais em face de Daniel dos Santos Belcastro – este possuidor direto do imóvel –, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi-SP, autos nº 1005395-31.2015.8.26.0292-01, que foi julgada procedente e que, na fase de cumprimento de sentença, culminou na penhora do imóvel.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se a existência do registro AV-2-74.986, de 30/07/2012, junto à matrícula do imóvel nº 74.986, que cuida da averbação da alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ato a partir do qual se considera transferida a propriedade resolúvel do imóvel.

Demais disso, denota-se que, em razão da sentença de procedência proferida no bojo da Ação de Cobrança nº 1005395-31.2015.8.26.0292-01, ajuizada pelo CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ em face de DANIEL DOS SANTOS BELCASTRO, que teve curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi-SP, foi deferida a penhora do aludido imóvel em 29/05/2016, no percentual de 100%, sendo concretizada em 20/06/2016.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 dispõe que *“A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”*

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha desde 30/07/2012, que, por ocasião da averbação da respectiva alienação fiduciária na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros.

Consoante se verifica, o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu da Ação de Cobrança, DANIEL DOS SANTOS BELCASTRO, deu-se muito tempo antes do surgimento da situação de inadimplência deste último com o autor daquela ação (CONDOMÍNIO SPAZIO RESIDENCIAL JACAREÍ), aqui embargado, uma vez que a dívida lá cobrada teve origem no inadimplemento das parcelas condominiais com data de vencimento em 20/12/2013, 20/02/2014, 20/06/2014 e 20/07/2014.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de Embargos de Terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Em outras palavras, o proprietário fiduciário do imóvel possui legitimidade ativa para opor embargos na condição de terceiro, requerendo o levantamento do ato construtivo, mormente na hipótese em que a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade tenha sido determinada em ação judicial da qual não tenha sido parte.

Não se olvida que as despesas condominiais possuem natureza *propter rem* – vale dizer, acompanham a coisa (*res*) – característica esta que não foi afetada diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84, sendo inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio.

Não obstante isso, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o credor fiduciário não pode ser alcançado, nem seu patrimônio, pelas determinações judiciais proferidas no bojo de ação de cobrança havida, **apenas e tão-somente**, entre o condomínio e o devedor fiduciante, ou seja, a coisa julgada daquele processo não pode a ele (credor fiduciário) ser imposta, malgrado a natureza *propter rem* da obrigação. **E, consoante se verificou, a CEF não participou da Ação de Cobrança que teve curso perante a Justiça Estadual, não podendo ser penalizada por eventual medida construtiva a ser determinada naquele processo.**

Assim, diante da existência de título executivo judicial em face do devedor fiduciante, ainda que decorrente do inadimplemento de encargo condominial, deve-se buscar bens de seu próprio patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação.

Neste sentido, *in verbis*:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÔS O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A apelação da embargante merece acolhida, não devendo remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso. Assim porque a arrematante do imóvel, a CEF, não participou do processo relativo à ação de cobrança. Não tendo feito parte do pólo passivo da referida ação, não existe título executivo hábil que a legitime para o processo de execução, nada obstante a natureza *propter rem* da obrigação relacionada ao pagamento de taxa condominial, conforme previsão no Código Civil, artigo 1.345.

2 - Neste mesmo sentido se orienta a jurisprudência pátria em casos análogos ao presente, conforme se verifica a seguir: EMEN: Embargos de terceiro. Cotas de condomínio. Execução. Ação de cobrança ajuizada contra antiga proprietária. Vedação da constrição no processo de execução sobre bem já objeto de contrato de compra e venda. Precedente da Terceira Turma. 1. Se a ação de conhecimento foi para cobrar cotas condominiais vencidas após a ocupação decorrente de promessa de compra e venda, ajuizada contra a antiga proprietária, não é pertinente que na execução seja o bem penhorado para garantir o pagamento da dívida, "na medida em que essa não lhe foi atribuída e não foi em face dele proposta a ação de cobrança", como decidiu esta Terceira Turma (REsp nº 326.159/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/9/02). 2. Recurso especial conhecido e provido. EMEN: (RESP 200400431290, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00277 RB VOL.:00520 PG:00028 ..DTPB); EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (AC 201051010074822, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página:235.)

3 - Descabem honorários advocatícios, no caso presente, tendo em vista que a ação de cobrança foi ajuizada em 2005, quando o imóvel ainda não tinha sido arrematado pela CEF. Fica prejudicada, de conseguinte, a apelação da parte embargada, que pretendia a majoração dos honorários, que foram fixados em seu favor. 4 - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EMGEA provida. Apelação do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPAÇO DO MAR prejudicada. (TRF 2ª Região, AC 00130180720094025101, AC Relator(a) Maria do Carmo Freitas Ribeiro, Ementa Data da Decisão 09/07/2013, Data da Publicação 22/07/2013)

EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, AC 00074827820104025101, Relator(a) José Antonio Neiva, Data da Decisão 06/06/2012, Data da Publicação 18/06/2012)

Portanto, ante a fundamentação expendida, tenho que deve ser acolhido o pedido da embargante para declarar a insubsistência da penhora efetivada quanto ao imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, nº 445, apartamento 102, bloco 05, do Condomínio Residencial Spazio Jacaré, Bairro do Pedregulho ou Córrego Seco, Jacaré-SP, matriculado sob o nº 74.986, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré-SP.

Por derradeiro, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela eventual necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Ademais, a Lei nº 6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar.

Observe-se, contudo, que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para suspender as medidas constitutivas que recaíram sobre o imóvel objeto dos presentes, em sede do recurso de Agravo de Instrumento nº 5001732-47.2016.4.03.0000, que se encontra pendente de julgamento.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência e determinar o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, nº 445, apartamento 102, bloco 05, do Condomínio Residencial Spazio Jacaré, Bairro do Pedregulho ou Córrego Seco, Jacaré-SP, matriculado sob o nº 74.986, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré-SP.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré-SP, no bojo da Ação de Cobrança nº 1005395-31.2015.8.26.0292-01 (Processo Digital), em que figuram como partes Condomínio Spazio Residencial Jacaré (autor) e Daniel dos Santos Belcastro (réu), com envio de cópia da presente, para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se ao Juiz Relator do Agravo de Instrumento nº 5001732-47.2016.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª Turma do TRF 3ª Região, com envio de cópia da presente.

Condene a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada do Limoeiro, nº 445, apartamento 102, bloco 05, do Condomínio Residencial Spazio Jacaré, Bairro do Pedregulho ou Córrego Seco, Jacaré-SP, matriculado sob o nº 74.986, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré-SP.

Deverá a CEF providenciar o necessário ao cumprimento da determinação de levantamento da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis, sendo que as eventuais despesas decorrentes do ato deverão ser suportadas pela parte embargada.

P.R.I.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **FAIG – FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Para fins da presente impetração, à autoridade apontada como coatora na inicial, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, detém dentre as suas atribuições, promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, cabendo somente a este figurar no polo passivo, inclusive fixando a competência deste Juízo, motivo pelo qual afasto a participação da ARF 812002 ARF Mogi das Cruzes/SP.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.” Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

O entendimento predominante anterior era de que o ICMS integrava o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituíam receita da empresa, o que não autorizaria fosse ele excluído do conceito de faturamento.

O Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;

Súmula nº94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, mantenho meu posicionamento, até então, adotado, pois não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal, inclusive sobre o Termo de Prevenção apontado.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), inclusive para se manifestar sobre o Termo de Prevenção.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (de terceiros do Sistema “S”, INCRA e salário educação), incidentes sobre a folha de salários dos empregados ou remuneração dos trabalhadores. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a partir da Emenda Constitucional 33/2001, a nova ordem constitucional não recepcionou a incidência das referidas contribuições.

Defende a propositura do presente writ tendo no polo ativo a matriz da pessoa jurídica, cuja localidade encontra-se afeta à competência da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, bem como as filiais espalhadas pelo país, em litisconsórcio ativo, visto que há comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, no presente caso, a pretensão refere-se às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições.

Por outro lado, cada uma encontra-se sediada em base territorial distinta, sendo certo que o mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora da base territorial da matriz não pode abarcar os fatos geradores ocorridos fora de sua área de atuação, havendo, assim, uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, bem como sua decisão não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de sua atuação.

Desta feita, verifico inadequação do polo ativo, devendo constar neste feito somente a pessoa jurídica sediada em Arujá/SP (matriz – CNPJ nº 00.233.695/0001-51), que se encontra sob a base territorial de atuação da autoridade coatora indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Neste sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz, em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora. 5. (...) (AMS 00177543620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (de terceiros do Sistema “S”, IN CRA e salário educação), incidentes sobre a folha de salários dos empregados ou remuneração dos trabalhadores e, ao final, requer a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

As contribuições de intervenção no domínio econômica encontram previsão no artigo 149, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica. As contribuições interventivas qualificam-se, essencialmente, pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, bem como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade, podendo revestir-se sob a forma de fiscalização, incentivo ou planejamento da economia, nos termos do artigo 174, da Constituição Federal.

Com relação ao **salário-educação**, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao **chamado “Sistema S”** (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

A contribuição ao **Sebrae** tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).

A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **Inera** foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS). Ademais, a questão foi objeto da Súmula nº 516 daquela Corte Superior.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “*por documento inequívoco*” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Emende o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculo e recolhendo eventual diferença de custas, bem como, regularize a representação processual juntando contrato social consolidado da empresa, no qual conste que Rodolfo Cândia Alba Jr tem poderes para outorgar procuração *ad judícia*, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000858-52.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDILBERTO LUIS LEMES GARCIA, MARCOS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais de distribuição, esclarecendo, na oportunidade, acerca do valor de R\$27.997,99, registrado no sistema eletrônico como valor da causa no ato do cadastramento do presente feito, o qual está em desacordo com o valor indicado na petição inicial, no importe de R\$34.237,17 (vide certidão de Secretaria com ID 1105441).
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do artigo 290 do NCP.
3. Em sendo devidamente cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.
4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-66.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
3. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-73.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RONALDO MORAES VIDRACARIA - ME, RONALDO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se a classe da presente ação para MONITÓRIA.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103
AUTOR: HECTOR ENRIQUE GIANA
Advogado do(a) AUTOR: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-67.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Não verifico prevenção com o processo apontado, por ser tratar de pedidos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-95.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE CAMPOS - RJ178767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-14.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Quanto ao novo valor atribuído à causa e emenda à inicial, recebo a petição como aditamento, certificando-se o recolhimento da complementação das custas.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que os autos nº 09072211419864036100 tem como objeto do pedido a não aplicação ao PIS da Portaria nº 238/1984; os autos nº 00256386919884036100, nº 00114292719904036100 e nº 04038423519944036103 têm como objeto do pedido o não recolhimento de FINSOCIAL; os autos nº 00053195120004036103 tem como objeto do pedido o não recolhimento da contribuição incidente sobre remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos e avulsos que tenha fundamento no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7787/89 e no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110

AUTOR: SERGIO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 610710 e 610738 como aditamento à inicial (=recolhimento das custas processuais à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da decisão ID 158032).

Haja vista o recolhimento das custas processuais, prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora (item "08", pg. 06 da petição ID 152914).

2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-48.2017.4.03.6110

AUTOR: DORIVAL MUNARI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
 - 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
 - 3- Intimem-se.
- Sorocaba, 19 de Abril de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-33.2017.4.03.6110
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 26 de junho de 2017, às 11h, para audiência de conciliação**, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído".

2. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

LÚIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-42.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (ID n. 464955) não obsta o andamento da presente, na medida em que possui objeto distinto do aqui discutido.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN, RENAJUD e CNIS.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 8.000,00, proveniente de seu vínculo de trabalho com a Fundação Dom Aguirre e de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados em sua petição inicial (ID nº 461374, item "g", pg. 9).

4. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, cuide a parte autora, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), de juntar ao feito instrumento de procuração.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-12.2016.4.03.6110
AUTOR: EVANERITO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado no item "3", pg. 08, petição inicial ID 463461. **Anote-se.**

3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, posto que requer a concessão do benefício previdenciário desde 26.07.2016 e a planilha ID 463477 abrange período diverso do pretendido, incluindo valores desde janeiro de 2016, observadas as vencidas e vincendas, nos termos art. 292 do CPC.

4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora manifestou interesse em conciliar (ID 953257 - pág. 4), designo o **dia 26 de junho de 2017, às 10h20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

2. **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC.

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. **Recebo a petição e o documento de ID 604972 e 604982 como emenda à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 68.589,94 (sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Anote-se.**

2. Célio Anhezini propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER=15.07.2013), mediante averbação de período de atividade rural, em regime familiar (dezembro/1974 a março/1985) e reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos (19.06.1986 a 21.10.1988, 15.06.1992 a 06.02.1995, 19.10.1996 a 03.03.1997 e 01.08.2000 a 17.06.2013), elencados na tabela constante no item 18 da inicial (documento ID 191861 – pág. 07).

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, como pede, todos os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do labor rural, em regime de economia familiar – na medida em que a maior parte dos documentos que acompanharam a inicial, tendentes à demonstração do direito alegado, diz respeito ao irmão do demandante, e não a ele próprio; assim como da exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho nas diversas empregadoras com quem manteve vínculos de tal natureza nos períodos citados – em especial o período de 15.06.1992 a 06.02.1995, não reconhecido pelo INSS como especial, porque o laudo apresentado para demonstração das condições ambientais em que o demandante exercia seu labor seria extemporâneo e diria respeito a local diverso daquele em que o demandante trabalhou -, situações necessárias para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres e para o reconhecimento do trabalho como rural, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca dos documentos carreados aos autos para embasar as alegações contidas na inicial, assim como a realização de prova oral, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde e a efetiva existência do trabalho rural controvertidos.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

7. P.R.I.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando que já houve a realização de prova pericial, com manifestação das partes sobre a mesma, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de Abril de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-50.2017.4.03.6110
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGÊMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado nos documentos ID 749050 e 749045, posto que possui objeto distinto do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 738916), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-94.2017.4.03.6110
AUTOR: GILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **Gilson Pinheiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência/evidência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida.

3- Tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído" e, em casos análogos a audiência de conciliação tem mostrado resultados positivos, **designo o dia 26 de junho de 2017, às 10H00min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [\[1\]](#), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se

Sorocaba, 19 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-45.2016.4.03.6110
AUTOR: SIDNEI INOCENCIO DA SILVA, DANIELA APARECIDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição ID 752636 e 752670 como aditamento à inicial (=recolhimento das custas processuais à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa).

Haja vista o recolhimento das custas processuais, prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora (pg. 02 da petição inicial ID 257477).

2. A demanda que consta no documento ID 258474 não obsta o prosseguimento desta ação, como se verifica dos documentos ID 752661 e 752663, na medida em que possui objeto distinto da presente.

3. Defiro a realização do depósito, observado o disposto no art. 542, I, do CPC.

4. Realizado o depósito, **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**[\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 542, II, do CPC.

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

5. Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal

[\[1\]](#) Caixa Econômica Federal – CEF

Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º Andar, Centro - Campinas/SP CEP 13010-910.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-28.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar- art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) regularizar sua representação processual, nos termos do parágrafo quinto da “Cláusula VI – Administração” do documento juntado aos autos (ID 734115), tendo em vista que a Procuração (ID 734125) foi assinada apenas por um Diretor, quando a representação em Juízo deve ser por dois Diretores.

2. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-84.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar- art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-22.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se analisado o mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-80.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CONSTRULMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se analisado o mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-18.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

- a) informar como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);
- b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento das custas;
- c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08/11/2016, juntada aos autos com ID 806812;
- d) esclarecer a autoridade indicada como coatora, informando seu endereço correto, uma vez que indicou como impetrado o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC;
- e) indicar, se existirem, quais as filiais que pretende sejam incluídas no polo ativo da presente demanda.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-39.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

- a) informar como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);
- b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso;
- c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, nos termos do documento societário juntado aos autos com ID 814956;

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-76.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Considerando o novo endereço fornecido pela defesa do denunciado Antônio Carlos de Mattos (fs. 2773-4), designo o dia 05 de junho de 2017, às 10h, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha José Correia de Souza, residente em Hortolândia, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores.

0004479-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP209086E - WAGNER ISIDORO TASCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Inicialmente, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência de fs. 169, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, analisando as alegações apresentadas pela defensora do acusado em sede de resposta à acusação (fs. 158/167), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do réu, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, no caso em comento, estando diante de contrabando, já que foram apreendidos 5.000 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia, avaliados em R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme fs. 29 dos autos. Os tributos iludidos remontam em R\$ 11.296,13 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos). Ou seja, não estamos diante de quantidade pouca montia, não havendo dúvidas de que se destinava ao comércio ilegal, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância. Há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS, CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. No caso em exame, o investigado detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, se trata de típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso e lucrativo comércio clandestino extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Portanto, inviável o acolhimento do pedido formulado pela defesa no sentido de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta, eis que para que se cometa o crime de contrabando não se exige que o acusado atravesse a fronteira. A conduta imputada ao réu é a de receber e ocultar dentro de um veículo Fiat Pálio conduzido pelo acusado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida, incidindo o inciso V do artigo 334-A do Código Penal. A quantidade de cigarros (5.000 maços) não deixa dúvidas de que as mercadorias eram destinadas ao comércio, pelo que incidiu o 2º do artigo 334-A do Código Penal. Portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta descrita na denúncia. Em relação à alegação da existência de erro de tipo, já que, segundo a defesa, a marca de cigarros *eight* é a quarta marca de cigarros mais comercializada no Brasil, fato este que geraria erro de tipo, entendo que se trata de alegação que não merece guarida. Com efeito, é cediço que estamos diante de marca de cigarros proibida e proveniente do Paraguai, sendo tal fato público e notório. Inclusive, por se tratar de produto ilícito é que é necessária a contratação de veículos camuflados para fazerem o transporte. Por oportuno, não há que se falar em ausência de exame de corpo de delito, conforme alegou a defesa em sede de resposta à acusação. Isto porque, a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrado pela autoridade aduaneira, conforme consta em fs. 139/140. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl.80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem providos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso o auto de infração e termo de guarda fiscal assinado por um auditor da Receita Federal demonstra a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válido para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, note-se, ainda, que a existência de provas de que o réu concorreu para a infração penal, é matéria que não enseja a absolvição sumária e tampouco a rejeição da denúncia, já que tal matéria é objeto da sentença, após a realização da instrução probatória. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia 04 de Maio de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP CEP 18047-620, com a oitiva das duas testemunhas de acusação, e realização do interrogatório do acusado Luiz Dias de Andrade. Destarte, no que se refere às testemunhas Carlos Alberto de Araújo Carvalho, RE 820507-8-PM/SP, e José Carlos Naniini Pontes, RE nº 894733-3, ambos policiais militares, deverão ser requisitados junto ao 5º Batalhão de Polícia Rodoviária - 1ª Cia, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISICIONAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. Outrossim, intime-se o acusado Luiz Dias de Andrade, RG nº 54.872.138 SSP/SP, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba. Neste ponto, aduza-se que o réu foi posto em liberdade mediante fiança (fs. 48/53), pelo que tem o dever de comparecer a todos os atos processuais, conforme constou expressamente do termo assinado quando de sua soltura (fs. 57), nos termos expressos do que determina o artigo 327 do Código de Processo Penal. Aduza-se que o não comparecimento do réu poderá acarretar no quebramento da fiança e, assim, na decretação de sua prisão preventiva. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída, através da imprensa oficial, para comparecimento na audiência.

0005427-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X JAIME ESTEVAM(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP215813 - EDVALDO DA SILVA E SP195543 - JEZER DE MORAIS SANTOS)

1. Fls. 500: Note-se que o valor foi transferido para a conta indicada às fls. 434-5 e o mandado de entrega foi expedido em nome do peticionário. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000439-45.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO JOSE PIUNTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000569-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento:

- regularizando sua representação processual, posto que o outorgante da procuração ao advogado desta ação não tem poderes para o ato, consoante se verifica do documento do ID 8225956, juntando cópia do seu contrato social para verificação de quem tem poderes para constituir advogado e sendo o caso, juntando nova procuração;

- justificando o pedido em relação à COFINS, eis que já existe ação proposta nesse sentido (autos n. 0005767-56.2007.403.6110), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado daqueles ações.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 918868 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-84.2016.4.03.6110

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob rito ordinário, em que a parte autora pretende a condenação da ré na indenização por danos moral e material, sob o argumento de que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança n. 01300006283-7 – Ag. 4137, da Caixa Econômica Federal.

Relata que, “No dia 10/03/2015, ao tentar efetuar um saque da conta poupança acima descrita, o autor teve conhecimento que seu saldo era de apenas R\$ 1,00 (um real)”. Ato contínuo, verificou no extrato da conta que foram realizados diversos saques e pagamentos desconhecidos por ele, razão pela qual, naquela mesma data, dirigiu-se à agência bancária para buscar esclarecimentos.

Afirma que, na agência, foi orientado a protocolar uma contestação dos fatos alegados e “teve seu cartão de movimentação da conta retido pelo funcionário, sob a alegação de que o mesmo precisaria ser trocado, pois estava vencido desde Outubro/2013 (10/13)”.

Segundo alega, após a análise da contestação administrativa, “o banco considerou os saques e débitos legítimos e que não iria proceder o reembolso do valor”.

Com a inicial vieram os documentos acostados ao processo sob ID-22188/22190, 22192/22199, 22202/22220 e 22222.

A CEF contestou a demanda (ID-75548). No mérito, sustenta que “não foi detectado pela requerida CEF irregularidade na transação contestada (...) não se enquadra ao modus operandi característico de transações de natureza fraudulenta, ou seja, não foi identificado pelo setor de segurança da requerida CEF indícios de duplicidade ou clonagem dos cartões ativos referentes à conta do requerente”. Assegura que “a operação contestada foi realizada por detentor de cartão único, bem como das credenciais de identificação pessoal positiva válidas e exclusivas de acesso - senha numérica e senha de ID (letras) - ocorridas em terminal; credenciais estas registradas pelo próprio cliente junto à agência e de domínio exclusivo do mesmo ou de quem as detenha”. Juntou documentos ID-75549/75554.

É o que basta relatar.

Pretende o autor a indenização por danos moral e material, sob o argumento de que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança n. 01300006283-7 – Ag. 4137, da Caixa Econômica Federal.

Como informado pela parte autora, os fatos aqui tratados foram objeto de contestação administrativa. No entanto, não consta dos autos cópia do procedimento instaurado pela CEF e que resultou improcedente após a análise dos relatos do correntista à luz dos documentos pertinentes. Tampouco se atém a ré, na contestação, às situações específicas que norteiam os fatos, como o cartão vencido em 2013 retido na agência, a comprovação de entrega ao autor do cartão que foi utilizado para as operações combatidas (vencimento 09/2021), a identificação do destinatário da TEV de R\$ 1.500,00 efetivada em 13.02.2015 e dos destinatários dos pagamentos sob identificação “CP ELO”.

Destarte, tendo em vista que os elementos coligidos ao feito são insuficientes para a convicção segura do Juízo e o deslinde da demanda, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à CEF que traga aos autos, no prazo máximo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo que resultou na improcedência do pedido do autor, e, na hipótese de não integrarem o procedimento administrativo, juntar cópia do comprovante de entrega ao destinatário do cartão ELO n. 6277.8013.5026.2576 com vencimento em 09/2021 e identificação do destinatário da TEV de R\$ 1.500,00 efetivada em 13.02.2015 e dos destinatários dos pagamentos sob identificação “CP ELO” ocorridos durante o mês de fevereiro de 2015, tudo pertinente à conta poupança n. 01300006283-7 – Ag. 4137.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao autor e, após, tornem-me conclusos os autos.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000096-15.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: IVAN LINARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial juntado no ID 1059531. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários do perito no sistema AJG da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial juntado no ID 1060051.

Providencie a secretaria a requisição dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o tipo de tutela pretendida, fundamentando-a, sob pena de indeferimento do pedido.

Após as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000567-31.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos a ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a requerida de inscrever seu nome em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados e de inscrever seu nome no CADIN; negando-lhe a emissão de certidões necessárias à sua atividade comercial.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verificarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se compareça com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000611-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO EDSON DE PAULO

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decida.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A aposentadoria, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000618-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES DONA ESQUERDO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a retroatividade da data da concessão do benefício de aposentadoria especial concedida em 05/10/1991 para 05/10/1990 e, após, a aplicação de revisão do teto, instituída pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sob a alegação de que seria mais benéfica para o autor.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, alegando que o autor preenche os requisitos necessários, bem como a demora para a resolução definitiva da lide lhe é prejudicial.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, **não foi comprovada a urgência (“*periculum in mora*”)** requisito essencial à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Não restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso (documento Id 1101727), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0 e no valor da Tabela I, tipo de ação “a”, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), devendo apresentar, além do comprovante do pagamento, a guia GRU devidamente preenchida.

Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6688

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003552-58.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-36.2017.403.6110) RONALDO LUIZ TELES(SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de Liberdade Provisória efetuado pelo indiciado Ronaldo Luiz Teles nestes autos, haja vista a postulação realizada já fora apreciada em audiência de custódia realizada nos autos principais (auto de prisão em flagrante nº 0003547-36.2017.03.6110) em 17/04/2017, quando o seu patrono, de forma verbal, requereu a liberdade provisória do indiciado, somente subsistindo necessidade de nova análise se forem apresentados fatos novos ou situação jurídica inovadora, hipóteses não verificadas até o presente momento. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida nos autos principais que converteu a prisão em flagrante do indiciado em preventiva. Int.

Expediente Nº 6689

EXECUCAO FISCAL

0007910-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Nada a considerar quanto à manifestação da exequente de fls. 61, tendo em vista que já houve expedição de ofício nos autos, conforme se verifica às fls. 56, bem como do comprovante da Caixa Econômica Federal de fls. 58/60. Considerando a informação de parcelamento, encaminhe-se o processo ao arquivo, aguardando-se o cumprimento, nos termos do despacho de fls. 55. Int.

Expediente Nº 6690

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA (SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH (SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO (SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Designo o dia 7 de junho de 2017, às 09 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelos réus e para o depoimento pessoal dos réus. Requisite-se e intime-se a testemunha Rodrigo de Campos Costa arrolada pelo Ministério Público Federal, bem como intime-se a testemunha Fernando Boff, de acordo com o artigo 455, parágrafo 4º, incisos III e IV do NCPC. Requistem-se e intinem-se também, os servidores públicos arrolados pelo réu Agenor Bernardini Junior: Luiz Fernando Pace, Almir Rodrigues Otero, Vinicius Loque Sobreira, Mauricio Coelho Rocha, Antonio Celso Sotilo e Jerry Antunes de Oliveira. Quantos às demais testemunhas de defesa, Ricardo Maluf, arrolada pelo réu Agenor Bernardini Junior; Fabio Miguel Bastos Nuncio, José Correia de Souza, André Luiz Squassoni e Marciano Cabrera, arroladas pelos réus Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Matos, incumbe aos advogados dos réus que as arrolaram, respectivamente, providenciar o seu comparecimento, nos termos do artigo 455 e parágrafos do NCPC. Intimem-se pessoalmente os réus para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, conforme determina o artigo 385, caput c.c. parágrafo 1º, do NCPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Fls. 134/135 e 183: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERÔNICA MARIA PRAXEDES. Acolho a manifestação ministerial retro e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, por seus próprios fundamentos (fls. 62/69 da comunicação de prisão em flagrante - apenso capa cinza). Com efeito, trata-se em verdade de mero pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo. Ademais, o comprovante de residência e ocupação colacionado guarda relação com os requisitos da liberdade provisória que não é cabível quando presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente o prejuízo à ordem pública extraído pelo modus operandi e antecedentes dos acusados, conforme delineados na decisão. Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório da ré Veronica, designada para o dia 25/04/2017, às 14:00 hs. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-58.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SYLMARA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO - SP313343
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba (ID n. 1100346), expeça-se novo ofício à autoridade impetrada notificando-a a prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 988068, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de:

- 1) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, ou esclarecer a divergência com os documentos apresentados;
- 2) Juntar aos autos cópia dos contratos n. 252839734000047394, 252839734000051154 e 2839197000013180, bem como o demonstrativo de débito deste último contrato.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-83.2017.4.03.6110
AUTOR: SILVANA ANTUNES DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE LIMA SOUZA - SP380619
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a matéria versa sobre atividade delegada do poder público federal, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCKE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1007540 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-65.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID. 1122463, tendo em vista a data equivocadamente aposta no referido despacho.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 979247, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o requerimento expresso de publicação exclusiva em nome de GUSTAVO GONÇALVES GOMES – OAB/SP n. 266.894-A e da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS - OAB/SP n. 6564/SP, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento, que confirmem poderes de representação para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o objeto do processo apontado no extrato de andamento processual anexado pelo ID n. 832464, esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu a fim de que seja intimado pessoalmente da sentença prolatada nos autos. Int.

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Intime-se a defesa do réu Felipe Steves Ferraz para apresentar memoriais finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 666.

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 113/114 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 do Código Penal, imputado ao denunciado ALÍGIO JOSÉ VIEIRA. Apurou-se em procedimento fiscal da Receita Previdenciária que o réu, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADERNOS LTDA., estabelecida na cidade de Itapetininga/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos de seus empregados, relativas às competências de 03/2004 a 08/2005, de forma continuada. Apurou-se o débito, incluídos juros e multa, no valor de R\$117.217,74, de acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.146.214-2, inclusa no Procedimento da Receita Previdenciária. Na fase indiciária, termo de declarações de ALÍGIO JOSÉ VIEIRA (fls. 14/15) e das testemunhas Rodrigo Alessandro Vieira (fls. 16), Denis de Campos Sales (fls. 90) e José Benedito de Meira (fls. 105). Representação fiscal para fins penais no Apenso I, volume único. A denúncia foi recebida em 14/06/2012 (fls. 132/133). Devidamente citado (fls. 166), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 167/180). Com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 203) e não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fls. 217/218). As testemunhas arroladas pela acusação, Paulo Sérgio de Barros (fls. 236/239), José Benedito Meira (fls. 275) e Luismar do Nascimento Pinto (fls. 365/367) prestaram depoimentos aos Juízes de Direito. As testemunhas da defesa, José Rubens Leite, Rosângela da Silva, Rodrigo de Moraes Marques, Cássio Daniel Lima Bueno, João Batista Orestes Ferreira, Michelle Cristina O. da Silva e Neusa Rodrigues de Barros prestaram depoimentos às fls. 286/305 ao Juízo de Direito. Redistribuição do presente feito para a 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 371. Interrogatório do réu em audiência realizada em 04/10/2016 a fls. 424/425, gravado em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Juntada sentença de decretação da falência da empresa (fls. 427/430). Alegações finais do Parquet Federal às fls. 443/447, em que pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia, que adita para pedir a condenação à reparação dos danos (fls. 448). Em memoriais (fls. 451/459), a defesa postula, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da NFLD 37.146.214-2, na qual se lastreia a denúncia, vez que gerada com base no DEBCAD - NFLD 35.831.265-5 declarado nulo pela própria administração. No mérito, pugna pela absolvição ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo, ou pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa, não tendo o réu se beneficiado com o não recolhimento, o que ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que priorizou a continuidade do trabalho e a geração de empregos. Requer a aplicação da pena no mínimo e o reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. Datam os fatos descritos na peça acusatória de março de 2004 a agosto de 2005. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que prevê em seu preceito secundário pena de 2 a 5 anos e multa. A denúncia foi recebida em 14/06/2012 (fls. 132/133). Sendo a pena máxima em abstrato prescritiva em 12 anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, tenho por não atingido o interregno entre os marcos interruptivos da prescrição. Preliminar rejeitada. Da materialidade. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, todos do apenso I, volume único: representação fiscal para fins penais (fls. 05/06); Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 37.146.214-2 (fls. 265); discriminativos analítico e sintético de débito de fls. 268/272; relatório de lançamento fls. 273/275, e folhas de pagamento (fls. 105/250). Descabe falar-se em nulidade da NFLD 37.146.214-2, na qual se lastreia a denúncia, vez que, conforme informado pelo testemunha Paulo Sérgio de Barros, foi resultante da retificação da NFLD 35.831.265-5, que não continha o código referente à apropriação indébita previdenciária (fls. 239). A primeira lavratura foi julgada por um erro de código, a primeira NFLD o colega esqueceu de tirar o código 39 que diz respeito à apropriação indébita. Não tinha como consertar no sistema, teve que ser anulada. Nesse período, quando houve o julgamento, já estávamos unificados, e o colega, ainda na ativa, estava em outro setor. Então eu fui o fiscal escolhido para lavrar uma nova NFLD para suprir aquele código errado. A empresa estava inativa. Foram mantidos os mesmos débitos originais, mais os juros. Na consolidação do débito a nova NFLD é um pouco maior. Não tive contato com a empresa. Eu apenas recebi o processo com a decisão administrativa de nulidade e parti para lavratura de uma nova NFLD corrigindo esse pequeno erro do código que não tinha sido posto. Não foi nem por decisão, foi despacho decisório. Não cheguei a conhecer a empresa, ela já estava inativa. O Fiscal do INSS Luismar do Nascimento Pinto esclareceu (fls. 365/367). Hoje auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, na época era fiscal da Receita Previdenciária. Não conheço Alígio José Vieira. Eu procurei nos meus trabalhos e identifiquei o despacho que eu iniciei o processo dessa empresa Mundial Indústria e Comércio de Cadernos. Eu era julgador no contencioso administrativo que era feito de forma monocrática na época. A minha atuação foi assim, eu identifiquei no lançamento a falta da identificação de um código que identificava a apropriação indébita, isso na geração da Certidão da Dívida Ativa, a falta dele acabava sendo um empecilho. Foi feito um lançamento do crédito. Na sessão de julgamento, se tivesse defesa ia pra nós. No caso, passou o prazo da defesa, ele não entrou dentro do prazo. Passado o prazo, entrou com um expediente pedindo pra fazer a compensação com um suposto crédito que ele teria com a Receita Federal. Ao receber o expediente, foi identificada a defesa intempestiva e encaminhado ao contencioso. O auditor fiscal que fez o lançamento apontou como sendo apropriação, aquela parte descontada dos segurados, que ele teria descontado e não repassado. Eu não cheguei a julgar o mérito em função do vício formal. De igual sorte, a testemunha de acusação José Benedito Meira, que realizou a fiscalização na empresa, confirmou que havia contribuições da Previdência Social atrasadas, tendo feito o levantamento de apropriação indébita (fls. 284). Agiu a Administração em consonância com o dever de correção de seus atos, e não prevalece a alegação da defesa de que se procedeu sem dar ciência ao réu, eis que o termo de início de procedimento fiscal foi enviado ao endereço da empresa, com aviso de recebimento assinado (fls. 285). Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADERNOS LTDA. deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados, relativas a 03/2004 a 08/2005, com a apropriação, dessa maneira, de R\$117.217,74. Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, as quais não teriam sido usufruídas pelo réu, não comporta acolhida. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorear-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria. Da relação de coresponsáveis pela empresa, de fls. 278 do anexo, consta o denunciado ALÍGIO JOSÉ VIEIRA e outros dois sócios-gerentes, Rodrigo Alessandro Vieira e Denis de Campos Sales. Da alteração do contrato social de fls. 44/46 do apenso o denunciado figura como sócio majoritário, detentor da maior parte do capital social, assinando isoladamente à frente da empresa. Interrogado em Juízo, ALÍGIO JOSÉ VIEIRA afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, confirmando que administrava a empresa, cabendo aos outros dois sócios a parte comercial, de compra e venda. Deixa, no entanto, de assumir a responsabilidade em relação ao não repasse das contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, alegando desconhecimento: Eu era sócio da empresa MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADERNOS LTDA., mas tinha mais dois sócios. Eu que cuidava da parte financeira. Os outros dois cuidavam da parte de venda, de compras. Na época era uma empresa de média pra grande. Esse ramo, de cadernos, exige muita mão de obra. Na época, em 2004, 2005, já tinha muito poucos funcionários, uns 60. Mas chegou a ter 200 funcionários, na época de safra, que nós falávamos. De março de 2004 a agosto de 2005 eu fiquei sabendo que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias porque teve uma auditoria do INSS, daí que o fiscal falou pra mim. Vinha pra mim a guia, a parte de contabilidade, de folha de pagamento, era tudo feito na empresa, tinha uma pessoa que fazia. Então, vinha a guia pra mim, eu simplesmente recolhia, não sabia o que constava, se tinha ou o que não tinha. Não tinha um contador, era o departamento de pessoal que fazia o recolhimento, folha de pagamento. Havia um funcionário que controlava esse recolhimento. Deveria ter sido feito. Não fiquei sabendo se foi erro, mas dificuldade a gente já estava passando, tanto é que depois veio a falência da empresa, pedida em 2006 e decretada em 2007. Eu acredito que tenha sido as duas coisas, erro de funcionário e ausência de dinheiro, pois não tínhamos dinheiro pra pagar na época. Quando fiquei sabendo a firma já estava praticamente sendo falenciada. Havia débitos de outros tributos. Eu acho que em 2004 não havia mais. Na época nós tínhamos muito crédito de IPI, foi feito um pedido pra fazer a compensação dos nossos débitos. Foi zerado todos os outros débitos mas isso aí ficou e aí não conseguimos pagar. Depois disso, sou aposentado, não abri outra empresa. Tive um caso de crime falimentar dessa mesma empresa, chegou a cumprir um ano de prestação de serviços, já foi extinta a punibilidade. Não tenho nada a alegar contra as testemunhas de acusação. Tinha acesso aos balancetes, com uma noção do que entrava e do que dava pra pagar. Na época a gente vinha a custa de banco. Fazia as duplicatas, levava no banco, descontava e pagava as despesas que tinha, os encargos, os fornecedores. Conforme a guia vinha pra mim eu ia pagando os tributos. Não sabia o que constava na guia, se tinha a parte de funcionário. Não era a gente tinha pela própria vivência nossa, aposentado de banco. A empresa, desde que foi fundada, nunca tivemos preocupação em não recolher, sempre teve dinheiro, no final que deu problemas de caixa, mas eu também não fui saber se foi recolhido, só fiquei sabendo depois com a auditoria. Na minha mente não devia nada, tanto que foi zerado com a compensação o IPI, o ICMS. Não, o ICMS não aceitaram. Teve apreensão de máquinas na época da falência por conta de fornecedores. O crédito da empresa estava bastante comprometido. Priorizamos o pagamento de funcionários, senão não tinha produção. O processo de falência ainda está em curso. Tem muitos funcionários que ficaram sem receber e ficaram com processo contra a empresa. Denis fazia as compras de matéria prima e vendia o produto que a gente fabricava. A funcionária que fazia as guias estava com nós há uns 2 anos. Fazíamos a nossa contabilidade em um escritório em Itapetininga. As guias dos demais tributos eram enviadas por esse escritório. Na empresa eram feitas só as guias de pessoal, folha de pagamento, essas coisas. Em Juízo, a testemunha de acusação Luismar do Nascimento Pinto (fls. 365/367), Auditor Fiscal da Receita Federal, declarou: Hoje auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, na época era fiscal da Receita Previdenciária. Não conheço Alígio José Vieira. Eu procurei nos meus trabalhos e identifiquei o despacho que eu iniciei o processo dessa empresa Mundial Indústria e Comércio de Cadernos. Eu era julgador no contencioso administrativo que era feito de forma monocrática na época. A minha atuação foi assim, eu identifiquei no lançamento a falta da identificação de um código que identificava a apropriação indébita, isso na geração da Certidão da Dívida Ativa, a falta dele acabava sendo um empecilho. Foi feito um lançamento do crédito. Na sessão de julgamento, se tivesse defesa ia pra nós. No caso, passou o prazo da defesa, ele não entrou dentro do prazo. Passado o prazo, entrou com um expediente pedindo pra fazer a compensação com um suposto crédito que ele teria com a Receita Federal. Ao receber o expediente, foi identificada a defesa intempestiva e encaminhado ao contencioso. O auditor fiscal que fez o lançamento apontou como sendo apropriação, aquela parte descontada dos segurados, que ele teria descontado e não repassado. Eu não cheguei a julgar o mérito em função do vício formal. Todas as testemunhas trazidas pela defesa são unânimes em afirmar que o réu administrava a empresa, restando a autoria indene de dúvidas. Da inexigibilidade de conduta diversa. Restou comprovado que as contribuições previdenciárias, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A prova documental demonstra a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme se observa do diário geral da contabilidade da empresa (fls. 61/102) e razão analítico (fls. 103/104), arcos do apenso. Muito embora o acusado negue que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social tenha sido adotada por deliberação sua, extraí-se dos autos que foi adotada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários. Neste aspecto, a prova testemunhal produzida vem elucidar acerca da real saúde financeira da empresa à época dos fatos, cujos depoimentos constam de fls. 276/282, com transcrição a fls. 286/305. As testemunhas da defesa, todos empregados que laboraram na empresa, José Rubens Leite, Rosângela da Silva, Rodrigo de Moraes Marques, Cássio Daniel Lima Bueno, João Batista Orestes Ferreira, Michelle Cristina O. da Silva e Neusa Rodrigues de Barros, são todos unânimes em confirmar que ALÍGIO JOSÉ VIEIRA era o administrador da empresa, que contou com tempos áureos mas, ao final, passou a atrasar o pagamento de salários e até mesmo a dispensar os funcionários por falta de material a ser trabalhado, sendo que muitos deles não receberam todas as verbas trabalhistas que lhe são devidas, estando pendentes reclamações trabalhistas visando à cobrança de tais valores. Cabe aqui ressaltar as declarações da testemunha João Batista Orestes Ferreira, contador, que afirmou que a empresa passou a atrasar o pagamento de funcionários, inclusive de seus honorários como contador, sendo que as dificuldades financeiras levaram ao desconto de títulos, tiveram que negociar parcelamento com a empresa Votorantim e Alígio teve sua conta bloqueada judicialmente. Com efeito, a decretação da falência da empresa, conforme sentença de fls. 427/430, deixa claro que os percalços financeiros foram de tal monta que levaram ao encerramento das atividades. De rigor, portanto, a aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a amparar o denunciado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ALÍGIO JOSÉ VIEIRA da prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P.R.L.

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Apresente a defesa suas alegações finais nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.Int.

0008630-43.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNEI RICARDO BAGNARA X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PRO53079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu Crispim Vianes da Costa e, sucessivamente, a defesa do réu Wagnei Ricardo Bagnara para apresentar seus memoriais finais no prazo legal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos dos réus, reiterando-se o necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.Intimem-se. (MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Fls. 647: Designo audiência de instrução para o dia 30/05/2017, às 11h30min para a oitiva da testemunha comum Fernando Antônio Bonhsack a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes da audiência designada.

0002832-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X MACHEL RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO e MAICHEL RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que os réus, em atividade conjunta, fabricaram e, após, no dia 14 de abril de 2012, na residência do primeiro, situada na Rua Pedro Abreu, 341, Jardim Santo Amaro, Sorocaba, SP, armazenaram 45 cédulas falsas de R\$10,00. Os servidores da Polícia Militar, tomando conhecimento do teor de uma delação anônima, efetuaram a abordagem do réu RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, na residência dele, em 14 de abril de 2012, ocasião em que constataram que ele guardava 45 cédulas falsas de R\$ 10,00. Revela a inicial que, ao se dirigirem à residência de MAICHEL RIBEIRO, os policiais verificaram o suposto morador se evadindo, deixando a porta aberta. Foram encontrados no local, além das cédulas falsas, petrechos destinados à falsificação: 1 impressora multifuncional, modelo Stylus TX 135, série NBEZ040464; 1 folha de papel tamanho A4, com impressão no verso de 4 (quatro) cédulas da moeda nacional de R\$10,00; 29 folhas de papel A4, cor bege, tipo Vergê Plus, marca Spiral. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado afirmou que as cédulas foram emitidas por seu concunhado MAICHEL RIBEIRO, que havia lhe pedido que as guardasse para as entregar posteriormente a um terceiro. Auto de prisão em flagrante de RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO a fls. 02, interrogado a fls. 04 e reinquirido a fls. 119. Alvará de soltura clausulado a fls. 65. Depoimento testemunhal a fls. 03. Auto de apresentação e apreensão a fls. 08/09, três cédulas de R\$10,00 a fls. 58, e laudos de perícia criminal federal a fls. 29/35 (documentoscopia) e fls. 39/45 (da impressora). A denúncia foi recebida em 26/09/2013 (fls. 135/136). Sendo citado RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO a fls. 162, apresentou resposta à acusação a fls. 145/149, juntando documentos, estando representado por defensor constituído. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 181). Com a manifestação do Ministério Público Federal e não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fls. 245). Não localizado o correu MAICHEL RIBEIRO para citação pessoal (fls. 155, 186, 196, 213-verso e 216), procedeu-se à citação por edital (fls. 221/222), sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional por 16 anos, em 04/07/20016 (fls. 241). Na audiência realizada em 11/10/2016 (fls. 256) foram inquiridas as testemunhas de acusação José Antônio Garramone Júnior e Alessandro Henrique Naniás e interrogado o denunciado RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, representado por advogado constituído, pelo sistema audiovisual, como consta da mídia acostada a fls. 258. Na mesma ocasião homologou-se a desistência da oitiva da informante da defesa Kátia Alexandra Alberta Ribeiro. Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, sem requerimento de diligências complementares (fls. 256), foram apresentados os memoriais da acusação (fls. 269/270) pugnano pela condenação nos moldes da denúncia, e da defesa, a fls. 274/276, com requerimento de absolvição do acusado, considerando ausente a comprovação da autoria do delito, ou a desclassificação para estelionato tentado, com aplicação da pena no mínimo legal e atenuante da confissão. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes nos autos em apenso. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, constando dos autos três das 45 cédulas falsas apreendidas de R\$10,00 (fls. 58). Os laudos de perícia criminal federal a fls. 29/35 (documentoscopia) e fls. 39/45 (da impressora), emitidos pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, atestam a falsidade das cédulas apreendidas. Anote-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorre no caso concreto, como se denota da conclusão expressa pelo perito criminal, de que Os exemplares falsificados são produtos de processo reprográfico. Com a utilização de tecnologia jato de tinta, foram impressas as imagens de cédulas de dez reais em papel comercial (...) mesmo sendo consideradas falsificações grosseiras, dependendo das circunstâncias de tentativa de inseri-las ao meio circulante, considerando também outras variáveis como luminosidade, ambiente e aglomeração de pessoas, as mesmas poderiam vir a enganar o homem de médio conhecimento geral. No que concerne à autoria do delito, a instrução indica que o denunciado RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO não foi o autor da conduta delitiva tratada neste feito. Limitou-se a guardar sobre a geladeira um pacote de dez cédulas de R\$10,00 a pedido de seu concunhado, o correu MAICHEL RIBEIRO, que morava nas adjacências, que seria devolvido no dia seguinte. Afirmou enfaticamente que desconhecia tratar-se de dinheiro falso. Por ocasião de seu interrogatório, RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO narrou (fls. 256) Os policiais chegaram com uma denúncia anônima e eu falei que o dinheiro estava guardado, que era de um concunhado meu, o Maichel. Eu morava três, quatro casas pra cima da dele, na mesma rua. Ele pagava aluguel, já não mora mais lá. Em casa não tinha impressora, mas as cédulas que eram do Maichel, ele pediu pra guardar. Eram 45 cédulas que estavam guardadas em cima da geladeira. Ele brigou com a dona da casa que ele pagava aluguel e pediu pra guardar lá. Não acompanhei os policiais quando eles se dirigiram à casa de Maichel, eles me colocaram na viatura. Eu sabia, minha esposa também, que as cédulas estavam lá, o Maichel pediu pra guardar e no dia seguinte ia retirar. Eu não tinha muito contato com ele, ele era casado com uma cunhada minha. Eu não ia tirar proveito nenhum dessas cédulas. O que as testemunhas falaram é isso aí mesmo. Eu não tenho conhecimento de nota falsa, ele pediu; guarda esse dinheiro aí que eu pego amanhã cedo, o pessoal chegou pra trabalhar em casa, minha casa tava pintando quando eles chegaram lá, tavam mexendo, mexendo, deu uma hora, duas horas, eu não me importei, quando chegou, eu falei pode entrar, normal, porque se eu tivesse conhecimento ia tentar jogar, mostrei tá aqui, aí eles que falaram que era nota falsa. A companheira de Maichel é Josi Carla. Eles tiveram passagem por apreensão de nota falsa. Ele deixou à noite, disse que brigou com a dona da casa e ia pegar no dia seguinte. De fato foi isso mesmo, ele dorme tarde, a dona da casa dorme cedo, o filho dela veio falar comigo, que seu cunhado fica fazendo barulho. A dona da casa mora umas quatro casas pra baixo. Moro até hoje na mesma casa, é própria. Nos autos está pedreiro, mas hoje sou mestre de obras numa empresa, a proprietária é a minha esposa, a gente presta serviços pra pré-moldado, que inclusive sou registrado nela também, atualmente estou fazendo serviço em São Paulo, e a minha atividade é isso aí, construção civil, na época tinha pego uma obra na Ufscar. Eu ganho razoavelmente bem, não tinha necessidade de usar um golpe desses. Sou casado, pai de três filhos, neto. Recebo aluguel, não tinha necessidade de tá mexendo com esse tipo de coisa. Só veio atrapalhar a minha vida, porque me impede de entrar em condomínio. Eu fui fazer um serviço no City Castelo, eu fiquei 40 dias entrando lá, como o dono da obra entrava comigo, que é o dono da fábrica que a gente presta serviço, eu podia a qualquer momento chegar lá e ser barrado na portaria. Vou evitar pegar serviço em condomínio por causa disso aí, antecedentes criminais. A versão do denunciado é corroborada com o depoimento testemunhal. Em Juízo (fls. 256), José Antonio Garramote Júnior, policial militar que procedeu à apreensão das cédulas falsas, revelou em depoimento harmônico com o prestado na fase indiciária (fls. 02): Foi exatamente o que a senhora leu aí nos autos. Só o valor, que eram 45 notas de R\$10,00 e não de R\$100,00. Foram encontradas na residência do senhor Rudimar. Foi levado pra delegacia. Se não me engano ele falou que havia pego de um cunhado dele, de um parente dele, que morava na casa ao lado. Esse dinheiro estava na residência dele, em cima de uma geladeira, embaixo de um pano de prato. Fomos até a residência ao lado. Na chegada nossa teve alguém que saiu, não sabemos quem, e lá foram encontrados os apetrechos, que era papel-moeda, mais uma folha, contendo um lado só da nota de R\$10,00, e a impressora, que foram apreendidos na residência ao lado. Foi exatamente uma fuga. A pessoa da residência ao lado saiu correndo. Não me recordo se Rudimar falou que a pessoa que estava naquela residência pediu pra ele guardar. Rudimar foi cooperativo, não opôs resistência. A pessoa que ficou deixou a casa aberta. Havia a família na casa de Rudimar. Não me recordo se no momento da abordagem houve o comentário de que aquilo estava sendo guardado pra alguém. Devido à data não me recordo se era uma falsificação grosseira. Da mesma forma, o PM Alessandro Henrique Naniás, que também autou na prisão em flagrante do denunciado, narrou (fls. 03 e 256): No dia que chegou a nós a denúncia fomos à casa Rudimar, passamos o teor da denúncia pra ele, que autorizou a entrar, informou onde estavam as notas, inclusive, na hora que eu estava saindo ele informou que quem faz as notas é o meu cunhado, o Maichel, aí fomos à casa do Maichel mas quando chegamos no portão, alguém corria no fundo, não deu pra ver quem correu. A casa ficou aberta, entramos no quintal, pela janela deu pra ver que era uma impressora que estava perto da janela, não sei se era quarto ou sala, não lembro, aí a gente foi tirar, tinha uma folha já impressa, um lado só, sem o lado dos números de série, foi apreendido mais papéis, essa folha já impressa, e a impressora também. Rudimar foi cooperativo com a diligência. Nesse contexto, não há evidências que delinquem os fatos no sentido da autoria do episódio criminoso em apuração nos autos pelo denunciado RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO. Ressalte-se que foi amplamente demonstrado que o denunciado é pessoa honesta e trabalhadora, não havendo em seu nome qualquer apontamento criminal. A decisão deve ser conduzida, portanto, para a absolvição de RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO em face de restar demonstrado que o denunciado não foi o autor do delito a ele imputado neste feito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o denunciado RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, da imputação do crime de moeda falsa, que sobre ele recaí neste feito, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a liberação das cédulas espúrias objeto da apreensão nos presentes autos para destruição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Custas pela União. No mais, mantêm-se a suspensão do feito em relação a MAICHEL RIBEIRO.

0001288-10.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SPI65988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Designio para o dia 23/05/2017, às 11 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Fls. 427/428: Defiro. Dê-se vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à defesa do réu Jeremias José da Silva para apresentação de alegações finais. Int. (VISTA À DEFESA DA RÉ VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PELO PRAZO DE 15 DIAS).

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Defiro o requerimento da defesa de fls. 400. Designio para o dia 23/05/2017, às 10h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Int.

0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Intime-se a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar memoriais finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 267.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do V. Acórdão, bem como seu trânsito em julgado (fls. 279) expeça-se guia de recolhimento em face do réu Iran José Prandi. Cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 203/207. Após, arquivem-se os autos.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 39/41, em síntese, que em 25/11/2014, por volta das 16 horas e 20 minutos, agentes policiais em patrulhamento de rotina na Rodovia Castelo Branco, altura do km 47, município de Araçatuba/SP, abordaram o furgão marca Ford, modelo Transit 350L TA, placas EOF-5375, guiado pelo denunciado, que espontaneamente disse aos policiais que transportava uma carga de cigarros para comercialização na Feira da Madrugada, no Brás, em São Paulo/SP. Aduziu ser proprietário do veículo e que adquiriu a mercadoria de um desconhecido, pela quantia de R\$ 42.000,00. Foram apreendidas 110 caixas de cigarros de origem estrangeira, cada uma contendo 50 pacotes, totalizando 64.500 maços; o veículo utilizado no transporte; 3 telefones celulares e a quantia de R\$ 2.767,00, em espécie. Deixou o denunciado de recolher aos cofres públicos R\$140.060,14, conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fls. 103). O caráter comercial da prática restou evidente não apenas pela quantia apreendida, mas pelas próprias declarações do denunciado. Materialidade e autoria caracterizadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e pelo Auto de Apresentação e Apreensão. Concedida a liberdade provisória ao denunciado, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento das demais medidas cautelares então fixadas (fls. 66/69). A denúncia foi recebida em 12/12/2014 (fls. 82). Laudos de perícia criminal no veículo apreendido (fls. 95/101), no aparelho rastreador (fls. 108/111) e celulares (fls. 131/138). Regulamento citado, representado por advogado constituído, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 112/118), sendo afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 147). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 145). As duas testemunhas de acusação, os policiais militares Alexandre Ramos Mendes Santos e Walter Dias Goivino, foram ouvidos por videoconferência às fls. 205/206, com registro em sistema de gravação digital audiovisual. Interrogatório do réu, representado por defensor constituído, a fls. 250/251. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal, às fls. 264/266, postulou seja proferida sentença condenatória considerando, na dosimetria, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, além de aditar a denúncia para pedir a condenação à reparação dos danos. Memorials da defesa (fls. 271/272), em que requer seja a pena fixada no mínimo legal, além da aplicação da atenuante da confissão espontânea, com substituição por restritivas de direito e apelo em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Conforme se infere das alegações finais da defesa, autoria e materialidade são incontestes. Com efeito, do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fls. 02), auto de apresentação e apreensão (fls. 06/07), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 104/105, estimativa de tributos federais incidentes (fls. 103), autos de perícia criminal no veículo apreendido (fls. 95/101), perícia em aparelho rastreador (fls. 108/111) e celulares (fls. 131/138). Os cigarros apreendidos, cerca de 110 caixas de cigarros de origem estrangeira, cada uma contendo pelo menos 50 pacotes, totalizando 64.500 maços, foram avaliados em R\$81.915,00, como que deixou o denunciado de recolher aos cofres públicos R\$140.060,14. Quanto à autoria, conquanto na fase indiciária (fls. 04) o réu tenha se reservado o direito de permanecer em silêncio, em Juízo, JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA assumiu a prática delitiva, asseverando que adquiriu os cigarros em um posto de combustível na rodovia Castelo Branco. Os fatos são verdadeiros. Os cigarros eram meus, não estava trabalhando a mando de um terceiro. Foi a primeira vez que eu fui lá, fui pagar ali no Castelo Branco, eu tava olhando ali no papel, o delegado colocou que foi no Km 99, mas foi no 128, foi num posto de gasolina que eu peguei meu carro e fui fazer isso daí. Eu tava trabalhando de vendedor. Ai um amigo meu falou que dava dinheiro. Comprei a mercadoria no Km 128 da Castelo Branco, num posto de gasolina. Não sei se o cigarro era de origem estrangeira, era do Paraguai, parece. Tratei a compra dos cigarros com um bahia. Eu vi ele na feira da barganha, que eu vim na casa do meu pai uma vez, e a gente foi lá, e ele falou olha, isso aí dá dinheiro, entendeu. Ai eu falei assim não, beleza; como é que eu faço pra comprar? Ele falou assim vai num posto de gasolina, eu não me lembro o nome do posto, que lá eles enchem o seu carro, você paga a mercadoria e vai embora. Eu vendia tênis e bolsa na feira da madrugada na Avenida do Estado. Foi a primeira vez que eu mexi com isso daí. O carro foi apreendido, continua na Receita Federal. Não tenho nada a alegar contra as testemunhas. Nunca fui preso ou processado. O policial militar Alexandre Ramos Mendes Santos foi ouvido a fls. 205/206, por videoconferência, detalhando a abordagem. Eu me recorde. Na Rodovia Castelo Branco, altura do Km 48, pista leste, foi abordada uma Furgão; de imediato realmente ele falou da existência dos cigarros, da marca Eight, de procedência do Paraguai; diante do fato foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Me recordei que ele disse que venderia a mercadoria na feira da madrugada, no Brás. Foi apreendido cigarros, um veículo, aparelho celular que era de uso, acho que foi só isso, não me recordei se foi mais algo, devido ao lapso de tempo. No mesmo sentido o policial militar Walter Dias Goivino (fls. 205/206). Sim, me recordei dos fatos. A gente estava fazendo a meta, revistou o veículo e constou lá os cigarros. Não me recordei se José Carlos disse que venderia os cigarros em São Paulo, nem se ele disse que o veículo era dele. Confirma ser sua a assinatura no Inquérito Policial. Que eu me lembro só foi apreendido cigarro. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é normal ao tipo em questão. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é primário, como se verifica dos autos em apenso. Por tal fundamento e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena base do delito no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Pretende a defesa aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d) do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva. No entanto, conforme a Súmula 231 do STJ, a pena nesta fase da dosimetria não pode ficar aquém do mínimo legal. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu, que declarou ter renda mensal aproximada de R\$1.700,00, como dependente de companhia e quatro filhos menores, não possuir imóveis e ter os veículos automotores Fiat/Strada 2007, VW Kombi 2007 e o Furgão apreendido nos autos. Pena substituída: uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007952-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO ZAVAREZZI

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO SÉRGIO ZAVAREZZI, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 334, 1º, inciso III, e 2º, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 58/59, em síntese, que em 16/12/2014, por volta das 22h20min, na altura do km 74 da Rodovia Castelo Branco (Itu/SP), policiais rodoviários abordaram o denunciado conduzindo o veículo Honda/Civic dourado, placa DRQ-0697, que confessou estar transportando, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 90 (noventa) máquinas fotográficas digitais de diversas marcas, 42 (quarenta e duas) lentes para máquina fotográfica digital e diversos acessórios para produtos eletrônicos, comprados no Paraguai e desacompanhados de documentação fiscal. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$149.201,31, como que deixou o denunciado de recolher aos cofres públicos R\$74.421,40, conforme estimativa da Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida em 23/04/2015 (fls. 61). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 63-verso). As fls. 83, o Ministério Público Federal retrocedeu em sua proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, exteriorizada a fls. 59-verso/60, tendo em vista estar respondendo a outro processo criminal. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 125). As duas testemunhas de acusação, os policiais militares Jorge Luiz Benithien e José Carlos Roza, foram ouvidos às fls. 159/161, com registro em sistema de gravação digital audiovisual (mídia de fls. 161), ocasião em que se realizou o interrogatório do réu por meio de videoconferência. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal, às fls. 177/179, postulou seja proferida sentença condenatória considerando, na dosimetria, a personalidade do agente e a conduta social desvirtuada, ante a presença de antecedentes, além de incidir a agravante do artigo 62, IV do Código Penal (mediante paga). Memorials da defesa (fls. 181/185), em que aponta a ausência de materialidade do crime de descaminho, eis que não constituído definitivamente o crédito tributário, requerendo a absolvição por falta de tipicidade ou de justa causa. Subsidiariamente, que seja a pena fixada no mínimo legal, por não ostentar condenação com trânsito em julgado, além da aplicação da atenuante da confissão, com substituição por restritivas de direito e regime aberto, além dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Sustenta a defesa a atipicidade material da conduta em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Trata-se de delito de natureza formal, que se consuma com a simples conduta descrita no tipo penal, no caso, pelo ingresso da mercadoria no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, independentemente de constituição do crédito tributário, o qual não configura condição objetiva de punibilidade do tipo penal, eis que o delito de descaminho não se assemelha aos delitos contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, por violar não apenas o interesse do ingresso dos tributos no erário público, mas também diversos outros interesses jurídicos como o controle de entrada e saída de bens do território nacional, proteção das atividades econômicas nacionais (barreiras alfandegárias) relacionadas à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração que não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária ou pela indenização do dano pelo perdimento da mercadoria internada irregularmente. Desnecessária, portanto, a inscrição definitiva do débito em dívida ativa, pois sendo o descaminho crime de natureza formal, o delito se considera consumado com a mera prática da conduta delitiva. As argumentações de falta de tipicidade ou de justa causa para a ação penal não se sustentam ante o conjunto probatório, como se constata da prisão em flagrante (fls. 02), do auto de apresentação e apreensão (fls. 06), do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 33/37, além da estimativa de tributos federais incidentes (fls. 31/32). Os bens apreendidos, cerca de 90 (noventa) máquinas fotográficas digitais de diversas marcas, 42 (quarenta e duas) lentes para máquina fotográfica digital e diversos acessórios, foram avaliados em R\$149.201,31, como que deixou o denunciado de recolher aos cofres públicos R\$74.421,40. Quanto à autoria, conquanto na fase indiciária (fls. 04), o réu tenha se reservado o direito de permanecer em silêncio, em Juízo PAULO SÉRGIO ZAVAREZZI assumiu a prática de descaminho, asseverando que foi contratado para transportar as mercadorias do País vizinho para revenda em São Paulo, mediante paga de 3% do valor da mercadoria: Estava transportando as mercadorias, não sabia pra quem eu ia entregar. Ia levar ao centro de São Paulo e lá que eu ia saber pra quem eu ia entregar e ia receber 3% do transportado, eu nem sabia quanto seria porque não sabia o valor das mercadorias. Fui contratado por uma loja do Paraguai, chamada Nissi, de Ciudad del Leste. O Honda Civic usado no transporte era de minha propriedade. Respondo a outro processo semelhante ainda não sentenciado. A mercadoria não pertencia a mim. Não sei informar o valor que estava transportando. O policial militar Jorge Luiz Benithien foi ouvido a fls. 159/161, detalhando a abordagem. Abordamos esse veículo ao fazer fiscalização na praça do pedágio. Ao fazer fiscalização no interior do veículo localizamos máquinas fotográficas, lentes também, de máquinas fotográficas. O condutor relatou que estava transportando até São Paulo, e receberia pelo transporte, só não recordei o valor. Ele foi contratado pra levar do Paraguai a São Paulo, não recordei por quanto. A mercadoria estava colocada no porta-malas, não estava oculta. No mesmo sentido o policial militar José Carlos Roza (fls. 159/161). Lembro dos fatos. Ele estava no local de fiscalização, no sentido São Paulo, foi dada ordem de parada, e no porta-malas estava com esses materiais aí. Ele falou que estava vindo do Paraguai, de Foz, e ia entregar a encomenda em São Paulo. Não me recordei se ele falou quanto havia pago. A mercadoria estava normal, só colocada no porta-malas, não estava oculta. Destarte, não se sustentam os argumentos propostos pela defesa no sentido de não haver provas suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu PAULO SÉRGIO ZAVAREZZI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, inciso III, e 2º, todos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é primário, porém ostenta outro antecedente criminal espelhado nos autos em apenso (fls. 39/43), já sentenciado, pela prática do mesmo delito em questão. Por tal fundamento e diante da quantidade de mercadorias apreendidas, fixo a pena base do delito 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Pretende a defesa aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d) do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva. Por sua vez, a acusação requer a aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal (mediante paga). Considerando que, de acordo com o artigo 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência, resulta a pena na segunda fase da dosimetria reduzida em 1/3 (um terço), para 1 (um) ano de reclusão. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, tendo em vista a situação financeira do réu, que declarou ter renda mensal aproximada de R\$2.000,00, um filho dependente de 5 meses, um veículo automotor, Renault Scenic 2001 e um imóvel, sua residência. Pena substituída: uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social. Ante o regime prisional fixado poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu, a quem concedo o benefício da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Intime-se a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar memoriais finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 472.

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória negativa n. 692/2017 (fs. 236/255) que noticia o não comparecimento da testemunha Marco Aurélio na audiência de instrução.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 235.Int.

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 10h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi, e do advogado constituído Mario Rogério dos Santos, OAB/SP n. 370.258, assistindo a denunciada Geni de Souza Sanchez, também presente. Presente a testemunha arrolada pela acusação Marcelo Amaral da Silva, qualificado em termo a parte.Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Fls. 235: expeça-se carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista/SP, a fim de proceder à inquirição da testemunha arrolada pela acusação RICARDO TADEU GRANZOTTO, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (Em 06/04/2017 foi encaminhada para a Comarca de Laranjal Paulista/SP a carta precatória n. 0100/2017 para a oitiva da testemunha Ricardo Tadeu Granzotto).

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ) X VILMAR PIVOTTO

Decreto o abandono da causa pelos defensores dos réus devendo seus nomes serem excluídos do processo.Intimem-se os réus a constituírem novos defensores no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ao Sr. Oficial de Justiça em caso de não terem condições de constituir advogado, caso em que serão representados pela Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 805

EXECUCAO FISCAL

0901538-82.1994.403.6110 (94.0901538-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSVANTE TRANSPORTES LTDA(SP072823 - DENISE MARIA DIAS LISBOA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ART CONFECCOES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO(SPO57697 - MARCILIO LOPES)

Cumpra-se a decisão de fs. 447, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor de Eurípedes Soares de Oliveira Felix da Silva.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Após, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intimem-se.

0001807-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei n. 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0002499-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Sem prejuízo da decisão proferida anteriormente e tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei n. 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0007675-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIANE MOURA GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/11/2012, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 282-030/2012 (fs. 03).Citação a fs. 10.Acordo firmado entre as partes a fs. 19/20 não foi honrado (fs. 25).O valor bloqueado via BACENJUD a fs. 30 foi transferido para conta à ordem do Juízo (fs. 32/34), do que se intimou a executada por edital (fs. 52), sendo convertido em renda do exequente (fs. 61/63).Redistribuição a esta 4ª Vara Federal, (fs. 46).O exequente noticiou a fs. 65 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002653-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADOLFO GIANOLLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

O executado opôs embargos de declaração face à decisão de fs. 75/77 que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade, alegando a existência de omissão.O artigo 1023 do Novo Código de processo Civil fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição dos referidos embargos.Ocorre que a decisão embargada foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça em 08/09/2016 e os presentes embargos protocolizados em 19/09/2016, restando caracterizada a intertemporalidade dos embargos.Ante o exposto, ante sua manifesta intemporalidade deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos.Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0005291-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA - ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0002738-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLANI APARECIDA LOHN

Fls. 16/17: indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado.Intime-se o exequente.Caso nada seja requerido, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 15.

0003828-60.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP289885 - OMAR CURCE)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.Intime-se.

0004432-21.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista a recusa expressa da exequente (fs. 30/32) acerca do bem oferecido pela executada (fs. 25) e, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0008231-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Sem prejuízo da decisão proferida anteriormente e tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei n. 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0000671-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE MARIA MENDES OLIVEIRA VILELA

Fls. 18: indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter esgotado as diligências administrativas que lhe compete a fim de localizar o endereço de citação do executado. Intime-se o exequente. Caso nada seja requerido, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 13.

0000676-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE TADEU MICHELLIN

Fls. 18: indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter esgotado as diligências administrativas que lhe compete a fim de localizar o endereço de citação do executado. Intime-se o exequente. Caso nada seja requerido, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 13.

0000713-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fls. 19: indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter esgotado as diligências administrativas que lhe compete a fim de localizar o endereço de citação do executado. Intime-se o exequente. Caso nada seja requerido, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 13.

0005383-78.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE LUIZ PADOVEZE SOROCABA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota

0002111-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/03/2017, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n. 2014.025833 (fls. 11). O exequente noticiou às fls. 19/20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-75.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-39.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, efetuando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-38.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP, SARTORI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA, VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada para o próximo dia 09 de março, às 15:00 horas, tornou-se infrutífera, bem como verifico que a intimação da executada não se confirmou, com o retorno do respectivo cumprimento da precatória expedida, remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON, oportunamente, para a designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a exequente com urgência.

ARARAQUARA, 7 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120
REQUERENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento cumulado com Revisão de Cláusulas Contratuais, com pedido de concessão de Tutela de Urgência de Caráter Antecipado, ajuizada por **Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schutel** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Informa a requerente que em 19/12/2012 firmou um **Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações – Caixa Hospitais**, por meio do qual tomou emprestados R\$ 2.818,138,86 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas, a começar em 10/02/2013, no valor de R\$ 57.265,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) cada, montante este descontado mensalmente da conta 003.00000338/2, agência 4103.

Referido contrato, com o passar do tempo, teria se tornado excessivamente oneroso para a demandante, razão pela qual vem agora a juízo pleitear sua revisão, alegando, em síntese, indevida capitalização mensal de juros e inacumulabilidade da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária.

Aduz que, uma vez sanadas as alegadas impropriedades, o valor da prestação mensal cairia para R\$ 46.175,33 (quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), enquanto o valor total do contrato seria reduzido dos atuais R\$ 4.810.316,55 (quatro milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 3.878.727,72 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o que equivale a uma diferença de R\$ 931.588,89 (novecentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Requer, a título de tutela de urgência antecipada, a suspensão do débito mensal em conta de R\$ 57.265,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); autorização para depositar judicialmente os mesmos R\$ 57.265,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC; e seja determinada à ré que não inclua seu nome no SERASA e no SPC, tendo em vista o pagamento do valor devido e a discussão de cláusulas contratuais.

Pugna pela exibição de documentos.

Juntou procuração (866042), cópia do contrato em debate (866096) e parecer técnico-contábil contendo os valores entendidos como corretos (866602 e 866614).

Postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a parte autora que o ordenamento jurídico brasileiro vedaria a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, e isto em decorrência do que dispõe o art. 591, do Código Civil (CC) e da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 2.170-36.

A jurisprudência dos tribunais superiores, contudo, não abona esse entendimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral nº 592.377, declarou constitucional, sob o aspecto da urgência para edição de Medida Provisória, o art. 5º, da MP nº 2.170-36, que dispõe ser admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O mesmo STF entende ainda que, às instituições desse sistema, não se aplica a regra do art. 591, do CC, tampouco as disposições do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), o que fixou na Súmula nº 596.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 539, consignando ser permitida

“a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”;

Na mesma oportunidade, também assentou, mediante a edição da Súmula nº 541, que

“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Uma análise perfunctória do contrato acostado aos autos (866096) permite perceber que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante os termos fixados para a validade da capitalização mensal pelo STJ na referida súmula, pelo que resta prejudicado este ponto para fins de configuração da probabilidade do direito na atual fase do processo.

No que toca à regularidade da cobrança de “comissão de permanência”, entendo ser por ora desnecessário seu exame, pois não há notícias de que o demandante esteja inadimplente ou de que referida cobrança já esteja sendo levada a efeito, razão pela qual a higidez do argumento pouco influirá sobre a configuração da probabilidade do direito para fins de concessão de tutela, assim como sobre o cálculo do montante que se reputa devido e se pretende consignar, cálculo este que pressupõe serão as prestações mensais devidamente adimplidas.

Fixados esses pontos, cumpre esclarecer os contornos do instituto da consignação em pagamento. Seu regramento está descrito tanto no Código Civil como naquele de Processo.

Dispõe o art. 335, do CC:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por sua vez, preconiza o art. 539, “caput”, do CPC:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Da leitura conjunta dos dispositivos, depreende-se não estar preenchida nos autos qualquer das hipóteses de admissibilidade da ação autônoma de consignação em pagamento. Trata-se, isto sim, de verdadeiro pedido de consignação incidental, com natureza cautelar, destinado a assegurar o resultado útil do processo: se revisados os termos do contrato, o requerente levantará o que indevido, enquanto a ré tomará parte do que restar; porém, se julgada improcedente a demanda, a credora levantará todos os valores depositados nos autos, enquanto ao devedor será dada a respectiva quitação.

Assim, faz-se necessária a análise das regras atinentes às medidas cautelares para averiguação da pertinência da consignação incidental neste feito.

Dispõem os arts. 300, “caput”, e 305, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

No presente caso, como já exposto, uma cognição sumária da pretensão deduzida não permite vislumbrar grandes chances de sucesso para a tese segundo a qual os juros remuneratórios contratados não podem sofrer capitalização inferior à anual.

De outro lado, também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A consignação incidental permitiria que o autor depositasse nos autos exatamente o mesmo valor que a Caixa debitará em sua conta bancária caso nenhuma providência em contrário seja tomada. O demandante, portanto, continuaria a despender a mesma quantia que já vem despendendo todos os meses. A ré, por sua vez, deixaria de dispor livremente dos valores que lhe são devidos por força do contrato em debate até final julgamento desta ação.

Não há elementos que indiquem a falta de solvabilidade da instituição financeira, de modo a criar fundados temores de que, uma vez julgada a causa em seu desfavor, terá dificuldades em devolver eventual indébito ao autor. Ademais, a avença se caracteriza pelo trato sucessivo: a depender da data de julgamento deste feito, ainda que revisado o contrato, pode acontecer de a Caixa sequer ter que devolver algo ao requerente, por se afigurar suficiente para ajuste do saldo devedor a supressão ou redução de parcelas vincendas.

Tudo isso somado, conclui-se dever restar desatendido o pleito de consignação incidente do que devido por força do contrato controverso, sob pena de infligir à ré-credora um prejuízo injustificado.

Inviabilizada a consignação, não há que se falar em impedir a ré de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Relativamente ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, postergo sua apreciação: não foi juntado o contrato social ou estatutos da parte autora, o que inviabiliza a apreciação da compatibilidade de seu perfil com aquele estabelecido pelo STJ no REsp 994.397, que assentou fazerem jus à gratuidade as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Por fim, em relação ao pleito de exibição de documentos, julgo apropriado apreciá-lo quando do saneamento do processo.

Do fundamentado:

1. INDEFIROs pedidos formulados a título de **tutela de urgência antecipada**, seja para impedir o débito das prestações contratuais em conta, seja para autorizar o depósito judicial dos correspondentes valores, seja ainda para obstar que a ré, em razão desse depósito, inscreva o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.
2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a juntada de seu contrato ou estatuto social.
3. Cumprido "2", e por não se tratar de requerimento de tutela antecipada complementável nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja designada audiência de conciliação e citada a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO COMUM

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 365: Observo que a demanda fora ajuizada para o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, com a morte do autor Paulo Diogo Ramos da Costa, os herdeiros foram habilitados nos autos para recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício, dentre eles Maria Conceição Aparecida Ferreira. Vê-se que o objeto da presente lide não é o recebimento de pensão por morte. Não consta sequer requerimento administrativo para concessão deste benefício. Assim, primeiramente, há que se realizar o pedido administrativo de pensão. O INSS não foi citado, nesta ação, para discutir referida benesse, mas sim o pagamento de aposentadoria e consequentes valores em atraso. Caso houvesse indeferimento naquela seara, aí sim a ora postulante Maria Conceição deteria interesse de agir para manejo de ação judicial. Não se confunda a legitimidade para o recebimento de atrasados devidos ao falecido com o recebimento de pensão por morte. Ademais, nota-se que a ex-esposa do de cujus Meines Demarzo da Costa recebia a pensão por morte (NB 127.817.577-3) desde 29/10/2000, e não por força desta ação judicial. Desta forma, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, devendo essa ser postulada pelos meios próprios. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, por divergência no nome das partes com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THERESA MADURO FANTINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o julgamento proferido pelo E. STF (ARE 949239), determinando a observância do regime de repercussão geral, bem como a consulta processual que faço juntar ao presente despacho, constando o encaminhamento de 19 CDs ao mesmo órgão, devolva-se os autos ao E. TRF 3ª região para as providências que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

0005482-38.2004.403.6120 (2004.61.20.005482-5) - ADILSON CUSTODIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 882465/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003914-79.2007.403.6120 (2007.61.20.003914-0) - RENATO LUIZ MARTINS XAVIER (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006276-20.2008.403.6120 (2008.61.20.006276-1) - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001271-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001271-3) - CLEUSA MARIA DE CAMARGO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 170/173: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 235-verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do atual benefício ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 236 verso, conforme requerido na petição de fls. 235. Caso persista a discordância quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, no mesmo prazo, deverá o requerente colacionar ao feito planilha discriminativa do quantum que entende devido. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do art. 535, CPC. Caso, porém, haja aquiescência da parte autora com os valores já apresentados pela autarquia ou no silêncio, prossiga-se na forma do item 4 e seguintes da decisão de fls. 221. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para que retifique a DIB da aposentadoria por contribuição do autor (NB 158.638.407-1) a fim de que conste a data correta, qual seja, 16/09/2011, nos termos dos julgados proferidos e conforme concordância expressa do INSS exarada nos autos, ressaltando-se que os valores em atraso serão pagos judicialmente. Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 313, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 310, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 150/158: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição parcial dos ofícios requisitórios, uma vez que não há nos autos valores tidos como incontroversos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS em execução invertida, conforme r. despacho de fls. 141, não tendo ainda se iniciado a fase de execução nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/216: Trata-se do mesmo cálculo já juntado aos autos às fls. 144/148, apresentado aos 21/06/2012, já apreciado por este Juízo às fls. 149, 168, 201 e 205. Os autores já foram chamados por mais de três vezes a regularizar as contas de forma a incluir os honorários periciais indicados às fls. 109. Deixaram, porém, de fazê-lo, conforme consta nas determinações judiciais já exaradas. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora colacione ao feito cálculo descritivo dos valores em atraso e que contemple o honorários periciais de fls. 109. Trata-se, ademais, de prestígio à determinação oriunda do E. TRF 3ª região, o qual ordenou ser incumbência da parte autora elaborar a sua conta de liquidação. No silêncio ou procedendo à juntada das mesmas contas já encartadas aos autos, remetam-se imediatamente ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 247/259: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 331: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/171: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/272: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011544-45.2014.403.6120, requisiu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5) - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 188, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor da certidão de fls. 308, requisiu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA BERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LADI JORGE ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIMER FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor da certidão de fls. 214, requiriu-se a quantia apurada em execução a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 207), expedindo-se o competente ofício requisitório. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua transmissão. 3. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON DE JESUS CATISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/257: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que ainda não houve implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, uma vez que a antecipação de tutela referiu-se expressamente ao benefício de auxílio doença. Com o trânsito em julgado, porém, de rigor a conversão do benefício para a aposentadoria deferida na sentença e mantida pelo E. TRF3ª região. 2. Desta forma, oficie-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Ainda, como já houve apresentação de cálculos pelo INSS, por ora, guarde-se a informação da AADJ. Em seguida, dê-se vista novamente ao réu para que ratifique ou não os cálculos apresentados (fls. 118/119). 4. Com a petição da autarquia, dê-se vista à parte credora no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, prossiga-se na forma dos itens 4 e seguintes do despacho de fls. 115.6. Junte-se demonstrativo CNIS atualizado aos autos. 7. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os exames requeridos pelo Sr. Perito Judicial, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 09, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 187. Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito Judicial. Int. Cumpra-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da Carta Precatória nº 268/2016, juntada aos autos às fls. 143/154. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 237/239, o qual determinou o regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida pela parte autora, esclareça a demandante, no prazo de 15 dias, sobre quais períodos deseja seja realizada prova pericial, especialmente se: (1) persiste interesse na realização de perícia técnica no que tange aos lapsos de 23/11/1987 a 20/03/1990 e de 02/07/1991 a 02/12/1998, uma vez já reconhecidos como insalubres administrativamente; e (2) se persiste interesse na realização de perícia técnica com relação aos períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 01/07/2004 a 15/07/2013, eis que os documentos juntados aos autos permitem aferir as condições especiais em que exercido o labor insalubre. 3. De todo modo, fica desde já determinada a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos demais períodos postulados (01/06/1983 a 13/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 14/03/1991 a 20/05/1991, 01/08/1999 a 18/11/2003). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. 4. Caso o autor manifeste interesse na realização de perícia em todos os períodos de trabalho (item 2) ou no silêncio, acresça-se aos lapsos em que deverá realizar-se a vistoria técnica. 5. Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços, caso as empresas nos quais laborou o autor encontrem-se INATIVAS. 6. Em seguida, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao requerido às fls. 252/260, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ante o teor do documento juntado às fls. 189, expeça-se Carta Precatória a fim que se proceda a intimação da empresa José Carlos Gonçalves Ibaté - ME (Camila Transportes), para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do PPP e/ou laudos técnicos periciais existentes, referentes ao período de 01/11/2003 a 06/03/2004, em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, tal como determinado às fls. 181. Int. Cumpra-se.

0009226-89.2014.403.6120 - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da réu MARIOTTINI E CIA LTDA ME, que foi devidamente citado e intimado através de seu representante Sr. Pedro Luiz Mariottini Júnior (mandado juntado às fls. 160/161), decorreu, deixando o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Assim, tomem os presente autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com os autos da Prestação de Contas nº 0001562-07.403.6120. Int. Cumpra-se.

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 150: Defiro o pedido do MPF e designo o dia 20/06/2017, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Int.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes dos laudos técnicos juntados às fls. 282/294 (Raizen Energia S/A) e fls. 297/299 (Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.). Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 304/312. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008706-08.2014.403.6322 - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 209/217. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007042-89.2015.403.6100 - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Multa Administrativa com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela ajuizada por Auto Posto Modelo de Matão Ltda, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, mediante a qual objetiva seja declarado nulo o Auto de Infração nº 127.308.2011.34.349621, oriundo do processo administrativo n. 48621.000500/2011-21, que lhe impôs o dever de pagar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por conter certa amostra de ÓLEO DIESEL B S1800 teor de BIODIESEL inferior ao que seria estipulado pela legislação de regência da matéria. A demanda fora originalmente proposta perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, que declinou da competência para uma das varas federais de São Paulo-SP, que por sua vez declinou da competência para uma das varas federais de Ribeirão Preto-SP, que por fim remeteu o feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP. Alega a requerente, em síntese: (a) que, nos termos da Resolução n. 9/2007, da ANP, e de seu regulamento técnico nº 01, item 3.1.3, o posto revendedor é obrigado à análise tão somente dos seguintes aspectos do óleo diesel quando de seu recebimento - aspecto e cor, massa específica e temperatura da amostra ou massa específica; (b) que seria um dever impossível e injusto de ser cumprido impor ao varejista a aferição do percentual de biodiesel, pela complexidade do procedimento e ausência de disposição legal a respeito; (c) que só as distribuidoras teriam condições e responsabilidade de fazer esse controle, o que, aparentemente, não têm feito, haja vista não constar essa informação de diversos boletins de conformidade por elas prestados; e (d) que peculiaridades dos compostos químicos envolvidos poderiam levar a resultados equivocados, o que ainda não teria sido enfrentado adequadamente pela ANP. Por seu turno, a requerida sustenta: (a) que é regular o procedimento que levou ao auto de infração ora combatido, e que o posto revendedor, ao deixar de requerer a análise laboratorial da amostra-testemunha, acabou por colaborar com a tese de não participação da distribuidora; (b) que cabe ao varejista zelar pela qualidade do combustível que comercializa, havendo norma técnica regulamentadora do método de aferição do teor de biodiesel (c) que a ANP não se pronunciou quanto a estudos que demonstrariam ser duvidoso o método usualmente aplicado para medição do biodiesel. Em sede de réplica, a empresa autora afirma: (a) que muitos outros postos, recebedores de produto do mesmo Pool de Ribeirão Preto, estariam passando por problemas semelhantes junto à ANP; (b) que o dever de fornecimento de amostras-testemunha, e de que maneira essa faculdade ou dever influi na configuração da infração. No que toca ao direito, são relevantes as normas próprias do setor de combustíveis que preconizam condutas a serem observadas pelas distribuidoras e postos revendedores, e sua validade/aplicabilidade frente aos pontos controvertidos acima elencados. O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do NCP, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do 1º do mesmo artigo. Já há algum material probatório documental nos autos. Instadas a se manifestar, somente a parte autora protestou pela produção de novas provas, documental e pericial. Julgo que a lide possa ser resolvida a partir de provas documentais e prova técnica simplificada, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Como não se procura periciar as amostras de diesel coletadas quando lavrado o auto de infração, mas tão somente arguir especialista a respeito da correção e confiabilidade dos métodos de aferição do nível de biodiesel em geral, bem como a respeito da possibilidade de postos revendedores realizarem esses testes, desnecessária a perícia e suficiente a prova técnica simplificada, nos termos do art. 464, 2º e 3º, do CPC, de seguinte teor: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. [...] 2º - De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. 3º - A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (nossos negritos). Desnecessária, ainda, a realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova técnica simplificada pode ser submetida ao contraditório fora desse momento processual. Relativamente à expedição de ofícios, deve a parte diligenciar pela obtenção das informações que pretende, não cabendo ao juiz substituí-la nessa atividade. Do exposto: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ausentes questões preliminares; definidos os pontos controvertidos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova; e delimitadas as provas admitidas; NOMEIO como especialista a ser arguido o Dr. Murilo Daniel de Mello Innocentini (CREA/SP 5061064778), Engenheiro Químico. 3. De-se ciência ao nomeado desta decisão, cuja cópia deverá ser acompanhada pela petição e documentos de fls. 420/515, para melhor compreensão preliminar dos fatos, a fim de que ofereça proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização, e contatos profissionais, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se as partes para que arguam o impedimento ou a suspeição do especialista, se for o caso, e apresentem quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Desde já defiro à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta, a juntada aos autos dos documentos referidos em fls. 440, inclusive daqueles que pretendia fossem obtidos mediante ofícios deste juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000425-53.2015.403.6120 - ALIPIO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 84/90. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 160/162, promovendo, se o caso, o depósito as parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0004199-91.2015.403.6120 - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 147/148: Considerando que além da função de assistente de planejamento de controle da produção, a autora estaria exercendo, desde 01/01/2016, a função de analista de custos plenos (fls. 112/113), concedo o prazo de 15 dias para que a demandante junte aos autos cópia integral de sua CTPS. Após, tendo em vista tratar-se de fato novo no curso da lide e ante o disposto no art. 493, parágrafo único do CPC, intime-se a ré para que se manifeste quanto aos documentos juntados, informando se a nova atribuição também estaria sujeita a registro no CREA-SP. No mesmo prazo, esclareça se persiste seu desinteresse na realização de conciliação, tendo em conta a recente mudança de função da demandante e também o fato de que essa estaria disposta a negociar os valores em atraso. Int. Cumpra-se.

0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA X MARIA EDUARDA SOUSA DE FRANCA X SOLANGE APARECIDA CORDEIRO DE SOUSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DE FRANCA

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 101/103, a ausência de resistência do INSS (certidão fls. 111), bem como o fato da menor Maria Eduarda Sousa de Franca já estar recebendo benefício de pensão por morte, em razão do óbito do autor (conforme demonstrativo CNIS que faço juntar a presente decisão), DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. José Benedito de Franca, qual seja a filha menor MARIA EDUARDA SOUSA DE FRANCA. Ainda, considerando que há outra pensionista cadastrada (sra. Sandra Regina dos Santos Franca), a qual já fora comunicada da existência do presente processo (fls.99), não tendo manifestado interesse nos autos, cite-se na forma requerida. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Às fls. 255/256, o autor requer a complementação do laudo pericial a fim de que o perito judicial também analise os períodos de 01/06/1994 a 09/11/2003, 01/03/2004 a 31/01/2006, 03/04/2006 a 28/02/2009, 01/10/2009 a 31/07/2012 e de 28/01/2013 a 15/04/2013. Já às fls. 257/258 requer o INSS a improcedência da demanda, desconsiderando-se a perícia realizada eis que extemporânea. Pois bem. Indefero o requerido pela parte autora, uma vez que a prova pericial foi deferida tomando-se como base somente os períodos relacionados na decisão de fls. 78/79, pronunciamento sobre o qual já pende preclusão. Verifico, ainda, que deles não constam os lapsos ora reclamados. Com relação ao postulado pelo INSS, trata-se de matéria de mérito a ser analisada no julgamento da lide. Desta forma, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 248, solicitando-se o pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

0008067-77.2015.403.6120 - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 137/143. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008730-26.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de Ação Anulatória de Leilão e Arrematação proposta por Queli Cristiana da Cunha Piassalonga em face de Caixa Econômica Federal, Élcio Luís de Oliveira e Flávia Carina de Oliveira, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 101.087, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, bem como da subsequente arrematação e registro levados a cabo, tudo em razão de supostos vícios insanáveis no procedimento. Na Inicial, consta notícia de que o imóvel litigioso teria sido levado a leilão e arrematado; indica-se Élcio e Flávia como devendo integrar o polo passivo; refere-se que a carta de arrematação cuja nulidade se busca foi expedida em prol dos integrantes do polo passivo da presente demanda (fls. 17); mas não se junta qualquer documento comprobatório da efetiva arrematação por essas pessoas. Após cumprida determinação de emenda da inicial (fls. 52), foi indeferida a petição de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação da Caixa e requeridos esclarecimentos a respeito da presença dos demais corréus no polo passivo da demanda (fls. 68/69). Transcorreu in albis o prazo para esclarecimento (fls. 70/v), a Caixa contestou (fls. 71/103), foi aberto novo prazo para esclarecer o polo passivo (fls. 104), o qual, mais uma vez, transcorreu inaproveitado (fls. 104-v), até que vieram os autos conclusos para sentença. Estes os fatos. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que consta da contestação da Caixa duas referências ao demandado Élcio como sendo o arrematante do imóvel em torno do qual se debate (fls. 73-v e fls. 94). Apesar de não haver cópia atualizada da matrícula do imóvel de que conste o registro de sua arrematação, sendo a mais recente aquela que dá conta tão somente da consolidação da propriedade (fls. 91-v), entendo que a conjugação dos elementos contidos na Exordial e na contestação da instituição financeira sejam suficientes para justificar a presença de Élcio no polo passivo e impor a necessidade de sua citação. Afinal, visando o feito à anulação, entre outros atos, de carta de arrematação, nada mais natural que o arrematante, diretamente interessado e passível de ser afetado pelo deslinde da causa, participe de seu processamento. Quanto a Flávia, apesar da censurável inércia da parte autora em comprovar quem ela e Élcio fossem, julgo que se possa presumir serem ambos casados, o que justificaria sua presença no polo passivo. Assim, por cautela, impõe-se também sua citação. Se demonstrada a impertinência de sua presença, em momento oportuno será excluída da relação processual. Do fundamentado: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Ao SEDI para que sejam inseridos Élcio e Flávia como réus neste processo. 3. Citem-se ambos. 4. Em havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010027-68.2015.403.6120 - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Arbitro os honorários provisórios do perito nomeado às fls. 299 no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito judicial para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização. Int. Cumpra-se

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 254: Defiro o pedido. Concedo ao perito judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que apresente o laudo técnico da perícia designada. Int.

0000466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/05/1989 a 17/04/1991 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), 13/05/1991 a 26/11/1992 (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio), 01/06/1995 a 29/03/2005 e 10/06/2005 a 08/03/2007 (Sucoarico Cutrale Ltda.), 02/04/2007 a 23/03/2010, 01/04/2010 a 15/07/2012, 16/07/2012 a 04/03/2015 (Citotec Indústria e Comércio Ltda.), além da conversão do período de 12/11/1985 a 14/03/1989 (Analfi Mori & Filhos Ltda.) de tempo comum em especial, pela aplicação do redutor 0,71. Intimados a especificarem provas (fls. 115), o autor requereu a realização de perícia e apresentou quesitos (fls. 117/120). Da análise da documentação apresentada aos autos, verifico que, com exceção dos formulários das empresas Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (fls. 28) e Usina Maringá S/A Ind. e Com. (fls. 29), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 30, 31, 32, 33 e 34 são suficientes para análise da especialidade nos períodos indicados na inicial, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nota-se, entretanto, que no formulário de fls. 28, as informações foram transcritas de acordo com o relatado pelo próprio autor (obs. - fls. 28v) não havendo laudos técnicos do período em que pretende o reconhecimento da especialidade. Também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29 não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado às fls. 29v. Desse modo, defiro em parte o pedido do autor para determinar a realização de perícia judicial somente em relação aos períodos 22/05/1989 a 17/04/1991 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), 13/05/1991 a 26/11/1992 (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio) para análise do trabalho especial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 119v/120) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, em relação à empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. que se encontra inativa (conforme consulta que segue), deverá o autor apresentar o estabelecimento paradigmático a ser verificado, com seu respectivo endereço. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-33.2016.403.6120 - IVANILDO MATIAS ANTUNES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/03/1993 a 25/08/2000 (TENISA - Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda.) e de 04/09/2000 a 08/09/2015 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) e da conversão dos períodos de 06/06/1988 a 22/12/1988 (Raul Gabriel), 05/06/1989 a 02/03/1990, 01/10/1990 a 22/12/1991, 03/02/1992 a 10/03/1993 (Agropav - Agropecuária Ltda.) de tempo comum para especial, com aplicação do redutor 0,71. Intimados a especificarem provas (fls. 108), o autor requereu a notificação da empresa TENISA para que apresentasse laudos técnicos ou quaisquer outros documentos que demonstrassem o ambiente de trabalho do autor, uma vez que a documentação de fls. 77/92, por ela apresentada, é insuficiente para análise da especialidade. Não houve manifestação do INSS. Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27, 28/31 e 104/106. As fls. 52v foi determinada a expedição de ofício à empresa TENISA para que trouxesse laudo técnico do período de 12/03/1993 a 25/08/2000, uma vez que, administrativamente, o INSS impugnou o PPP de fls. 27, pela ausência de responsável pelos Registros Ambientais. A empresa, entretanto, acatou às fls. 78/92 o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO que não reflete as condições do ambiente de trabalho do demandante. Desse modo, defiro o pedido do autor e determino a expedição de novo ofício à empresa TENISA - Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 12/03/1993 a 25/08/2000 ou, em sua ausência, apresente o laudo técnico que serviu de fundamento para a elaboração do PPP de fls. 27, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Com a resposta deem-se vistas às partes pelo ato comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-04.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSS em face de Iraci Maria Norato Barbosa, por meio da qual objetiva seja a ré condenada a pagar R\$ 566.607,93 a título de ressarcimento à autarquia pela percepção fraudulenta de benefícios previdenciários entre os anos de 1979/1983. O crédito em discussão fora anteriormente cobrado por execução fiscal, a qual foi extinta no juízo de primeiro grau pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo depois confirmada sua extinção pelo tribunal, mas não pela prescrição, e sim pela inadequação do feito executivo para cobrança daquela espécie de crédito. O contraditório foi instaurado (fls. 76/85), a réplica apresentada (fls. 88/106), e as partes instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 107); o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 108), enquanto a parte ré ficou-se inerte (fls. 108). Foi deferida a gratuidade da justiça à requerida (fls. 107). Não foi realizada audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. Estes os fatos. Fundamento e decido. Entendo não estar a causa madura para julgamento, razão pela qual faço a conversão em diligência e passo a sanear o feito. Sustenta a ré que a inicial deveria ser indeferida por ter sido insuficientemente instruída, bem como por não terem sido especificados os pedidos, o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Julgo não proceder essa alegação, sendo possível dos elementos contidos nos autos chegar com certeza ao pedido formulado; quanto à instrução da causa, é passível de ser completada, como adiante será detalhado, devendo aqui prevalecer o princípio da primazia da resolução do mérito, insculpido nos arts. 4º e 139, IX, do CPC. Resolvida a questão processual. Na presente demanda é suficiente a instrução documental. As partes não protestaram pela produção de novas provas; penso, contudo, ser necessário reforçar a instrução com cópia integral da Execução Fiscal nº 0002852-38.2006.403.6120, no bojo da qual o crédito ora controverso foi cobrado, a fim de que sejam melhor aferidos os termos segundo os quais foi extinta, tanto em primeira como em segunda instância, o que reputo de fundamental importância para aferição da possibilidade de prescrição da causa. O cotejo entre a inicial e a contestação revela os seguintes pontos controvertidos, que não devem levar à interpretação de admissão das teses que pressupõem. Se a ré, de fato, recebeu benefícios previdenciários indevidos entre 09/1979 e 01/1983; b. Qual grau de reprovabilidade de sua participação no esquema fraudulento noticiado; c. Se houve prescrição entre o conhecimento administrativo dos fatos e o ajuizamento da presente ação; d. Se houve interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de execução fiscal depois extinta; e. Se houve prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal; f. Se o acórdão transitado em julgado que extinguiu a execução fiscal pela inadequação da via eleita dispôs sobre a não configuração de prescrição intercorrente; g. Se a demanda seria imprescritível, face o preconizado pelo art. 37, 5º, da CF. Por despontar o debate sobre a prescrição, tema reconhecível de ofício, os pontos fáticos se entrelaçam muito estreitamente com o direito relevante para decisão do mérito, o qual sintetizo da seguinte forma. Eficácia da confissão de dívida prestada em processo administrativo; b. Regras de prescrição aplicáveis aos fatos, considerada a natureza da dívida e a execução fiscal ajudada; c. Limites da coisa julgada do acórdão que extinguiu a execução fiscal; d. Se o art. 37, 5º, da CF, contém hipótese de imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao Erário; e. Se essa hipótese se aplica aos presentes fatos, considerada a natureza destes; f. Se essa hipótese se aplica aos presentes fatos, considerada a condição da ré (conceito de agente); g. Forma da atualização dos valores que se pretende seja a ré condenada a pagar. O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do 1º do mesmo artigo. Não houve audiência de conciliação. Todavia, no presente caso, por se versar acerca de direitos indisponíveis (ressarcimento ao erário), dispense sua realização, consonte o disposto pelo art. 334, 4º, II, do CPC. Desnecessária ainda audiência de instrução e julgamento, dado o caráter predominantemente documental das provas admitidas. Do exposto: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Vencida a questão processual (indeferimento da inicial); definidos os pontos controvertidos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova; e delimitadas as provas admitidas; DETERMINO, nos termos do art. 370, caput, do CPC, junto a autarquia-autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da Execução Fiscal nº 0002852-38.2006.403.6120, a qual deverá ser pensada; na mesma oportunidade deverá apresentar suas razões finais; 3. Após, intime-se a ré para que, por sua vez, e respeitado o mesmo prazo acima assinalado, ofereça suas alegações; 4. Tudo cumprido, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-27.2016.403.6120 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorreu, deixando o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Assim, tomem os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003583-82.2016.403.6120 - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Iba Serviços Radiológicos Ltda. em face da União para anulação do crédito tributário consubstanciado no bojo do Processo Administrativo n. 18088-720369/2012-27, a título de IRPJ, relativo ao período de 04/2007 a 12/2009, mediante o reconhecimento de seu direito à aplicação da alíquota reduzida do imposto por ser prestadora de serviços hospitalares no campo do auxílio diagnóstico e imagemológico, nos termos do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95. As fls. 680 foi deferida tutela de evidência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN ofereceu contestação (fls. 690/695), ocasião em que reconheceu a procedência do pedido quanto aos fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, e requereu sua improcedência quanto àqueles posteriores a 1º/01/2009, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para redução da alíquota do IRPJ, a saber, (01) a não comprovação de atendimento às normas da ANVISA, na medida em que as Licenças de Funcionamento apresentadas não cobririam todo o período objeto de controvérsia, e (02) o fato da autora, à época dos fatos geradores, não estar constituída como sociedade empresária. Instada a se manifestar a respeito da contestação apresentada, a autora ficou inerte (fls. 696). As fls. 698/700, a autora veio aos autos noticiar que seu nome estava inscrito no CADIN por conta do crédito suspenso por concessão de tutela, pelo que requereu fosse expedido ofício à PFN e ao CADIN para retirada do registro. Vieram os autos conclusos para sentença. Estes, em síntese, os fatos. Fundamento e decido. Entendo que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, porquanto dependa o ponto que restou controverso de maior dilação probatória. Uma vez concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se irregular sua inscrição no CADIN. Não cabe, contudo, expedição de ofício ao órgão controlador desse cadastro, por ser a baixa do registro de responsabilidade de quem determinou a anotação. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. COM URGÊNCIA, intime-se a PFN para que providencie a baixa no CADIN da inscrição do crédito aqui suspenso, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual deverá comprovar nos autos o cumprimento da providência, e também especificar as provas que pretenda produzir. 3. Descumprido 2, ou inobservado o prazo assinalado, voltem conclusos para cominação de multa diária. 4. Cumprido 2, intime-se a parte autora para que, por sua vez, especifique as provas que pretenda produzir. 5. Após, venham conclusos para deliberação sobre a admissibilidade das provas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Em 04/08/2016, foi realizada perícia médica judicial (fls. 42/48), oportunidade em que o Perito Judicial esclareceu que o periciando estava com a pressão arterial elevada, frequência cardíaca muito alta e tremores, informando que há incapacidade total e temporária, devendo ser avaliado pericialmente em três meses. Ressaltou, ainda, que não foi realizado exame da coluna lombar devido a frequência cardíaca elevada. Diante do exposto, determino a realização da complementação da avaliação médica com o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012). Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005307-24.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.543-9, DIB 03/01/2013) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2000 e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004 (Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.). Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 76/79). O INSS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 75vº). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, 35/36 e 37 que descrevem as atividades desenvolvidas e a exposição aos fatores de risco: ruído e agentes químicos. Entretanto, no intuito de especificar a denominação e composição de tais agentes químicos, determino que se oficiem às empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Diante de tal providência, indefiro o pedido de designação de perícia técnica. Cumpra-se. Intimem-se.

0005489-10.2016.403.6120 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005696-09.2016.403.6120 - LAERCIO APARECIDO REINA MORILHO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual, nos termos do r. despacho de fls. 134. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006159-48.2016.403.6120 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os documentos de fls. 62/72 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006488-60.2016.403.6120 - CARMELIA CONCEICAO CRUZ DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações exaradas na decisão de fls. 28. Int. Cumpra-se.

0007156-31.2016.403.6120 - MARIA JOSE TRALBACK(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando o cancelamento do desconto de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício recebido pela autora, bem como o pagamento dos valores retroativos que lhe foram descontados indevidamente. Para tanto, aduz que é viúva e pensionista de militar aposentado, sr. Reinaldo Tralback, recebendo pensão por morte. Revela, ainda, como razão de inconformismo que a alíquota de 11% incide sobre todo o valor dos proventos recebidos pela demandante. As fls. 33/34 a autora emendou a inicial elucidando o pedido e juntando declaração de hipossuficiência. As fls. 35 restou determinado que a requerente esclarecesse a pertinência da União Federal no polo passivo da demanda, considerando que o Governo do Estado de São Paulo é o responsável pelo pagamento do benefício. As fls. 36 houve apresentação de nova emenda a inicial com o fito de incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, acolho a emenda a inicial para o fim de retificar o polo passivo da demanda, devendo ser incluído o Estado de São Paulo. Uma vez retificado o polo, passo a analisar a competência deste Juízo para julgamento do feito. Pois bem. Observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS. Ao que se nota da inicial e dos documentos juntados, o falecido era militar estadual (2º Tenente da PM), recebendo proventos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo. Assim, não há valores dispendidos pelos cofres federais, de forma que não vislumbro interesse da União no julgamento da demanda. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente processo, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Deste modo, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Int. Cumpra-se.

0007217-86.2016.403.6120 - WILSON ZAIZEK JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007321-78.2016.403.6120 - TECNELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007792-94.2016.403.6120 - JOSE CARLOS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007871-73.2016.403.6120 - CARMELO PEREIRA DOS SANTOS(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido alternativo do autor, converto o julgamento em diligência e concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 35. Sem prejuízo, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008220-76.2016.403.6120 - GILVANDETE PEREIRA TIBERIO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado às fls. 105, observo que o valor atribuído à demanda supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ademais, os valores informados no demonstrativo CNIS de fls. 20/29 confirmam que o recolhimento de contribuições superou, por várias competências, o montante de R\$ 1.500,00. Por tais motivos, determino o prosseguimento do feito, citando-se o réu para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008543-81.2016.403.6120 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009748-48.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO A.P.A.E.(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matão - APAE Matão em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre sua folha de salários, o que reputa inconstitucional ante o disposto pelo art. 195, 7º, da CF, e à compensação de créditos relativos a essa contribuição social pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, tudo isso a título de tutela; e à confirmação da tutela e reconhecimento definitivo de sua imunidade quanto a essa contribuição em sede de provimento final. Em síntese, aduz ser entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei, e, portanto, fazer jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, o qual, segundo julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, abrange o pagamento de PIS sobre a folha de salários. Juntos procução (fls. 21), declaração de hipossuficiência (fls. 22), cópia do contrato social (fls. 23/42), outros documentos relativos à sua caracterização como entidade de assistência (fls. 43/48) e comprovantes de recolhimento de tributo (fls. 53/78). Decisão de fls. 61 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial para que a parte completasse a documentação necessária à verificação do cumprimento ao disposto no art. 29, da Lei nº 12.101/09. As fls. 62/65 foi cumprida a determinação. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 311, II, parágrafo único, do CPC: Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida e eficácia erga omnes e ex tunc, relator o Min. Luiz Fux, fixou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. [...] 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc [...] (nossos negritos). Dados os efeitos da decisão emanada, o disposto pelo Código de Processo Civil e o fato de que a controvérsia pode ser comprovada documentalmente, entendendo ser cabível, neste caso, a análise da configuração da hipótese autorizadora da concessão de tutela de evidência. O STF, no acórdão acima colacionado, deu interpretação conforme a Constituição para os arts. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e 13, IV, da MP nº 2.158-35/01, que preconiza o recolhimento do PIS sobre a folha de salários por entidades sem fins lucrativos, de modo a que se compreendam como fora do campo de incidência da norma que aquelas entidades que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Leis nºs 9.732/98 e 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Ao fazê-lo, a corte suprema consignou que o art. 195, 7º, da CF, por uma atecnia, menciona isenção, quando, em verdade, trata de imunidade, da mesma forma que o art. 150, VI, c, da CF. Isso posto, cumpre verificar se a empresa-autora preenche as condições para se beneficiar da imunidade. Nos termos do art. 140 do CTN, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fls. 31 / inciso I), aplica todas as rendas na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais (fls. 40 / inciso II), e mantém escrituração de suas receitas e despesas (fls. 34 / inciso III). Relativamente à observância das disposições da Lei nº 12.101/09, o fato de a entidade ostentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) dos períodos 11/10/2011 a 10/10/2016 (fls. 47) e 11/10/2016 a 10/10/2019 (fls. 83), faz presumir que atenda a todas elas, haja vista ser essa a condição para a certificação, nos termos dos arts. 3º e 21, 1º, da Lei nº 12.101/09, o que os demais documentos acostados aos autos só corroboram. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991. E 12.101/09. 1. A Lei 12.101, de novembro de 2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e passou a dispor sobre os requisitos (à imunidade) e sobre o processo de certificação. Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispõe também sobre a isenção das entidades que atuam nas áreas de saúde e de educação, devendo estas cumprirem os mesmos requisitos estabelecidos no seu art. 29. 2. Da análise legislativa acerca dos requisitos materiais e do processo de certificação, percebe-se que a atual lei, qual seja, a Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. E mais, ao dispor (1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, oficializou-se a presunção de que - uma vez concedido CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos. Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, porque presente nos autos o referido certificado. 3. Da mesma forma acertada a conclusão da decisão agravada no sentido de que está presente o perigo de dano decorrente da sujeição da parte autora ao pagamento de tributo que aparenta, em uma análise inicial, ser inexigível, submetendo-a à privação de recursos importantes para manutenção de serviço público essencial. (TRF4, AG 5001393-27.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017) (negritos nossos). Verifica-se assim ser possível o deferimento de tutela de evidência para evitar a situação despendida de que a parte, beneficiada por entendimento firmado com repercussão geral, precise esperar todo o curso do processo para só então usufruir de situação jurídica que a ré indevidamente lhe frustra. Julgo, contudo, dever ser este deferimento parcial, pois a requerente solicita a compensação de tributos em sede de tutela, o que é vedado pelo art. 170-A, do CTN, de seguinte redação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Do fundamento: 1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, parágrafo único, do CPC, para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar qualquer ato tendente à cobrança do PIS sobre a folha de pagamentos da requerente. 2. Em razão de a matéria dos autos não admitir autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, 4º, II, do CPC). 3. Intimem-se do teor desta. 4. Cite-se a ré. 5. Em havendo preliminares, intime-se a autora para réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009878-38.2016.403.6120 - PAULO TEODORICO LEITE BARAUNAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001598-44.2017.403.6120 - ANTONIO APARECIDO AMARAGI(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópia da petição inicial e dos julgados proferidos no processo nº 0001515-50.2006.403.6302 (Turma Recursal de São Paulo), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 92, bem como de eventual litispendência. Ainda, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, proceda à indicação do endereço eletrônico da parte autora. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vencidas. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001765-61.2017.403.6120 - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Jose Luiz Triani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/05/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.727.094-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 18/04/1994 a 09/02/1995 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos), 02/10/1995 a 09/08/1999 (LITEMA - Com e Ind. de Ligas Téc. e Mat. Ltda.), 01/02/2000 a 18/01/2010, 30/03/2010 a 23/07/2014, 11/09/2014 a 16/05/2016 (Fultec Inox Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz o total de 28 anos, 03 meses e 22 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fs. 25/63). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 67. Relatados brevemente, decidiu. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fs. 54/57 do Processo Administrativo (CD - fs. 56) não foram computados como especiais os períodos postulados nos autos, sob as justificativas de que a descrição das atividades de atendente de enfermagem não configura exposição ao agente nocivo de forma não ocasional nem intermitente; ainda, que a aferição do ruído não foi realizada de acordo com o exigido pela norma; e que o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz descaracteriza a nocividade do agente químico, entre outras. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fs. 67), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. Anoto-se. 3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no § 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do § 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. É a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC). Convola nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. 5. Sem prejuízo, oficiem-se as empresas constantes na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7004

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

... intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. (manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fs. 1145/1146)

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a requerida constituiu novo procurador, conforme se verifica do instrumento de mandato de fs. 182 e dos documentos de fs. 183/184, bem como a sua manifestação de fs. 172/173 no sentido de que não pretende a oitiva da testemunha Wellington Cyro de Almeida Leite, embora devidamente requisitado (fs. 177/178), regularize a Secretaria a representação processual no sistema e, ainda, expeça-se novo ofício dispensando a referida testemunha de comparecer neste Juízo Federal para a colheita do seu depoimento. Quanto ao pedido de suspensão do feito de fs. 179/180, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Fs. 186: indefiro o pedido de conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título, uma vez que a requerida já foi citada e foi apresentada contestação. Outrossim, diante da informação prestada pela requerida de que não sabe a localização do veículo objeto da demanda, providencie a Secretaria as restrições de circulação e de transferência pelo sistema RENAJUD. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009697-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP - Processo n. 0000720-45.20178.26.0236) o recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 15,20, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003360-23.2002.403.6120 (2002.61.20.003360-6) - MARIS TINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fs. 539: concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste requerendo o que de direito. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006465-17.2016.403.6120 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

... intime-se o impetrante para retirá-la em Secretaria. (Certidão de inteiro teor à disposição para retirada em Secretaria).

PROTESTO

0001917-46.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fs. 43, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC. 3. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 99, no valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela I, da Resolução 305/2014, devendo a Secretária requisitar o seu pagamento. 4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7008

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 342: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 221: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONFECCOES POLYANNA BABY LTDA-EPP(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTA DORO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 170: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 111: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 143: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010341-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012125-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000301-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 87: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.105: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 462: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 297: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 239: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015616-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 73: defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n. 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), bem como para proceder sua reavaliação, se necessário, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4742

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5) - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002693-37.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da requerida e o teor da certidão de fls. 156, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, em termos de andamento processual. Findo o prazo, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000702-1) - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-37.2012.403.6123 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO requerida, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a falta de liquidez do título executivo judicial, pois que para a elaboração dos cálculos de liquidação deve ser observada a renda auferida mensalmente pela requerente. Pede, ao fim, a apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil (fls. 237). A requerente apresentou manifestação, no sentido de que a sentença é líquida, alegando que a própria requerida entende como devido o valor de R\$ 20.547,74, em junho de 2007, com a aplicação da taxa Selic (fls. 241/242). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/130) não determinou o valor devido pela requerida, mas que a "condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.". De outra parte, a determinação do valor da condenação não demanda simples cálculo aritmético, pois que se faz necessário observar a renda auferida mensalmente pela contribuinte, bem como eventual pagamento administrativo. Tendo sido determinado no julgado a restituição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, incidente sobre a sua remuneração mensal e aquela que foi aplicada quando da efetivação do pagamento integral dos atrasados decorrentes da reclamação trabalhista, bem como ao pagamento dos juros moratórios, mediante cálculos elaborados pelo regime de competência, observando-se, inclusive, as demais declarações de ajuste anual de imposto de renda, os cálculos de fls. 218/220, apresentados pela requerente, não são juridicamente adequados. Incide, no caso, o disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil, exigindo-se, como providência prévia à execução contra a Fazenda, a liquidação da sentença no processo de conhecimento. Pautado o procedimento, julgo necessária a apresentação, pela requerente, dos demonstrativos dos valores por ela recebidos mês a mês. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de prioridade no pagamento do precatório requerido a fls. 138 e renovado a fls. 148 e 155/156 já foi deferido expressamente na decisão de fls. 140. Às fls. 144 observa-se que o ofício requisitório foi transmitido com menção à prioridade prevista no artigo 17, parágrafo único, da então vigente Resolução 168/11 do CJF, regra reproduzida no artigo 14, parágrafo único da Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Aguarde-se notícia do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Determino à requerente que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 426/428. Diante da extinção, sem resolução de mérito, do mandado de segurança nº 0010818-81.2013.403.6128 (fls. 473/474), deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-41.2015.403.6123 - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls.158/160).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-61.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARINALVA MARTINS DE ARAUJO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 225/236, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 237/240), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-16.2015.403.6123 - ARACY APARECIDA PINTO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 126/141).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-68.2015.403.6123 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 109/141).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-29.2015.403.6123 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP336023 - THIAGO MASSARO MARQUES E SP029513 - ROBERTO MASSARO E SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X LEANDRO VAZ DE LIMA - ME(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP369143 - LEVI GUSTAVO THOMAZ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se a parte interessada, INPI, acerca da sentença de fls. 179/181

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 183/202).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINNI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINNI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando acordo homologado entre as partes em audiência realizada em 15/03/2017 (assentada a fl. 900 e verso), solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 885, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-64.2015.403.6329 - GILCILENE DE FATIMA MARTINS SOUZA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls.94/103).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-89.2016.403.6123 - ROQUE CURATOLO NETO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 72/81).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-74.2016.403.6123 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls.61/76).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-59.2016.403.6123 - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls.65/80).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-87.2016.403.6123 - JAMIL DA COSTA MUNIZ(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário que englobe a totalidade do período laboral junto à empresa Arruda Prestação de Serviços Ltda - ME.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-41.2016.403.6123 - YUKIE YOKOYAMA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 14.07.1989 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 21.03.2007; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes biológicos, de característica qualitativa. O requerido, em contestação (fls. 137/147), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 151/157). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social,

para efeito de concessão de qualquer benefício. (gm)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desde modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afadista a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de 14.07.1989 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 21.03.2007, em que laborou como supervisora de enfermagem no centro cirúrgico da empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 18.01.1979 a 13.07.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 118).Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: 14.07.1989 a 28.04.1995, em que a requerente laborou como supervisora de enfermagem no centro cirúrgico da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, pois que exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), "de maneira habitual e permanente", conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 - 06.03.1997 a 20.03.2007, em que a requerente laborou como supervisora de enfermagem no centro cirúrgico da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, pois que exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), "de maneira habitual e permanente", conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52 Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.07.1989 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 20.03.2007, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente, resultam em 28 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Real e Benemérita 18/01/1979 13/07/1989 10 5 26 - - - 2 14/07/1989 28/04/1995 5 9 15 - - - 3 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - 4 06/03/1997 20/03/2007 10 - 15 - - - Soma: 26 24 63 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.143 0 Tempo total: 28 2 3 0 0 0 Conversão: 1.20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 21.03.2007 (fls. 36), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.Ao proceder a revisão da renda mensal inicial, o requerido deve observar o disposto nos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14.07.1989 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 20.03.2007; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (18.01.1979 a 13.07.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997); 3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.625.019-6, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (21.03.2007 - fls. 26), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas pela lei.Os valores em atraso somente serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 15 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 206/214,v, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-17.2016.403.6123 - MARCO AURELIO LEONARDI(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 69/77, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 78/83), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-11.2016.403.6123 - MUNICIPIO DE JOANOPOLIS(SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 33/43, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 44/48), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-09.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Devolvam-se os autos ao contador judicial para que refaça os seus cálculos, adotando como "data da efetiva liquidação do débito" a da petição de fls. 218(autos principais).

Cumprido, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-33.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-81.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALMIR NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls.90/93).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-87.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-56.2011.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls.45/48).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

Defiro o pedido de fls. 222, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS AKIRA IOSIMURA

Defiro o pedido de fls. 76, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-36.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X ROBERTO SERGIO LUCAS

Sobre o teor dos documentos de fls. 38/47, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado subscritor da peça de fl. 103, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada entre o requerimento de fl. 103 e o contrato de honorários de fl. 104, no que se refere ao percentual de honorários devidos pela parte autora. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo advogado dos autores ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO, PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO e PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO (fl. 104), observando-se o disposto no artigo 19 da Resolução CJF n. 405/16, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente as partes autoras, com cópias do referido contrato, para que, em igual prazo, se manifestem expressamente se reconhecem como suas as assinaturas apostas e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, com fulcro no supra exposto. Após, tomem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-39.2017.4.03.6123
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para justificar e, se o caso, alterar o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), atendendo ao disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-62.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ADAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do procedimento administrativo para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.335.132-0, com a sua implantação de forma integral.

Sustenta o impetrante que o procedimento administrativo encontra-se paralisado desde 11.2014.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, não está o impetrante em situação de vulnerabilidade, pois que já recebe benefício previdenciário, pretendendo, apenas, a sua revisão.

Há, ainda, perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefero, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000122-71.2017.4.03.6123
REQUERENTE: JACQUELINE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CANTON - SP283811
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a requerente a condenação do requerido ao pagamento das parcelas de seu seguro – desemprego, o bloqueio dos valores depositados em suas contas fundiárias, uma vez que terceira pessoa vem se utilizando de seu número de PIS, bem como o pagamento de indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000008-35.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS FEJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o requerente anexe ao processo o perfil profissiográfico previdenciário, tal como solicitado em réplica.

Após, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venha-me o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000163-38.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: DANUZA MONTORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 459,48, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 459,48.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na interpretação da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão da requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 459,48.

É certo que o Conselho pagou "custas", certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 459,48, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000182-44.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
RÉU: MUNICIPIO DE SOCORRO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial do requerido para que seja constituído em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 468,00, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido lhe é devedor da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Apesar de não constar o endereçamento completo na petição inicial, recebo o presente processo, pois que este Juízo possui jurisdição sobre o Município de Socorro.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 468,00.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 468,00.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 468,00, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indeiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000164-23.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: BRUNA RIBEIRO FARIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 459,48, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 459,48.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão da requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 459,48.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 459,48, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singular obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000176-37.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: ESTELA SAYO MATUOKA QUINTANILHA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 774,88, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 774,88.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão da requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 774,88.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 774,88, de modo que nem se pode afirmar que é recalitrante no cumprimento desta sua singular obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000177-22.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: LUANA BENITEZ DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 615,31, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 615,31.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente ao objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão da requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 615,31.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 615,31, de modo que nem se pode afirmar que é recalitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000183-29.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: GABRIELA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 616,66, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 616,66.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão da requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 616,66.

É certo que o Conselho pagou "custas", certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 616,66, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-08-2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: CROT SPORT - CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial do requerido para que seja constituído em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito de R\$ 234,00, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido lhe é devedor da mencionada quantia, referente à anuidade de 2012; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.872,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de R\$ 234,00.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na interpretação da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de R\$ 234,00.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar R\$ 234,00, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000193-73.2017.4.03.6123
AUTOR: OHIRA CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HASSEN - SP116676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) adequá-la à Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil; b) apresentar certidão atualizada da Junta Comercial, a fim de demonstrar sua capacidade processual, haja vista a situação “baixada” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, regularizando, em caso positivo, a sua representação processual; c) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois que se presume verdadeira apenas a alegação de necessidade feita por pessoa natural.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 05 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇOES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, empresa constituída em 25.05.1998 (ID 742733), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 06 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000070-75.2017.4.03.6123
AUTOR: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Levando-se em consideração a manifestação da requerente (ID nº 1066016), determino que integre a petição inicial (ID nº 800026), uma vez que se encontra incompleta, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 17 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123) PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente à Taxa de Serviços Metrologicos - competência 2016, com a sustação de seu respectivo protesto, título nº L1085F100, tendo, para tanto, depositado o valor integral do débito (fls. 93 e 111). Diante do depósito do montante integral do crédito pela requerente (fls. 93 e 111), bem como a sua suficiência (fls. 107), defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à taxa metrológica nº 10091812000001723X, inscrito na CDA nº 100 (fls. 108), bem como o seu respectivo protesto, título nº L1085F100, do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia (fls. 107), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia, com cópia da presente decisão e do título de fls. 107, para imediato cumprimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Mantenho a decisão de fls. 89, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois que não há mudança fática a ensejar a reconsideração. Ademais, o requerente recebe o benefício de prestação continuada, não estando, portanto, em situação de vulnerabilidade. Defiro a pericia indireta requerida pelo Ministério Público Federal à fls. 138, a fim de que se verifique a incapacidade do requerente à época em que era segurado, dado o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, apresente o requerente documentos médicos que demonstrem a sua incapacidade ainda quando mantinha qualidade de segurado. Após, remetam-se os autos ao perito judicial para que complemente o seu laudo, indicando a data de início da incapacidade do requerente. Intimem-se.

0001786-62.2016.403.6123 - FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR X SUSANA IZABEL ITELVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Renovam os requerentes o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para suspender o procedimento de execução extrajudicial relativamente ao imóvel objeto desta ação, alegando, para tanto, a designação de leilão extrajudicial para o dia 25.04.2017, às 11h00m. Tendo em vista a contratação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima - fls. 37), que garante o pagamento da prestação mensal do empréstimo em caso de desemprego, não tendo a requerida alegado óbice à sua utilização e a fim de prestigiar o direito à moradia, suspendo o leilão acima referido. No entanto, determino aos requerentes que, em boa-fé, informem o valor que pretendem pagar mensalmente a título de prestação do empréstimo contratado, no prazo de 05 dias, dando-se, após, ciência à requerida. Intime-se, com urgência, a requerida, haja vista a proximidade do leilão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-44.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MILTON CAVICHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Milton Cavichioli propõe a presente execução provisória de sentença em face da Caixa Econômica Federal almejando obter reposição inflacionária não creditada nas contas de caderneta de poupança de EVARISTO MARICATO e sua esposa CLAUDINA CAVICHIOLLI MARICATO.

Ocorre que, numa primeira análise, Milton Cavichioli não demonstra ter legitimidade para a causa.

Conforme consta da petição inicial, o exequente figura como inventariante designado no processo de inventário dos bens deixados pelos titulares das contas de poupança que aparelham a execução. A despeito das peças trazidas aos autos, não cuidou o exequente de anexar certidão narrativa atualizada da ação de inventário, a fim de se esclarecer se o processo ainda se encontra em trâmite, circunstância em que a legitimidade ativa seria do espólio de Evaristo Maricato e de Claudina Cavichioli Maricato, representado pelo inventariante nomeado. Já na hipótese de o inventário encontrar-se encerrado, com a sentença transitada em julgado, a legitimidade seria dos herdeiros e não mais do espólio, que deixou de existir.

Desta feita, em 15 dias, deverá a petição inicial ser emendada, a fim de se esclarecer o atual estágio do processo de inventário, se em tramitação ou já encerrado, adequando-se o polo ativo.

Intime-se.

TUPÃ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-29.2017.4.03.6122

AUTOR: SONIA REGINA VELLO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

A autora propôs anterior demanda, registrada sob o n. 0001231-29.2008.403.6122, na qual pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum os exercidos em condições especiais.

Percorridos os trâmites processuais, foi o pedido inicial julgado parcialmente procedente, para averbar em favor da autora o período de 02/01/1991 a 10/02/2004, como exercido sob condições especiais.

Todavia, em face da sentença foi interposto recurso de apelação pelo vencido, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

O julgamento da presente ação está a depender do julgamento do recurso de apelação interposto na ação subjacente (0001231-29.2008.403.6122), na medida em que já apreciado e julgado o pedido de reconhecimento de período especial, pedido este reproduzido nesta demanda e que constitui pressuposto para o julgamento da causa.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no art. 313, V, "a" do CPC, que impõe deve ser o processo suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

Determino, pois, a suspensão da presente ação até julgamento final da ação subjacente.

Em sendo interesse da autora, deverá ser noticiado nos autos quando sobrevier julgamento definitivo da ação 0001231-29.2008.403.6122.

Intime-se. Cumpra-se.

TUPÃ, 20 de abril de 2017.

DESPACHO

Em 15 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos o atestado médico do Dr. Marco Antônio Saulle e o resultado do ecodoppler indicado no laudo médico pericial emitido pelo INSS em 20/02/2017.

Decorrido prazo sem emenda, intime-se pessoalmente a parte autora.

Publique-se

TUPã, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VILTER MIURA DE MORAES

Tendo em vista que a certidão de fl. 71, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente rol com todos os dados dos possíveis depositários. Apresentada a listagem atualizada, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão de fl. 66v e proceda a sua remessa ao oficial de justiça para integral cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001097-0) - CLAUDETE DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000688-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000688-4) - ALDEIDE CARVALHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5) - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Manifistem-se os exequentes acerca da impugnação do INSS de fls. 216/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-09.2011.403.6124 - SUAIR CANDIDO NARCIZO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000816-98.2012.403.6124 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-70.2012.403.6124 - CLEONICE VEDELAGO FERRAZ(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 105/107. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-76.2013.403.6124 - MARIA HELENA NEVES DE FARIA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-61.2013.403.6124 - MARIA IZABEL PAULO BARBERA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-81.2015.403.6124 - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 159. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-28.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X RONNY CLAYTON SMARSI(SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA E SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)

Defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000054-43.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X VALDIR SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000130-67.2016.403.6124 - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito de fl. 264 é suficiente para a compra do medicamento receitado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001271-24.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem e o faço, principalmente, para retificar, de ofício, parte da decisão de fls. 116/116-verso que foi redigida equivocadamente. Com efeito, revogo o quarto parágrafo descrito às 116-verso que reza o seguinte: Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes., porquanto em desacordo com o diploma processual em vigor. Em seu lugar, deverá constar a seguinte decisão: Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2017, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes da data da audiência designada e da necessidade de comparecerem acompanhadas por seus advogados, podendo constituir representante legal, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir (parágrafos 9º e 10, do artigo 334, do CPC). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (v. fls. 105/115). Observo, ainda, que o autor, por meio da petição de fls. 118/123, pleiteia a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido antecipatório (fls. 116/116-verso). Porém, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 20 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001272-09.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem e o faço, principalmente, para retificar, de ofício, parte da decisão de fls. 77/77-verso que foi redigida equivocadamente. Com efeito, revogo o quarto parágrafo descrito às 77-verso que reza o seguinte: Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia de eventual processo administrativo e demais documentos pertinentes., porquanto em desacordo com o diploma processual em vigor. Em seu lugar, deverá constar a seguinte decisão: Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2017, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes da data da audiência designada e da necessidade de comparecerem acompanhadas por seus advogados, podendo constituir representante legal, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir (parágrafos 9º e 10, do artigo 334, do CPC). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (v. fls. 67/76). Observo, ainda, que o autor, por meio da petição de fls. 79/84, pleiteia a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido antecipatório (fls. 77/77-verso). Porém, mantenho o indeferimento da liminar com seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 20 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/224: indefiro haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000702-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000702-5) - SIDIMAR APARECIDO BATISTA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000118-53.2016.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000126-30.2016.403.6124 - OSMAR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000262-27.2016.403.6124 - ROBERTO CECARELLI(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRTON SHOITI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CABECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY TOSHIO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EIJI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/456: Nada a deferir. O Índice de C. Monetária Proposta apresentado no extrato de pagamento é a somatória nominal de todos os índices históricos utilizados no sistema de correção monetária dos ofícios requisitórios. O índice a ser aplicado para atualização do valor requisitado deve ser extraído no sítio do Conselho da Justiça Federal, em tabelas de correção monetária, ações condenatórias em geral. Vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls 459/472. Intimem-se.

000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$2.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MONTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de decurso (fl. 199v): Retomem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001234-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA CALVO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4842

MONITORIA

0000117-31.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, torno sem efeito o despacho anterior. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 13 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum. 3. Diante de pedido da parte autora, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver auto-composição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 110.131,60 - posição até 30/11/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º). 6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. 7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva: a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. 8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 179, tendo sido designado pelo perito o dia 23.05.2017, às 11h30min, na empresa Usina São Luiz S/A, para início dos trabalhos periciais, intemem-se as partes e oficie-se às empresas acerca da perícia a ser realizada.

0000796-02.2015.403.6125 - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência. II. Por entender essencial ao deslinde da causa, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 16 de maio de 2017, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. III. Nomeio perita médica deste Juízo a Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, CRM 100.372, para examinar a requerente e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. IV. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. V. Intime-se a autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possui. VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. VII. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico para a parte autora, bem como da ciência desta decisão ao INSS, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. VIII. Informe, ademais, os quesitos deste Juízo Federal: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura; c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?; d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?; e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?; f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?; eg) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?; h) Descrever outras impressões médicas sobre a evolução e manutenção do quadro físico do autor. IX. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP137504 - DANNY TAVORA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 136/156: trata-se de petição formulada pelas executadas, na qual pugnam pela declaração de impenhorabilidade do veículo NISSAN SENTRA, placas DWF 3232, penhorado em 10/10/2013 (fl. 35) e incluído em leilão judicial, nos termos da decisão de fl. 122, que, por sua vez, foi disponibilizada para as partes em 16/02/2017 (fl. 125). Sendo assim, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade dos leilões. Após, tomem os autos conclusos, de imediato, para deliberação. Intemem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-91.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: JOAO ANGELO BONFA, JOSE APARECIDO BECUSSI, LUIS FERNANDO GONCALVES, LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS, VANDERLEI LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-76.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: PAULO BATISTA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-16.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COGHI, MOISES ALVES DE CARVALHO, PAULO SERGIO ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9110

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000142-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Jau - SP, no novo endereço fornecido pelo autor às fls. 651, a fim de notificar o corréu LUIZ ROBERTO SEGA, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (Lei nº 8429/1992, artigo 17 7º). Cumpra-se.

Expediente Nº 9111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Defiro os pedidos de produção de provas requeridos pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pela ré, assim como o depoimento pessoal da ré. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2017 às 14h00, quando todos serão ouvidos por este Juízo Federal. Cabe consignar que nos termos do artigo 455 do CPC: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. Diante disso, TODAS as testemunhas arroladas quer seja pela CEF, quer seja pela ré, deverão ser intimadas por elas mesmas, para que compareçam neste Juízo Federal, ou ainda poderão comparecer independente de intimação, conforme asseverou a CEF quanto às suas testemunhas André e Priscila. Intimem-se.

Expediente Nº 9112

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 218/218 verso. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, contados da data da publicação da sentença em jornal, que se deu em 24/02/2017, aguardando-se a habilitação de eventuais interessados. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-09.2017.403.6138 - HELIO RODRIGO SIQUEIRA(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA E SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, de suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel adquirido mediante contrato de compra, venda e mútuo com alienação fiduciária. É o que importa relatar. DECIDONO caso, verifico que a parte autora objetiva o adimplemento das prestações vencidas. A parte autora confessa o inadimplemento das seis últimas parcelas, que somada a juros e multa, alcançaria o valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais). Sustenta que, passado o momento de dificuldade financeira, buscou honrar a obrigação assumida, mas houve recusa da CEF em razão da ulatinação da consolidação da propriedade. A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 1.5555.0532196, incluindo atualização monetária, juros e multa, firmado entre HÉLIO RODRIGO SIQUEIRA (CPF 283.535.698-33) e Caixa Econômica Federal, sendo que a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito de todas as prestações vencidas até esta data acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vencidos atualizados. Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se ao depósito das prestações vencidas acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vencidas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos. Após a comprovação do depósito integral pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vencidas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão. II - Remetam-se os autos a SUDP para retificar a autuação, devendo constar classe nº 12084 - tutela cautelar antecedente, nos termos do Comunicado nº 21/2016 do NUAJ.III - Sem prejuízo das determinações acima, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 01 de junho de 2017, às 14:40 horas, na sede deste juízo, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias deve a parte autora para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Tendo em vista que a parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade, o proveito econômico pretendido pela parte autora corresponde ao valor do imóvel. Assim, nos termos do artigo 292, 3º do CPC, altero o valor da causa que passa a ser de R\$ 128.784,00 (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais), conforme valor da consolidação declarado pela parte ré (fl. 29). Ao SUDP para retificação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (Id 1.126.726).

Intime-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda ao integral cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (Id 1.126.726).

Intime-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda ao integral cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-20.2017.4.03.6140

AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEMPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Polimetri Industria Metalurgica Ltda., em face da decisão proferida em 28.03.2017 (id 913707), ao fundamento de que houve publicação de decisão com redação distinta daquela que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

As alegações da embargante são inexistentes.

Consoante se observa pela leitura da página 431 do Diário Oficial publicado aos 31.03.2017 (documento anexo), a decisão embargada foi disponibilizada com teor idêntico ao daquela constante dos autos eletrônicos, de modo que não há qualquer vício a ser sanado.

Desse modo, **não conheço dos aclaratórios.**

Intimem-se.

Mauá, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140
AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Luredys Pedraza Zada, cubana, ajuizou ação em face da **União Federal, República de Cuba e Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS**, postulando o reconhecimento do direito de permanecer vinculada ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", nas mesmas condições dos demais médicos estrangeiros. Outrossim, pretendeu o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da diferença entre o valor da bolsa recebida por ela aquele repassado aos demais profissionais estrangeiros inscritos no programa. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1026826, 1026581, 1026636, 1026709, 1028412, 1026868, 1026893, 1028642, 1026914, 1027600, 1027627, 1027644, 1027689, 1027808, 1027824, 1027833, 1028384, 1028151, 1028278, 1028321, 1028824, 1028776, 1028792, 1028801 e 1028806).

Em síntese, a autora alegou que, a despeito da Lei n. 13.333/2016 ter possibilitado a prorrogação do prazo do contrato de adesão e a consequente validação dos diplomas dos médicos intercambistas no Brasil, tal medida não foi estendida aos médicos cubanos nos mesmos moldes, eis que a renovação estaria condicionada à intervenção do governo cubano e da OPAS, motivo pelo qual, em razão do término da missão, estaria sendo coagida a deixar o país.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, consoante se verifica no item 3 do rol de pedidos da exordial, a demandante pretendeu o recebimento da integralidade de sua remuneração, "sem que seja repassado qualquer valor ao governo de Cuba e a OPAS", além da aplicação das normas constitucionais de proteção ao trabalhador, dando à causa o valor irreal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No entanto, a autora não apresentou o valor e o período nos quais entende que tenha havido diferenças ou mesmo o recebimento de remuneração inferior em relação aos demais médicos estrangeiros, o que impede a apuração do valor da causa e, por conseguinte, do juízo competente.

Também não foi trazido nenhum documento vinculando o pagamento da remuneração da autora ao governo cubano e à OPAS, tampouco foi esclarecida qual é efetivamente a remuneração da demandante.

A autora também não indica a que título pretende permanecer no Brasil, haja vista que seu visto de trabalho é atrelado ao programa "mais médicos".

Destaco também que na hipótese de ser atribuído valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como apresente cópia da documentação que a vincule à OPAS, e esclareça a que título pretende permanecer no Brasil, considerando que seu visto de trabalho possui liame com o programa "mais médicos", sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 20 de abril de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-60.2014.403.6140 - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intím-se as partes acerca da data designada pela senhora assistente social para a realização de perícia, que ocorrerá o dia 17/05/2017, às 15:00h.

0001310-70.2016.403.6140 - MANOEL SIMAO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 72-76: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícias de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002714-59.2016.403.6140 - LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 107-113: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0002839-27.2016.403.6140 - MICHAEL BEZERRA SOARES X LOURDES BEZERRA SOARES(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intím-se as partes acerca da data designada pela senhora assistente social para a realização de perícia, que ocorrerá o dia 18/05/2017, às 15:00h.

CARTA PRECATORIA

0000365-49.2017.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP X CAROLINA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO)

VISTOS.Nomcio a assistente social Marlene da Silva Cazzolato para realização de estudo social na residência da autora.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ.As partes deverão, se assim desejarem, nomear assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, CPC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Após a requisição de pagamento dos honorários periciais, devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.-----CIENTIQUÉ-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERICIA SOCIAL, QUE OCORRERÁ NO DIA 15/05/2017, ÀS 15:00H

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão retro, intím-se os representantes judiciais da parte autora para que, tomando ciência dos atos processuais praticados, ratifiquem os atos já realizados ou requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2545

EXECUCAO FISCAL

0008475-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA X HUGO ERNANI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Folhas 403-410: Trata-se de petição do coexecutado Paulo Roberto Bolognesi, o qual solicita a confecção de certidão de objeto e pé de inteiro teor dos presentes autos. Solicita, ainda, que conste na certidão a informação de decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002433-45.2012.4.03.6140, que declarou a ausência de responsabilidade do requerente com relação ao débito discutido na presente ação. Juntou cópia das folhas 444/449 dos mencionados embargos (pp. 404-409), bem como acostou guia de recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito reais) à folha 410. A solicitação do peticionário não comporta total deferimento. A informação suplementar requerida não pode ser lançada na certidão, uma vez que os embargos à execução que a originaram não transitaram em julgado, sendo certo que se encontram em superior instância. Assim, intime-se o peticionário, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste na solicitação de confecção de certidão de inteiro teor dos autos em apreço, porém sem o lançamento da informação suplementar. Em caso positivo, expeça-a, intimando-o a complementar valor de emolumento que ultrapassar o já recolhido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO)

Intimem-se os apelados, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT)

Suspendo o processo, durante o prazo para o cumprimento do acordo homologado nos autos 0000369-65.2012.4.03.6139, nos termos do art. 313, inciso V, a, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao determinado à fl. 137 (item 2). Intimem-se.

000105-43.2015.403.6139 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP066755 - ROSA MARIA GARCIA BARROS E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA(SP097399 - NANCY GAMA E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA - ME(SP193355 - EDSON DE MATTOS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 754/20171. Ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Conflito de Competência n.149840/SP (fl. 911), que ficou a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí para o julgamento desta demanda, remetam-se os autos ao juízo estadual. DEPREQUE-SE ao Juízo Distribuidor da Subseção da Justiça Federal de Sorocaba/SP a intimação do autor (Estado de São Paulo). Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 265/311), por seus próprios fundamentos. Fls. 262/264: Não conheço do pedido de integração à lide da Ortolab Órtese e Prótese Ltda. EPP, visto que apresentado de forma genérica, sem que aponte o réu a hipótese legal (intervenção de terceiro, litisconsórcio necessário, ilegitimidade, etc.) que, em tese, imporia o ingresso pretendido. Intimem-se.

0001401-66.2016.403.6139 - IZABEL PEREIRA DE BRITO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 90/103, tendo em vista que, com a contestação de fls. 78/84, ocorreu a preclusão consumativa para a prática do ato. Intime-se o INSS para que retire a manifestação desentranhada. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Escaleça a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela de urgência informado à fl. 94, tendo em vista que os extratos de fls. 95/96 apontam a permanência de pendências financeiras junto ao SCPC. Intimem-se.

0000479-88.2017.403.6139 - HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Hospital e Maternidade N. S. das Graças de Itaporanga em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que postula a declaração de nulidade do ato administrativo (auto de infração nº 311150 - fl. 50) e do Boleto de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 78), bem como da Notificação Extrajudicial quanto à obrigatoriedade de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em área hospitalar. Alega que em visita de fiscal do Conselho, dia 12 de fevereiro de 2017 (domingo), após vistoria, foi lavrado auto de infração por não encontrar presente farmacêutico no momento da autuação, com base nos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei 13.021/2014 e artigos 10, c, e 24 da Lei 3.820/61. Argumenta não ter incidido em irregularidade quanto à ausência momentânea de farmacêutico em um domingo, vez que entende que o dispensário de medicamentos do hospital não se enquadra nos dispositivos legais supramencionados. Ressalta, ainda, tratar-se de entidade hospitalar de pequeno porte. Aduz não possuir condições financeiras para cumprir com as exigências do réu, tendo em vista ter saído recentemente de intervenção municipal, assumindo diversas dívidas. Sustenta já ter ingressado no ano de 2001 com Mandado de Segurança em face do requerido, concernente a idêntica autuação sofrida, saindo vencedor na demanda, alegando, em seu entender, coisa julgada. Por fim, requer o deferimento da tutela de urgência, apresentando caução na quantia de R\$ 3.000,00 (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, os pedidos amoldam-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. No caso dos autos, o pedido da parte autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. A autuação sofrida embasa-se em infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. A Lei nº 5.991/73 dispõe em seu artigo 15, caput, os serviços para os quais eram necessárias as atividades de profissional farmacêutico: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. De acordo com a Lei 5.991/73, a jurisprudência sedimentou-se quanto a não exigibilidade de profissional farmacêutico em locais de mero dispensário de medicamentos, prevista no art. 4º, XIV, de referido diploma legal. Quanto ao termo dispensário de medicamentos, complementando o conceito legal, a jurisprudência o entendeu como aquela unidade hospitalar de até 50 leitos. Acima desse limite, a presença do farmacêutico era exigida. Ocorre que com o advento da Lei 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria; estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Desse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia. Ainda, conforme preceitavam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, a necessidade da presença de farmacêutico abrangia as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Portanto, com a vigência da Lei 13.021/17, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares. Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3:EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exige-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquela reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, consequentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalte-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exige o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johnson di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP). Desse modo, no caso sub judice, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de probabilidade do direito alegado pela parte autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Cite-se o réu mediante carga dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Certifico que, em cumprimento às decisões de fls. 82, 84 e 86, e em conformidade com o art. 4º da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente (resposta da ordem de bloqueio via Bacen Jud).

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação do executado WILHEM MARQUES DIB.

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento das cartas de citação dos executados WILHEM MARQUES DIB e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação do executado WILHEM MARQUES DIB

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento das cartas de citação dos executados WILHEM MARQUES DIB e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-79.2016.403.6139 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 752/2017. Depreque-se ao r. Juízo do Foro Distrital de Buri/SP a INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE BURI, na pessoa de seu representante legal, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre petição da exequente de fls. 521/522.2. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição de fls. 521/522, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo do Foro Distrital de Buri, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que as partes atribuem, uma à outra, a desídia no cumprimento do acordo homologado à fl. 173. Desse modo, oportunizo ao autor o cumprimento do acordo em juízo, devendo a primeira prestação ser depositada no prazo de até 5 (cinco) dias. Promova a Secretária a alteração da classe processual, para que passe a constar cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001019-44.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0001438-93.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE)

Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 48. Sem prejuízo, intime-se o executado, para, querendo, se manifestar sobre a petição de f. 460, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação do executado, dê-se vista dos autos à ré. Cumpra-se.

Expediente Nº 2438

CARTA PRECATORIA

0001434-56.2016.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X SEBASTIAO ARANHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Considerando a minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Itapeva (Ato CJF3R nº 1575, de 12 de janeiro de 2017) sem prejuízo de minhas atribuições na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Itapeva, considerando a impossibilidade de realização das audiências agendadas na 1ª Vara Federal, diante do conflito da pauta de audiência das duas varas, pois foram designadas audiências no Juizado Especial Federal nos dias 24/01 (6 audiências), 25/01 (6 audiências), 26/01 (6 audiências), 31/01 (4 audiências), 01/02 (7 audiências), 02/02 (6 audiências), 07/02 (6 audiências), 08/02 (6 audiências), 09/02 (6 audiências), 14/02 (6 audiências), considerando que o Conselho da Justiça Federal indeferiu o pedido formulado de designação de outro magistrado para realizar as audiências da 1ª Vara de Itapeva, pois, embora tenha reconhecido o mérito do pedido, consignou a impossibilidade do deferimento diante de 133 cargos vagos de Juiz Federal Substituto, REDESIGNO a audiência para o dia 03 de maio de 2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se a seguinte testemunha, servindo este de mandado: SEBASTIÃO ARANHA, Assentamento Piratuba, Abrobia 1 (ou Agrovila 1), Cooperativa COAPRI, Itapeva-SP; Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006924-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-77.2011.403.6130) SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA E SP234269 - EDSON GANYMEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

NOS TERMOS DO INCISO I, c, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTE JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

0005420-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003660-95.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINA E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobrança executiva fiscal. Pela decisão de fl. 51, foi oportunizado ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora, sob pena de não serem recebidos os embargos. Às fls. 52/62 a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Compulsando os autos nºs 0007584-56.2011.403.6130, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Dê-se de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008310-88.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-86.2013.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 69/73: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargada, em face da decisão proferida à fl. 68, sustentando a existência de vício no julgado. Alega que a decisão está evadida de omissão, uma vez que não foi observado o preceito do art. 919, par. 1º, do CPC. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, par. 1º, do CPC, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Entendo que o art. 919, do CPC, não atinge a legislação especial, no caso, a Lei de Execução Fiscal, de modo que a suspensão dos embargos decorre por imposição do próprio sistema previsto pela Lei especial, não se mostrando correto o entendimento de que o aludido efeito decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. No mais, no caso concreto, a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 67). Tratando-se de penhora que recaiu sobre maquinário industrial e observando o objeto social da empresa executada (fls. 45/52), o prosseguimento da execução implicaria em leilão dos bens e, em caso de arrematação, a embargante poderia ficar impossibilitada de prosseguir sua atividade comercial e industrial. Ademais, caso a embargante venha a ser vitoriosa nestes embargos, essa providência seria demorada e, talvez, irreversível para a empresa embargante. Do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 68 na íntegra. Intime-se. Cumpra-se.

0005651-72.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-86.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINA E SERVIÇOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. Pela decisão de fl. 36, foi oportunizado à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para proceder a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. As fls. 37/47 a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 48 foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos nºs 0009910-86.2011.403.6130, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Edeci no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, Dje 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006961-16.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-88.2015.403.6130) CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006962-98.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2014.403.6130) CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004981-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-45.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP209170E - KATIA ROSELI DA LUZ E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros, opostos pelo HOSPITAL MONTREAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel situado à Rua Padre Damaso nº 78, cidade de Osasco. Pelo despacho de fl. 288, ao embargante foi determinado o recolhimento das custas judiciais, após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, a impetrante deixou de cumprir da decisão de fl. 288, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002510-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MYRIAN SOARES CAVALCANTI(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 47. Int.

0006179-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUDGE SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO DE REZENDE CARVALHO RUDGE(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada e do coexecutado devidamente citadas por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0009374-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X RAPHAEL BIGIO X ODETTTE BIGIO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015791-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO) X NORBERTO CARDOSO DA SILVA(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO)

Por ora, intime-se a executada para que comprove o depósito judicial referente à penhora sobre o faturamento a partir de outubro de 2016. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017984-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MICRON REVESTIMENTO DE METAIS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 160/163: trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão interlocutória de fls. 157/159 ao argumento de omissão, atinente ao não pronunciamento acerca de condenação da exequente na verba honorária. É o sucinto relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios opostos, expressamente cabíveis em face de decisão interlocutória proferida (art. 1022, do NCPC). Ademais, reconheço a existência de omissão, uma vez que a r. decisão interlocutória não se manifestou sobre o pleito de condenação na verba honorária, razão pela qual passo a analisar o pleito, integrando a decisão proferida. Quanto ao pleito de condenação da exequente na verba honorária, entendo, com todo o respeito, que o regime de condenação em honorários foi modificado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, aplicável ao caso em tela. Isso porque, se o antigo artigo 20, do CPC/73 silenciava acerca das hipóteses de cabimento da condenação em honorários de sucumbência, o atual diploma menciona tais hipóteses de forma expressa e exaustiva em seu vigente artigo 85, 1º, que abarca as seguintes hipóteses: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. A meu ver, fora de tais hipóteses, não há que se falar na fixação de verba de sucumbência. Não se aplica ao caso, portanto, a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do revogado CPC/73, que reconhecia o direito de fixação da verba de sucumbência em favor do executado cujas alegações formuladas em sede de exceção de pré executividade eram acolhidas pelo juízo, gerando extinção do executivo fiscal. Isso porque, repito, o novo regime de fixação dos honorários de sucumbência inaugurado pelo Novo CPC/15 é diverso, novo, fixando numerus clausus as hipóteses de cabimento de tal verba. Logo, fora das hipóteses legais, não há que se falar em tal condenação. De todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos, para integrar a r. decisão interlocutória proferida às fls. 157/159, indeferindo o pleito de condenação da exequente na verba de sucumbência, pelas razões supra expostas. Intimem-se as partes.

0019804-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (i) prejudicialidade entre a presente execução fiscal e o mandado de segurança n. 0001327-15.2011.403.6130, e (ii) prescrição e decadência. Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 419/435. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0021352-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, da conversão do bloqueio de valores pelo sistema BACENJud (fls. 106) em penhora, bem como do prazo do art. 16, da LEF.Int. Cumpra-se.

0002143-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 4% (quatro por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência agência 3034 da Justiça Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Lucilio Antonio Dias, CPF 030.008.308-47, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão, a qual se dará na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0002591-96.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO)

Tendo em vista que a questão acerca de eventual ilegitimidade no ajuizamento da execução fiscal alcançou instância superior (fls. 65/73), deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 60/69. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista a petição de fls. 274, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005524-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIR(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Considerando que a penhora de fls. 25 não se aperfeiçoou, uma vez que não foi nomeado depositário dos bens, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que compareça nesta Secretaria do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP a pessoa responsável pela guarda do bem, para a lavratura do auto de nomeação de depositário, sob pena de extinção dos embargos. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos. Intime-se. Cumpra-se.

0005621-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e atualizada e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001346-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAEFY DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. 1) Fls. 41/57: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário existente em nome da empresa executada realizado via sistema Bacenjud, ao argumento de que se trataria de verba impenhorável, fruto do trabalho pessoal dos sócios da empresa, portanto, com caráter alimentar, além da existência de créditos preferenciais a serem quitados. Juntou documentos de fls. 45/57. Em manifestação de fls. 59/69, a exequente pugnou pelo indeferimento do pleito, ressaltando tratar-se de devedora contumaz de tributos federais. Juntou documentos de fls. 60/69. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 833, inciso IV, do NCCP prescreve que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º, não são sujeitos de penhora. No caso em tela, houve bloqueio de numerário da pessoa jurídica executada, sociedade limitada, sendo que a executada argumenta que os valores bloqueados seriam verbas alimentares, verdadeiros honorários obtidos em razão do trabalho realizado pelos sócios, Srs. Moacir Ramos dos Santos e Sérgio Rivaldo. Não obstante, tal raciocínio não resiste ao fato de que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios. Logo, o numerário bloqueado não lhes pertencem, mas sim à pessoa jurídica, constituindo patrimônio dela, e não dos sócios, pessoas físicas. Ademais, mesmo que já tivesse sido transferido às suas contas correntes, o fato é que a alegação de que se trataria de verba alimentar, fruto do trabalho desempenhado, não encontra ressonância nos documentos juntados à manifestação. Com efeito, não há qualquer prova de que o valor bloqueado seja fruto direto do labor dos sócios, mas apenas prova de que ambos são sócios da pessoa jurídica (alteração de contrato social de fls. 46/49), sendo que a relação de débitos trabalhistas cuida de documento produzido unilateralmente pela executada, sem qualquer substrato probatório documental que lhe dê guarida (fls. 51/52). Ademais, não há prova documental no sentido de que tais valores sejam imprescindíveis à manutenção das atividades empresariais, em termos de vencimento inminente de dívidas, não se prestando a tanto os documentos juntados às fls. 53/57, lembrando que folhas de pagamento e recolhimentos previdenciários e de FGTS são obrigações corriqueiras de todas as pessoas jurídicas, que para o desempenho de seu objeto social necessitam de trabalhadores pessoas físicas, devidamente remunerados. Há que se comprovar o excepcional, o quid justificador do desbloqueio pretendido, o que aqui, com todo o respeito, não ocorreu. Tenho, portanto, que o numerário bloqueado não se encontra albergado por qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade arroladas pelo artigo 833, do NCCP. Já o alegado caráter preferencial das dívidas trabalhistas, não obstante encontre abrigo legal, não pode ser acolhido por duas razões: 1) fidejace ao devedor interesse em sua alegação, posto que somente ao credor cabe tal defesa; 2) não há prova documental do débito, não se prestando a tanto a relação unilateral apresentada às fls. 51/52, sendo ônus da prova do devedor tal comprovação. Indefiro, pois, o pleito formulado. Por outro lado, defiro o pleito da exequente, para que o numerário bloqueado seja transferido para conta de depósito judicial à disposição deste juízo (fl. 59). Para tanto, providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-36.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA NETO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004290-54.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Vistos, etc. 1) Fls. 31/84 e 136: Manifestamente infundada a alegação de inexistência de liquidez e certeza com relação aos créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal. Isso porque os valores ora em cobro já levaram em conta o acolhimento parcial do recurso apresentado na esfera administrativa. Basta verificar os valores originários cobrados - R\$ 6.666.903,56 para a CDA 80.2.15.002283-09 (fls. 41/44) e R\$ 2.401.820,90 para a CDA 80.6.15.006021-10 (fls. 45/48) - em cotejo com os valores constantes da petição inicial, muito inferiores - respectivamente, R\$ 3.453.608,41 e R\$ 1.244.007,72. Para por pá de cal na alegação formulada, veja o recálculo dos valores originariamente lançados, em consonância com os valores ora cobrados, conforme cálculo juntado às fls. 124 e verso, onde se deu exatamente a redução da multa de ofício, de 150% para 75%. Logo, nada há a reparar no tocante aos valores cobrados, os quais já respeitam os termos do julgado administrativo. No tocante ao pleito de exclusão da pessoa física do polo passivo do executivo fiscal, trata-se de pleito infundado, pois, o mesmo não consta como codévedor dos débitos tributários. 2) Fls. 15/18: A existência de ação anulatória de débitos fiscais, por si só, não substancia causa idônea à suspensão do executivo fiscal, conforme jurisprudência pacífica e antiga de nossos Tribunais Superiores, razão pela qual indefiro o pleito formulado. 3) Fls. 25/30 e 86/135: Tratando-se de empresário individual (fl. 18), não há que se falar em separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a figura de seu dono, posto tratar-se de figura empresarial submetida ao regime da responsabilidade limitada. Logo, defiro o pleito de bloqueio de numerário tanto no CNPJ quanto no CPF, via Bacenjud. Sem prejuízo, diante da vultosa dívida fiscal, expeça-se: i) mandado de penhora de bens a ser cumprido nos endereços comerciais declinados na exordial e às fls. 18; ii) cartas precatórias para penhora de bens a serem cumpridas nos endereços residenciais declinados às fls. 18 e 29. Cumpra-se. Com a resposta da ordem de bloqueio de valores, intimem-se as partes.

0004806-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007600-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA - ME(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018634-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-94.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente da transmissão do ofício requisitório. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-53.2017.4.03.6133

AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-64.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO LOBO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a gratuidade da justiça ao autor, eis que não vislumbro a hipótese do art. 99, § 2º do CPC, restando plenamente justificado o pedido da parte e cumpridas as exigências dos §§ 3º e 4º do citado artigo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-52.2017.4.03.6133

AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos cópia de seu CNPJ; e,
3. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

Expediente Nº 2476

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para que cumpra o tópico final do despacho de fl. 185, apresentando, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entende devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. INT.

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 773/774, intime-se a autora, ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE, por seu(sua) patrono(a), para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, as retificações necessárias, juntando-se aos autos cópias devidamente atualizadas de seus documentos pessoais, em especial RG, CPF e certidão de casamento, para possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu favor. Decorrido o prazo, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro. Após, estando os autos em termos, expeça-se a requisições de pagamento devida, intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo executado às fls. 203/213. Havendo concordância, fica homologado o referido valor, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Em caso de discordância ou silente a parte exequente, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Int.

000607-34.2014.403.6133 - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/239: Diante da improcedência da Ação Rescisória nº 0013737-26.2015.403.0000, ajuizada pelo executado - INSS, e considerando que já houve o trânsito em julgado, transmita-se o ofício requisitório expedido à fl. 230, para pagamento. Cumpra-se e int.

0002488-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Ante a certidão de fl. 144-v, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado (fls. 124/143). Havendo concordância, fica homologado o referido valor, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Em caso de discordância ou silente a parte exequente, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Int.

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento, em virtude de já existir outra referente ao processo nº 201063090033539, expedida pelo JEF/Mogi das Cruzes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-62.2016.403.6133 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 140-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 129. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

EXECUCAO FISCAL

0000692-25.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Ante o retorno da carta precatória de reavaliação do bem e considerando a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da(s) matrícula(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001798-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Diante do tempo transcorrido, revejo a decisão de fl. 134 para determinar a realização do leilão judicial conforme segue:

Considerando a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se com urgência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000197-80.2017.4.03.6133
REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

INDÚSTRIAS DE METAIR E ÓXIDOS SUZANO LTDA - EPP propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *inuito litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, excluda do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1106

EXECUCAO FISCAL

0005008-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NATURE COURO S CONFECCAO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI -(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. ADLER SCISCI DE CAMARGO, OAB/SP 292.949, intimado para regularizar a representação processual (apresentar procuração em via original), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições.

Expediente Nº 1107

EXECUCAO FISCAL

0001286-05.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X T DE ANDRADE SERVICOS S/C LIMITADA X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(s) advogado(s) Marcellino Souto, OAB/SP 58.066 e Salatiel Candido Lopes, OAB/SP 132.010 quanto à decisão de fl. 213.DECISÃO DE FL. 213: Considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 112, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC).Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

Expediente Nº 1108

MONITORIA

0002186-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON JOSE DE SOUZA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 69/70: Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JASON JOSÉ DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas, fl. 24. Determinada a citação à fl. 29 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 32. Em pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, foram encontrados novos endereços e extinguidos novos mandados de citação (fls. 52, 57) e Carta Precatória (fl. 60), os quais retomaram negativos conforme certidão de fl. 56. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 21.01.2012, fl. 22. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo huro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000200-23.2017.403.6133 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X PESSOAS INCERTAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Pretendem os réus em sua petição de fls. 321/337 seja suspensa a ordem de reintegração de posse para que seja realizada em caráter emergencial audiência de conciliação. Argumentam, para tanto, que as unidades habitacionais, 440 (quatrocentos e quarenta), foram ocupadas por famílias carentes, com gestantes, idosos e deficientes e que já requereram a designação de audiência de conciliação, contudo os autores informaram o desinteresse em sua realização, tendo em vista o objeto da lide não poder ser transacionado. Para fundamentar, alegam que quando da reintegração de posse do Conjunto D'Jair Dias (autos 0003231-90.2013.403.6133) e do Jardim América (autos 0004556-32.2015.403.6133) o Poder Público se comprometeu a inscrever as famílias em seu Programa de Habitação, mas até a presente data nada foi feito. Assim, a realização da audiência de conciliação serviria para que houvesse o cadastramento desses moradores e sua inserção nos programas habitacionais. É o relato do necessário. Não merece acolhida a alegação dos réus. Quanto à audiência de conciliação, a decisão de fls. 220, proferida por ocasião da apreciação do primeiro pedido de sua realização, determinou a intimação dos autores a fim de informar se havia interesse em sua designação, haja vista que se trata de bem público. Os autores informaram não possuir interesse na audiência, conforme fls. 236 e 237/242. Determina o art. 334 do Novo CPC que será designada audiência de conciliação quando não for o caso de improcedência liminar do pedido. Entretanto, em seu 4º exclui a realização dessa audiência quando as partes se manifestarem contrárias à sua realização ou quando não se admitir a autocomposição. No caso dos autos, trata-se de reintegração de posse de imóveis destinados ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, o qual foi construído mediante verba proveniente do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal. Assim, como pode ser visto, trata-se de bem construído mediante recurso público, o qual não pode ser objeto de transação. Portanto, a não realização da audiência de conciliação em nada interfere no cumprimento da medida liminar de reintegração de posse. Cabe ressaltar que a liminar deferida às fls. 161/164 determinou que em caso de ocupação, fossem os ocupantes intimados da decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desocupação forçada. Ressaltou ainda que a fixação do edital no local da ocupação tem como objetivo possibilitar amplo conhecimento da medida. Portanto, o prazo de 03 (três) dias para desocupação foi dado da data da intimação da decisão e em nada interfere na data agendada para a reintegração forçada, que se submete às exigências diversas, considerando a complexidade do ato que conta com a participação de diversos órgãos públicos. Insta consignar que os requerentes já se insurgiram contra a decisão liminar ora em questão (fls. 252/296), por interposição de agravo de instrumento, ao qual se negou efeito suspensivo (fl. 298/300). A colocar uma pá de cal sobre o tema, o simples fato de mais de 400 (quatrocentas) famílias, portanto, a quase totalidade dos ocupantes dos imóveis se fizerem representar por advogado e comparecerem aos autos, para requerer audiência de conciliação, agravar de instrumento, demonstra, por si só, a ciência inequívoca da decisão que determinou a desocupação do imóvel, bem como o amplo conhecimento da medida, de sorte que não se pode alegar surpresa ou ignorância. Ainda com relação à existência de crianças em idade escolar, tal fato não é desconhecido do Juízo, já que se trata de unidades familiares, de sorte que daí a cautela de se comunicar todos os órgãos responsáveis para participação no ato, inclusive o Conselho Tutelar (fl. 311). Insta consignar que o Juízo vem tomando todas as medidas necessárias a possibilitar que a reintegração de posse ocorra do melhor modo possível, cuidado este que se verifica nas certidões que dão conta do andamento do mandado, além da requisição de mais 11 (onze) Oficiais de Justiça em São Paulo, participação do Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal por meio de suas várias Secretarias (fls. 303/305; 309/311). Frise-se que a dinâmica de ajustar calendários, recursos e pessoal de todos os atores que participaram do ato de reintegração é complexa e demanda tempo, de sorte que tanto a medida que defere a reintegração quanto a que eventualmente suspende a medida, momentaneamente, na iminência da data exaustivamente negociada, deve ter fundamento e relevante suporte jurídico. Ademais, a insistência em pleitos infundados tem o nítido objetivo de frustrar a estrutura já definida e assim perpetuar o esbulho, já que sabidamente um realinhamento de todos os órgãos para novo ato demanda tempo e exaustivas negociações. Por fim, as demais questões levantadas não interferem no cumprimento da liminar e podem ser resolvidas no curso da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Prossiga-se.

Expediente Nº 1109

EXECUÇÃO FISCAL

0005958-90.2011.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X EBIE - EMPRESA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIZ LEONARDO DA SILVA X EZEQUIEL FERRARI DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

Nos termos do artigo 4º, IV da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o Exequente intimado acerca da Exceção de Pré-Executividade para que se manifeste no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-25.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura; Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda e Natura Logística e Serviços Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou de promover quaisquer atos de cobrança a tal título.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para majoração das alíquotas.

Aduz, outrossim, que o aumento e redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado do aumento e redução do crédito das referidas contribuições sociais sobre suas despesas financeiras, seja em razão do disposto no art. 27, caput e § 2º, da Lei 10.865/04.

Juntou documentos e comprovante das custas (ID859635).

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De fato, o artigo 27 da Lei 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (grifei)

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. Cito:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as denominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.” Isto porque, “hão revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de regulamentação ulterior.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Logo, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (Resp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes. 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, “as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor”. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

De outra parte, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 - embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoa da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel. Min. Herman Benjamin)

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-38.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NEVADA INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., NEVE I.N.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Nevada Indústria de Produtos Médicos Ltda.** e **Neve I.N.A Indústria de Produtos Cirúrgicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requerem a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requerem que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 795998).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas das impetrantes, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE - SP338487, DOTER KARAMM NETO - SP132585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 789363).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo o depósito judicial dessa parcela faculdade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAÍ LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Casa do Confeiteiro Jundiaí Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 800801).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace de que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Azimo Comercial Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 801844).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Ritrama Auto Adesivos Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 802754).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-59.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Serra Azul Water Park S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente **A PARTIR DE JANEIRO DE 2015**, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 794381).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 5000276-74.2017.4.03.6128, distribuído em 14/03/2017 para a 2ª Vara desta Subseção, cuja causa de pedir é exatamente idêntica à que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma exigida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Desse modo, inclusive pela possibilidade de decisões conflitantes, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Jundiaí.

Assim, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente ação, e remeto os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, para que os autos sejam apensados ao processo 5000276-74.2017.4.03.6128, ou autuado na forma que melhor entender aquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-29.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 810752).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Pieralisi do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 821202).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-27.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **Distribuidora de Cimento e Aço Jundiaí Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 823085).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária proposta por **Maximum Transporte & Logística Eireli** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com a opção no momento da execução por eventual compensação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 800297).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de restituição/compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da autora, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União para contestar, por não ser matéria sobre a qual a Ré, por ora, se disponha à conciliação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128
AUTOR: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária proposta por **Casa do Marceneiro de Jundiaí Ltda** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 809172).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de restituição/compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da autora, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União para contestar, por não ser matéria sobre a qual a Ré, por ora, se disponha à conciliação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-50.2017.4.03.6128

AUTOR: HMY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária proposta por **HMY do Brasil Ltda** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a concessão de tutela de evidência para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com a opção no momento da execução por eventual compensação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 821595).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Afasto a pretendida tutela de evidência, uma vez que o RE 574.706 não transitou em julgado. Aprecio o pedido em relação à tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de restituição/compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da autora, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União para contestar, por não ser matéria sobre a qual a Ré, por ora, se disponha à conciliação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-07.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KOLPLAST C I S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, comprovando, a eventual litispendência ou coisa julgada conforme apontado na certidão (ID840670).

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128

AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 964474: Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o não comparecimento na perícia médica.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128
AUTOR: AGUINALDO BRENTAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **AGUINALDO BRENTAN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para corrigir a qualificação do polo ativo da demanda.

Ademais, tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando como chegou ao valor de **RS 54.000,00**, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o valor da causa é a **diferença** entre o benefício que recebe e o valor pretendido.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, se há pedido administrativo de benefício previdenciário.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-29.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ACQUAVIT COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-73.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-11.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-41.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISA DORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-77.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-21.2017.4.03.6128

AUTOR: CERAMICA GRESCA LTDA, CERAMICA GRESCA G2 LTDA, CERAMICA GRESCA G3 LTDA, MINERACAO GRESCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, em se tratando de discussão sobre a existência ou inexistência da relação jurídico-tributária, o valor da causa deve corresponder ao valor da relação que se pretende afirmar ou negar.

Ademais, tratando-se de pedido de **restituição e não de compensação**, incumbe à parte autora demonstrar os valores que pretende ver restituídos, devendo a inicial ser instruída com todos documentos necessários à propositura da ação.

Assim, intíme-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128
AUTOR: POCHE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária proposta por **POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 822787).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lenbro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embuído no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de restituição/compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da autora, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União para contestar, por não ser matéria sobre a qual a Ré, por ora, se disponha à conciliação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 835468).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 778065).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROBINSON DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e pedido de antecipação da tutela (NB 46/170.625.910-4).

Relata o autor, em síntese, que em 16/10/2014 (DER), requereu o benefício junto ao Instituto-réu, que indevidamente não reconheceu os períodos especiais, indeferindo, assim, a concessão do benefício. Relata, ainda, que ingressou com recursos administrativos que, após julgamento, não obteve êxito na concessão do benefício.

Junto procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em consulta ao *pag.94* do PA de fl.73, os períodos que não foram reconhecidos como especiais no NB 173.752.660-0 não são os mesmos que foram objeto de reconhecimento da sentença judicial.

Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **WESTEX TECNOLOGIAS TEXTEIS LTDA. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1069860).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo o depósito judicial dessa parcela facultada da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-17.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-91.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-52.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas, o instrumento de procuração e os demais documentos relativos à impetração, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128
AUTOR: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDRE LUIS BONVECHIO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria negado, sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de **01/07/1988 a 31/07/1988, 24/12/1988 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 23/12/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 19/11/2003 a 25/03/2015** não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, apurando-se o tempo de serviço de apenas **03 anos, 07 meses e 12 dias de atividades especiais**.

Juntou procuração e documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela pretendida e deferindo gratuidade da justiça (id. 453744).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 555375), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora. Requeveu, ao final, a citação da empresa SIFICO S/A, nos termos do art. 401 do CPC, para que fornecesse laudos técnicos de condições ambientais, planos de prevenção de riscos etc. e histograma e a memória de cálculo referente aos períodos discutidos neste processo.

Sobreveio a réplica (id. 631596).

Manifestação da parte autora aduzindo às provas que pretende produzir (id. 632076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de intimação da SIFICO S/A formulado pela ré em contestação, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte ré, que tem poderes fiscalizatórios, tentou obter os correspondentes documentos perante a Sifico e teve seu requerimento negado.

Portanto, indefiro tal pedido.

Passo à análise do mérito.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concho que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas a seguir:

SIFCO S/A - Jundiá – períodos de 01/07/1988 a 31/07/1988, 24/12/1988 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 23/12/1989 a 03/07/2003;

SIFCO S/A - Jundiá – período de 01/07/2007 a 31/05/2008;

SIFCO S/A - Jundiá – período de 01/06/2008 a 01/08/2011;

SIFCO S/A - Campinas – período de 02/08/2011 a 25/03/2015;

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) 01/07/1988 a 31/07/1988, 24/12/1988 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 23/12/1989 a 03/07/2003, 01/07/2007 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 01/08/2011: empresa Sifco S/A. Trabalho desempenhado na atividade de "aprendiz de tornearia", consoante a CTPS juntada aos autos (id. 439870 - pag. 09). **Nesse caso, não há enquadramento por atividade profissional nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79**, com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995.

Também não há como reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP apresentado (ids. nº 439870 e 439896).

Por todos esses motivos, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

ii) 02/08/2011 a 25/03/2015: Empresa Sifco S/A. **Do mesmo modo, não há como reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP anexado aos autos (id. 439896 – pág. 3).**

Por esses motivos, também não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-07.2017.4.03.6128

AUTOR: ELAINE SIMÕES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - SP188736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **Elaine Simões de Abreu** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte do seu companheiro, **Claudemir Rogério Gregório**. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 24/10/1997 e dele era dependente, juntamente com seu filho **Wellingtons Rogério Gregório**. Relata que ela e o filho recebiam a pensão por morte NB 108.482.496-5. Contudo, em 31/07/2015, seu filho completou 21 anos e deixou de ser dependente legal, sendo certo que os depósitos futuros deixaram de ser feitos para a autora.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro**, o pedido de antecipação da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Designo o dia **04/07/2017** (terça-feira), às 14h45min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intímese e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebidos os autos em redistribuição.

Ratifico a liminar deferida (id 1042754).

Notifique-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá) para cumprimento com urgência e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128
AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-63.2017.4.03.6128
AUTOR: ROSANA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1100

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-09.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

O acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (f. 177), postergando a apresentação de defesa após o término da instrução processual. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de junho de 2017, às 13h30min, (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Subseção de Bauru - SP, local onde se encontram as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o réu, para que compareçam à audiência designada. Expeça-se carta precatória à Subseção de Bauru - SP objetivando a intimação do acusado, que se encontra recolhido no Centro Detenção Provisória em Bauru/SP e das testemunhas arroladas pela acusação: 1 - Marcelo Navarro Cameschi, cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE nº 1109189 e 2 - Éder Vieira de Melo, 1º Sargento da Polícia Militar, Matrícula nº 8821518, ambos lotados e em exercício na Base da Polícia Militar Rodoviária em Bauru/SP, para que compareçam na sede do juízo deprecado (Bauru - SP), no dia 22 de junho de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Oficie-se ao superior hierárquico, no Batalhão da Polícia Rodoviária Militar em Bauru, requisitando-os para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP. Oficie-se à autoridade penitenciária em que se encontra custodiado o autuado para que providencie o deslocamento do preso, bem como à Polícia Federal para realizar a escolta necessária. Instrua-se com o necessário. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados o respectivo número do Call Center (10084498) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222). Dê-se ciência ao MPF, inclusive do recebimento da denúncia (fl. 132) e dos documentos juntados. Intime-se o advogado constituído. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se.

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

0002265-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Examinando os autos, verifico que, embora o presente feito se trate de processo piloto em relação aos processos nºs 0002266-22.2012.403.6142, 0002268-89.2012.403.6142 e 0002267-07.2012.403.6142, não restou claro da sentença de extinção de fl. 157 que ela se refere a todos os feitos. No ponto, anoto que a documentação anexada à petição na qual formulado o pedido de extinção demonstra o pagamento do débito constante das CDAs objeto das execuções nºs 0002266-22.2012.403.6142, 0002268-89.2012.403.6142 e 0002267-07.2012.403.6142 (fls. 153/156). Diante do exposto, considerando que se trata de mero erro material, com fulcro no permissivo do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescido ao dispositivo da sentença de fl. 57 o que segue: Considerando que o presente feito é processo piloto em relação aos feitos nºs 0002266-22.2012.403.6142, 0002268-89.2012.403.6142 e 0002267-07.2012.403.6142, bem como que foi demonstrada a satisfação do débito constante das CDAs objeto daquelas ações (fls. 153/156), a presente extinção se estende àqueles feitos. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. P.R.L.C. Lins, 19 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-10.2010.403.6314 - ARI APARECIDO GONCALVES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000435-83.2014.403.6136 - MARILTON VICTOR DOS SANTOS(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000493-86.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO FRIGERIO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000574-35.2014.403.6136 - BENEDITO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, tendo em vista a interposição de apelação adesiva, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 401, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001184-03.2014.403.6136 - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000810-50.2015.403.6136 - MANOEL ROBERTO BIANCHI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 1531

INTERDITO PROIBITÓRIO

000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224: aguarde-se a efetivação da citação para fins de expedição de mandado de registro de citação de ação real, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei de Registros Públicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE EMBAUBA

Tendo em vista a ausência de impugnação pela executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório referente ao valor da condenação do Município de Embaúba em honorários advocatícios, conforme sentença de fl. 141 e cálculo apurado pela Contadoria Judicial à fl. 183. Após, encaminhe-se ao executado para pagamento. Nos termos do inciso II do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, o ente público deverá realizar o pagamento no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito em agência de banco oficial. Ressalta-se que, conforme parágrafo 3º do art. 3º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, havendo descumprimento do prazo de pagamento de crédito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda municipal, o juízo da execução poderá determinar o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado. Efetivado o depósito, intem-se os exequentes para fornecerem os dados necessários ao levantamento do valor, expedindo-se, na sequência, ofício ao banco depositário. Por fim, dê-se vista aos autores a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143

AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

- para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso *devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
- junte procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante

Cumprida as determinações supra, cite-se a parte contrária.

LIMEIRA, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-41.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-78.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DINAMO ATACADO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-07.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-17.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-25.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca de eventual litispendência com os autos nº 0002365-81.2015.403.6143.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 12 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM IGF RACHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-80.2017.4.03.6143
AUTOR: TRANSPORTADORA PR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-10.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-63.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMERA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-02.2017.4.03.6143
AUTOR: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada; c) que lhe seja possibilitada a purgação da mora através da amortização com saldo de recursos de sua conta vinculado do FGTS; d) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré.

Alega a autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel registrado sob matrícula 40.238, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP. Relata que enfrentou dificuldade financeira que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, mediante amortização do valor do débito com saldo de recursos do FGTS, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o qual corresponderia a todas as parcelas em atraso, sem prejuízo de posterior complementação caso seja necessário.

Relata que buscou a readequação do valor das prestações junto à ré, tendo esta recusado a proposta injustificadamente.

Informa que o imóvel em questão será leiloado na em 25/04/2016, com lance mínimo de R\$ 54.100,67 (cinquenta e quatro mil e cem reais e sessenta e sete centavos) de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidade no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, sustentando que a notificação realizada pelo oficial de Registro de Imóveis para fins de constituição em mora é insuficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exigiria nova e específica intimação pessoal da autora acerca do leilão designado. Defende que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 1082655/1092850.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 30. *É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

Art. 32. *Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.*

Art. 33. *Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.*

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegalidade do procedimento de leilão do bem.

Sustenta a autora que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que sustenta a demandante, entendo que a Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que, ao contrário do que alega a autora, a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu.

Contudo, no presente caso a autora não requer a purgação da mora através de depósito judicial, mas através de amortização do valor em atraso de sua conta vinculada do FGTS.

Contudo, a hipótese de purgação da mora em financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH não se encontra elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que a autora purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação, não se justifica a suspensão do leilão.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela autora, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado.

Ausente a verossimilhança nas alegações dos autores, despiendo perquirir sobre a presença do "periculum in mora", haja vista a necessidade de ambas para que seja antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Fica designado o dia 20/06/2017, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham mais interesse na composição, deverão comunicar a este juízo em até dez dias (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, venham-me conclusos.

0000124-08.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000665-41.2013.403.6143 - AIRTON VAZ BRAGANCA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001025-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 200: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. III. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001248-26.2013.403.6143 - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, venham-me conclusos.

0002185-36.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DIAS DA SILVA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

Determino a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 12/09/2017, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intimem-se a parte autora e a corrê, nas pessoas de seus defensores, que terão ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestarem depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Int. e cumpra-se.

0002375-96.2013.403.6143 - SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memórias finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-58.2013.403.6143 - GIOVANA BERTAGNA DA SILVA X RINALDA MARIA BERTAGNA DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONO TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002993-41.2013.403.6143 - BENEDITO DAS NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003124-16.2013.403.6143 - TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X RUZARA PEREIRA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0003132-90.2013.403.6143 - SONIA BEATRIZ VENTURA DE ARAUJO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. A sentença proferida extinguiu o processo, por falta de requerimento administrativo perante o INSS. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Informe a parte autora o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 21 para expedição de carta precatória, se for o caso. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: Providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas indicadas na referida petição do autor, com a subsequente entrega ao subscritor, conforme requerido. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0003393-55.2013.403.6143 - ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006816-23.2013.403.6143 - ROSA MARIA ALVES(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 103, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o laudo médico de fls. 108/112, no prazo de 10 (dez) dias.

0017946-10.2013.403.6143 - MARLENE RODRIGUES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003265-64.2015.403.6143 - MILTON KAZUO OMAI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001446-58.2016.403.6143 - RUBENS AGASSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001867-48.2016.403.6143 - ADRIANO APARECIDO FAZANARO(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da contestação, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

0002755-17.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 12/09/2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

0002756-02.2016.403.6143 - CARLOS LIMA DA COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0002896-36.2016.403.6143 - PAULINO GIRALDELLI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0002979-52.2016.403.6143 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação

0003426-40.2016.403.6143 - ELISIA DONIZETTI SORATTO TOZATTI(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Limeira/SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003556-30.2016.403.6143 - ANTONIO DONIZETTI SILVEIRA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação

0005362-03.2016.403.6143 - IVANDER LUIZ DO NASCIMENTO(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Aguarde-se a apresentação da contestação para apreciação do requerido. Int.

0005754-40.2016.403.6143 - YASSUSHI KIHARA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS.

0000246-79.2017.403.6143 - ANTONIA DE ANGELO RAMOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000481-46.2017.403.6143 - IVO CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade ou auxílio-doença. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 66.325,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no art. 292, 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 28.110,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (desde 19/08/2016 conforme comunicação de decisão administrativa às fls. 85) somadas 12 prestações vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000485-83.2017.403.6143 - GONTRAN CARVALHO ELIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 83.100,77, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no art. 292, 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 6.030,40, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (28 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/10/2014) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF. Intime-se e cumpra-se.

0000526-50.2017.403.6143 - ANA MARIA CASANTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.421,02, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no art. 292, 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 47.718,52, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (72 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/02/2011) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 568,07). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

0000738-71.2017.403.6143 - DIMAS TADEU TOMASIN (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 69.036,43, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no art. 292, 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 55.870,50, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (13 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/03/2016) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 2.234,82). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, determino, com fulcro no art. 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-10.2013.403.6143 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002300-23.2014.403.6143 - IVAN ROBERTO DOMINGUES (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002849-33.2014.403.6143 - APARECIDA BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000081-71.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ISABELLA MOURA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifique conforme requerido, entregando-se ao notificado cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte requerente, na forma do artigo 729 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-16.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: LUCIANO DE FREITAS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: CHEFE DA APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **LUCIANO DE FREITAS FERRAZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por idade manejado em 27/10/2016.

Nos termos das disposições contidas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foram ou não encetadas diligências administrativas após a data do requerimento consignada no documento n.1080266 (DOCS PESSOAIS).

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fl. 02).

Do exposto, **indeferir** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INALDO DOS SANTOS, ELSA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL DE SOUZA, YOLANDA PENHA ROPERO, MARIA APARECIDA DE SA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Determino o sigilo dos documentos de fs. 78/80 e 140/141.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Consoante manifestação de fs. 629/649 restou patente o interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da contestação apresentada às fs. 629/649.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ANDRADINA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-45.2017.4.03.6137

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE AMORIM, VIVIANE DA SILVA MACIEL, MARLENE PEREIRA DE BRITO COELHO, EDITE BEZERRA, MARIA APARECIDA MARCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Há manifestação expressa da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse em integrar a lide (fs. 609/629) sendo que nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré, sendo que as questões preliminares arguidas serão analisada oportunamente.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal de forma conclusiva quanto ao interesse na integração da lide com relação à autora Edite Bezerra, ante o teor da contestação apresentada nos autos, bem como para que especifique eventuais provas que pretende produzir.

Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide, devendo, nesse prazo, em havendo interesse, desde já se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as.

Demonstrado o interesse, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade.

Com as manifestações, vista à parte autora para manifestação, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade, bem como se manifestar quanto ao teor da contestação apresentada às fls. 609/629.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 779

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-41.2017.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X ANTONIO HIGINO VIEGAS X RONALDO MOTA X ADMINISTRADOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL ESTACIO - UNISEB PARANAPANEMA X DIRETOR DE OPERACOES DE ENSINO A DISTANCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAYENE KELLY DA SILVA contra comportamento omissivo atribuído ao ADMINISTRADOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL ESTÁCIO - UNISEB PARANAPANEMA e ao DIRETOR DE OPERAÇÕES DE ENSINO À DISTÂNCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., visando à retomada do curso superior à distância de graduação em Administração, oferecido pela Universidade Estácio de Sá, em parceria com a UNISEB, polo de Paranapanema, facultando-lhe a reabertura da matrícula 2015.02.90221-4 e o acesso a todas as aulas e ao material didático em ambiente virtual, bem assim às avaliações periódicas. A impetrante alegou que em 2015 celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a Uniseb Cursos Superiores Ltda. e a Universidade Estácio de Sá Ltda., bem como recebeu o termo de quitação da primeira mensalidade. Aduziu que, logo no início do curso, teve problemas para acessar o site eletrônico da Universidade Estácio de Sá, os quais foram resolvidos após a impetração do mandado de segurança nº 0000898-03.2015.4.03.6132. Deste modo, passou a cursar o primeiro semestre, porém optou por não fazer a matrícula para o segundo semestre, ficando suspenso o curso por aproximadamente 12 meses. Alegou que, em janeiro do corrente ano, dirigiu-se até o polo de apoio presencial Estácio - Uniseb Paranapanema, onde requereu sua matrícula e, após a quitação do boleto gerado para pagamento da taxa de reabertura, encaminhou este por meio eletrônico àquele polo. Informou que, mesmo após a quitação do boleto gerado, desde 9 de fevereiro 2017 seu acesso ao curso em questão foi bloqueado, estando não só impedida de assistir às aulas, como também de realizar as avaliações parciais, sendo a primeira agendada para o dia 13 de março de 2017. Aduziu que enviou diversos e-mails aos impetrados para tentar solucionar o problema, porém, sem sucesso. Argumentou que, além de estar impedida de frequentar o curso, diante do ato praticado pelos impetrados, encontra-se impossibilitada de assumir uma vaga de estágio, conquistada por meio de processo seletivo, deste modo, requer a antecipação da tutela de urgência. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-46). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 50, pois os elementos objetivos da presente impetração não se confundem com os do mandado de segurança nº 000898-03.2015.403.6132. Com efeito, a presente demanda se presta a atacar comportamento administrativo diverso daquele discutido naquele feito. Embora seja duvidosa a competência territorial deste juízo federal - já que a Uniseb Cursos Superiores Ltda. e a Universidade Estácio de Sá Ltda. estão sediadas, respectivamente, em Ribeirão Preto/SP e no Rio de Janeiro/RJ (fls. 21-25) -, cumpre ter presente que, por ocasião do juízo de admissibilidade da demanda, a pertinência subjetiva é definida in statu assertionis, segundo a versão abstrata dos fatos narrada na petição inicial (teoria da asserção). De modo que, neste momento processual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, dou-me por competente para processar o writ. Passo, agora, a examinar o pedido de tutela provisória de urgência. Norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada, portanto, a ouvida das autoridades coatoras. Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal). Por sua vez, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, enuncia que o writ será deferido em caráter liminar sempre que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. Em apertada síntese, a autora sustentou que, visando à reabertura de sua matrícula para o segundo semestre da graduação à distância em Administração (primeiro semestre letivo de 2017), acessou o sistema eletrônico disponível e adimpliu a taxa cobrada, porém, até o presente momento as autoridades apontadas como coatoras não liberaram o acesso ao material didático e às aulas on line, bem assim às avaliações periódicas. Para comprovar suas alegações, juntou mensagens eletrônicas trocadas com a direção e administração das instituições de ensino superior, do sistema eletrônico de matrícula e de comprovante de pagamento da taxa respectiva. Pois bem. O documento acostado à fl. 40 externa que a impetrante é aluna das instituições de ensino superior a que as autoridades coatoras se acham vinculadas (matrícula 2015.02.90221-4), que a matrícula 2015.02.90221-4 foi regularmente trancada e, finalmente, que não há pendências financeiras a obstar o reinício do curso. Por sua vez, as cópias das mensagens eletrônicas trocadas entre a impetrante e as instituições de ensino superior prestadoras do serviço educacional conferem lastro à alegação de dificuldade para a implementação da almejada reabertura de matrícula (fls. 42-43). Derradeiramente, os documentos anexados à fl. 44 fazem prova bastante do acesso ao sistema eletrônico de (re)matrícula e do pagamento da taxa correspondente, no valor de R\$ 60,20. Não desconheço o teor da cláusula 8.1. do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a impetrante e a UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB Ltda., a enunciar que a reabertura da matrícula fica condicionada ao oferecimento do curso na época da solicitação, assim como a existência de vagas (fl. 37). Tampouco ignoro que nada disso está cabalmente demonstrado. Entretanto, a julgar pelas regras de experiência, é presumível que, se uma instituição de ensino superior franqueia a seus alunos o acesso ao sistema de (re)matrícula e emite boleto de matrícula, é porque o curso oferecido está em vigor e há vagas disponíveis aos interessados. Donde a inexorável conclusão no sentido da relevância jurídica dos fundamentos expostos pela impetrante e, consequentemente, do direito líquido e certo da impetrante à retomada do curso superior outrora trancado. O risco de ineficácia do provimento final é cristalino, na medida em que, embora a impetrante tenha aviado o mandamus somente em 17 de abril de 2017 - ou seja, posteriormente à data limite para a primeira avaliação, esta prevista para o dia 13 de abril próximo passado (fl. 45) -, a manutenção do status quo implicará a perda do semestre letivo ora em curso (primeiro semestre de 2017), com prejuízos irreparáveis de ordem pessoal e profissional. Para além, a impetrante se verá impedida de participar do processo seletivo de estagiários, para o qual foi convocada (fl. 46). Em face do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar que as autoridades coatoras promovam a imediata reabertura da matrícula 2015.02.90221-4, em nome da impetrante, e lhe franqueiem acesso irrestrito ao material didático, às aulas e às avaliações, inclusive àquelas já aplicadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para retificação do polo passivo, de que deverão constar Administrador do Polo de Apoio Presencial Estácio - UNISEB Paranapanema e Diretor de Operações de Ensino à Distância da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que providencie a complementação da contrafé apresentada, haja vista que não foi fornecida cópia dos documentos para notificação das autoridades coatoras, conforme previsto no art. 6º da Lei 12.016/2009. Com a regularização das contrafés, requisitem-se informações dos impetrados, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, e intimem-se os representantes legais destes, para, querendo, ingressarem no feito (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009). Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, caput, da Lei nº 12.019/2009). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Oficiem-se. Intimem-se. Avaré, 20 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

AUTOR: MARINA JOANA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa Idosa junto à Autarquia previdenciária no dia 11 de julho de 2011, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no mesmo dia. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autor (a) formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-08.2017.4.03.6129
AUTOR: SERVAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se da nominada **Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela de urgência ou evidência**, ajuizada por SERVAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que a parte autora, é sociedade empresária empregadora dedicada à atividade de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, e por tal condição, submetem-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, bem como nos termos dos arts. 22 e 23 a Lei nº 8.212/91.

Alega que a União – Fazenda Pública exige indevidamente o recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados que não configuram no conceito de folha de pagamento, como exemplos: aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, quebra de caixa e abono pecuniário de férias.

Por último, informa que ajuizou a presente demanda, para que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos recolhimentos indevidos.

A peça inaugural veio acompanhada de documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) *“seja deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência ou, entendendo não ser o caso de urgência, seja deferida a tutela de evidência, determinando a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados segurados, referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao 1/3 (terço) constitucional de férias, aos 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, ao abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias, ao auxílio creche e, a quebra de caixa e seus reflexos, bem como, o recolhimento das contribuições vincendas às outras entidades e fundos (Salário Educação, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Inera e Sebrae - terceiros), mais RAT e FAP, sem a inclusão em sua base de cálculo do valor pago pela Autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, de 1/3 (terço) constitucional de férias, de 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, de abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias, de auxílio creche e, de quebra de caixa e seus reflexos, impedindo-se a Ré de aplicar quaisquer sanções à Autora, ante o não recolhimento de tais valores, até o julgamento final da presente ação.”*

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De saída, deixo consignado que, recentemente, o Colendo **Supremo Tribunal Federal** firmou, em sede de repercussão geral, a tese de que *“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”* (g.n.), nos termos do julgado proferido no RE 565160, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia 29.03.2017.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados segurados. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à suspensão da exigibilidade, requerendo dilação probatória e análise pomenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se a ré para responder, se quiser.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-17.2017.4.03.6129
AUTOR: PAULO TOSHIO MAEBARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada dos documentos comprobatórios (id nº 953713), afasto a prevenção apontada no evento nº 355254.
2. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
3. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressaltando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.
5. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-90.2017.4.03.6129
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA tipo C

Trata-se de **ação de mandado de segurança individual** proposta pela empresa por cotas, SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA., em face de ato indicado coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de "garantir sem que seja retaliada ou atuada, na utilização da dedução das despesas com fretes, dos quais é a que suporta o ônus financeiro, nas operações de aquisição de veículos automotores para revenda, ou o crédito respectivo, em sua escrita fiscal, como autorizado pelo artigo 3º, I e IX c/c 15, 'caput' e I, da Lei 10833/03, e demais operações (peças, etc.) correlatas, de seu objetivo social, e, em prestígio ao princípio da não cumulatividade da Lei Maior, em seu artigo 195, § 12º, com salvo conduto visando que a Impetrante não seja atuada ao utilizar como na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, ao qual está sujeita, pelo regime de lucro real, podendo ainda efetivar o depósito judicial dos valores que apurar quanto ao objeto desta lide". Juntou documentos diversos.

É o breve relato. **Decido.**

Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, este que tem domicílio funcional fora dos limites da jurisdição da vara federal em Registro/SP.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da r. JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.

A matéria da competência, no caso dita absoluta, se erige em pressuposto processual e pode ser conhecida de ofício pela autoridade processante (art. 485, § 3º, do NCPC). Tal regra processual já vigia no anterior código de processo civil brasileiro (art. 267).

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do antigo Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos **Tribunais Regionais Federais**, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Isto posto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, competência (absoluta), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição "id 1090313" como emenda à inicial.

Indo adiante, considerando os fatos alegados, a falta de impugnação específica em relação aos valores em atraso e, ainda, a ausência do procedimento administrativo, ou comprovante de sua solicitação, que deveria ter sido anexado aos autos pela parte autora e que apurou o valor RS 6.537,89 como devido pela Subseção de Itanhaém, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada da contestação.

Sem prejuízo, oficie-se à Elektro para que, no prazo de 48 horas, anexe aos autos o procedimento administrativo que apurou o valor de RS 6.537,89, vencimento em 05/11/2012, UC 12082791, como devido pela Subseção de Itanhaém da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cite-se com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2017.4.03.6141
AUTOR: VERGILIO SACCATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FAIBISCHEW PRADO - SP206733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) referente ao benefício mencionado na inicial (de concessão e de revisão), bem como dos comprovantes de pagamento de prestações em atraso, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA e informações sobre pagamento de atrasados), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Sem prejuízo, providencie o autor cópia da fl. 125 do procedimento administrativo em questão, que não foi digitalizada na íntegra.

Cite-se o réu.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, **sob pena de extinção do feito**, para que cumpra a decisão proferida em 27/03/2017.

Prazo: 5 dias.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-09.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO ALONSO CHOLBY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-67.2017.4.03.6144
AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-89.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES - SP128460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a peça como emenda à petição inicial (doc. id. 1072507), em que a autora atribui à causa o valor de R\$ 8.780,12, como correspondente ao benefício econômico efetivamente pretendido com esta demanda.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Neste caso, o valor atribuído à causa é inferior a 60 vezes o salário mínimo vigente, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **000206-49.2011.403.6130**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 735861**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o pedido formulado neste *mandamus* estaria abrangido naquele processo, que se encontra sobrestado (**Id. 732461**), sob consequência de extinção, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-38.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-08.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **ID 780655**.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos cadastrados sob o **ID 814667**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Id n. 899057: Recebo como emenda à petição inicial.

Com efeito, o artigo 302, inciso VI, da Portaria MF n.203, de 14 de maio de 2012, assim dispõe:

“Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil, incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: ...; VI – decidir sobre pedidos de parcelamento e *sobre suspensão e redução de tributos; ...*” (*grifo nosso*).

Portanto, compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da impetrante, eventual desconstituição do ato coator objurgado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, considerando-se que o domicílio fiscal da impetrante está abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, porquanto a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP.

Entendo que o princípio da primazia do julgamento de mérito, preconizado nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, tem aplicação às ações de mandado de segurança, possibilitando a retificação subjetiva passiva e a remessa dos autos ao Juízo competente.

Pelo exposto, determino a exclusão do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque-SP do polo passivo, e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 10ª Subseção Judiciária Federal em Sorocaba-SP.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo. Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 890344: Tendo em vista a notícia de interposição do Agravo de Instrumento n. 5003515-40.2017.403.000 (Id 1017527 e 1017533) em face da decisão **Id 733493**, aguarde-se a prolação de decisão pelo órgão recursal.

No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, a teor do caput do art.12, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos documentos identificados sob os números **724171** e **880502**.

Intimada nos termos da decisão **Id 742780**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob o **Id. 732607**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa, consoante petição **Id 880476**, e para que providencie a alteração do assunto processual atribuído à causa, a fim de se coadunar ao objeto dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-20.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **UNIFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 744154**.

Intimada nos termos do despacho **Id 880556**, a impetrante procedeu à complementação de documentos, anexados sob os números **899842** e **899865**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 899842 e **899865**: Recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

No que tange ao recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, consigno que, neste caso, não se atribui à empresa a condição de contribuinte, e sim, ao substituído. E consoante o disposto no art. 279 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 e artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.718/1998, os valores recolhidos sob dado regime são ingressos na contabilidade da empresa, que não configuram acréscimo patrimonial, haja vista que serão, oportunamente, repassados ao Fisco.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ em recente decisão, prolatada no AgInt no REsp 1628142/RS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, T2, DJe 13/03/2017).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-76.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NATRIELLI QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **NATRIELLI QUÍMICA LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 960204**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive, em regime de substituição tributária (ICMS-ST), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 903705**.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

No que tange ao recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, consigno que, neste caso, não se atribui à empresa a figura de contribuinte, e sim, ao substituído. E consoante o disposto no art. 279 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 e artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.718/1998, os valores recolhidos, sob o regime de substituição, configuram, tão somente, ingressos na contabilidade da empresa, e não, acréscimo patrimonial, haja vista que serão, oportunamente, repassados ao Fisco.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ em recente decisão, prolatada no AgInt no REsp 1628142 / RS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, T2, DJe 13/03/2017).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao ICMS, em substituição tributária, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impinho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ICMS-ST.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-32.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 946962**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO COMUM

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000723-36.2016.403.6144 - TIBALDO FRACASSI(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/146: O disposto no art. 373, 1º, do Código de Processo Civil, admite a inversão do ônus da prova quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção dos elementos de prova, bem como no caso de facilidade em seu acesso, pela parte contrária. Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova para facilitar a defesa de direitos, nas hipóteses de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência da parte. No caso específico dos autos, somente a União, por meio da SPU, tem a possibilidade de demonstrar a forma de cálculo do valor por ela atribuído ao terreno em questão e, ainda, do valor final de avaliação do imóvel. Neste passo, converto o julgamento em diligência e DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando à parte requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, o cálculo dos valores que representaram um incremento no valor final de avaliação do imóvel (R\$ 7.437.964,80 - sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), esclarecendo se, no montante correspondente ao valor de avaliação do imóvel de fl. 42, foi ou não incorporada a quantia relativa à benfiteira. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias Concedendo com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC. Por derradeiro, verifique que até o presente momento não houve requisição de pagamento, por meio do Sistema AJG, da verba pericial ao perito nomeado às fls. 62. Assim sendo, providencie a Secretária o necessário para o saneamento desta questão. Determino, na oportunidade, em razão da sucumbência da parte requerida, o reembolso destes honorários, por meio de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial. Nada sendo requerido, requisiute a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

0005203-57.2016.403.6144 - ANTONIO BATISTA SOBRINHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005449-53.2016.403.6144 - DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARAES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

0006626-52.2016.403.6144 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial. Nada sendo requerido, requisiute a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

0008462-60.2016.403.6144 - ELIANE COCATI DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial. Nada sendo requerido, requisiute a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

0000556-82.2017.403.6144 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, a teor do art. 351, do mesmo código, em especial, quanto à manifestação acerca da necessidade da inclusão de Valdetina Rodrigues da Silva, como litisconsorte passiva necessária, informando, no mesmo prazo supra assinalado, sua qualificação pra fins de citação, acostando, na oportunidade, contrafé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos (fls. 223/240), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concedendo com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, caberá à Secretária transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Por derradeiro, verifique que até o presente momento não houve requisição de pagamento, por meio do Sistema AJG, da verba pericial ao perito nomeado às fls. 28. Assim sendo, providencie a Secretária o necessário para o saneamento d esta questão. Determino, na oportunidade, em razão da sucumbência da parte requerida, o reembolso destes honorários, por meio de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4548

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Jan Ricardo da Silva Vieira, qualificado, pondo-se na condição de terceiro de boa-fé, pede o levantamento do sequestro e a devolução do veículo BMW de placas AUW-0213, ano 2011/2012, RENAVAM 412630150, de sua propriedade, apreendido por decisão de 02/02/2015, que gerou o mandado n.º 011-2015-SV03. Vendeu para José Ricardo Barbero Biava o dodge de placas NJJ-2838, ano 2008, por R\$ 95.000,00, e recebeu, como pagamento, o veículo BMW, no valor de R\$ 73.500,00, mais R\$ 21.500,00. Argumenta haver contrato e documentos oficiais do DETRAN, contemporâneos, comprovando a negociação e as transferências, estas ocorridas muito tempo antes da decisão de sequestro. Diz que o veículo está sujeito a sol e a chuva. Pede antecipação de tutela. Petição inicial emendada (fls. 59 e 63/73). A União se diz ilegítima, pois o MPF, sozinho, pode defender, em embargos, os interesses da União. Argumenta pela ilegitimidade ativa, pois não há prova de que o embargante tenha sido o proprietário do BMW. Os documentos de fls. 21/22 são cópias sem autenticidade. No mérito, sustenta que o sequestro está embasado na legislação vigente. Pede a improcedência desta ação. As fls. 99/101, falou o MPF, pedindo o depoimento pessoal do embargante, a oitiva de André Luiz, feitor do contrato particular de compra e venda do veículo, dos vendedores para José Ricardo, Arlindo e do procurador Edson Jorge. Pede cadeia domínial junto ao DETRAN e requisição de informações à Receita Federal. O embargante falou sobre a contestação da União (fls. 107/111). As fls. 116/118 está a sentença que julgou procedente o pedido e que desafiou os recursos de apelação de f. 122/134, da União, e de f. 135, do MPF. Contrarrazões do embargante, às fls. 140/147. Após a manifestação do MPF de f. 153/158, houve julgamento do recurso, pelo E. TRF3, que, conforme ementa e acórdão de f. 172/173, acolheu a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada pelo MPF para reconhecer a nulidade da sentença recorrida e determinar a realização da instrução probatória (...) (f. 172/verso). Os autos foram remetidos para esta primeira instância. As fls. 177, foi aberta oportunidade para especificação de provas, manifestando-se as partes às fls. 181/182, f. 185 (MPF) e f. 188 (AGU). A produção das provas requeridas foi deferida às fls. 195 e verso, com designação de audiência para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do embargante. As fls. 205/211, está o termo de audiência, acompanhado do disco contendo o respectivo registro audiovisual. As partes apresentaram alegações finais em audiência. A União e o MPF se manifestaram pela procedência do pedido, entendendo que ficou comprovado que não houve ocultação do bem por parte do embargante. Sustentaram ainda a ilegitimidade passiva da União. Relatei. Decido: Nos embargos de terceiro, o objeto material é o patrimônio, cuja propriedade deve ser defendida também pela União. Decretado o confisco, será ela titular dos bens. Logo, deve ela, nesse caminho preparatório, fazer-se presente na defesa de seus interesses patrimoniais. Honorários também são devidos, conforme julgado a seguir: PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática do relator que, com fulcro no art. 557, 1º-A do CPC c.c. art. 3º do CPP, deu parcial provimento ao recurso da agravante para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 2. A jurisprudência é tranquila quanto à aplicabilidade da regra estampada no art. 557 do CPC ao processo penal, sendo certo que o agravo legal ora interposto possibilita a via da apreciação da questão pelo colegiado e consequentemente permite a interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores. 3. Os argumentos expendidos no presente recurso não ensejam a modificação do entendimento firmado na decisão monocrática recorrida. 4. O fato da apelante, na qualidade de embargada na ação, ter concordado com a procedência do pedido, não afasta sua condenação em verba honorária, uma vez que o apelado, para a liberação da construção sobre o bem, teve de buscar a via judicial, por intermédio da presente demanda. Aplicação do art. 26 do CPC. Precedentes. 5. Quando a sucumbência recair sobre a Fazenda Pública, o 4º do art. 20 do CPC orienta a fixação de modo equitativo pelo juiz, não estando vinculado aos limites mínimo e máximo previstos no 3º. Precedentes. 6. O CPP não trata do procedimento dos embargos de terceiros, aplicando-se, por subsidiariedade o CPC, nos termos do art. 3º do estatuto processual penal e, portanto, de rigor a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a natureza civil da ação proposta em face da agravante. 7. Ausente argumentos capazes de arrear os fundamentos lançados na decisão monocrática. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010049-40.2011.4.03.6000/MS, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, publicado no D.E. de 11/03/2016) O embargante, cujo veículo está em seu nome, tem legitimidade (fls. 77, 29/30 e 52). Nessa condição, está ele legitimado a defender o domínio e a posse do veículo. O veículo BMW de placas AUN-0213 foi sequestrado em 02/02/15. Tinha sido adquirido um ano antes, em 14/03/14, havendo prova documental dessa aquisição. O embargante está de boa-fé, como prova documental. A cronologia desenhada pelo Ministério Público Federal, às fls. 100, dá conta disto. BMW placas AUW-0213 Em 17/02/14, Edson Jorge Correa Zatorre, procurador de Arlindo Ovelar (fls. 48/49), assinou, para José Arlindo Barbero Biava, autorização, em documento oficial, de transferência do veículo BMW (fls. 44/45). As fls. 43, com data de 17/02/14, o DETRAN reconhece José Biava como proprietário atual e Arlindo Ovelar como dono anterior. As fls. 46, com data de 28/02/14, há guia de arrecadação de tributo em relação à transferência do veículo AUW-0213, com nome de José Biava. Efetivamente, esse veículo foi registrado no DETRAN em nome de José Biava (fls. 27). Em 17/02/14, o DETRAN vistoriou esse veículo (fls. 52). Então, em fevereiro de 2014, exatamente um ano antes do sequestro (fls. 68/69 e versos), o veículo de placas AUW-0213 era de propriedade de José Ricardo Barbero Biava, estando livre para ser trocado ou vendido. DODGE NJJ-2838 Em 20/02/14, Jan, aqui embargante, comprou esse veículo da empresa FROEDER e FROEDER LTDA, conforme contrato de fls. 21/22, por R\$ 93.000,00. O recibo de pagamento se encontra às fls. 24. O documento de fls. 34 faz prova de que o veículo era de Froeder. Todo o procedimento para compra e registro no DETRAN está fartamente documentado. Vejam-se mais fls. 26 (24/03/14), 32 (17/03/14), 33 (31/03/14), 35 (17/03/14) e 36. O documento de fls. 26, do DETRAN, faz prova de que o veículo está registrado em nome de José Ricardo Barbero Biava desde 17/03/14, já depois de adquiri-lo de Jan, ora embargante. BMW X DODGE Cada um sendo proprietário do seu veículo, o embargante e José Biava realizaram negócio. Em 14/03/14, o embargante vendeu para José Biava o DODGE, por R\$ 95.000,00. Consta do documento a forma de pagamento: José Biava deu o BMW placas AUW-0213, no valor de R\$ 73.500,00, e mais R\$ 21.500,00 em dinheiro (fls. 24). Documento do DETRAN faz prova do registro do BMW em nome do embargante Jan, tendo por data de aquisição 17/02/14, um ano antes do sequestro (fls. 27). O cadastro foi feito em 18/02/14 (fls. 27). Folhas de 29 e 30 mostram duas notas fiscais de serviços realizados no BMW, em 19/03/14. O documento de fls. 26 faz prova de que o DODGE foi registrado em nome de José Ricardo Biava em março de 2014. Conclusão: um ano antes do sequestro, os dois veículos estavam livres, cada qual em nome de seu proprietário. O embargante é terceiro e não existem sequer suspeitas, quanto mais indícios, de que comprou o BMW de má-fé, conhecendo que pudesse ter procedência ilícita. Não é exigível que um adquirente deva supor ou prever que determinado vendedor venha, tempos depois, a ser investigado. O artigo 4º da Lei n.º 9.613/98 condiciona o sequestro ou a apreensão à existência de indícios suficientes, e não de vagas suspeitas. No caso de terceiro, esses indícios devem dizer respeito à sabença ou à possibilidade de se saber da ilicitude da origem. Vê-se, agora, quando a questão deixou de ser unilateral, passando para o contraditório, não existir qualquer indício, nem suspeita. A prova produzida serviu para fazer sobejar as evidências, corroborando o direito do embargante. Quanto aos bens existentes em nome do investigado, aí, sim, há colorido de indícios. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e ordeno o levantamento do sequestro recainte sobre o veículo BMW placas AUW-0213, ano 2011/2012, renavam 412630150, e sua imediata entrega ao embargante, ficando, nessa parte, antecipados os efeitos da tutela. Reembolso de custas pela União, que pagará honorários advocatícios de 10% (R\$ 7.350,00 - sete mil e trezentos e cinquenta reais) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4549

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O embargante, às fls. 114/118, pede redesignação da audiência designada para o dia 27/04/2017 às 15:00 horas. Sustenta que uma das testemunhas será padrinho em casamento juntando comprovante de aquisição de passagem para a mesma data. Quanto à outra testemunha alega que não estará na cidade. A União Federal, às fls. 106/112, requer a declaração de ilegitimidade passiva da União para figurar no presente feito e intimação do Ministério Público Federal para ingressar no feito. O MPF já foi intimado para o ato (f. 113). Todavia, em caso de sucumbência por parte do embargado, quem irá pagar os honorários advocatícios ao embargante? A parte vencedora não será ressarcida? Seu advogado irá trabalhar gratuitamente. Deste modo, a União deverá figurar no polo passivo dos embargos do acusado ou de terceiro. Designo para o dia 09/05/2017, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas RONALDO FRANCISCATTI e RILDO RAMOS. Comunique-se a subseção judiciária de Naviraí. Caberá ao embargante apresentar as testemunhas na data designada, independentemente de intimação. Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO n.º 130/2017-SV03 à Subseção Judiciária de Naviraí/Inafinalidade: Aditar a carta precatória n. 000374-25.2017.403.6000 para fins de disponibilizar local e aparelho para realização da audiência de videoconferência.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5073

CARTA PRECATORIA

0011567-89.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Nelson Neves de Farias Farias, designou o dia 01.6.2017, às 10 horas, para realização da PERÍCIA, em seu consultório (Rua Edardo Santos Pereira, 1659, Vila Celia, Campo Grande, MS). O advogado da autora deverá diligenciar para que mesma compareça para perícia, devendo apresentar, ao perito, os laudos/exames médicos que tiver.

Expediente Nº 5074

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-49.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

A UNIÃO interpôs recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 43-44 alegando obscuridade. Diz que fugindo sobre o que tem ocorrido nos últimos anos neste tipo de demanda determinei de ofício a realização de perícia contábil, impondo-lhe o ônus de arcar com os honorários periciais. Na sua avaliação, não tem responsabilidade alguma de arcar com tal verba, pois não postulou nenhum tipo de prova (fl. 40). Ademais, é sabido que no âmbito desta Subseção Judiciária da Justiça Federal existe uma contadoria judicial manifestamente capaz de elucidar as questões contábeis controversas que no presente caso não chegam a ser complexas. Prossegue asseverando que na decisão embargada esse Juízo preferiu onerar o Erário designando uma incomum perícia contábil por meio de um Perito fora dos quadros funcionais do Poder Judiciário, sem esclarecer as razões pelas quais a competente Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária Federal não pode fazê-la. Eis o motivo dos presentes Embargos de Declaração, mormente em tempos de restrições orçamentárias. Culmina pedindo que seja esclarecido o motivo pelo qual a Contadoria Judicial não pode realizar a perícia contábil designada nestes autos. Caso esse douto Juízo entenda que não se encontrem presentes os pressupostos do Recurso de Embargos de Declaração, requer seja reconsiderada a decisão de fls. 43/44 para o fim de que seja determinada à Contadoria Judicial a realização da perícia contábil designada. Decido. Longe do que afirma no recurso, o procedimento que adotei na decisão embargada não é inédito nesta Vara, tampouco incomum. Lembro à embargante, a título de exemplo, que nos autos de nº 2004.60.00.005112-0, isto nos idos de 2007, depois que ela União contentou-se com a prova produzida nos embargos, determinei a realização de perícia contábil a cargo de perito particular e determinei que ela pagasse nos respectivos honorários. E mais recentemente adotei o mesmo entendimento nos embargos nº 2002.60.00.007404-0. Causa estranha, por outro lado, a afirmação de que não tem responsabilidade alguma de arcar com os honorários periciais por não ter requerido a prova. Reproduzo o parágrafo 1º do art. 82 do NCPC: incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício. Logo, no caso, sendo a União a autora dos embargos, não há razão de espanto quanto à sua responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Como se vê, a preferência na distribuição das responsabilidades das despesas não é do Juiz, mas ditada pela Lei Processual. Não obstante, revendo o processo constato que deveras a prova contábil a ser produzida não se reveste de complexidade podendo sim ser realizada pela contadoria deste Juízo, ademais porque a f. 38 deferi o pedido de prioridade de tramitação, por força da norma do art. 71 do Estatuto do Idoso. De sorte que esta perícia não tumultuará os trabalhos da Contadoria, já repleta de processos das Varas da Capital e do interior. Por outro lado, as partes não serão prejudicadas em razão da prioridade deferida. Não é o que ocorria nos casos referidos, os quais envolviam inúmeros autores, cálculos demorados em razão da complexidade dos casos e do tempo de incidência das verbas pleiteadas. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que a Contadoria proceda aos cálculos. Aguardem-se eventuais quesitos da embargante. Após, à contadoria. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0011896-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra e em homenagem à ampla defesa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado neste feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da Perícia Social de fls. 210/223, no prazo de 15 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, 1º, do CPC).

0002421-97.2016.403.6202 - ADEMIR DE SOUZA PEREIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista o declínio de competência de fls. 56-59, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Considerando que já houve apresentação de contestação (fls. 50-55), dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no aludido prazo deverá arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, dê-se vista à parte ré para a especificação de provas nos termos acima delineados. Em seguida, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias.

0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI(MS014899 - CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA ALVES PEREIRA GASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 223-225, no prazo de 10 (dez) dias.

0004294-29.2011.403.6002 - APARECIDA LUCAS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS000801SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-11.2015.403.6003 - MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X LETICIA YANASSE TRAJANO DOS SANTOS(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

.0,5 PAMarco Lúcio Trajano dos Santos, Neide Keico Yanasse dos Santos e Leticia Yanasse Trajano dos Santos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 405, bloco A, 3º andar, com as vagas de garagem nº 102 e nº 06, objeto das matrículas nº 70.382 e 70.544 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) do apartamento nº 403, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 100, objeto da matrícula nº 70.380 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e III) do apartamento nº 303, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 92, objeto da matrícula nº 70.372 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.Os autores asseveraram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltaram que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/118.À fl. 121, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não havia risco de perecimento e direito. Também foi determinado aos autores que comprovassem o pagamento integral do valor dos apartamentos. Os requerentes juntaram novos documentos (fls. 123/130 e 131/132), incluindo a certidão de matrícula nº 70.382 atualizada e retificada quanto ao número da vaga de garagem.Citada (fls. 139 e 141), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 142/146, na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 147/251.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada às fls. 252/253. Em sua contestação (fls. 256/271), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizavam a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes foram notificados quanto à cessão fiduciária dos direitos creditórios à CEF, de modo que deveriam ter efetuado os pagamentos diretamente à instituição financeira. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 273/331.Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se aos requerentes que se manifestassem quanto às contestações (fl. 333).À fl. 335, a Caixa informou que não tem mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Os autores juntaram réplicas às fls. 336/340 e 341/351, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos adveio da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveraram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais.É o relatório. 2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Destaca-se que o cerne da controvérsia consiste na legalidade das hipotecas incidentes sobre os imóveis, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Mérito.De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre os imóveis discriminados na petição inicial.Deveras, Marco Lúcio Trajano dos Santos e Neide Keico Yanasse dos Santos firmaram com a Montago Construtora Ltda. dois contratos de compromisso de compra e venda. O primeiro tem como objeto o apartamento nº 405, bloco A, 3º andar, com as vagas de garagem nº 102 e nº 06, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.382 e 70.544 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 27/42). Nesse aspecto, os boletos com autenticação mecânica de fls. 43/54 comprovam que o valor avençado pelo aludido imóvel, já computada a vaga extra de garagem, foi integralmente adimplido.Por sua vez, o segundo instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado por Marco Lúcio Trajano dos Santos e Neide Keico Yanasse dos Santos se refere ao apartamento nº 403, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 100, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.380 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 57/72). Quanto a esse pacto, os documentos de fls. 73/85 demonstram o total pagamento do preço da unidade autônoma.Finalmente, a autora Leticia Yanasse Trajano dos Santos firmou o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 93/108, referente ao apartamento nº 303, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 92, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.372 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, os boletos bancários e comprovantes de pagamento de fls. 109/115 e 125/130 demonstram a quitação do preço do imóvel.Saliente-se que a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, que todos os autores quitaram as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos referidos contratos. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 308/320). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).Merce destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca não pode ser ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida além enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis:Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (...).Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre os bens de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda.Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Além disso, não obstante a cessão dos créditos à CEF, é inegável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante os requerentes, com a emissão de boletos de cobrança para solvência da dívida advinda da compra do imóvel (fls. 43/54, 73/85, 109/115 e 125/130). Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação ao crédito que lhe teria sido cedido.Deveras, as notificações da cessão de crédito de fls. 304/306 advertiram os postulantes de que os pagamentos deveriam ser direcionados diretamente à CEF, mediante boletos de cobrança bancária que lhes seriam enviados. No entanto, os boletos emitidos posteriormente pela Montago Ltda. (fls. 43/54, 73/85, 109/115 e 125/130) trazem em destaque a marca da Caixa Econômica Federal, o que lhes confere, sob a ótica dos consumidores tecnicamente hipossuficientes, a legitimidade de um título válido.Neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostram-se válidos os pagamentos efetuados à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica dos consumidores. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fôgem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes.Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a Montago Ltda. deixou de cumprir o avençado nos compromissos de compra e venda, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Por outro lado, a CEF manteve a construção incidente sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos

formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: I) o apartamento nº 405, bloco A, 3º andar, com as vagas de garagem nº 102 e nº 06, objeto das matrículas nº 70.382 e 70.544 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) o apartamento nº 403, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 100, objeto da matrícula nº 70.380 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e III) o apartamento nº 303, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 92, objeto da matrícula nº 70.372 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a: I) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 405, bloco A, 3º andar, com as vagas de garagem nº 102 e nº 06, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.382 e 70.544 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Marco Lúcio Trajano dos Santos e Neide Keico Yanasse dos Santos; II) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 403, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 100, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.380 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Marco Lúcio Trajano dos Santos e Neide Keico Yanasse dos Santos; e III) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 303, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 92, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.372 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Leticia Yanasse Trajano dos Santos. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fôro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construções hipotecárias em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: I) o apartamento nº 405, bloco A, 3º andar, com as vagas de garagem nº 102 e nº 06, objeto das matrículas nº 70.382 e 70.544 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) o apartamento nº 403, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 100, objeto da matrícula nº 70.380 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e III) o apartamento nº 303, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 92, objeto da matrícula nº 70.372 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: I) do apartamento nº 405, bloco A, 3º andar, com as vagas de garagem nº 102 e nº 06, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.382 e 70.544 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Marco Lúcio Trajano dos Santos e Neide Keico Yanasse dos Santos; II) do apartamento nº 403, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 100, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.380 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Marco Lúcio Trajano dos Santos e Neide Keico Yanasse dos Santos; e III) do apartamento nº 303, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 92, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.372 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Leticia Yanasse Trajano dos Santos. A Secretária deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.L. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000542-36.2017.403.6003 - ORAIDES FERREIRA DE MORAIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se.

0000692-17.2017.403.6003 - MARIO FERNANDO FARINHA DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000692-17.2017.4.03.6003DECISÃO.I. Relatório. Mario Fernando Farinha da Silva, qualificado na inicial, propõe ação ordinária de declaração de inexigibilidade de débito e repetição de indébito, indenização por danos morais, com pedido liminar de tutela de urgência, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a União (Ministério do Trabalho e Emprego), visando compelir às rés a liberarem os valores do seguro desemprego que estão bloqueados. Afirma que requereu seguro desemprego à Caixa Econômica Federal - CEF, preenchendo todos os requisitos, entretanto, no ocasião, lhe informaram que possuía pendência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão perante o qual deveria comparecer para, posteriormente, ter seu benefício liberado. Aduz que se dirigiu até a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, oportunidade em que lhe disseram que a pendência referia-se a um erro cometido pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, o qual justificou ter a CEF, pago, equivocadamente, parcelas do seguro desemprego em requerimento anterior. Relata que no período de 19/08/2013 a 21/02/2014 trabalhava na Construserv Serviços Gerais - LTDA, que auxiliava administrativamente, e que por ocasião de seu desligamento (demissão sem justa causa) requereu seguro desemprego, todavia, em 18/03/2014 foi admitido pela Sociedade Beneficente Nossa Senhora Auxiliadora, quando ainda recebia o benefício. Suscitou que recebeu o seguro desemprego de forma lícita, sacando as parcelas por meio do cartão cidadão, sem qualquer informação de que esses valores não poderiam ser retirados. Registra que se passaram dois anos sem que fosse comunicado/notificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego do pagamento indevido e da necessidade de devolução do montante. Alega que não houve processo administrativo de cobrança ou apuração, sendo, simplesmente, coagido a assinar documento reconhecendo a existência de dívida, com consequente autorização de descontos da nova indenização. Ao final, consigna que a presente ação tem por finalidade a desconstituição do documento firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego que autoriza a retenção de valores de pagamento de indenização de seguro desemprego, verba de natureza alimentar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, em sede de cognição sumária, não há indícios de que a declaração de fls. 38 seja nula por vício de vontade, de modo que a existência de eventual coação demanda dilação probatória, com observância do contraditório. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, pois julgado procedente o pedido, a parte autora receberá os valores a que tem direito, devidamente atualizados. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2017, às 9h00min. A vista da declaração de folha 25, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União (Ministério do Trabalho e Emprego). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000862-86.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-14.2017.403.6003) ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Decisão. 1. Relatório. Eldorado Brasil Celulose S/A ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido liminar, em face da União, objetivando compelir a ré a abster-se de proibir o tráfego de veículos de carga de propriedade e/ou agregados operados pela empresa requerente nas rodovias federais com base na Portaria nº 21/2017-CGO/DRPF. Alega que no dia 04/04/2017 foi publicado no Diário Oficial, pelo Departamento Nacional de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, a Portaria nº 21/2017-CGO-DRPF, por meio da qual restringiu o tráfego de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET em rodovias federais nos períodos de feriados do ano de 2017. Aduz que as normas editadas restringem nacionalmente o tráfego de determinadas categorias de veículos, incluídos os caminhões, bitrens, tremhões e rodotrens, Combinações de Transporte de Veículos e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas, portando ou não Autorização Especial de Trânsito, em trechos rodoviários de pista simples, não só nos feriados como também em datas antecedentes e posteriores. Argumenta que o ato administrativo foi expedido por autoridade incompetente para regular a matéria, eis que esta pertence ao Contran. Discorre sobre as atividades desempenhadas pela empresa, mencionando, dentre outros aspectos, possuir grande frota de veículos de cargas que transportam toneladas de celulose destinadas ao mercado interno e externo, cuja produção é escoada até os mercados regionais ou voltada para a exportação por meio do porto de Santos, passando pela malha rodoviária do país. Expõe as dificuldades de logística que adviriam dessa restrição ao tráfego imposta pela ré. Ao final pede a declaração de ilegalidade/nulidade da Portaria editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente impede considerar que a competência normativa regulamentar em matéria de trânsito foi atribuída pelo artigo 12, inciso I, da Lei 9.503/97 ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme segue: Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; De outra parte, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o seguinte: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas; VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de proprietários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. A par da disciplina constante do Código Brasileiro de Trânsito, a atuação desse órgão estatal está delineada pelo Decreto nº 1.665/95, que define a competência da Polícia Rodoviária Federal, conforme se confere pelo texto do artigo 1º a seguir transcrito: Art. 1. A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais; IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais; V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisíveis; VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente; IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. Conforme se pode inferir pela normatização atinente à atuação da Polícia Rodoviária Federal, as atribuições conferidas a esse órgão estatal referem-se a atos executórios concernentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública. Nesse passo, examinando os requisitos dos atos administrativos, no caso, sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, depreende-se que a Portaria nº 21/2017-CGO-DRPF é ilegal, pois disciplina, em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional. Em caso semelhante, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DRPF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO. 1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00187468020114030000, Juiz Convocado PAULO SARNO, 4ª Turma, e DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011). De outra parte, a limitação imposta pelo ato supracitado, afeta o livre exercício da atividade empresarial, uma vez que impede a circulação de determinadas categorias de veículos de cargas utilizados para o transporte da produção da empresa autora. Fato que evidencia a possibilidade de prejuízo de difícil reparação. Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido para o fim de determinar que a ré, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, se abstenha de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas, com base na Portaria nº 21/2017-CGO-DRPF. Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da União e aos órgãos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal local e em Brasília-DF, podendo ser utilizados os meios mais céleres para a comunicação. Determine que a autora traga para estes autos cópia em formato de mídia digital (CD-ROM) dos contratos que alega existir com empresas terceirizadas, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro o pedido para que todas as publicações referentes à presente demanda sejam feitas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/MS nº 5.871. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2017. Janete Lima Miguez Juíza Federal de Plantão

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIEIRA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Com o retorno da Carta Precatória expedida à comarca de Água Clara para oitiva das testemunhas de acusação devidamente cumprida (fls. 110/117), designo audiência para o dia 10/05/2017, às 15h30 (horário local) ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, ocasião em que será em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao acusado Tiago Vinicius Vieira. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº ____/2.017 a ser encaminhado ao 2 BPM da Polícia Militar e Ofício nº ____/2.017 a ser entregue no Presídio Masculino de Três Lagoas. Intime-se a procuradora constituída do réu, por meio de publicação, acerca do presente do despacho e para que tenha ciência da designação de audiência. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4828

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000880-15.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS015051 - ANA CAROLINA DA SILVA SOUZA) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO X LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X CICERO ALVES DE FREITAS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X L.J.DOS ANJOS ALMEIDA - ME(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA)

Proc. nº 0000880-15.2014.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo formulado por Lucenira Jovelina dos Anjos Almeida. Alega que é proprietária da empresa L J dos Anjos Almeida - ME e que por questão de extrema necessidade financeira, se vê obrigada a alienar seu veículo de uso pessoal, da marca Honda/Fit LX Flex, placas OOJ5505, ano/modelo 2013/2014, RENAVAL 00588140856. Salienta que o conjunto de bens de sua propriedade e os de titularidade da empresa tomados indisponíveis são suficientes para garantir o ressarcimento de eventual condenação (fls. 707/708). Às fls. 710-v foi certificado o decurso do prazo para os réus, Eledir Barcelos de Souza (em 22/04/2016), Divino dos Santos Almeida Silva, Adriana Cecilio Carvalho e Maria Silvane Barcelos Faustino (em 12.05.2014), apresentarem defesa prévia. Os réus, Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos Almeida Silva, Adriana Cecilio Carvalho e Maria Silvane Barcelos Faustino peticionaram às fls. 714/748. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do desbloqueio, pugnando pela autuação em apartado de referidos pedidos (fls. 749/752). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 749/752), assim como o fato de os demais bens indisponibilizados nos autos serem suficientes ao ressarcimento do dano, o levantamento da construção que recai sobre o veículo Honda/Fit LX Flex, placas OOJ5505, ano/modelo 2013/2014, RENAVAL 00588140856 é medida que se impõe. Por fim, indefiro o pedido do MPF de autuação em apartado dos requerimentos de desbloqueios de bens por falta de previsão legal. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo Honda/Fit LX Flex, placas OOJ5505, ano/modelo 2013/2014, RENAVAL 00588140856, formulado por Lucenira Jovelina dos Anjos Almeida. Providencie-se o necessário. Dê-se vista ao MPF da Certidão de fls. 710-v e da petição de fls. 714/748. Após voltem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polinúiz Federal

Expediente Nº 4830

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003132-20.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Odair Marinho dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia que em 08 de novembro de 2016, por volta das 20h00min, na BR-158, neste Município, o denunciado foi surpreendido transportando, no veículo Volvo, placas ALS-6766, com dois sem-reboques, placas AMG-8077 e AMG-8116, carga de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), sem comprovação de regular ingresso no país. O denunciado teria admitido que foi contratado, por R\$ 9.000,00, para fazer o transporte dos cigarros de Dourados/MS até Curitiba/PR. Por ocasião da realização da audiência de custódia, o denunciado foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (fls. 39/43). A denúncia foi recebida em 29/11/2016 (fls. 70/71). Citado (fls. 75/76), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 114/115). Após manifestação do MPF (fls. 125/126), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fls. 127/128). Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências (fls. 169/173). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 180/187). A defesa, por sua vez, alegou que, em razão do réu ter confessado a prática do crime, na sentença condenatória, esta atenuante deve prevalecer sobre a agravante da reincidência, deixando a pena no mínimo legal. Requereu, ainda, a fixação do regime aberto ou semi-aberto para o início de cumprimento da pena privativa da liberdade, a substituição desta por penas restritivas de direitos e a concessão de liberdade provisória (fls. 191/206). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do crime é aferida pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), pelo laudo de exame merceológico (fls. 94/99) e pelo ofício nº 59/2017 e pelo auto de infração emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 1.867.500,00. Os tributos não recolhidos alcançaram o montante de R\$ 1.418.808,85. 2.2. Da autoria do crime. Quanto à autoria, também há prova nos autos de ter o acusado praticado o delito de contrabando, pois aceitou fazer o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros) de Dourados/MS até Curitiba/PR. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional e alcançam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O réu confessou a prática do delito, dizendo, inclusive, que o dinheiro apreendido destinava-se a custear as despesas da viagem. Confira-se: (...) QUE, na última quinta-feira foi abordado por um indivíduo que se identificou como PRIMO, que lhe fez a seguinte proposta: levar uma carga de cigarros de Dourados/MS até Curitiba/PR e receber R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo serviço; QUE, como estava desempregado e com sua esposa grávida acabou aceitando a proposta, pois precisava do dinheiro; QUE, na última segunda-feira (antontem), PRIMO deixou o interrogado em um posto de combustíveis na cidade de Dourados/MS, onde havia uma carreta Bi-Trem com a carga de cigarros, umas notas fiscais e um maço de dinheiro com R\$ 9.000,00 (nove mil reais); QUE, iniciou a viagem com destino a Curitiba/PR, seguindo a rota determinada por PRIMO; (...); QUE, utilizou parte do dinheiro para abastecer a carreta durante a viagem; QUE, ontem à noite, por volta das 20h, foi abordado por uma equipe da Polícia Militar no momento em que trafegava pelo anel viário de Três Lagoas/MS; (...); QUE, havia sobrado pouco mais de R\$ 5.000,00 no maço de dinheiro que transportava consigo; (...). (Depoimento prestado perante a autoridade policial, às folhas 05/06, confirmado em juízo, às folhas 169/173). A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. No caso, o conjunto probatório demonstra que o réu sabia que a carga era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime. O simples transporte de cigarros, contrabandeados, configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Diante disto, julgo procedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Odair Marinho dos Santos, brasileiro, amasiado, motorista, nascido aos 30/07/1980, natural de Mundo Novo/MS, filho de Cícero Marinho dos Santos e Ivone Lemes dos Santos, portador do RG nº 1.120.620/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil. 3.1. Dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Observo que o réu é reincidente, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática do crime previsto o artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 06 (meses) (trânsito em julgado em 26/06/2015 - certidão fl. 124). Embora isso, o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, de modo que compenso a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, d, CP), deixando a pena no seu mínimo legal. Em razão de não existirem outras atenuantes ou agravantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência (art. 44, II, CP). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Decreto a perda dos valores apreendidos em poder do réu em favor da União, visto que se destinavam a custear a prática do crime. Em relação aos veículos apreendidos e à carga de cigarros, observo que tiveram o encaminhamento legal apropriado (fl. 34). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação proposta por P. S. DE A. DIAS - ME, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir a quantia de R\$ 9.909,00 (nove mil novecentos e nove reais). Narra a inicial que a autora possuía um boleto de pagamento no valor de R\$ 9.909,00 (nove mil novecentos e nove reais) com vencimento em 02/12/2013, tendo como beneficiário o Abatedouro Aves Itaquairai Ltda, emitido pelo Banco Itaú S.A. Porém, por ter deixado transcorrer o prazo para pagamento, seguiu orientação constante do próprio boleto para atualizá-lo junto ao site www.ita.com.br/boletos, emitindo um novo boleto de pagamento no valor de R\$ 9.009,00 (nove mil e nove reais), realizando o pagamento em 04/12/2013 no Banco Bradesco S. A. Prossegue afirmando que foi surpreendido pela informação que o credor não havia recebido a quantia paga, tendo verificado que o boleto fora emitido pela Caixa Econômica Federal, cujo gerente informou que o banco havia bloqueado o numerário, por se tratar de boleto clonado. Contudo, afirmou que o montante só poderia ser devolvido mediante ordem judicial. Sustenta que a Caixa Econômica Federal deve se responsabilizar quanto ao ato ilícito praticado. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos às fls. 08-26. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 31-33, informando que o saldo da conta beneficiária do boleto pago pelo requerente foi bloqueado por suspeita de fraude. Alega que o autor foi vítima de fraude ao não manter dispositivos e práticas comuns de segurança na internet, não tendo a requerida nenhuma responsabilidade no episódio relatado, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 34-40. A parte autoral reiterou os termos da inicial na manifestação de fls. 42-46, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta ilícita comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (salvo em casos de responsabilidade objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso em tela, afigura-se incontestado que o autor realizou atualização de boleto bancário emitido pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 9.909,00 (nove mil, novecentos e nove reais) em benefício da empresa Abatedouro de Aves Itaquairai Ltda. não pago no vencimento (02/12/2013), emitindo segunda via do título no site www.ita.com.br/boletos, conforme instruções expressas no próprio documento (fl. 13). Quitada, em 04/12/2013, a segunda via do boleto, emitida pela CEF no valor de R\$ 9.009,00 (nove mil e nove reais) (fl. 14), o numerário não foi remetido à empresa beneficiária do título, mas sim a conta bloqueada pela Caixa Econômica Federal, em razão da suspeita de fraude no boleto emitido pelo autor. O gerente da instituição financeira requerida teria afirmado que o montante apenas poderia ser levantado dessa conta mediante ordem judicial, segundo alegação autoral. A questão central refere-se ao nexo causal entre os fatos e o serviço prestado pela Caixa Econômica Federal, requerida nos autos. Pois bem. Em primeiro lugar, cabe destacar a circunstância de que o boleto bancário fora emitido por meio do site do Banco Itaú, de acordo com as declarações do próprio autor. A sua intenção era simplesmente atualizar um boleto anterior que havia vencido (f. 13), porém o autor não verificou duas divergências bastante claras: (a) o boleto atualizado, em vez de acrescer valores relativos à correção monetária e juros sobre o valor original de R\$ 9.909,00 (nove mil novecentos e nove reais), simplesmente acabou por reduzir o valor para R\$ 9.009,00 (nove mil e nove reais), ganhando um desconto injustificável de R\$ 900,00 (novecentos reais). (b) o boleto atualizado teria sido gerado junto a site do Banco Itaú, mas inexplicavelmente traria o logotipo da Caixa Econômica Federal, como se o site do Itaú na Internet - agora consultado (v. imagem abaixo) - pudesse abrir um boleto da CEF, pior, mal preenchido: É preciso reconhecer que, ao gerar o boleto bancário perante site eletrônico de instituição financeira, tem-se a justa expectativa de que os dados apresentados estejam corretos e que o seu pagamento implique quitação do débito nele expresso. Uma vez que os boletos emitidos não foram recebidos pelo cedente, abrem-se três possibilidades: (A) A Primeira, de que o site do Banco Itaú foi fraudado, emitindo boletos maliciosamente direcionados para contas de terceiros; (B) A segunda, de que o site eletrônico gerou o boleto com erro, direcionando involuntariamente o pagamento realizado para terceiros; (C) A última, de que houve falha por parte da instituição que recebeu os valores dos boletos: De início, afiasta a hipótese de falha no processamento do pagamento pelo requerente, Caixa Econômica Federal (situação C), que teria aparentemente recebido os valores exatamente na conta que indica o teor do boleto atualizado emitido. A conclusão que se chega é que, a partir do momento que a Caixa Econômica Federal prestou seu serviço e até onde foi o serviço, não houve falha na prestação. Também se sabe ser remota a hipótese de erro das instituições financeiras na compensação de pagamentos, uma vez que as operações são realizadas de forma automática por sistemas de informações. Disso conclui sem dúvida razoável que o episódio narrado nos autos indica ou a ocorrência de fraude (situação A) ou erro (situação B) nas operações internas do próprio Banco Itaú S. A., o que deu ensejo ao direcionamento de valores para uma conta alheia em banco diverso, induzindo o consumidor a erro, ainda que a sua falta de atenção tenha concorrido para o seu prejuízo. Como se sabe, o responsável pela emissão do boleto é responsável também pelos infórmios eventualmente advindos. Em processo referente à falha na prestação de serviços bancários através da internet, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR, MOVIMENTAÇÃO MEDIANTE SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELO BANCO VIA INTERNET. FRAUDE. DEVER DO BANCO INDENIZAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 940.608/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE POR MEIO DA INTERNET. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1- A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). 2- A segurança do serviço de transações realizadas por meio da internet, tratando-se de serviço prestado por meio alternativo, constitui incumbência que recai sobre a CEF, a qual deve adotar medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações efetuadas, de modo que os danos ensejados por falha na prestação desse serviço são de responsabilidade da Ré. 3- A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o S. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 4- Considerando os princípios supramencionados, momento o valor do débito ensejador da ação e o tempo transcorrido até a restituição dos valores, arbitro indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a cada Autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009745-44.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015) Diante do caso concreto, verifica-se que a falha da instituição bancária aqui tratada é possivelmente do Banco Itaú S.A., cedente e emite de boletos bancários objeto da controvérsia, e não da Caixa Econômica Federal, que simplesmente recebeu os valores em boleto de conta sua. Entendo, portanto, presente no caso concreto fato de terceiro. Não se trata aqui de fato de terceiro fraudador. É conhecida a orientação do Superior Tribunal de Justiça, fixada em Recursos Repetitivos, no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (STJ - REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Em verdade, o terceiro aqui retratado é a outra instituição financeira que prestou o serviço com falha de segurança. Dentro do panorama da Caixa Econômica Federal, que é a única requerida nos autos, o episódio dos autos não representa um fortuito interno, como requer a jurisprudência, pois a fraude se deu em ambiente diverso da instituição financeira requerida. Desta feita, não se afigura presente o nexo causal entre a prestação de serviço da Caixa Econômica Federal e o dano ventilado pelo autor em sua inicial. Dentro desse contexto, bastante específico do caso concreto, é de se reconhecer a prática de ato de terceiro, que afiasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Assim já se decidiu ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CPF. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL A CARGO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP). DESCABIMENTO. (...) 4. O fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito ou de força maior, excluem o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pelo autor, no caso em análise. A União não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro que fez uso do CPF da autora indevidamente. Caso em que não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas em conduta criminosa de responsabilidade de outrem; 5. Idêntico raciocínio se aplica à JUCESP, a quem não incumbe aferrar a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, competindo-lhe, tão somente, a análise da regularidade formal dos mesmos (Lei nº 8.934/94), não sendo-lhes permitido sequer exigir o reconhecimento de firma (art. 39, do Decreto nº 1.800/96); 6. Apelações da União e do Estado de São Paulo e remessa oficial providas. (AC 0005419420114058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/11/2015 - Página:44,(...)) 1. No caso dos autos, alega a recorrente que efetuou o pagamento de um boleto referente ao cartão de crédito da loja Riachuelo no banco recorrido, e que o pagamento não foi repassado à empresa, o que acarretou em tese a negativação do seu nome. 2. A recorrente afirma que a falha no repasse ocorreu pela fraude no sistema virtual do recorrido no momento do pagamento. Contudo, analisando sua inicial e o recurso tem-se que: Como a Recorrente já estava com problemas de segurança para pagamentos online na Pessoa Jurídica da empresa VAL PIREES RECAPAGEM, decidiu pagar sua fatura no caixa do Banco Brasil. Ou seja, diretamente com um funcionário do BB. Ainda, analisando os documentos anexos ao evento 1.6, observa-se que o comprovante de pagamento diz respeito ao boleto, uma vez que são idênticos os números constantes no código de barras do boleto e o constante no comprovante de pagamento, bem como os valores de ambos. 3. Portanto, analisando que o pagamento foi realizado diretamente na agência bancária do recorrido, que o processamento do pagamento ocorreu de forma regular, bem como não foi o recorrido quem emitiu o boleto, uma vez que a consumidora recebeu este por e-mail, não há que se falar em responsabilidade do recorrido. 4. Muito embora afirme, a recorrente, que o problema não foi com o boleto, mas com o recebimento do pagamento, não comprovou nos autos que o código de barras do boleto pago correspondia ao código de barras fornecido pelo credor, especialmente em razão de que o boleto foi recebido pela recorrente por e-mail e ante a confirmação da recorrente de que já estava com problemas de segurança para pagamentos online. 5. Ora, o recorrido apenas recebeu o pagamento do boleto e o processou de forma regular, não tendo como visualizar possíveis irregularidades constantes no boleto, sendo esta parte legítima para responder a presente demanda. 6. Desta forma, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do recorrido e, conseqüentemente, deve ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 001054484.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 13.08.2015) Assim, a fraude ou erro na emissão de boleto bancário perante site de instituição bancária configuram fato de terceiro, seja do fraudador, seja da instituição financeira responsável pela segurança e exatidão dos dados de seu site eletrônico, excluindo-se o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora. Em tempo, cabe mencionar que a requerente, caso tivesse interesse em levantar o valor depositado indevidamente depositado junto à Caixa Econômica Federal, deveria intentar ação de enriquecimento ilícito em face do titular da conta, provável autor do ilícito e seguro beneficiário dele, pessoa jurídica titular de conta em Belo Horizonte (fl. 35), requerendo liminarmente o bloqueio e levantamento dos valores em sua conta bancária. Estaria também aberta a possibilidade de pleitear a indenização perante a instituição financeira onde ocorreu a aparente falha de prestação de serviço. Sobre o levantamento dos valores que estão em conta de terceiro junto à CEF, por mais generosidade que houvesse na interpretação possível do pedido, tem-se que os valores estão bloqueados por suspeita de fraude (vide fl. 32), mas o autor não consegue comprovar que o pagamento das quantias bloqueadas foi efetuado por ele, até porque não juntou cópia do contrato que lastreia a dívida, mas apenas de Duplicata Mercantil encaminhada a protesto (fls. 15/16). Poderia, nesse sentido, demandar, tal antes mencionado, o titular da conta beneficiária, que foi, em princípio, quem se locupletou dos valores. Não parece correto, porém, responsabilizar a mera depositária dos valores, que nem teria legitimidade processual de defender a validade do patrimônio de seus correntistas. E, pelo que consta, a CEF já está verificando-se no valor bloqueado por suspeita de fraude consta aquele pago pelo autor (fl. 33); o fato é que, demandando a CEF por supostamente ter ela própria licitamente enriquecido (fl. 04), o pedido não merece ser acolhido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA/(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Josilene da Silva Guerra, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que padece de problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, razão pela qual não tem condições de prover a própria subsistência e de sua filha menor, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-13). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação do réu e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de amparo social (fls. 19-35). Juntou documentos (fls. 36-41). Questões apresentadas às fls. 63-64 e 99-100. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 43-44), os laudos respectivos foram apresentados às fls. 82-86 e 102-106. Sobreveio a manifestação da parte ré sobre as perícias realizadas (fls. 111-112). A autora, por sua vez, nada disse, conforme certidão de fl. 112, verso. O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 114-117, ponderando pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de institucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada condição de deficiência, o laudo médico pericial juntado às fls. 82-86 assim concluiu: A requerente é portadora de paralisia irreversível e incapacitante, sendo a incapacidade total e permanente. Foi constatada polineuropatia hereditária dos membros inferiores e superiores, CID G62. Trata-se de patologia de caráter crônico degenerativo de causa idiopática que leva à diminuição progressiva da força muscular nos membros inferiores e superiores. O perito estabeleceu o ano de 2006, como data de início da incapacidade, pois a demandante relata que houve prior na sua quadro após uma cirurgia para retirada de um mioma. Vê-se que as limitações verificadas são de longo prazo, uma vez que incapacitaram a autora desde 2006 (art. 20, 10, da Lei nº 8.742/93). Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, notadamente quando à impossibilidade de ingressar no mercado de trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 103-106, informa que a autora reside em casa própria, em nome do esposo falecido (Ernesto Guerra), juntamente com sua filha, de 38 anos, e seu atual companheiro, José Francisco Sidrão. O companheiro é vendedor de perfumes e cosméticos, auferindo com a venda dos produtos aproximadamente R\$ 400,00. Segundo a perita, a filha não desenvolve atividades laborais por ser portadora de deficiência mental (f. 103). O imóvel é de alvenaria, estando o chão no contra piso, o bairro é asfaltado, possui água encanada, energia elétrica e coleta de lixo. Há escola pública na região e praça. A família não possui veículo e a mobília da casa foi considerada rudimentar pela Assistente Social. Recebem, eventualmente, ajuda do Pastor da Igreja (realizou pagamento da conta de energia e forneceu uma cesta básica). A renda familiar é composta do que recebe o companheiro e da prestação do Programa Bolsa Família, totalizando R\$ 477,00. As despesas da família, apontadas no laudo, somam o valor de R\$ 585,00. E ainda que a autora tenha informado na inicial a existência de mais um filho, Helcio Moacir da Costa Guerra, o laudo não disse que tal filho compõe o núcleo familiar da autora. Do que se vê, as despesas da família são superiores à renda apontada no laudo. E, ainda segundo o estudo social, tem-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Com efeito, ao se examinar as condições da demandante, individual e familiar, resta caracterizada a situação de vulnerabilidade social e pobreza, fato esse, inclusive reconhecido pelo réu às fls. 111-112. Logo, verificado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de reconhecer o direito da postulante ao amparo social pleiteado. Considerando que o motivo do indeferimento foi não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo, conforme documento de fls. 36, e que a perícia concluiu que a incapacidade total da autora retroage ao ano de 2006, assim como os seus problemas de saúde, fixa a data do requerimento administrativo (27/05/2011), como tempo inicial para pagamento do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de conceder o INSS a implantar a autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, e a pagar as parcelas devidas a contar da DER (27/05/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. DIB: 27/05/2011 RMI: um salário mínimo Beneficiário (a): Josilene da Silva Guerra Nome da mãe: Adília Luiz França CPF: 408.651.001-44 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000304-19.2014.403.6004 - ROSIANE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da réplica apresentada às fls. 56-62; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 62) na data de 25/01/2017 (f. 56) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação em 14/02/2017. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto, (grifamos) Com a manifestação original promova-se a imediata juntada nos autos ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido. Sem prejuízo, considerando que agendada perícia médica para o dia 12/05/2017, às 14h30min., INTIME-SE a autora para compareça portando documento de identificação pessoal com foto e exames e documentos que possuir e possam auxiliar na realização do ato. Registro que cópia do presente servirá como Mandado de Intimação pessoal 221/2017 SO - Para ROSIANE DA CONCEICAO - brasileira, solteira, serviços gerais, CPF nº 025.279.911-90, residente na Rua João Afonso, nº 02, Popular Velha, nesta urbe - comparecer à perícia médica, em 12/05/2017, às 14h30min., munida de documento pessoal com foto, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS - Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-24.2015.403.6004 - MARGARIDO DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 50-63, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000304-14.2017.403.6004 - HELENA CONCEICAO VILALVA DOS SANTOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por HELENA CONCEIÇÃO VILALVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Aduz ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, coartrose primária bilateral, coartrose primária bilateral (CID: M 16.0), dor articular (CID: M 25.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais (CID M 51.1), lombago com cláica (CID M54.4), espondilose (CID M47), dorsalgia (CID M54), síndrome cervicobraquial (CID M 53.1), pelo que está incapacitada para o trabalho e para suas atividades diárias. Ademais, alega não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial, apresentou quesitos (fl. 08) e juntou documentos (fl. 09-26), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à fl. 27. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Quanto ao benefício assistencial, a previsão está na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, e tem por objetivo garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência meios materiais mínimos para a subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. No caso concreto, o pedido de benefício foi indeferido em razão de a autora não atender ao critério de deficiência (fl. 27), nos termos da lei. Com efeito, os documentos médicos que instruíram a inicial (fl. 12-26) não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não há como afirmar, de plano, a condição alegada. Logo, é imprescindível a instrução processual para afastar a conclusão da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Chamo a atenção para o fato de que, quanto ao critério da hipossuficiência econômica (individual e familiar), faz-se necessária a juntada do conteúdo da decisão administrativa/laudo social administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será preciso realizar o estudo respectivo. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a realização de perícia e/ou do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositcionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e econômica, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), e art. 183, 1º, do CPC. E prosseguindo, caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessária (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-58.2017.403.6004 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELIA MARIA DO NASCIMENTO propõe ação em face da UNIÃO, requerendo a condenação da requerida a fornecer um novo número de CPF exclusivo à autora. Requer antecipação dos efeitos da tutela. Decido. I - DO PEDIDO LIMINAR Dentro de um juízo sumário quanto aos fatos e documentos trazidos aos autos, verifica-se que, aparentemente, não mais subsiste a duplicidade de CPF entre as pessoas homônimas. A informação de E 18 dos autos indica que a Receita Federal teria providenciado novo CPF à pessoa homônima residente em Pernambuco. Todavia este, fato deve ser confirmado pela União em sua contestação. Com efeito, o estado atual indica, ao menos aparentemente, que a ora requerente e sua homônima no Estado de Pernambuco possuem CPFs com números diferentes. Assim, eventual confusão sobre fatos atuais indica apenas o uso indevido de CPF de alguma das pessoas homônimas. Acerca das alegadas dívidas anteriores (fatos passados) contraídas no CPF que permanece vinculado ao nome da requerente, bastaria a requerente comprovar perante eventuais credores que não se trata da pessoa que contraiu a dívida/firmou contrato. A emissão de um terceiro CPF, aparentemente, causaria ainda mais desconfortos e problemas no gerenciamento de dados. Mais do que isso, consigno que existem determinadas situações jurídicas incompatíveis com a precariedade ínsita de uma decisão liminar inaudita altera pars. Assim, determinar neste momento o fornecimento de um número de CPF, de forma precária, estando sujeita a decisão a revisão no momento da sentença, quando da cognição exauriente, permitiria eventualmente uma situação em que um terceiro CPF teria existido por um curto período de tempo, em caráter precário, algo que tornaria caótico o sistema de gerenciamento de dados do governo. Decisão judicial em tal sentido deve estar revestida de maiores elementos, tanto de prova - e a União sequer foi citada nos autos - quanto de atributo de estabilidade - algo próprio à sentença de resolução de mérito, embora esteja sujeita a recurso e reexame necessário. De todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para uma melhor análise do caso concreto após a manifestação da União, quando da prolação da sentença. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositcionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8918

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-57.2014.403.6004 - AMALIA NUNES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC, principalmente, no que tange à percepção de benefício de prestação continuada (objeto da demanda) desde o ano de 2003, conforme alegado pela parte ré (fl. 48), o que influi diretamente no interesse de agir do feito, e ao interesse fundamentado no prosseguimento regular do processo. Com a juntada da réplica ou decorrido in albis o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito ou extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

0001566-04.2014.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica às fls. 80-89; contudo, registro que foi apresentada em cópia (f. 89) na data de 25/01/2017 (E80) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Por isso, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrihgi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispôs a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Por oportuno, saliento que se verifica a prática reiterada, dos advogados constituídos nestes autos, no sentido de apresentação de cópias digitalizadas, sem apresentação dos originais no prazo legal (autos n. 0000689-93.2016.403.6004, 0001586-92.2014.403.6004, 0001559-12.2014.403.6004, 0001578-18.2014.403.6004, 0001637-06.2014.403.6004, 0000267-21.2016.403.6004, 0000269-88.2016.403.6004, a título de exemplo). Conforme fundamentação supra, tal prática constitui desatendimento a formalidade legal e impõe o desentranhamento da petição. Contudo, por se tratar de vício sanável, nos ditames do processo civil, realizam-se diversos procedimentos de secretaria e abre-se prazo para saneamento, o que acaba prejudicando a própria parte sob patrocínio, uma vez que o processo poderia estar em fase processual mais avançada. Além disso, as partes dos demais processos cíveis em andamento nesta Subseção quedam-se prejudicadas, se considerarmos o remanejamento do serviço da Secretaria para saneamento de vícios evitáveis. Por isso, diante da imperiosidade de cooperação entre as partes e o próprio Juízo (art. 6º, CPC), assim como a previsão de que não devem ser praticados atos iníteis à declaração ou à defesa do direito (art. 77, II, CPC), assevera-se para que os referidos advogados atentem-se à determinação do art. 113, caput, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, assim como às práticas processuais rechaçadas pelos precedentes dos Tribunais Superiores, quando do protocolo de suas petições. A despeito disso, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 214/2017-SO a ADENILSON PESSOA DA SILVA (CPF 042.592.341-02), no Assentamento São Gabriel, n. 255, Zona Rural, Corumbá-MS, para que compareça à perícia médica no local, dia e hora supracitados, portando documento pessoal com foto, assim como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

0000941-33.2015.403.6004 - VERONICA TEIXEIRA E SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 12/05/2017, às 15h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, e, não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perícia, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 227/2017-SO a VERÔNICA TEIXEIRA E SILVA, CPF 290.220.371-34, na Rua Treze de Junho, n. 2128, Dom Bosco, Corumbá-MS, para que compareça à perícia médica no local, dia e hora supracitados, portando documento pessoal com foto.

0001006-28.2015.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da contestação apresentada às fls. 41/51. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Com a juntada da manifestação ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para decisão sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001056-54.2015.403.6004 - CERLI RAMOS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade probatória do caso concreto, precipuamente diante do indeferimento administrativo baseado em inexistência de incapacidade (fl. 43), designo a perícia médica para o dia 12/5/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS, e nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM-MS 5723) para a realização, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação supracitada. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com a vinda dos laudos, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à parte autora, à parte ré e ao Ministério Público Federal (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 216/2017-SO a CERLI RAMOS DA SILVA (CPF 558.368.441-00), na Rua Albuquerque, n. 88-C, Bairro Centro América, para que compareça à perícia médica no local, dia e hora supracitados, portando documento pessoal com foto, assim como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

000256-89.2016.403.6004 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 63-79; contudo, registro que foi apresentada em cópia (f. 79) na data de 01/02/2017 (f. 63) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Por isso, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigo que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Por oportuno, saliento que se verifica a prática reiterada, dos advogados constituídos nestes autos, no sentido de apresentação de cópias digitalizadas, sem apresentação dos originais no prazo legal (autos n. 000689-93.2016.403.6004, 0001586-92.2014.403.6004, 0001559-12.2014.403.6004, 0001578-18.2014.403.6004, 0001637-06.2014.403.6004, 0000267-21.2016.403.6004, 0000269-88.2016.403.6004, a título de exemplo). Conforme fundamentação supra, tal prática constitui desatendimento a formalidade legal e impõe o desentranhamento da petição. Contudo, por se tratar de vício sanável, nos diâmetros do processo civil, realizem-se diversos procedimentos de secretaria e abra-se prazo para saneamento, o que acaba prejudicando a própria parte sob patrocínio, uma vez que o processo poderia estar em fase processual mais avançada. Por isso, diante da imperiosidade de cooperação entre as partes e o próprio Juízo (art. 6º, CPC), assim como a previsão de que não devem ser praticados atos inítes à declaração ou à defesa do direito (art. 77, II, CPC), assevera-se para que os referidos advogados atentem-se à determinação do art. 113, caput, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, assim como às práticas processuais rechaçadas pelos precedentes dos Tribunais Superiores, quando do protocolo de suas petições. A despeito disso, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/05/2017, às 16h50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação de audiência. Cópias da presente decisão servirão como Mandado de Intimação 217/2017-SO - Para MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF 737.506.891-72, na Rua Major Gama, 21, Cravo Vermelho, Corumbá-MS, para comparecer à audiência, munido de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal.

000547-89.2016.403.6004 - MIGUEL DA SILVA CONCEIÇÃO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC. Fica, desde já, designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 29/06/2017, às 14h10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Aqui registro a ciência do rol de testemunhas apresentado pela parte autora (fl. 74). Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação de audiência. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação 218/2017-SO - Para MIGUEL DA SILVA CONCEIÇÃO, CPF 289.600.091-72, na Rua Sete de Setembro, 32, Popular Velha, Corumbá-MS, para comparecer à audiência, munido de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal.

000679-49.2016.403.6004 - ANTONIA DO VALLE ARRUDA ARAUJO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade probatória do caso concreto, designo a perícia médica para o dia 10/5/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS, e nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM-MS 5723) para a realização, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação supracitada. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com a vinda dos laudos, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à parte autora, à parte ré e ao Ministério Público Federal (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.

0001086-55.2016.403.6004 - ANA VIRGINIA DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição inicial (fl. 02-17), haja vista a resistência à pretensão posta pela parte ré quando da apresentação da contestação de mérito (fl. 45-54). Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC. Desta feita, determino a realização de perícia médica e social. Para tanto, é necessário que se oficie à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre o autor e de seu núcleo familiar. Concomitantemente, fica designada a perícia médica para o dia 08/5/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS, e nomeada a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM-MS 5723) para a realização, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com a vinda dos laudos, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à parte autora, à parte ré e ao Ministério Público Federal (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Findo o prazo para apresentação de réplica, remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação da perícia médica. Cópias desta decisão servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 213/2017-SO a ANA VIRGINIA DE ABREU (CPF 495.058.661-00), na Rua João Afonso, n. 284, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS, para que compareça à perícia médica no local, dia e hora supracitados, portando documento pessoal com foto, assim como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. OFÍCIO n. 87/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Ana Virgínia de Abreu e seu núcleo familiar, na Rua João Afonso, n. 284, Bairro Popular Velha, Corumbá, respondendo aos quesitos das partes e do Juízo.

000056-48.2017.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC. Considerando a necessidade probatória do caso concreto, designo a perícia médica para o dia 15/5/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS, e nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM-MS 5723) para a realização, que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação supracitada. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com a vinda dos laudos, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à parte autora e à parte ré. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 220/2017-SO a JOSÉ MARCIO CASTRO DE ARAUJO (CPF 851.105.821-49), na Rua Theodoro Serra, 588, Popular Velha, Corumbá-MS (CEP 79.310-120), para que compareça à perícia médica no local, dia e hora supracitados, portando documento pessoal com foto, assim como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

Ciente do mandado de intimação frustrado (fl. 32) e da apresentação da contestação (fls. 33/37).Primeiramente, considerando as tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias, ou que encaminhe a parte autora à Secretaria desta vara para comparecimento no mesmo prazo.Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se mandado de intimação para a parte autora; com o comparecimento da parte autora em Secretaria, cientifiquem-na do inteiro teor do mandado de intimação para perícia; se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações. Assim, fica a parte autora também intimada para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC, devendo manifestar-se, principalmente, em relação ao pedido da parte ré (item 3 - fl. 36v.o.), exarando sua autorização ou não para que a Secretaria de Saúde de Corumbá libere seus prontuários médicos, a fim de permear melhor o mérito do pedido.

0000186-38.2017.403.6004 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(GO034432 - CELIO PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-16).Verifica-se que o instrumento de procuração constante dos autos é cópia digital da procuração original (fl.17).Por isso, nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono do autor para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma.O próprio STJ já se manifestou a respeito da temeridade da aceitação de documentos em cópia digitalizada:A assinatura escaneada não se confunde com a assinatura digital, que tem certificado emitido por autoridade credenciada, nos termos do art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não garantindo, por conseguinte, a autenticidade da assinatura aposta ao documento. Ademais, não prospera a alegação de excesso de formalismo, já que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não deve prevalecer em detrimento do princípio da segurança jurídica, o que impediria a identificação inequívoca do signatário do documento.STJ - TERCEIRA TURMA - AGARESP-201501718649/AGARESP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-745489 - DJE DATA: 28/03/2016.Registro ainda que, por oportunidade da emenda a inicial, deverá regularizar também o pedido pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 105, in fine, tendo em vista que também foi apresentada em cópia digitalizada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000106-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000106-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação, para pagar o débito (R\$ 1.892,96 - mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos - atualizado até outubro de 2016 - fl. 164), no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 523/CPC.Decorrido o prazo sem o devido pagamento voluntário ou se a dívida for paga parcialmente, fica a parte advertida de que o débito (total ou remanescente, respectivamente) será acrescido de multa de 10% por cento e de honorários advocatícios de mesma porcentagem(art. 524, parágrafos primeiro e segundo, CPC), assim como de que começará a fluir, automaticamente, o seu prazo para eventual impugnação (art. 525/CPC).Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001266-71.2016.403.6004 - ANDREA MICHELLE GEMIO TAPIA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem sua residência em solo brasileiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8912

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. Diante da informação de fls. 60/62, dê-se vista dos autos a parte exequente para que se manifeste nestes autos em termos de prosseguimento. Prazo :15 (quinze) dias.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8913

EXECUCAO FISCAL

0000238-08.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE

1. Diante da informação de fls. 54/56, dê-se vista dos autos a parte exequente para que se manifeste nestes autos em termos de prosseguimento. Prazo :15 (quinze) dias.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8914

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 289, bem como em termos de prosseguimento do feito.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.3. Publique-se.

Expediente Nº 8915

EXECUCAO FISCAL

0001784-97.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CELLIAGRO - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV ajuizou em face de CELLIAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com base nas Certidões de Dívida Ativa n. 6053/11 e 6429/11 (fls. 04/05). Com a frustração da citação do executado (fl. 24), foi intimado a apresentar novo endereço (fl. 25), tendo o exequente proposto incidente de descon sideração da personalidade jurídica (fls. 27/30), juntando os documentos de fls. 31/38. Argumentou que se o sócio-gerente não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular. É o relatório. Decido. Como se sabe, a multa aplicada pela União ou por uma autarquia federal constitui dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não-tributária (TRF 3, AI 00108816020134030000, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/08/2013). Sendo assim, não cabe a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre mencionar, porém, que a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria. A Lei nº 6.830, de 22/09/80, que cuida da cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Código Civil, por sua vez, dispõe que: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos mencionados, o mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida não tributária se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Assim, mesmo afastadas as normas reguladoras da responsabilidade tributária e da descon sideração da personalidade jurídica, as ilegalidades praticadas na dissolução irregular autorizam a incidência de normas legais específicas que impõe a responsabilização pessoal do sócio também na execução fiscal de dívida não tributária. Nesse sentido, o STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de dívida não tributária contra sócio com poderes de gerência nos casos de dissolução irregular, independentemente da existência de outro requisito específico: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/76 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (STJ. 1ª Seção. Recurso Especial n. 1.371.128/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão unânime. Brasília, 10 de setembro de 2014, publicação em 17.9.2014) (grifo nosso). Quanto à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), tenho que tal procedimento trata da responsabilização em sentido estrito (conforme disciplina o art. 50, do Código Civil), não se aplicando ao caso de responsabilização em razão de dissolução irregular, que é realizada com base no art. 135, do CTN (nos débitos tributários), e no art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/76 (nos débitos não tributários). A responsabilização do sócio prevista em lei específica, portanto, dispensa o incidente de descon sideração, que se aplica, apenas, nos casos de descon sideração em sentido estrito (em que há necessidade de comprovação do abuso de personalidade jurídica e da confusão patrimonial). Dito isto, resta saber se está presente, no caso dos autos, a hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária. Quanto ao tema, editou o Superior Tribunal de Justiça o enunciado nº 435 de suas súmulas: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a certidão de oficial de justiça noticiou que há outra empresa funcionando no endereço da executada (fl. 24). Todavia, observo que nos autos constam alguns elementos que podem infirmar a alegação de dissolução irregular, como por exemplo: a) a consulta de situação de empresa (fl. 32), em que a situação consta como CANCELADA; b) a declaração de inatividade (fl. 37) na qual se declara que a executada está inativa desde janeiro de 2009; c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2010 (fl. 38), em que se declara durante o período de 01/01/2009 e 31/12/2009 a empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Inclusive, os documentos mencionados em b e c contam com carimbo de protocolo do CRMV-MS, com data de recebimento em 04/08/2010. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento. Outros sim, faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ocorrência da dissolução irregular da empresa, haja vista que não se está diante de claros elementos que comprovem a irregularidade da dissolução da empresa. Intime-se. Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-40.2013.403.6005 - RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0000725-40.2013.403.6005 AUTOR: RAMON ALCARAZ SERVIAN RÊ: UNIÃO Razão assiste à ré (fls. 397/398), motivo pelo qual determino a citação do denunciado na forma do artigo 126, do CPC. Decorrendo o prazo in albis ou com a juntada da manifestação do denunciado, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o INSS para juntada da íntegra da petição de fl. 120. Intime-se. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

0001659-95.2013.403.6005 - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001659-95.2013.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: VANESSA ESCOBAR SATTI Embargado: INSS Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por VANESSA ESCOBAR SATTI (f. 95), guerreando a sentença de f. 86-92, aduzindo que a referida decisão fora omissa quanto ao pedido de antecipação de tutela de f. 73-74. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste ao recorrente, de fato a sentença omitiu-se nesse ponto. Acolho os embargos para sanar tal omissão, acrescendo ao dispositivo da decisão o seguinte: Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alerta-se, contudo, quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento total, nos termos acima expostos. Dê-se prosseguimento ao feito. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001812-31.2013.403.6005 - JOSE PAULO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado (fl. 51), não compareceu à perícia agendada, conforme o Sr. perito judicial informou (fl. 58). O presente feito merece ser extinto. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, em verdadeiro diálogo de fontes. No caso, a parte autora não compareceu à perícia agendada e não apresentou nenhuma justificativa no prazo determinado (fl. 58). Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado sobre a designação de perícia, bem assim advertida de que o não comparecimento na perícia agendada, sem apresentação de justificativa razoável no prazo de cinco, acarretaria a conclusão dos autos para sentença (fls. 46/48). Prescreve o art. 51, inciso I, e seu 1º, da Lei nº 9.099/95-Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 19 de abril de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000720-13.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 31, dando vista a parte autora da contestação juntada às fls. 36/46, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-89.2012.403.6005 (2004.60.05.001509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0002179-89.2012.403.6005 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA E OUTROS Diante da manifestação, com documentos, da embargante (fls. 37/48), retomem os autos à contadoria do juízo para manifestação e, se o caso, retificação do cálculo apresentado às fls. 31/33. Após, vista às partes e conclusos. Numerem-se as fls. 29/30. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de abril de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002627-62.2012.403.6005 - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Por primeiro, observo que assiste razão ao MPF ao aduzir que a ação foi ajuizada também contra a UNIÃO e, que ela, entretanto, não consta do polo passivo e, por isso, não foi citada (vide fls. 02 e 99). Sendo assim, determino a inclusão da UNIÃO no polo passivo, bem como sua imediata citação. Oportunamente deliberarei acerca da convalidação ou nulidade dos atos processuais já praticados. Antes, ao SEDI. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

Expediente Nº 8917

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000082-43.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-70.2016.403.6005) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP324479 - THALES AMERICO INGENGO MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado pelo BANCO VOLVO S.A.. Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) o requerente ajuizou ação de busca e apreensão para reaver o bem Volvo/FH 440 6X2, placas EPV-2974; b) o bem foi objeto de apreensão no IPL nº 136/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. Instado, o MPF requereu a intimação do interessado para complementação da inicial (fls. 69/70), o que foi deferido (fl. 71). Às fls. 73/117, o requerente juntou cópia do flagrante relacionado aos presentes autos e o substabelecimento requerido. Em nova manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 11/120). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 119/120), jugo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo ao requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia desta decisão e do parecer de fls. 119/120, oficie-se à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências, considerando, principalmente, que o bem se encontra no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS (fl. 92). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício 575/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4505

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000606-40.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-22.2016.403.6005) DIEGO JESUS RODRIGUES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO JESUS RODRIGUES, preso em 07 de março de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, c/c arts. 18 e 19, da Lei 10.826/2003. Aduz, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, bem como que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar (fls. 02/13). O Ministério Público Federal se manifestou pelo (fl. _____). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que DIEGO JESUS RODRIGUES foi preso em flagrante delito, juntamente com LORRAYNE ALVES CAMILO, supostamente transportando 5,1 kg (cinco quilos e cem gramas) de cocaína, bem como um revólver calibre 38, 100 (cem) munições calibre 38 e 100 (cem) munições calibre 9mm. Na ocasião dos fatos, DIEGO e LORRAYNE eram ocupantes do ônibus coletivo da empresa Viação São Luiz, que fazia o itinerário Ponta Porã - Campo Grande, onde localizados os materiais ilícitos apreendidos. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos: [...] O transporte do entorpecente, arma e munições ressaltam o indício de ilegalidade em suas condutas, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade esurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagrados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que não consta dos autos ocupação lícita, e pelo fato de que ambos já foram presos anteriormente. Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga dos investigados, já que não residem no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados. [...] - negritei/ Malgrado a apresentação da aparente ocupação lícita e residência fixa, por parte do requerente, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância. Tal assertiva se justifica a partir da considerável quantidade de drogas e munições apreendidas, além da arma, a ensejar a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Ademais, a ação penal se encontra com audiência de instrução designada para o dia 27.04.2017, de modo que não há que se afastar a possibilidade de que a soltura do requerente, neste momento, acarrete a dificuldade de aplicação da lei penal, em razão da residência do réu fora do distrito da culpa. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desidiosa por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). No caso, consoante já salientado, o feito se encontra com audiência de instrução e interrogatório designada para 27.04.2017, além do que é pertinentes ser consignado que houve aditamento à denúncia para acréscimo da capitulação jurídica de fatos narrados na peça exordial (extrato em anexo), fato que ocasionou o retardamento da instrução. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal, ao menos por ora. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO JESUS RODRIGUES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ressalto que o pedido poderá ser reanalisado após o interrogatório do preso, designado para o dia 27.04.2017 (extrato em anexo). Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal. No caso, consoante já salientado, o feito se encontra com audiência de instrução e interrogatório designada para 27.04.2017, além do que é pertinentes ser consignado que houve aditamento à denúncia para acréscimo da capitulação jurídica de fatos narrados na peça exordial (extrato em anexo), fato que ocasionou o retardamento da instrução. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal, ao menos por ora. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO JESUS RODRIGUES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ressalto que o pedido poderá ser reanalisado após o interrogatório do preso, designado para o dia 27.04.2017 (extrato em anexo). Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4516

INQUERITO POLICIAL

0003061-12.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X GILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação, na qual a defesa preliminarmente pretende seja desclassificado a tipificação penal aplicada pela acusação, do art. 18 (tráfico internacional de armas) para o tipo do art. 16 da lei 10826/03 (posse de arma de fogo).3. Tal tese tem o condão de prejudicar o devido processo legal, pois, poderia alterar a competência para presente demanda, vez que sem a incidência da transnacionalidade, o feito seria da competência da Justiça Estadual.4. A emendatio libelli, apesar de por via legal, deve ser aplicada quando da prolação da sentença (383, 2º, do CPP), entretanto, a melhor doutrina e a jurisprudência, entende ser prudente e possível analisá-la desde já, se for verificado, no caso concreto, que sua incidência poderia alterar a competência ou que isto possa trazer ao acusado benefícios penais, tais como suspensão condicional do processo e transação penal, entre outros.5. Pois bem, prima facie, verifica-se que do que dos autos consta, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no art. 18, da lei de armas, pois nota-se que declarou perante a autoridade policial que IMPORTOU do Paraguai, a pistola que foi encontrada em sua residência. Nesse caso, o fato de a arma ter sido encontrada em sua casa (sob sua posse), significa mero exaurimento (post factum inipuni) do crime mais grave ora imputado, qual seja, o tráfico internacional de armas.6. Sendo assim, fica evidente, até ulteriores termos, que os fatos ora apurados, como narrados na denúncia, são de competência da Justiça Federal, e por tal motivo FIXO a competência deste juízo, para processar e julgar esta demanda.7. No mérito, a defesa, deixa para discuti-lo ao final da instrução probatória.8. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal.9. Designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/05/2017 às 11h (horário de Brasília) para a realização dos seguintes atos: Oitiva da testemunha comum o APF MÁRCIO TAVARES DINIZ em conexão com o Juízo Federal em Belo Horizonte/MG;b. Oitiva da testemunha comum o APF CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI em conexão com o Juízo Federal em Brasília/DF;c. Oitiva das testemunhas de defesa os APFs FERNANDO AUGUSTO CAMASSOLA e ELTON JOEL VENDRAMIN em conexão com o Juízo Federal em Guaiara/PR (cuja conexão se iniciará às 13h de Brasília/DF, por motivos de organização daquela Subseção Judiciária).d. Por fim, o interrogatório do acusado de forma presencial na sede deste Juízo.10. Sendo assim, deprequem-se às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Brasília/DF e de Guaiara/PR solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 10/05/2017 às 11h (horário de Brasília);b) suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.12. Oficiem-se às DPFs em Belo Horizonte/MG, Ponta Porã/MS (com cópia ao COT/DPF em Brasília/DF) e em Guaiara/PR, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 10/05/2017 às 11h (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. Oficie-se, ainda, à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.14. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.15. Agora quanto ao pedido constante da quota ministerial:16. Tal pleito para que o Juízo requisite e junte certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé relativos ao acusado, em nosso ordenamento jurídico, não merece guarda.17. É que como bem sabido, impera no processo penal um princípio basilar, qual seja, o de paridade de armas (par conditio), pelo qual a acusação e a defesa devem estar munidas de forças similares no que toca as faculdades processuais, assim, não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob a guarda da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.18. Outro princípio que deve ser observado no processo penal é o da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), do qual decorre que é ônus exclusivo da parte acusadora provar o alegado na denúncia, ou seja, deve provar nos autos que o fato é típico e ilícito, bem como de que o agente é culpável. Nesse aspecto, as certidões de antecedentes criminais, figuram no processo penal, como provas que o prejudicam o acusado no momento da dosimetria de eventual pena (art. 59, caput, do CP) que lhe for aplicada, e por isso fica cristalino, que tal diligência interessa à acusação.19. Ademais, é salutar lembrar que o ilustre representante do MPF detém por via legal poder de requisição de perante aos órgãos da Administração Pública, a teor do disposto no art. 8º, II, da LC 75/1993, não sendo necessária a intervenção judicial para a obtenção de tais documentos. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).20. Assim, pelo exposto, INDEFIRO EM PARTE, o pedido da quota ministerial, e determino que proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.21. Atualize-se o sistema processual quanto à defesa técnica constituída.22. Intime-se pessoalmente o acusado.23. Publique-se.24. Ciência ao MPF.25. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4517

INQUERITO POLICIAL

0000003-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

1. Vistos, etc.2. DEFIRO o pedido da defesa de redesignação da audiência do dia 26/04/2017 às 14h.3. Assim, designo a audiência de instrução para o dia 04/05/2017 às 14:30h para o interrogatório do acusado, a oitiva das testemunhas comuns os PMs ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, JUNIO CESAR ROCHA CARDOSO e WILSON PRADO FERREIRA, bem como as testemunhas arroladas pela defesa (que comparecerão independentemente de intimação nesta Subseção), todos a serem realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo Federal.4. Oficie-se à DGP3 do Comando da PM/MS em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), comunicando que a audiência referente ao Ofício 365/2017-SC (expedido em 18/04/2017) foi redesignada para 04/05/2017 às 14:30h, de forma que o superior hierárquico apresente os policiais supramencionados nesta data e horário na sede deste Juízo Federal em Ponta Porã/MS.5. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), comunicando que a audiência referente ao Ofício 366/2017-SC (expedido em 18/04/2017) foi redesignada para 04/05/2017 às 14:30h, para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), comunicando que a audiência referente ao Ofício 367/2017-SC (expedido em 18/04/2017) foi redesignada para 04/05/2017 às 14:30h, para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.7. Intime-se pessoalmente o acusado.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF deste, e do despacho anterior de fls.140 a 141V.10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4518

INQUERITO POLICIAL

0000040-91.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X JEREMIAS DOS SANTOS MOURA (MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Depreque-se à comarca de Jardim/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a CITAÇÃO do acusado dos termos da denúncia;b) a sua INTIMAÇÃO para ciência do recebimento da denúncia e da expedição de carta precatória ao Juízo de Bela Vista/MS para oitiva das testemunhas (a seguir determinada);c) COMUNICAÇÃO à vara competente do Juízo de Bela Vista/MS (em que for distribuída a deprecata), quando da efetivação da citação do acusado.d) o INTERROGATÓRIO do acusado, bem como a OITIVA da testemunha comum o PM JOZIEL GOMES TORRES (cuja qualificação segue abaixo), considerando tratar-se de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.7. Depreque-se, ainda, à comarca de Bela Vista/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para:a) a OITIVA das testemunhas comuns os PMS JELIO BARBOSA VIEIRA, WALDINEIS FERNANDES AFONSO e WILLIAN BATISTA AKAHOSHI (cuja qualificação segue abaixo), em data posterior à citação e intimação do acusado no Juízo de Jardim/MS.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Tendo em vista que o encerramento da instrução se dará em Juízo diverso, mediante cartas precatórias, quando da juntada das deprecatas cumpridas, INTIMEM-SE o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP.10. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.11. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.12. Agora quanto aos pedidos constantes da quota ministerial:13. Tal pleito para que o Juízo requisite e junte certidões de antecedentes criminais de objeto e p.é relativas ao acusado, em nosso ordenamento jurídico, não merece guarida.14. É que como bem sabido, impera no processo penal um princípio basilar, qual seja, o de paridade de armas (par conditio), pelo qual a acusação e a defesa devem estar munidas de forças similares no que toca as faculdades processuais, assim, não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto aquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.15. Outro princípio que deve ser observado no processo penal é o da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), do qual decorre que é ônus exclusivo da parte acusadora provar o alegado na denúncia, ou seja, deve provar nos autos que o fato é típico e ilícito, bem como de que o agente é culpável. Nesse aspecto, as certidões de antecedentes criminais, figuram no processo penal, como provas que o prejudicam o acusado no momento da dosimetria de eventual pena (art. 59, caput, do CP) que lhe for aplicada, e por isso fica cristalino, que tal diligência interessa à acusação.16. Ademais, é salutar lembrar que o ilustre representante do MPF detém por via legal poder de requisição perante os órgãos da Administração Pública, a teor do disposto no art. 8º, II, da LC 75/1993, não sendo necessária a intervenção judicial para a obtenção de tais documentos. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).17. Assim, pelo exposto, INDEFIRO EM PARTE, o pedido da quota ministerial, e determino que proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.18. DEFIRO o pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos. Aproveitando o ensejo, cumpre destacar que tal diligência poderia ser realizada pela própria Autoridade Policial, de ofício, ou a pedido do Ministério Público, vez que o sigilo dos DADOS não está protegido pela norma constitucional constante do art. 5º, XII, da CF/88, mas sim o sigilo das COMUNICAÇÕES DOS DADOS.19. Oficie-se à Autoridade Policial de Bela Vista/MS, para que proceda ao exame pericial no aparelho celular apreendido com o acusado, e encaminhe o laudo a este Juízo Federal.20. Alerta-se a parte peticionante de que pedido de restituição de coisas apreendidas deve ser formulada em incidente apartado a teor do art. 120, 1º, do CPP. Sendo assim, DESENTRANHE-SE a petição de fls. 93 a 111 e proceda-se sua distribuição como incidente de restituição de coisas, certificando-se. Desde já, fica a parte requerente INTIMADA, se assim desejar, a instruir o referido pedido com os documentos que comprovem o seu direito de vindicar e ter restituído o objeto requerido.21. Publique-se.22. Ciência ao MPF.23. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4521

ACAO MONITORIA

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

1. Em face da petição retro, cite-se no novo endereço indicado, com cópia deste despacho servindo de Mandado de Citação, nos seguintes termos) Mandado de Citação n. 17/2017-SD para citação de Ailton Lazier dos Santos Oliveira, CNPJ 13.266.121/0001-71, com endereço na Rua Wilmar Martinez Marques, nº 720, Centro, Antônio João/MS. Cite-se para: cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701 caput e 1º do CPC);- no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;- caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701.2º do CPC).- segue cópia da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-56.2015.403.6005 - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito.2. Após, tomem os autos conclusos.

0002180-69.2015.403.6005 - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito.2. Após, tomem os autos conclusos.

0002470-84.2015.403.6005 - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito.2. Após, tomem os autos conclusos.

0002662-17.2015.403.6005 - ELDEMAR HINDERSMANN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0002662-17.2015.403.6005AUTOR: ELDEMAR HINDERSMANN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:ELDEMAR HINDERSMANN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que o autor é trabalhador rural e está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/19.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 24/30).Foram realizados dois exames médicos periciais (fls. 45/67e 88/96), ambos desfavoráveis à pretensão autoral.Cientes do laudo, o autor requereu o acolhimento do seu pedido (fls. 100/101) e o INSS, a improcedência (fl. 103/104).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Akém de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença.Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho.A propósito, consta do primeiro laudo pericial que a doença do autor não o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (item 2 de fl. 65).O segundo laudo caminhou no mesmo sentido. Constatou o item 02.5 de fl. 90 que não há incapacidade constatada. O expert concluiu, à fl. 93: em face do exposto, do ponto de vista médico, concluo que o autor NÃO apresenta INCAPACIDADE.Por consequência, à vista do juízo técnico, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.Ponta Porã, 19 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002810-28.2015.403.6005 - EDSON SCHIRMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/PROCESSO Nº 0002810-28.2015.403.6005AUTOR: EDSON SCHIRMANNRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:EDSON SCHIRMANN, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a reativar o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual teria sido implantado em 13.07.1998, e indevidamente cessado, em 28.03.2013. Alega que seu benefício foi cessado em razão da concessão, à sua genitora, do benefício previdenciário de aposentadoria rural, o que não afasta o seu direito à percepção ao benefício assistencial em comento. Esclarece que, por ser absolutamente incapaz, tal benefício assistencial se encontrava no nome de sua genitora, motivo pelo qual faz jus à reativação pleiteada. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 17/31). Concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/38-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/50), ocasião em que requereu a improcedência do pedido. Laudos de estudo social e médico, às fls. 65/73 e 74/94. Instado a se manifestar, o MPF sustentou que não intervirá no feito (fls. 100/102). Novas manifestações do demandado (fl. 95-verso) e do autor (fls. 105/108). O postulante ressaltou que se trata de pedido de reativação de benefício anteriormente cessado, e que vive sozinho, com sua genitora, em um lote, situado no Assentamento Itamarati, e que seu pai não reside com eles, mas em Dois Irmãos do Buriti/MS. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício cujo restabelecimento se pleiteia possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que tange ao pedido de restabelecimento do pagamento de seu benefício assistencial suspenso pela ré pelo fato de a genitora do requerente passar a fazer jus à aposentadoria por idade rural (benefício nº 1543966273 - fl. 55), no valor de um salário-mínimo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido de que benefício previdenciário não deve ser considerado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (RESP 201202472395 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355052 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, Data da Decisão: 25.02.2015; Data da Publicação: 05.11.2015). Impende ser salientado que, conquanto o benefício assistencial estivesse no nome da mãe do requerente, ainda assim equivocada a sua cessação, porquanto resta incontroverso que se tratava tão somente de representante do beneficiário, motivada pela incapacidade do autor (fl. 19), anteriormente reconhecida por decisão judicial. Consigne-se, ainda, que, malgrado o relatório de estudo social tenha sido contrário à concessão do pleito (sob o argumento de que outros familiares residem no mesmo assentamento em que o autor e sua mãe), denota-se que o mesmo relatório atestou que o pai do requerente não reside com ele e sua mãe. Tal relatório também atestou que o demandante depende de sua genitora para todas as atividades, sendo a renda familiar formada tão somente pela aposentadoria dela (que não refuta o direito do requerente). Já o laudo médico confirmou a incapacidade total e definitiva do postulante para atividades laborativas. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e idogo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a reestabelecer o benefício assistencial ao autor (benefício nº 1069537788), indevidamente cessado, em 28.03.2013. Isento de custas. Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 28.03.2013, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispense o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 1069537788 Beneficiário: MARTA GUILHERMINA SCHIRMANN Benefício a ser reestabelecido: Amparo Social ao Deficiente CPF: 027.463.531-30 Nome da mãe: Marta Guilhermina Schirmann DIB: 28.03.2013 Endereço: Assentamento Itamarati II, MST, Mansão, 1005, em Ponta Porá/MS Ponta Porá, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000329-58.2016.403.6005 - VICENTA ROJAS DELGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0000541-79.2016.403.6005 - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0000541-79.2016.403.6005 REQUERENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO REQUERIDO: União Federal Vistos etc. Por se tratar de direito indisponível, não é o caso de designação de audiência de mediação e conciliação, conforme estabelecido no art. 334, 4º, II, do novo CPC. Malgrado a negativa de seguimento do recurso de agravo de interposto pela autora sob o argumento da intempestividade, reconsidero as decisões que negaram a gratuidade judiciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que as sucessivas reiterações de concessão de tal pedido bem como os documentos trazidos aos autos ensejam a conclusão de que, de fato, a autora não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais. Conclusão em sentido contrário seria capaz de ensejar o impedimento, à autora, do exercício do seu direito ao livre acesso à Justiça. Assim, cite-se a requerida, na pessoa de seu órgão de representação judicial, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 c/c artigo 335, do Código de Processo Civil. Em sendo suscitadas preliminares ou apresentados novos documentos na contestação, intime-se a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Ponta Porá, MS, 19 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001436-40.2016.403.6005 - CLAILTON AQUINO MATOZO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 66/67. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001452-91.2016.403.6005 - FRANCISCO SERVIN GENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0001665-97.2016.403.6005 - WESLEY ROLAO DIAS(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC). Cumpra-se.

0001986-35.2016.403.6005 - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0002546-74.2016.403.6005 - EMMANUEL KLINGER BELLO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/PROCESSO Nº 0002546-74.2016.403.6005AUTOR: EMMANUEL KLINGER BELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:EMMANUEL KLINGER BELLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado se abster de efetuar descontos em sua aposentadoria, devido à existência de um débito junto à autarquia, no valor de R\$ 53.709,21 (cinquenta e três mil setecentos e nove reais e vinte e um centavos), referente ao período de 15.10.2008 a 30.04.2014, ocasião em que supostamente recebeu de forma irregular o benefício social LOAS de sua titularidade. Pleiteou, ainda, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do seu benefício assistencial, suspenso em 01.05.2014. Alega que recebe o benefício desde o ano 2000, e em 2014, o pagamento foi cessado, sob a alegação de haver alterações nas condições que deram origem ao mesmo, em especial a renda per capita do grupo familiar, uma vez que sua esposa passou a receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Afirma que a regra contida no artigo 34, parágrafo único da lei 10.741/2003 exclui o benefício concedido a outro membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita exigida para a concessão do benefício assistencial. Por fim, aduz que sempre agiu de boa-fé, e a exigência do INSS em cobrar a devolução dos valores lhe trouxe problemas de saúde, devido à excessiva preocupação com o ocorrido. Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja restabelecido o pagamento de seu benefício assistencial e que cesse a cobrança do valor de R\$ 53.709,21 (cinquenta e três mil setecentos e nove reais e vinte e um centavos), que supostamente foi recebido de forma indevida. 10/84. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 10/84). Concedido o benefício da gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 87/88-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/150), ocasião em que requereu a improcedência do pedido. Às fls. 151/152, o INSS informa o restabelecimento do benefício, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela provisória. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação (fls. 156/158). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício cujo restabelecimento se pleiteia possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 10 - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 20 - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Pois bem. Conforme já esposado na decisão concessiva do pleito de tutela antecipada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade de restituição, no que tange à restituição de valores supostamente recebidos de forma indevida. A seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretornabilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, Dle 18/05/2016) EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irretornabilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200012383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1301952 Relator(a) DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DATA: 04/12/2012). No mesmo sentido manifestou-se recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que também restou consignado na decisão anterior, a saber: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Foi correto o procedimento de revisão do benefício, sendo possível a suspensão do pagamento de benefício caso seja detectada qualquer irregularidade na sua concessão, desde que atendidos os princípios da ampla defesa e contraditório, o que ocorreu no caso em comento. Essa possibilidade está expressamente contemplada na LOAS, em seu art. 21, 2º. 3. Entretanto, ainda que possível a cessação do benefício assistencial, não há permissão acerca da devolução automática dos valores recebidos pelo beneficiário. 4. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado pela impossibilidade de se determinar ressarcimento mesmo em caso de erro administrativo, desde que presente boa-fé e especialmente nos casos em que se trata de verba alimentar. [...] (APELREEX 00026061620134036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2109961 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 13.06.2016; Data da Publicação: 27/06/2016). No que tange ao pedido de restabelecimento do pagamento de seu benefício assistencial suspenso pela ré pelo fato de a esposa do requerente passar a fazer jus à aposentadoria por idade (benefício nº 132.643.354-4) no valor de um salário mínimo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido de que benefício previdenciário não deve ser considerado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Repita-se o julgado transcrito na decisão concessiva da tutela antecipada: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (RESP 201202472395 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355052 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, Data da Decisão: 25.02.2015; Data da Publicação: 05.11.2015). Diante do exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade de débito e condenar a autarquia a restabelecer o benefício assistencial ao autor, independentemente cessado, em 01.05.2014, bem como a se abster de cobrar definitivamente os valores recebidos a título do benefício assistencial nº 111.130.241-0. Isento de custas. Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 01.05.2014, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Devem ser descontados do pagamento os valores pagos a título de tutela antecipada, deferida em 27.10.2016. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 111.130.241-0 Beneficiário: EMMANUEL KLINGER BELLO Benefício a ser restabelecido: Anparo Social ao Idoso CPF: 127.377.981-91 Nome da mãe: Adeline Mattos Bello DIB: 01.05.2014 Endereço: Rua Areia Branca, 1276, Bairro Jardim Altos da Glória, em Ponta Porá/MS Ponta Porá, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002721-68.2016.403.6005 - ZINALVA DA SILVA RIBEIRO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, ao contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002863-72.2016.403.6005 - ROQUE JACINTA BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002993-62.2016.403.6005 - APARECIDO FRANCO X EDSON HOFFMEISTER X FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA X GILSON SOUZA SILVEIRA X HELENA DA SILVA RODRIGUES X IZABELINO GAMARRA X JUCILENE GAMARRA QUINTANA X JURACI GAMARRA QUINTANA X MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO X MARIA JACINTA MARINHO X MAYQUELY ARCE MEDINA X MIGUEL CALONGA X ALBERTANO GAMARRA X ESTEVAO AJALA X ILKA COENGA MENDONCA DE BARRÓS X ISIDORA VAREIRO DE LEOM X IVANIR AFONSO X JACIARA LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONÇA X ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0002993-62.2016.403.6005AUTORES: APARECIDO FRANCO e outrosRÉU: BRADESCO SEGUROS S/AINTERVENIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALOs autores ajuizaram a presente ação em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.Em Agravo, a Justiça Estadual reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou o desmembramento do feito e a remessa dos autos a este Juízo.Neste Juízo Federal, determinou-se a intimação da CEF para se manifestar sobre seu interesse no feito (fl. 400).Intimada, a CEF deixou de se manifestar (fl. 402).É o breve relatório.Decido.O ingresso da CEF na lide foi admitido diante da possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS (fl. 390).Todavia, verifica-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração do REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EdCl nos EdCl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustenta na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendeu que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda persiste.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Assim, intime-se, pessoalmente, a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a data da celebração dos contratos dos autores, a espécie de apólice de seguro habitacional vinculado aos contratos e demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, nos termos da decisão do egrégio STJ supramencionada.Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise da competência da Justiça Federal.Int.Ponta Porã, 06 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0003020-45.2016.403.6005 - LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito.2. Após, tornem os autos conclusos.

0003033-44.2016.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito.2. Após, tornem os autos conclusos.

0003203-16.2016.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

000117-03.2017.403.6005 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

000340-53.2017.403.6005 - RUBEN BORDON MARTENS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 11h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-se o réu, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 052/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 052/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: RUBEN BORDON MARTENS X INSS

000342-23.2017.403.6005 - VALDIR VERAO BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

000356-07.2017.403.6005 - OSWALDO ALADINO MORINIGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.4. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.5. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.6. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).7. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.8. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.9. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do C.J.F, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).11. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 050/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 050/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: OSWALDO ALADINO MORINIGO X INSS

0000407-18.2017.403.6005 - IRINEU JORGE PROTazio MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 11hs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 051/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 051/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: IRINEU JORGE PROTazio MONTEIRO X INSS

0000545-82.2017.403.6005 - MARIELA BEATRIZ GOIRIS CABRAL X FERMINA GOIRIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do C.J.F, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 049/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 049/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MARIELA BEATRIZ GOIRIS CABRAL E OUTRO X INSS

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001270-42.2015.403.6005 - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000698-52.2016.403.6005 - MARILZA DIAS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 50/86.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000834-49.2016.403.6005 - JUAREZ PAULINO DA ROCHA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 43/44.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001383-59.2016.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porá/MSAutos n. 0001383-59.2016.403.6005Requerente: PATRICIA BORTOLOSORequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioPATRICIA BORTOLOSO propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado à luz seus filhos, ANGELICA BIANCA R. SOARES, em 06.04.2012, e ARTHUR BORTOLOSO SOARES, em 28.03.2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. À fl. 22, despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou audiência de instrução e julgamento.Juntada do indeferimento administrativo, pela demandante (fls. 23/24).Às fls. 27/30, o requerido apresentou contestação e juntou documentos, alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício, tampouco juntou aos autos início de prova material.Requerimento de substituição de testemunhas, à fl. 33, o que restou deferido, à fl. 34.Realizada audiência de instrução às fls.37/38 (mídia de gravação à fl. 42).Juntada de documento pela demandante (fls. 43/46).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoO benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Inferre-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifit). Pois bem. A autora afirma que é trabalhadora rural, sendo que atualmente exerce atividade rural em terras de seus sogros, os quais foram beneficiados com o recebimento de um lote no Assentamento Itamarati, neste município. Também alega que não deixou de exercer o labor rural nem enquanto esteve gestante. Por conta disso, a autora entende que se enquadra na figura do segurada especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus dois filhos, em 06.04.2012 e 28.03.2016, conforme comprovam certidões de fls. 13 e 12.Com espereque no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99).Passe-se, por conseguinte, à análise da prova oral produzida nos autos.A autora contou que reside no Assentamento Itamarati desde 2010, em lote que é de seu sogro. No lote, reside a demandante, esposo, filhos, sogro e sogra, sendo que lá trabalha nas lides rurais, o que ocorreu inclusive nos períodos de suas gestações. No lote em que reside e trabalha inexistiu o auxílio de empregados.Procedeu-se, ainda, à oitiva das testemunhas Marli da Rocha e Ivani Maria Mees.Marli disse que conhece PATRÍCIA há cerca de sete anos, sendo que a conheceu em razão de o sogro de PATRÍCIA possuir lote, no Assentamento Itamarati, situado próximo ao da testemunha. PATRÍCIA trabalha nas lides rurais e continuou trabalhando durante as gestações.Ivani contou que conheceu a autora em 2010. Repetiu as informações prestadas pela outra testemunha, no sentido de que a demandante mora e trabalha em lote situado no Assentamento Itamarati, onde a demandante exerce atividades rurais, o que também ocorreu enquanto esteve grávida.No que atine à prova material, tencionando comprovar a condição de trabalhadora rural, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento de seus filhos (fls. 12 e 13); cartão da gestante, em que consta seu endereço no MST (fl. 10); declaração de exercício de atividade rural, datada de 21.08.2012 (fls. 14/15), declaração de Doraci Farias Soares, datada de 21.08.2011, no sentido de que a autora é nora de Doraci e com ela reside, no Assentamento Itamarati I, MST, onde trabalha nas lides rurais (fl. 16); e documento expedido pelo Incra, certificando que Doraci é assentada do Projeto Itamarati, desde 02.08.2002 (fls. 44/46).A prova material carreada, considerada isoladamente, não é capaz de tornar incontroverso o direito da autora em obter o benefício pretendido. As certidões de nascimento que a demandante trouxe não lhe garantem, por si só, o direito a obter o benefício em comento, haja vista a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos supramencionados. Digo o mesmo quanto à documentação em nome de Doraci. Faz-se mister a conjugação de provas material e testemunhal para verificação da obtenção ao direito. Malgrado a prova oral produzida, verifica-se extrema fragilidade da prova material juntada aos autos. A despeito da possibilidade de ser considerado como meio de prova documentos em nome de terceiros, nota-se que nenhum dos documentos trazidos indica que a requerente tenha trabalhado nos dez meses que antecederam os partos. Compulsados os autos, não há sequer um indício de prova material que indique que a autora trabalhou como segurada especial nos 10 meses que antecederam ao nascimento das crianças, porquanto os únicos documentos em nome da suplicante são referentes à informação prestada por ela, quando atendida no sistema único de saúde, enquanto esteve gestante, tratando-se de prova testemunhal reduzida a termo. Também é prova testemunhal reduza a termo a declaração prestada por Doraci no sentido de que PATRÍCIA reside e trabalha em seu lote, por ser sua nora. Sequer a condição de nora de DORACI restou comprovada, porquanto não foram trazidos aos autos documentos nesse sentido (ou seja, de que PATRÍCIA possui relacionamento com filho de DORACI). O mesmo se diga quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural, por ser resultante de declaração prestada pela própria demandante.Assim, tendo em vista a ausência de início razoável de prova material - já que a prova testemunhal, isoladamente, não é capaz de ensejar o direito à obtenção do benefício pretendido -, não há como se reconhecer o trabalho rural no período anterior ao parto. A autora não faz jus, portanto, ao salário maternidade.Deixo, por fim, de declarar a qualidade de trabalhadora rural da demandante, remetendo-me ao que fora exposto supra, bem como por ausente dos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá-MS, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002075-58.2016.403.6005 - JOAO NOBUYUKI SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0002075-58.2016.403.6005AUTOR : JOÃO NOBUYUKI SAKAUERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A1. RelatórioJOÃO NOBUYUKI SAKAUERÉU propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91, sob o argumento de que cumpria os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/63.À fl. 66, designação de audiência de instrução e julgamento e deferimento da gratuidade judiciária. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/76-verso, alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, argumenta que o autor não juntou início razoável de prova material, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido. Audiência de instrução e julgamento realizada em 14.03.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 64).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 Prescrição.Não assiste razão ao réu, no que tange à prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (18.12.2014) e a data do ajuizamento da ação (18.08.2016) não transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 - Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 12.10.1953, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Conforme se verifica do documento encartado na fl. 61-verso, houve o reconhecimento pela autarquia de 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições realizadas pelo autor, na data da entrada do requerimento administrativo (18.12.2014), sendo tais períodos, portanto, incontroversos (fl.56). Contudo, é possível se verificar, a partir de tal documento, que não foi considerada a filiação de segurado especial do requerente, no período de 23.06.2008 a 28.02.2013, sob o argumento de que, a despeito dos indícios do labor rural nesse lapso temporal, a atividade rural foi exercida em área superior a 4 (quatro módulos fiscais), o que refuta a condição de segurado especial. Ou seja, o motivo ensejador do indeferimento do pleito administrativo não é atinente à comprovação do labor rural. Deste modo, despendida a análise da prova material e oral produzida nos autos.Disso, depende-se a necessidade de recolhimento para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, o que afasta a condição de segurado especial do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. PAI PRODUTOR RURAL. PROPRIEDADE DE TAMANHO SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. PRODUTORA RURAL CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). [...] A parte autora, que é solteira, alega que trabalhara na lide rural, como segurada especial, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Nos autos, há pleora de documentos que configuram início de prova material, desde escritura do Sítio Aurora, notas fiscais de produtor rural, de entrada relativas à entrega de leite in natura, declarações de ITR etc. - Todavia, as circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar. A autora tem plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtora rural, mas jamais contribuiu para a previdência social (CNIS). Não é razoável exigir de toda a sociedade (artigo 195, caput, da Constituição Federal) que contribua para a previdência social, deixando de fora desse esforço os pequenos proprietários rurais que exercem atividade empresarial. - A propriedade explorada pelos autores é de 4,73 módulos fiscais, superior aos 4 (quatro) módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, a, item I, da Lei nº 8.213/91. - Posto isto, a atividade da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se na prevista no art. 12, V, a, da mesma lei. Trata-se de produtora rural contribuinte individual. Consequentemente, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº 8.213/81. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. - Tutela antecipada de urgência cassada.(AC 00016529120144036127, JULG CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) - negriteDeste modo, o pedido do autor não merece ser acolhido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autorial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 19 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002080-80.2016.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002080-80.2016.403.6005REQUERENTE: Rogutiana CristaldoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO C1. RelatórioROGUTIANA CRISTALDO propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Consigna que, nos autos 0001775-38.2012.403.6005, foi reconhecido o tempo de atividade rural compreendido no lapso temporal a partir de 04.11.2003 a 31.01.2013, perfazendo 09 anos e 02 meses (correspondendo a 110 meses). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 61/78, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos débitos. No mérito, argumenta que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Audiência de instrução realizada em 07.03.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 88). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 Preliminar Preliminarmente, suscita o INSS, prescrição quinquenal. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (05.07.2016) e a data do ajuizamento da ação (19.08.2016) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 MéritoO benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 03.05.1954, tendo completado 55 (sessenta) anos de idade em 2009. Passo à análise da existência de qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O período compreendido entre 04.11.2003 a 31.01.2013 se encontra incontroverso, porquanto já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 48-53). Tal período equivale a 09 anos e 02 meses, ou seja, a 110 meses, restando a comprovação de 52 contribuições mensais.A parte requerente juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralista, sendo que as cópias apresentadas às fls. 12-14 comprovam o labor rural nos anos de 2014 e 2015, perfazendo mais 24 contribuições mensais, totalizando 134 contribuições.Quanto ao documento de fl. 16, trata-se de cópia da certidão de nascimento de seu filho Fideliz Echeverría Cristaldo, ocorrido em 13.01.1979, sendo que tal certidão foi lavrada 16.10.1985. Assim, esse documento deve ser considerado extemporâneo ao fato cuja comprovação se pretende. É que para fins de comprovação do tempo de trabalho ruralista, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). A necessidade da contemporaneidade, inclusive, já foi alvo de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos 0001775-38.2012.403.6005 (fl. 45).Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, mas em período insuficiente ao exigido por lei. Considerando que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009, deveria demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Contabilizando-se o período já reconhecido judicialmente, conclui-se não restar atendido o mínimo de 15 (quinze) anos de atividade rural até o ajuizamento da ação (19.08.2016 - f. 02), como exige o artigo 143 da Lei 8.213/91. Nestes termos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal?1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5.A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determinação do art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retina os elementos necessários à tal iniciativa. 6.Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015).O precedente se adequa ao presente caso, em que as provas apresentadas são insuficientes para demonstrar o cumprimento da carência do benefício. Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, entendo que a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa.3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 18 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002215-92.2016.403.6005 - ARIODANTES SILVEIRA MARQUES(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Municipal para cumprimento ao determinado à f. 1382.Em seguida, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-58.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERVAL JOSE FERREIRA 08167028100 X VANDERVAL JOSE FERREIRA

1. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001936-77.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Intime-se o exequente para, em dez dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. Salienta-se que a comprovação do pagamento das custas processuais deverá ser feita diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Manifeste-se, em 05 dias, o (a) exequente acerca do AR retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4522

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001117-72.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-43.2016.403.6005) REINALDO GREFE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, cujo pleito fora indeferido, e até então não foram realizados novos requerimentos nestes autos.3. Assim, tendo em vista que a tutela jurisdicional pleiteada nestes autos está exaurida, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001662-45.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-73.2016.403.6005) ANTONIO MARIM(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, cujo pleito fora indeferido, e até então não foram realizados novos requerimentos nestes autos.3. Assim, tendo em vista que a tutela jurisdicional pleiteada nestes autos está exaurida, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001927-47.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, cujo pleito fora indeferido, e até então não foram realizados novos requerimentos nestes autos.3. Assim, tendo em vista que a tutela jurisdicional pleiteada nestes autos está exaurida, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000335-31.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-94.2017.403.6005) RONALDO JOSE DE BRITO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, cujo pleito fora indeferido, e até então não foram realizados novos requerimentos nestes autos.3. Assim, tendo em vista que a tutela jurisdicional pleiteada nestes autos está exaurida, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL

0000003-61.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000003-61.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: THIAGO CAMPAGNOLO ALVES Considerando que, no termo de audiência de fls. 163, foi designada audiência para o dia 27/04/2017, às 14 horas, requiriu-se a testemunha EMERSON SANDRO GRAVE para que compareça ao ato, bem como depreque a intimação do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES acerca da audiência agendada, ocasião em que será inquirida a mencionada testemunha, bem como INTERRGOADO o réu, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 402/2017-SC ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS - Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha EMERSON SANDRO GRAVE, policial militar, matrícula n. 2067323, lotado e em exercício no 12º BPM/NVI, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 2. Carta Precatória 348/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, brasileiro, motorista, em união estável, filho de Nilson Alves e Rosângela Cristina Campagnolo Alves, nascido em 28.07.1986, natural de Iguatemi/MS, RG 96275897 SSP/PR, CPF 015.252.141-01, CNH 05146708463, com endereço na Rua Pedro Pedro Ledesma, n. 210, Centro, Iguatemi/MS, fone (67) 99857-3321 (Nilson-pai) e (67) 99857-3321 (Rosângela-mãe), para compareça na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha Emerson Sandro Grave, bem como realizado seu INTERROGATÓRIO. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 24 de março de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-09.2017.403.6006 - WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000325-81.2017.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Postergo a apreciação da tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor para a sentença, tendo em vista o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, o que afasta o perigo de dano. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.